



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2011 – São Paulo, sexta-feira, 28 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009911-64.2011.403.6100 - JOAO BOSCO AVANCI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Vistos em decisãoCENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento que determine que, em razão da realização de depósito judicial, a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou no Cadastro de Inadimplentes, bem como de incluir o nome da empresa no Registro de Controle de Reincidência e comunicar os atos ao Ministério Público, até decisão final.Em razão da realização de depósito judicial (fl. 735), a ré se manifestou às fls. 740/741, informando a integralidade do montante depositado.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos)Conforme o exposto, o depósito judicial apenas garante o débito e afasta seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. Desse modo, considerando-se que o registro no Controle de

Reincidência e a comunicação dos fatos ao Ministério Público não estão atrelados ao pagamento ou ao oferecimento de garantia do débito, mas sim à prática da infração que originou a imposição da multa, não é possível determinar a suspensão de tais efeitos decorrentes da lavratura do auto de infração, uma vez que o pedido de concessão de antecipação de tutela está fundamentado na efetivação do depósito judicial. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL apenas para que o débito decorrente do Auto de Infração nº. 156.309.2009.34.272766 não seja inscrito em dívida ativa ou no Cadastro de Inadimplentes, em razão da realização de depósito judicial, até decisão final. Aguarde-se o prazo da contestação. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3218

MONITORIA

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0036033-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018361-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia

22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0011331-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI FADL MAJDOUE(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Converto o julgamento em diligências. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020508-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020508-2) - MAILTON FERREIRA NEVES X DIRCE PEREIRA DA SILVA NEVES(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0025321-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4) - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP281814 - FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0032774-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032774-3) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0028562-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024380-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024380-1)) MARCIA BARBOSA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 14h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001425-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001425-0) - LUCIANA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 14h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003578-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003578-1) - ZAINET NOGIMI(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008039-48.2010.403.6100 - WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0040988-07.2010.403.6301 - ANTONIO INACIO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13h00, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP: 01156-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação pessoal da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019361-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DUARTE PINHEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da autora Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007253-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007253-1) - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 525: Em face do tempo decorrido, defiro para a Caixa Seguradora S/A a dilação do prazo por improrrogáveis 5 (cinco) dias.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6263

MANDADO DE SEGURANCA

0052206-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052206-2) - ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2) - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo vem tramitando de forma inconclusiva por longo período, com sucessivos pedidos de prazo, expedição de ofícios, demonstrativos com tabelas/cálculos de valores a levantar/converter em favor das partes, o que caracteriza, em tese, verdadeira fase de execução em sede de mandado de segurança.Considerando que as informações necessárias ao deslinde da causa encontram-se juntadas aos autos, considerando, ainda, o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.635.191771-7 juntado a fl. 799, determinou este Juízo, por despacho a fl. 867, a manifestação da Fazenda Nacional sobre o teor da petição do impetrante às fls. 862/866, bem como assinalou que pedidos de levantamento/conversão de valores deverão observar o saldo atualizado informado a fls. 799; explicitando as partes os respectivos valores/percentuais que pretendem levantar/converter.Às fls. 869/870 manifestou-se a Fazenda Nacional requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para diligências junto à SRF e apresentar nova manifestação, o qual agora defiro de forma improrrogável.Intime-se o impetrante desta decisão bem como para os termos do despacho de fls. 867.Decorridos os prazos, voltem conclusos.Int.

0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2) - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 323/327: Por derradeiro, dê-se vista para manifestação do impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006199-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006199-6) - ELISEU MONCAYO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 112/116: Manifeste-se o impetrante. Int.

0016799-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016799-3) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 440/445: Vista ao impetrante, devendo manifestar-se ainda sobre o despacho de fls. 439. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0003227-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003227-5) - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A X NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0024031-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0013837-53.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO) X CHEFE DA EQUIPE DE REG ESPECIAIS E ISENCAO TRIBUTARIA-EQRS
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Publique a Secretaria a decisão de fls. 145, intimando-se o impetrante. Int. Fls. 145: Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Pois bem. Analisando sumariamente as alegações contidas nas informações de fls. 136/144, mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Int.

0016026-04.2011.403.6100 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Fls. 398/400: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0016054-69.2011.403.6100 - PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS FERNANDES BRUM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

0016085-89.2011.403.6100 - GIOVANNI+ DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 55/62, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, a sentença embargada expressamente consignou que no mandado de segurança, as provas necessárias a sua instrução devem ser pré-constituídas, ou seja, produzidas quando do seu ajuizamento. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a extinção do processo. Logo, havendo no presente caso necessidade de produção de prova pericial in loco, o mandado de segurança não se mostra como via adequada a tanto, não havendo, portanto, vício qualquer a ser sanado. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0017189-19.2011.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA BARROS(SP180401 - TÚLIO MARCO

GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/83: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 63. Int. Fls. 63: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se vista à impetrante e à União Federal. Com a vinda das informações, dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Int.

0017787-70.2011.403.6100 - KAUE PUGLIESI MARTINS - INCAPAZ X CESAR ZACHARIAS MARTINS(SC013953 - GIUDITA GRISS) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE ENSINO DO IV COMAR EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Publique a Secretaria a decisão de fls. 201. Int. Fls. 201: Vistos, etc. Vieram os autos a conclusão por determinação verbal. As autoridades impetradas prestaram informações, aduzindo ambas sua ilegitimidade passiva. Ocorre que o Sr. Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, apesar de arguir sua ilegitimidade de parte, bem como a inexistência de direito líquido e certo, adentrou o mérito, defendendo a legalidade do ato e informando que, conforme demonstra o gabarito oficial de respostas do candidato, o impetrante acertou 13 questões de matemática e 9 de português (já incluindo-se o ponto a todos atribuído em razão da anulação da questão 40), de forma que não obteve pontuação necessária para aprovação. Pois bem. A questão da legitimidade passiva do Chefe do Serviço Regional de Ensino do IV Comar será apreciada quando da prolação da sentença. De outro lado, verifico que o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar defendeu-se no mérito, encampando o ato impugnado, de forma que deve prevalecer no polo passivo. Assim, considerando as informações do Sr. Comandante, cassa a liminar anteriormente concedida. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

0019039-11.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019553-61.2011.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009938-84.2011.403.6120 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para indicar corretamente a autoridade que deverá figurar no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007211-66.2011.403.6181 - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Cência às partes sobre a redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029299-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029299-5) - SINDHOSP - SIND HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E ANAL CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 676: Intime-se o impetrante para comprovar a regularização do saldo remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0035866-13.2010.403.6301 - JOSE RAMOS DA SILVA X VALCIRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007973-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Fls. 53: Manifeste-se o requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017518-70.2007.403.6100 (2007.61.00.017518-0) - MARIA CECILIA AMORIM FERMINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021300-61.2002.403.6100 (2002.61.00.021300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 2.653 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente determina que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071829-36.1992.403.6100 (92.0071829-9) - COM/ DE AREIA E PEDRA SOUSA LTDA(SP100283 - FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AREIA E PEDRA SOUSA LTDA

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Pública em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 107/109). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0031592-47.1998.403.6100 (98.0031592-6) - MOVEIS ORRA LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS ORRA LTDA

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Pública em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fl. 119). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA E SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, CEP 01156-001, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Int.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, CEP 01156-001, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Int.

0010304-86.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, CEP 01156-001, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Int.

0015808-73.2011.403.6100 - LUIZ ANTENOR MANTOANELI X PEDRILIA PALMIERI MANTOANELI(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI E SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, CEP 01156-001, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 25/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, CEP 01156-001, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000187 E 20110000243, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000239, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046368-18.1999.403.6100 (1999.61.00.046368-9) - JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000201 E 20110000202, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040566-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040566-2) - MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da resposta ao Call Center aberto em 30 de junho de 2011 (fl. 248), providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 241 (20110000043).Após, expeça-se novo requisitório independentemente de intimação das partes.

0002157-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002157-2) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000182, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Ciência às partes da complementação do laudo pericial. Em seguida, não havendo solicitação de nova complementação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3492

MANDADO DE SEGURANCA

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1020/1023: alega a impetrante, diante da necessidade de obter uma certidão de regularidade fiscal, ter efetuado depósito judicial para garantir dívida, discutida nos autos da execução fiscal nº 0034656-56.2011.403.6182, que tramita perante a 1ª Vara Fiscal. Diante disso, considerando a transferência de numerário determinada por este Juízo, em razão de penhora realizada nestes autos, oriunda daquele processo executivo, requer a suspensão do ato, com a devida comunicação à CEF-PAB/TRF3. Anoto, que os argumentos expendidos pela impetrante estão devidamente comprovados, haja vista o documento de fl. 1022. Pelo exposto, susto, parcialmente, os efeitos do despacho de fl. 1018 e determino o cancelamento do ofício 498/2011, ainda não encaminhado àquela instituição financeira. Dê-se vista à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto a eventual levantamento da penhora (fls. 1008/1009) aqui realizada. Int. Cumpra-se.

0022379-94.2010.403.6100 - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação

interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 211/236, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 194/196 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Compareça o advogado para retirada das contraféis excedentes, mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Federal. Int. Cumpra-se.

0012653-62.2011.403.6100 - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 45/46: insurge-se a impetrante contra o despacho de fl.43, alegando ter sido intimada para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando já os houvera devolvido. Tenho que equivocada a interpretação feita pela impetrante, visto que sua intimação objetivava ao pagamento das custas processuais, tal como fora determinado pela sentença de fls. 37/38, publicada em 18/08/2011. Portanto, deixo de me pronunciar sobre tal irresignação. Entretanto, considerando a greve dos bancários e a Portaria nº 6467/2011, emanada no E.TRF3, resta deferido à impetrante o prazo de 03 (três) dias, após o retorno das atividades bancárias, para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de incrição em dívida ativa da União Federal. Int.

0016190-66.2011.403.6100 - CRISTIANE LOUISE DA SILVA X KARIN KATIA HENSCHER REIS X JOELMA APARECIDA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA
Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e Diretor do Instituto Educacional de Assis - IEDA para responderem, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 65/84, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação e a carta precatória para o IEDA devem ser acompanhadas de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópias de fls. 62/63 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Compareça o advogado para retirada da contrafé remanescente, mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0018871-09.2011.403.6100 - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fl.17: cumpra a impetrante, integralmente, a determinação de fl.16, no que tange ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

0019495-58.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO MC ARACA LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a continuidade da sua atividade extrativista independentemente da renovação de sua licença de operação, pendente de apreciação pela CETESB. Sustenta que foi notificada indevidamente, uma vez que já protocolou o pedido de renovação de licença de operação há mais de cinco meses. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo nos termos expostos na inicial. Quando a notificação nº 06/2011 foi realizada, em 10.10.11 (fl. 85), a impetrante já havia formalizado o pedido de renovação da licença de operação para funcionamento da empresa, desde 20.05.11 (fls. 34), perante a CETESB. Contudo, o pedido continua pendente de análise. Ocorre que tal omissão não pode ser atribuída à autoridade impetrada, mas tão somente ao órgão responsável pela renovação da licença de operação, que sequer é parte neste processo. O mandado de segurança é medida adequada contra ato ilegal de autoridade. No caso concreto eventual ilegalidade não pode ser imputada à autoridade apontada na inicial. Diante do princípio da legalidade estrita, o agente público somente está autorizado a agir nos termos estritamente determinados pela lei. Considerando que objetivamente a impetrante atuava sem licença para operação na data em que foi fiscalizada, não poderia a autoridade impetrada agir de forma diversa. Não se discute nesta ação a legalidade da atuação da CETESB, mas tão somente a legalidade ou ilegalidade do ato imputado à autoridade impetrada. Evidentemente, a autoridade impetrada e os seus agentes não têm ingerência sobre os atos praticados por outros órgãos da administração, de forma que não há qualquer ilegalidade a ser sanada em face da autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal.

0019536-25.2011.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(RJ119515 - MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009. Portanto, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial:a) instrumento de mandato original, com identificação do outorgante, nos moldes do estatuto social da empresa, e eventuais alterações e atas, que também deverão ser apresentadas, com cópias para complementar a contrafé já apresentada;b) contrafé, sem documentos, destinada a instruir o ofício destinado ao representante judicial da autoridade coautora, consoante art.7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0019590-88.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a) instrumento de mandato original, visto que o de fls. 32/36 é mera cópia, outorgado por pessoa devidamente autorizada pelo estatuto social, eventuais alterações e atas da empresa impetrante, cujas cópias devem ser colacionadas; b) cópias dos documentos mencionados no item a, bem como do comprovante de custas, para complementar a instrução do mandato/ofício a ser encaminhado à impetrada.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0019619-41.2011.403.6100 - BRUNARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Inicialmente, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0019667-97.2011.403.6100 - RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH,INFORMATICA E PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Inicialmente, regularize a impetrante o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para análise da liminar ou para prolação de sentença de extinção, em caso de descumprimento do determinado. Int.Cumpra-se.

0019699-05.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora. PA 1,05 Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6) - SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fls. 301/302: defiro o pleito da exequente (ECT) para suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0017644-81.2011.403.6100 - SALVADOR ABAL MUNIZ X ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a citação da Caixa Econômica Federal para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela requerente tempestivamente, às fls. 84/90, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo.O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia das fls. 80/82 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3511

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946841-96.1987.403.6100 (00.0946841-2) - JOAO ARELARO X ROGERIO GOMES ARELARO X CAMILA

GOMES ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 1033/1034: considerando os termos do acordo homologado, defiro o levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.00298004-8 (fls. 1031), em favor da cónyuge supérstite, LISETTE REGINA GOMES ARELARO.Expeça-se o competente alvará, observadas as cautelas de estilo.Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0418811-21.1981.403.6100 (00.0418811-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO DE SILVA LIMA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X URSULINA DA SILVA LIMA X URSULINA DA SILVA LIMA Aceito a conclusão, nesta data.INDEFIRO o pedido de levantamento formulado pelo co-expropriado FERNANDO AUGUSTO DE SILVA LIMA, relativamente à quantia de R\$ 46.128,27, tendo em vista que a mesma pertence à ação de desapropriação nº 0741114-14.1985.403.6100, conforme esclarecimentos prestados pela expropriante, às fls. 613/614.Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (por meio eletrônico), para que proceda à transferência da quantia supracitada para os autos da ação de desapropriação nº 0741114-14.1985.403.6100, aos quais efetivamente pertence, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a existência de valor residual (R\$ 1.285,10) relativo ao depósito efetuado pela expropriante, para fins de imissão provisória, expeça-se alvará de levantamento de 1/3 (um terço) do valor depositado na conta judicial nº 0265.635.0049122-8, em favor de FERNANDO AUGUSTO DE SILVA LIMA.No que tange à terça parte pertencente a URSULINA SILVA LIMA DE SOUZA, a expedição de alvará de levantamento fica condicionada à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça o ESPÓLIO DE DALTRO DA SILVA LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, se o processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus ainda se encontra em tramitação e, em caso afirmativo, deverá ser transferida quantia referente a 1/3 do valor residual supramencionado para conta judicial sob os auspícios do E. juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Capital/SP, desde que informado o banco depositário.Com a juntada do alvará liquidado, e decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0006992-78.2006.403.6100 (2006.61.00.006992-1) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MACIEL(DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CNH LATINO AMERICANA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X AGRALE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X IVECO LATIN

AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 2889/2972), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. O apelante é isento das respectivas custas (CF - art. 5º, LXXIII). Dê-se vista aos apelados, para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal, exceto à UNIÃO FEDERAL, que já o fez (fls. 2977/2984). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAELI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1429/1441: preliminarmente, venham aos autos as expressas renúncias dos herdeiros Marcelo Nunes de Souza e Tania Nunes de Souza, relativamente aos créditos referentes à presente reclamação trabalhista. PRAZO: 10 (dez) dias. Fls. 1452: indefiro, tendo em vista as exigências elencadas nos incisos IV e VI do art. 7º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do disposto no despacho de fls. 1427. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028713-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Considerando que os autos da ação principal (ação civil pública nº 0056207-38.1997.403.6100) baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há mais razão para a continuidade do cumprimento provisório de sentença. Destarte, traslade-se cópia das peças juntadas às fls. 375/898, bem como do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5505

MONITORIA

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Fls. 200 - Reputo inócua a pesquisa de bens imóveis, via ARISP, eis que a autora realizou pesquisas (positiva) de bens, a fls. 160/185, restando afastado, contudo, o pedido de penhora sobre o imóvel de propriedade do réu, em função das razões declinadas a fls. 133, as quais mantenho. À mingua de outros bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 174 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não retou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Fls. 205 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de

Processo Civil.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 208/215, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 161 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não retou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos á ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES, especialmente no que tange á produção de prova pericial contábil; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados, uma vez que a embargada utiliza-se da tabela PRICE; seja afastada a cobrança da pena convencional de 10%, da multa de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios de 20%; a nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, bem como, por fim, seja determinada a aplicação dos juros da Lei n 12.202/2010 e da Resolução n 3.842/10 do CMN.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios.Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso CATIA NUNES RABELO, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2001, com diversos aditamentos realizados, conforme demonstram os documentos de fls. 09/35.A embargante se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)É de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC.Quanto à alegação de anatocismo, vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, ainda que haja previsão contratual, por ausência de amparo legal:(Processo RESP 200901575736 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/05/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição

simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. - grifo nosso. No entanto, ainda que vedada tal prática, a embargante não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais, o que também carece de comprovação por parte da embargante. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento) e à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis, sendo que o embargante não logrou comprovar a ilegalidade de sua fixação. Quanto à ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, também sem razão a embargante, posto não ofender qualquer dispositivo legal. Note-se que o documento de fls. 44 comprova a falta de pagamento das prestações desde o mês de outubro de 2007. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos no parágrafo terceiro da cláusula décima nona do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança por parte da instituição financeira, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 39. Por fim, quanto à redução dos juros com base na Resolução n 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, editada nos termos da Lei n 12.202/2010, a nova taxa somente

poderá ser aplicada ao saldo devedor existente a partir da data da publicação da referida Resolução, ou seja, 10 de março de 2010. No mais, quanto ao período anterior, deverão os juros incidirem no percentual previsto contratualmente, pois a nova legislação não tem efeitos sobre negócio jurídico anteriormente firmado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200861000188750 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei n.º 12.202/2010 e na Resolução BACEN n.º 3.842/2010 somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. (Processo n 50001380320104047106 Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 18/03/2011 - Relator Wilson Darós - 4ª Turma) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação dos juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor, a partir de 10 de março de 2010, na forma da Resolução BACEN n 3.842/2010. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, com observância da taxa de juros da Resolução 3.842/2010, a partir de 10 de março de 2010. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011127-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 104/105 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018322-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JOSE LOPES (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando seja declarada a nulidade da cláusula terceira, parágrafo segundo, e da cláusula quinta do contrato. Requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela prevista nas cláusulas décima quinta e décima nona; a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 116/151). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante FÁBIO JOSÉ LOPES firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 13 de outubro de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha

reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJI DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não

prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Nada a decidir quanto ao pedido de nulidade do parágrafo segundo da cláusula terceira e da cláusula quinta do contrato, pois não há discussão nos autos acerca da utilização do limite de crédito em desacordo com as disposições contratuais, nem tampouco questionamento acerca da guarda do cartão magnético e respectiva senha. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 23. Por fim, descabido o pedido de não incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda, eis que se trata de tributo de competência da União Federal, devendo ser impugnado pela via processual adequada. Não tem a instituição financeira qualquer autonomia acerca da incidência do imposto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER Fl. 77: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Fls. 60/85 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 47, cujo resultado foi infrutífero. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0024416-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando seja declarada a nulidade da cláusula terceira, parágrafo segundo, e da cláusula quinta do contrato. Requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e vigésima; a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados e declaração de nulidade da cláusula décima terceira, desconstituindo-se a assinatura da nota promissória e ensejando, portanto, o levantamento do protesto; bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 70/89). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante CARLOS MAIA SANTOS JÚNIOR firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 08 de maio de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 10/16. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006

Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no Resp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando o relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão

recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Perfeitamente cabível a vinculação de nota promissória ao contrato de financiamento, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região:(Processo AC 200471080033608 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 715)CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. 1. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Somente após definido o valor exato é que pode o réu levar a protesto a nota promissória. 2. Extremada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, com a iliquidez do título a ser apresentado a protesto e a discussão judicial da dívida. 3. Apelação conhecida e desprovida. Nada a decidir quanto ao pedido de nulidade do parágrafo segundo da cláusula terceira e da cláusula quinta do contrato, pois não há discussão nos autos acerca da utilização do limite de crédito em desacordo com as disposições contratuais, nem tampouco questionamento acerca da guarda do cartão magnético e respectiva senha.Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 27.Por fim, descabido o pedido de não incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda, eis que se trata de tributo de competência da União Federal, devendo ser impugnado pela via processual adequada. Não tem a instituição financeira qualquer autonomia acerca da incidência do imposto.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES

Fls. 51/52 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0003355-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BARRETO

Fls. 44/45 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Fls. 43 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006335-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA DOS SANTOS LAGO SILVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas

partes, conforme documentos acostados a fls. 46/52, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Fls. 36/38 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. , no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006912-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA

Fls. 37/39 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre as planilhas de fls. 21 e 39.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Fls. 42/44 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. , no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes seja reconhecida a improcedência da ação, sob a alegação de excesso de execução.Argumentam preliminarmente que a planilha acostada pela instituição financeira deixou de explicar de maneira detalhada a evolução da dívida, os índices de juros e a correção monetária utilizados que justificasse o saldo devedor apresentado, o que lhes impossibilitou a correta impugnação dos critérios de atualização da dívida.Os embargantes entendem correto o valor de R\$ 20.578,87 (vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para a quitação da dívida.Pugnam pela realização de audiência, prova documental e perícia técnica e inspeção judicial, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 79/98).Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), em que não foi possível a realização de acordo (fls. 104).Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita tão somente em relação a AUGUSTO LINO DOS SANTOS, nos termos da decisão de fls. 75.Inicialmente, indefiro o pedido de realização da prova pericial contábil pleiteada pelos embargantes, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Descabido também o pedido de produção de prova documental, uma vez que o contrato traz todos os elementos necessários à verificação do débito. Note-se que a instituição financeira acostou aos autos as planilhas de evolução da dívida que apontou a existência de valores quitados pelos embargados, o que afasta qualquer alegação de ofensa ao direito de defesa.A própria instituição financeira apresentou valores bem inferiores aos devidos para a quitação da dívida em sede de audiência de conciliação, ocasião em que não foi possível a composição amigável.Ressalte-se, ainda, que o demonstrativo de cálculo acostado aos autos pelos embargantes a fls. 64 atualiza o débito tão somente pela TR, o que contrasta com as previsões contratuais.Quanto à inversão do ônus da prova, vale destacar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, estabelecendo que No tocante à aplicação das

normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita em favor de AUGUSTO LINO DE SOUZA.P.R.I.

0009999-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO ROQUE SANTANA SANTOS
Fls. 45/46 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0011297-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI MAZZARO
Fls. 66/95: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0011635-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER
Fls. 40 - Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela autora. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA
Fls. 39 - Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela autora. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0018198-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ
Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal as divergências apresentadas nos números de contratos constantes nas planilhas de fls. 35 e 38, uma vez que o contrato apresentado na exordial é somente o de nº 000028206. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Cível, a Consulta de Prevenção Automatizada (CPA) do Processo nº 0008371-78.2011.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Fl.527: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 5510

MANDADO DE SEGURANCA

0041021-38.1998.403.6100 (98.0041021-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 498/502-verso, a qual concedeu a segurança almejada. Alega que a decisão foi omissa quanto à desnecessidade de sujeição do writ ao reexame necessário ante a expressa concordância da União à tese aduzida, conforme manifestação acostada aos autos da medida cautelar n 0007191-27.2011.4.03.6100.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. A decisão deve submeter-se ao reexame necessário com base em expressa previsão da Lei n 12.016/2009. Eventual manifestação da União Federal nos autos da medida cautelar não tem o condão de ensejar a providência requerida pela parte impetrante, nem tampouco afastar a aplicação da legislação em comento.Note-se que nos autos da medida cautelar mencionada pela impetrante foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que afasta qualquer alegação quanto ao reconhecimento do pedido formulado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 498/502-verso. P.R.I.

0009966-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009966-9) - C & A MODAS LTDA X CIREBON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA X INOVACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 805/812: Dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, somente sobre os cálculos do impetrado REDEVCO DO BRASIL LTDA (sucédida em direito e obrigações pela C&A Modas LTDA), valendo o silêncio como anuência para expedição dos alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda da União, nos termos ali apresentados.

0047270-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047270-1) - ARIOSTO LOPEZ BULLER SOUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 338: Assiste razão a União Federal, na Superior Instância o acórdão denegou a ordem concedida, assim, nada há para deliberar.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008658-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008658-0) - JOSE DOMINGOS GERALDO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009465-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009465-4) - ANTONIO SARAIVA FILHO X SILVIO CESAR BRAZ X MARIA GENILDA DOS SANTOS OLIVIER X ANA MARIA BARREIRO CONRIN X ROSELY FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 287/288: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, mas após o seu término deve a União Federal manifestar-se nos autos, independentemente de nova vista.Após, tornem os autos conclusos.

0026301-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026301-4) - JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005991-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005991-9) - EDMUNDO FRANCISCO TADEU DELLA NEGRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 195/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações sobre a apreciação do pedido de efeito efetivo. Intime-se.

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Fls. 229/230: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a inclusão do patrono indicado a fls. 230, patrono da Fundação Itaúbanko S/A, para intimação da concessão do prazo. Intime-se.

0007812-24.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 219/240, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012490-82.2011.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 562/579, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013284-06.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DA EQ DE PARC DA DIV DE CONTROLE E ACOMPAN TRIBUT X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de ter os seus recursos voluntários apresentados nos processos administrativos n 10920.000.144/97-43, 10920.000.146/97-79, 10920.001.089/2002-73, 10920.001.090/2002-06 e 10920.720.342/2010-00 devidamente processados pelas autoridades coatoras, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento em definitivo dos processos e demais recursos que venham a ser apresentados no âmbito administrativo, garantindo ainda que sejam definitivamente analisados e submetidos ao julgamento pelas autoridades fiscais/órgãos competentes, bem como para que não sejam considerados óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega ter formulado pedido de parcelamento instituído pela Medida Provisória n 470/09, instituído especificamente aos contribuintes que aproveitaram indevidamente o crédito-prêmio de IPI, tendo efetuado o pagamento da última parcela aos 29 de outubro de 2010. Informa que, passados mais de oito meses após a quitação do parcelamento, foi surpreendida com despachos que desconsideraram o parcelamento efetuado e pagamentos realizados, pelo argumento de que os débitos parcelados não haviam sido gerados pelo aproveitamento de crédito-prêmio de IPI. Aduz que os despachos decisórios proferidos sequer conferiam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em sua defesa. Não obstante, por considerar equivocada a fundamentação utilizada, apresentou recursos voluntários nos processos administrativos, sob a alegação de pagamento, que foram recebidos pela Receita Federal com a ressalva recebido por insistência do contribuinte, por falta de previsão legal. Entende que os recursos devem ser devidamente processados, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, pois atualmente os débitos estão em situação devedor perante os cadastros da Receita Federal, sujeitando a empresa à cobrança indevida de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), impossibilitando, ainda, a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a conduta dos impetrados configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Juntou procuração e documentos (fls. 31/667). A medida liminar foi indeferida (fls. 673/676). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 686/736). A União Federal manifestou-se a fls. 739, pugnando pela intimação acerca de todos os atos processuais. Informações prestadas a fls. 740/762, em que restou comprovada a análise dos recursos

apresentados nos processos administrativos objeto da demanda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 764). O recurso interposto pela impetrante foi convertido em agravo retido (fls. 768/771). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme já salientado, a Medida Provisória n 470, de 13 de outubro de 2009, foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 9, de 30 de outubro de 2009, que estabeleceu as regras necessárias ao parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1 do Decreto-Lei n 491, de 5 de março de 1969, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência da alíquota zero ou como não tributados (NT), vencidos até a data da publicação da Medida Provisória. Trata-se, portanto, de benefício específico, instituído apenas para os débitos de IPI acima especificados, o que fica reforçado pela leitura do artigo 15 da Portaria Conjunta n 9, que estabelece que Os pagamentos ou os parcelamentos realizados nas condições previstas nesta Portaria vinculados a débitos que não tenham sido decorrentes do aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1 não serão considerados.. O dispositivo acima foi editado em consonância com o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que vincula a concessão de parcelamentos ao cumprimento das formalidades previstas na legislação específica. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201003000174194 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408843 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 441) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NOTIFICAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a agravante, alegando que haveria cobrança indevida, a título de multa e juros SELIC, pretende notificar o Fisco para que se abstenha de proceder a atos de cobrança ou constrição em ação denominada de revisional de parcelamento. Ocorre que, se houve parcelamento, não cabe revisão, diante da confissão irretratável feita voluntariamente pelo contribuinte que, nos termos da jurisprudência consolidada, é válida, sem qualquer ofensa constitucional; se não houve parcelamento, inviável a revisão, por falta de objeto; se a intenção é aderir, futuramente, ao parcelamento, sem as condições impostas pela lei, é visivelmente implausível a pretensão, conforme assinalado; e, assim, inexistindo causa legal de suspensão da exigibilidade, inclusive porque a impugnação exposta no recurso quanto aos encargos é manifestamente genérica, evidencia-se a patente falta dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada na origem. 3. Agravo inominado desprovido. Diante dos documentos acostados a fls. 743/762, verifica-se que os pedidos de parcelamento indeferidos por não ter a impetrante observado o disposto na Medida Provisória 470/2009. Conforme consignado pela Autoridade Fiscal, os recursos interpostos nos autos dos processos administrativos n 10920.000144/97-43, 10920.000146/97-79, 10920.001089/2002-73, 10920.001090/2002-06 e 10920.720342/2010-00 foram devidamente apreciados, sendo que os débitos indicados pela impetrante foram desconsiderados por não se enquadrarem no campo delimitado pela legislação de regência. Note-se que, diante da apreciação dos recursos apresentados, restam prejudicadas as alegações de ofensa ao direito de ampla defesa e do devido processo legal, ficando evidenciada a ausência de qualquer ato arbitrário praticado pelo impetrado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n 55/2004. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014210-84.2011.403.6100 - DOMINGOS GIOBBI (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 76/86: Intime-se a parte impetrada (União Federal) para que comprove o cumprimento da liminar deferida a fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0017771-19.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP308651A - MAYSA DE SA PITTONDO) X PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 387/406: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.. Pa 1,7 Remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença Intime-se.

0017873-41.2011.403.6100 - SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Cumpra corretamente a parte impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do

contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, officie-se.Int.

0019610-79.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 251/255, em face da divergência de objeto.Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Prestadas, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019154-32.2011.403.6100 - PEDRO LIASCH FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Afasto a prevenção com o processo indicado a fls. 49, tendo em vista tratar-se de objeto distintos entre as ações.Designo para o dia 18 de janeiro de 2012 para às 14h30m, a audiência de justificação, devendo o Requerente notificar as sua testemunhas da data designada para comparecimento.Proceda o Requerente o recolhimento das custas processuais e a apresentação da contrafé, para citação do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida à determinação supra, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008891-38.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017463-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4)) OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 21/22-verso, a qual julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.Alega que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que a ação ordinária n 0025034-54.2001.4.03.6100 não está finalizada, encontrando-se atualmente em fase de liquidação de sentença.Assim, requer seja determinada a liberação do Certificado de Regularidade Fiscal a fim de que sejam evitados maiores prejuízos.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliendo que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 21/22-verso. P.R.I.

0019685-21.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 50/52, em face da divergência de objeto.O depósito integral do valor discutido é faculdade do contribuinte e independe de qualquer pronunciamento do Juízo, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito.Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1.807/1.808: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Expediente N° 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA

DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 4240/4243: Condiciono a expedição de novo alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 4216 à devolução pelo Autor da via original do alvará número 211/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado pelo pagamento de próxima parcela do precatório expedido a fls. 4160.Int.

0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3) - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora a fls. 354/365 e pela União Federal a fls. 368/381, indefiro o requerido pela União Federal no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nesses autos. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n. 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. No caso dos autos a parte autora já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelida a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma, indefiro o requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 341 em favor da patrona da parte autora indicada a fls. 310. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0017253-25.1994.403.6100 (94.0017253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-11.1994.403.6100 (94.0014040-1)) M G O IND/ E COM/ LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 191/193: Nada a deferir, uma vez que o acórdão determinou a sucumbência recíproca e em igual proporção entre as partes (fls. 113/125).Dê-se vista à União Federal do retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 189: Anote-se. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Transcorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0032811-37.1994.403.6100 (94.0032811-7) - MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosIndefiro o requerido pela União a fls. 227/229.Não se aplica ao presente caso a disciplina da lei n°. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n°. 62/2009.A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei n°. 12.431/2011 - refere-se à forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade.Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional.De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356.No

caso dos autos o Autor já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria EC nº. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do patrono indicado a fls. 225. Intime-se e cumpra-se.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 158: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora. Após, dê-se vista à UNIFESP (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) do teor de fls. 154. Int.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Indefiro o requerido pela União a fls. 287/293. Não se aplica ao presente caso a disciplina da lei 12431/11, que veio a regulamentar a EC 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. No caso dos autos o Autor já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria EC 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 225 e fls. 284) nos autos em favor do Autor. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0) - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E Proc. CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 193/194: Anote-se. Defiro. Aguarde-se a comprovação pela parte Ré da efetivação da reintegração ou seu decurso de prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029835-13.2001.403.6100 (2001.61.00.029835-3) - NEUSA MARIA POMPEU(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO) X ROGERIO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o TRF entendeu ser a autora parte ilegítima no presente feito, alterando os fundamentos da decisão monocrática, em nada sendo requerido, ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023569-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023569-4) - JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

fls. 143/147: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Após, tornem conclusos para deliberação.

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Diante do informado pela parte autora a fls. 568/571, officie-se novamente ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP requisitando a liberação da hipoteca recaída sobre os imóveis (apartamento e vaga de garagem) objetos da presente demanda, com a devida averbação nas respectivas matrículas, n. 88.768 e n. 88.769, devendo referida Serventia comprovar nos presentes autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o referido ofício será instruído com cópia da certidão de matrícula dos imóveis e certidão de inteiro teor de fls. 565.Fls. 573: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.E, tendo em vista o informado a fls. 573 de que o Itaú Unibanco S/A é o atual sucessor do Unibanco S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como co-réu o ITAÚ UNIBANCO S/A em vez de Unibanco S/A. Cumpra-se e, após, publique-se.

0023098-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023098-3) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO X BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Considerando o teor da v. decisão proferida em Superior Instância (fls. 464/465), em que foi anulada a sentença prolatada por este Juízo, determino a realização de perícia contábil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Nomeio como perito contábil o Sr. SIDNEY BALDINI, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204.8293. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação bem como para que providencie a retirada dos autos e apresentação do laudo em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e, decorrido o prazo dado às partes, intime-se o expert do Juízo.

0006919-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006919-6) - ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES X RAFAEL AUGUSTO FERNANDES LOPES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A fls. 80/89 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte autora a fls. 69/71, pretendendo que a execução fosse reduzida para a quantia de R\$ 46.560,90, atualizada para o mês de outubro de 2007.Efetuo depósito judicial em 06/11/2007 no valor de R\$ 135.201,70, proposto pela parte autora para 06/2007, conforme guia acostada a fls. 92.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 98/107, ratificando seus cálculos e ofertando nova conta no montante de R\$ 145.099,83, atualizada até 10/2007, mesma data da conta da CEF. O Juízo acolheu parcialmente a impugnação da CEF em decisão exarada a fls. 108/110, fixando o valor da execução em R\$ 66.860,97 para 10/2007 e determinando a expedição dos alvarás de levantamento nos termos da conta constante naquela decisão.Contra a decisão de impugnação a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0021477-79.2008.403.0000), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso determinando a reforma da decisão agravada, eis que os juros remuneratórios devem ser calculados de forma composta (fls. 140/145).Tendo em vista a decisão da Superior Instância, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente do depósito de fls. 95 (fls. 147). A fls. 148 a CEF manifestou-se requerendo o envio dos autos à contadoria judicial para a realização dos cálculos nos termos do julgado.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Como bem asseverou a CEF a fls. 148, antes da expedição dos alvarás de levantamento, os cálculos devem ser refeitos, apurando-se o valor efetivamente devido nos termos da sentença (fls. 56/62), bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021477-79.2008.403.0000 (fls. 140/145).Por outro lado, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.Nesse passo, a conta de fls. 110 foi refeita com base no decidido nos autos do referido agravo de instrumento, bem como nos parâmetros fixados no título exequendo, ou seja, utilizando-se os índices de correção monetária previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, aplicando-se a taxa Selic a partir da citação (04/2007), bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês, calculados na forma composta. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de outubro de 2007: Cumpre frisar que foi constatada a existência de erro material na conta elaborada a fls. 110, o qual, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo.No cálculo constante na referida decisão foi considerada como diferença devida em 07/1987, referente à conta poupança nº 00055024-7 da agência 0612, a quantia de Cz\$ 240,94 (conta 6), quando o correto seria Cz\$ 5.492,73, eis que, conforme o extrato bancário acostado a fls. 27, o saldo-base disponível na conta em 06/1987 era de Cz\$ 67.981,82 e não de Cz\$ 2.981,82 como considerou erroneamente a CEF e, consequentemente, o Juízo ao acolher as diferenças apuradas pela ré (extrato de fls. 27). Desta feita, após a correção do erro material supracitado e aplicação dos corretos critérios de cálculo, foi apurado o montante de R\$ 142.264,82 atualizado até o mês de outubro de 2007, mesma data da conta efetuada na decisão de fls. 110. No entanto, considerando que o depósito foi efetuado pela CEF em novembro de 2007, referido mês serve de parâmetro para o cômputo de correção monetária e inclusão de juros de mora e juros remuneratórios. Assim, apurando-se a quantia para 11/2007, tem-se o seguinte resultado: Isto Posto, com base no decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021477-79.2008.403.0000, fixo o valor da execução em R\$ 143.497,87 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e

noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) atualizada até o mês de novembro de 2011. Tendo em vista em que a CEF já depositou o valor de R\$ 135.201,70, resta ser paga a quantia de R\$ 8.296,17 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), atualizada até 11/2007. Promova a CEF o recolhimento deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Frise-se que deve ser feita a atualização monetária desde 11/2007 até a data do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente do depósito de fls. 92, bem como do valor complementar a ser depositado pela ré, mediante indicação do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0002377-74.2008.403.6100 (2008.61.00.002377-2) - LUCIANA PASTORE ANTONIO (SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A fls. 74/77 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte autora a fls. 69, pretendendo que a execução fosse reduzida para a quantia de R\$ 14.616,82, atualizada para o mês de maio de 2008. Efetuou depósito judicial em 06/06/2008 no valor de R\$ 47.937,31, proposto pela parte autora, conforme guia acostada a fls. 78. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 82/84, ratificando seus cálculos e pleiteando pela improcedência da impugnação. O Juízo acolheu a impugnação da CEF em decisão exarada a fls. 88/89, determinando a expedição dos alvarás de levantamento nos termos da conta ofertada pela Ré. Contra a decisão de impugnação a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0040374-58.2008.403.0000), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso determinando a reforma da decisão agravada, eis que os juros remuneratórios devem ser capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento (fls. 119/122). Tendo em vista a decisão da Superior Instância, foi determinado o levantamento pela parte autora do saldo remanescente do depósito de fls. 87 (fls. 124). A fls. 126 a CEF manifestou-se requerendo o envio dos autos à contadoria judicial para a realização dos cálculos nos termos do agravo de instrumento. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 124, eis que, como bem asseverou a CEF, os cálculos devem ser refeitos, apurando-se o valor efetivamente devido nos termos da sentença (fls. 47/54), bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0040374-58.2008.403.0000 (fls. 119/122). Por outro lado, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Nesse passo, a conta foi refeita com base no decidido nos autos do referido agravo de instrumento, bem como nos parâmetros fixados no título exequendo, ou seja, utilizando-se os índices de correção monetária previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, aplicando-se a taxa Selic a partir da citação (01/2008), bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês, calculados de forma composta, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento (data do depósito). Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de junho de 2008, data do depósito judicial realizado pela CEF a fls. 78: Isto Posto, com base no decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021477-79.2008.403.0000, fixo o valor da execução em R\$ 21.551,39 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) atualizada monetariamente até o mês de junho de 2008, mesma data do depósito da CEF. Considerando que a parte autora já levantou o valor de R\$ 14.616,82, resta ser paga a quantia de R\$ 6.934,57 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 6.934,57 atualizada até 06/2008, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 78 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0023199-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023199-3) - SEBASTIAO ALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES

Fls. 109: Considerando a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência das condições da ação a fls. 73, (art. 267, VI do Código de Processo Civil), nada há a ser executado pelo Autor. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, regularmente sentenciada, cuja remessa dos autos à Instância Superior restou obstada, em razão da não-realização da conversão (parcial) dos depósitos, em renda da União Federal. Considerando-se que a apreciação do recurso de apelação interposto não pode ser prejudicada, em função da regularização dos depósitos judiciais, determino a formação de autos suplementares, nos termos do artigo 206 do Provimento CORE nº 64/2005, para que seja dirimida a questão concernente aos depósitos efetuados nestes autos. Assim sendo, desentranhem-se todos os depósitos realizados nestes autos, a fls. 85, 117, 147, 153, 154, 158, 164, 165, 166, 176, 181, 186, 224, 227, 274, 276 e 277, bem como extraiam-se cópias do despacho de fls. 172, além dos ofícios de fls. 156, 160, 180 e 225/226 e da petição de fls. 167/171, para que sejam formados os autos suplementares, nos quais a parte autora deverá continuar o pagamento dos depósitos mensais. Formados os autos suplementares, certifique-se, nestes autos, encaminhando-se estes,

ao final, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por consequência, fica prejudicado o pedido de prazo formulado pela União Federal, a fls. 272, visto que a regularização dos depósitos será promovida nos autos suplementares. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 8.445,13, atualizados para o mês de junho de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 7.054,81, atualizada para o mês de julho de 2011. Apresenta planilha de cálculo a fls. 200, pleiteando pelo provimento da impugnação após a remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial para análise dos cálculos. A fls. 199 consta depósito judicial efetuado pela ré em 28/07/2011 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 211/213, aduzindo que a impugnante continua inadimplente com as prestações condominiais, razão pela qual apresenta outra planilha de cálculos incluindo prestações vencidas em 07/2011 e 08/2011. Por fim, pleiteou pela improcedência da impugnação e bloqueio online na conta da ré da quantia de R\$ 465,85. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos: A parte autora não especificou quais os índices de correção monetária utilizados em sua conta, tendo este Juízo verificado que são índices diversos daqueles previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E de 08/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 em diante). Ademais, o exequente equivocou-se ao aplicar multa de 20%, quando o título judicial transitado em julgado determinou a incidência do percentual de 2%. Quanto à cobrança pela parte autora das prestações vencidas em 07/2011 e 08/2011 (fls. 211/213), cumpre frisar que as mesmas não estão sendo consideradas na presente impugnação, uma vez que, tendo a ré sido instada a proceder ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de 08/2008 a 06/2011, em atenção ao princípio do contraditório, não há como permitir a inclusão no cálculo atual de parcelas vencidas posteriormente. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 290 do CPC, a parte autora pode pleitear pelo pagamento de parcelas vencidas a partir de 08/2011, contudo, é necessária nova intimação da ré para pagamento, devendo os valores residuais ser apurados pelo exequente em outra planilha atualizada monetariamente. Por outro lado, considerando a existência do título judicial transitado em julgado, cabe a ré explicitar a razão de sua inadimplência, tendo em vista que tal atitude perenizará o processo. No que concerne aos cálculos da EMGEA, encontram-se corretos, tendo sido aplicados os índices de correção monetária da Resolução nº 134/2010 do CJF, multa de 2% e juros de mora no percentual de 1% ao mês. Entretanto, a ré deixou de incluir em sua conta o valor atinente ao ressarcimento de custas processuais, devendo ser corrigida neste tocante. Diante do acima sustentado, adequando-se a conta da ré para incluir o valor atinente às custas processuais, apurou-se o seguinte resultado atualizado até o mês de julho de 2011, data do depósito judicial: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 7.172,36 (sete mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada até o mês de julho de 2011. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado em relação ao depósito de fls. 199. O saldo remanescente do depósito de fls. 199 deverá permanecer nos autos até ulterior deliberação deste Juízo. Considerando a notícia de que a ré ainda se encontra inadimplente com as prestações condominiais, apresente a parte autora nova planilha contendo os valores residuais, nos moldes explanados nesta decisão, requerendo, outrossim, a intimação da devedora para pagamento. Sem prejuízo, explicita a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua inadimplência, tendo em vista que tal atitude perenizará o processo. Int-se.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrará multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X

AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLETT CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União Federal a fls. 1355/1360 no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nesses autos em relação à co-autora TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n. 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. No caso dos autos a co-autora já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. E, diante do informado pela União Federal a fls. 1362/1365, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do montante depositado nos autos a fls. 1351 em favor da co-autora TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme determinado a fls. 1352, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 1353. Sem prejuízo, reitere-se os ofícios expedidos a fls. 1198 e fls. 1280 ao Juízo da 13ª Vara Cível do Fórum João Mendes Junior informando que o montante depositado a fls. 1195 está à sua disposição no aguardo de penhora a ser realizada no rosto dos presentes autos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 1427/1445, indefiro o requerido pela União Federal a fls. 1411/1413 no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nesses autos em relação às co-autoras NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA. e PATENTE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n. 62/2009.

A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma, indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor das co-autoras NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA. e PATENTE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se, inclusive o determinado a fls. 1409.

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIOVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL
Susto, por ora, a determinação de fls. 894, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 0033896-63.2010.4.03.0000 para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)
Apresente o corrêu Banco Itaú S/A (Itaú Unibanco S/A) documento comprobatório acerca da incorporação noticiada a fl. 1278, a fim de que os autos sejam remetidos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, em igual prazo, manifeste-se o corrêu Banco Itaú S/A acerca do informado pelo Banco Central do Brasil S/A a fls. 1285.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6146

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)

1. Fl. 628: fica prejudicado o pedido de intimação da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação sobre os documentos de fls. 629/648, considerando que já foram intimados (fls. 650, 653 e 655). 2. Ficam os réus intimados da juntada aos autos dos documentos de fls. 629/648, para ciência e manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0060728-95.1975.403.6100 (00.0060728-2) - DINARTE CEZAR DE MORAES X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

O impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que o inscreva em concurso público para o cargo de Inspetor de Polícia Federal, certame esse promovido pelo Departamento de Polícia Federal em 1975. A inscrição foi indeferida por ter o impetrante mais de trinta anos de idade (fls. 2/4 e 9). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para autorizar a inscrição do impetrante no concurso (fl. 7). As informações foram prestadas pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal. Afirma esta autoridade ser legal e constitucional a fixação de idade máxima de 30 anos para inscrição em concurso para ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.883/1973, que tinha fundamento de validade no artigo 97 da Constituição Federal de 1969, em vigor à época do concurso (fls. 17/19). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 20). Em decisão proferida em 1º.9.1977, foi determinado ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 20, verso). Segundo a certidão de fl. 21, não houve manifestação do impetrante. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo arquivamento dos autos (fl. 21, verso). Pela decisão de fl. 22, datada de 28.11.1977, foi determinado o arquivamento dos autos. Publicada essa decisão no Diário de Justiça do Estado de São Paulo de 3.12.1977 (fl. 22), não houve manifestação do impetrante e os autos foram arquivados. Em razão de inspeção que estou a realizar nos feitos arquivados na condição de sobrestados, determinei o desarquivamento dos autos, que em 26.8.2011 foram recebidos do arquivo na Secretaria deste juízo (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de manifestação expressa do impetrante sobre seu interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, que versa sobre concurso público realizado em 1975, há mais de 35 anos, e a circunstância os autos terem permanecido sobrestados no arquivo desde dezembro de 1977, depois de o impetrante haver sido intimado expressamente para dizer sobre seu interesse no julgamento, conduzem à ausência superveniente de interesse processual, presumindo-se não ter sido o impetrante aprovado nas demais fases do concurso. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a liminar. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060729-80.1975.403.6100 (00.0060729-0) - DECIO ESTEVES DE GOUVEA X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

O impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que o inscreva em concurso público para o cargo de Perito Criminal da Polícia Federal, certame esse promovido pelo Departamento de Polícia Federal em 1975. A inscrição foi indeferida por ter o impetrante mais de trinta anos de idade (fls. 2/3). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para autorizar a inscrição do impetrante no concurso e a prestá-lo em todas as suas provas (fl. 9). As informações foram prestadas pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal. Afirma esta autoridade ser legal e constitucional a fixação de idade máxima de 30 anos para inscrição em concurso para ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.883/1973, que tinha fundamento de validade no artigo 97 da Constituição Federal de 1969, em vigor à época do concurso (fls. 14/16). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 17). Em decisão proferida em 1º.9.1977, foi determinado ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 17, verso). Segundo a certidão de fl. 18, não houve manifestação do impetrante. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo arquivamento dos autos (fl. 18, verso). Pela decisão de fl. 19, datada de 28.11.1977, foi determinado o arquivamento dos autos. Publicada essa decisão no Diário de Justiça do Estado de São Paulo de 3.12.1977, não houve manifestação do impetrante e os autos foram arquivados. Em razão de inspeção que estou a realizar nos feitos arquivados na condição de sobrestados, determinei o desarquivamento dos autos, que em 26.8.2011 foram recebidos do arquivo na Secretaria deste juízo (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pelo próprio impetrante, que não afirmou na petição inicial ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 67, cabeça, da Lei nº 4.215/1963, em vigor quando da impetração deste mandado de segurança, estabelecia que O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56). Nesse mesmo sentido, o 3º do artigo 71 da Lei nº 4.215/1963 estabelecia que Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões minutas e contraminutas nos processos judiciais bem como a defesa em qualquer foro ou instância. As únicas exceções à capacidade postulatória privativa do advogado estavam previstas taxativamente nos 1º e 2º do citado artigo 71 da Lei nº 4.215/1963, que estabeleciam, respectivamente: O habeas corpus pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira; No foro criminal o próprio réu poderá, defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver. Não havia, desse modo, por ocasião do ajuizamento deste mandado de segurança, nenhuma autorização legal que autorizasse a subscrição da petição inicial por pessoa não inscrita na OAB. É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual,

Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. A petição inicial é inexistente, não sendo suscetível de ratificação, por não haver sido subscrita por profissional da advocacia inscrito na OAB. Registro que, apesar de o artigo 76 da Lei nº 4.215/1963 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. A petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. A inexistência antecede a invalidade. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e 67, cabeça, e 76, da Lei nº 4.215/1963, declarando a inexistência deste processo e de todos os atos processuais nele praticados. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060730-65.1975.403.6100 (00.0060730-4) - JOSE DE FREITAS MENDONCA(SP019659 - NIVALDO MANISCALCO) X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

O impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que o inscreva em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, certame esse promovido pelo Departamento de Polícia Federal em 1975. A inscrição foi indeferida por ter o impetrante mais de trinta anos de idade (fls. 2/3). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para autorizar a inscrição do impetrante no concurso e prestá-lo em todas as suas provas (fl. 11). As informações foram prestadas pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal. Afirma esta autoridade ser legal e constitucional a fixação de idade máxima de 30 anos para inscrição em concurso para ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.883/1973, que tinha fundamento de validade no artigo 97 da Constituição Federal de 1969, em vigor à época do concurso (fls. 14/16). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 27). Em decisão proferida em 2.9.1977, foi determinado ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 17). Segundo a certidão de fl. 17, verso não houve manifestação do impetrante. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo arquivamento dos autos (fl. 18). Pela decisão de fl. 18, datada de 23.11.1977, foi determinado o arquivamento dos autos. Publicada essa decisão no Diário de Justiça do Estado de São Paulo de 3.12.1977, não houve manifestação do impetrante e os autos foram arquivados. Em razão de inspeção que estou a realizar nos feitos arquivados na condição de sobrestados, determinei o desarquivamento dos autos, que em 26.8.2011 foram recebidos do arquivo na Secretaria deste juízo (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de manifestação expressa do impetrante sobre seu interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, que versa sobre concurso público realizado em 1975, há mais de 35 anos, e a circunstância os autos terem permanecido sobrestados no arquivo desde dezembro de 1977, depois de o impetrante haver sido intimado expressamente para dizer sobre seu interesse no julgamento, conduzem à ausência superveniente de interesse processual, presumindo-se não ter sido o impetrante aprovado nas demais fases do concurso. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a liminar. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060731-50.1975.403.6100 (00.0060731-2) - WALDOMIRO SALVATI(SP015607 - WILSON CANDIDO F L DE ALMEIDA) X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

O impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que o inscreva em concurso público para o cargo de Técnico de Censura (sic), certame esse promovido pelo Departamento de Polícia Federal em 1975. A inscrição foi indeferida por ter o impetrante mais de trinta anos de idade (fls. 2/3). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para autorizar a inscrição do impetrante no concurso e prestá-lo em todas as suas provas (fl. 9). As informações foram prestadas pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal. Afirma esta autoridade ser legal e constitucional a fixação de idade máxima de 30 anos para inscrição em concurso para ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.883/1973, que tinha fundamento de validade no artigo 97 da Constituição Federal de 1969, em vigor à época do concurso (fls. 12/14). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 15). Em decisão proferida em 1º.9.1977, foi determinado ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 15, verso). Segundo a certidão de fl. 16, não houve manifestação do impetrante. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo arquivamento dos autos (fl. 16, verso). Pela decisão de fl. 17, datada de 28.11.1977, foi determinado o arquivamento dos autos. Publicada essa decisão no Diário de Justiça do Estado de São Paulo de 3.12.1977 (fl. 17), não houve manifestação do impetrante e os autos foram arquivados. Em razão de inspeção que estou a realizar nos feitos arquivados na condição de sobrestados, determinei o desarquivamento dos autos, que em 26.8.2011 foram recebidos do arquivo na Secretaria deste juízo (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de manifestação expressa do impetrante sobre seu interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, que versa sobre concurso público realizado em 1975, há mais de 35 anos, e a circunstância os autos terem permanecido sobrestados no arquivo desde dezembro de 1977, depois de o impetrante haver sido intimado expressamente para dizer sobre seu interesse no julgamento, conduzem à ausência superveniente de interesse processual, presumindo-se não ter sido o impetrante

aprovado nas demais fases do concurso. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a liminar. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060732-35.1975.403.6100 (00.0060732-0) - CARLOS NOGUEIRA JUNIOR (SP006715 - JOSE PAULO KIRCH MARTINS) X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

O impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que o inscreva em concurso público para o cargo de Técnico de Censura (sic), certame esse promovido pelo Departamento de Polícia Federal em 1975. A inscrição foi indeferida por ter o impetrante mais de trinta anos de idade (fls. 2/3). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para autorizar a inscrição do impetrante no concurso e prestá-lo em todas as suas provas (fl. 9). As informações foram prestadas pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal. Afirma esta autoridade ser legal e constitucional a fixação de idade máxima de 30 anos para inscrição em concurso para ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.883/1973, que tinha fundamento de validade no artigo 97 da Constituição Federal de 1969, em vigor à época do concurso (fls. 14/16). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 17). Em decisão proferida em 1º.9.1977, foi determinado ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 17, verso). Segundo a certidão de fl. 18, não houve manifestação do impetrante. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo arquivamento dos autos (fl. 18, verso). Pela decisão de fl. 18, verso datada de 28.11.1977, foi determinado o arquivamento dos autos. Publicada essa decisão no Diário de Justiça do Estado de São Paulo de 3.12.1977 (fl. 19), não houve manifestação do impetrante e os autos foram arquivados. Em razão de inspeção que estou a realizar nos feitos arquivados na condição de sobrestados, determinei o desarquivamento dos autos, que em 26.8.2011 foram recebidos do arquivo na Secretaria deste juízo (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de manifestação expressa do impetrante sobre seu interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, que versa sobre concurso público realizado em 1975, há mais de 35 anos, e a circunstância os autos terem permanecido sobrestados no arquivo desde dezembro de 1977, depois de o impetrante haver sido intimado expressamente para dizer sobre seu interesse no julgamento, conduzem à ausência superveniente de interesse processual, presumindo-se não ter sido o impetrante aprovado nas demais fases do concurso. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a liminar. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS (Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Fls. 271 e 276/277: até que seja resolvida a questão acerca da suposta nulidade da intimação da União, nulidade essa que teria ocorrido no Supremo Tribunal Federal, não cabe falar em trânsito em julgado nem em execução da sentença. Isso porque não cabe a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recursos para pagamento de servidores públicos, em razão do disposto no artigo 2.º - B da Lei n.º 9.494/1997: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Esse dispositivo está em conformidade com o artigo 100, 5º, da Constituição do Brasil, que condiciona a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado: Art. 100 (...) (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 2. Cumpra-se a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 269. Publique-se. Intime-se.

0758327-33.1985.403.6100 (00.0758327-3) - ADEILTON PEREIRA COUTO (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X GERENTE DO BNH (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - SERRANA S/A DE MINERACAO (SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento do agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, que revela o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato. 2. Ante o trânsito em julgado, apresente a União, em 10 dias, as informações para transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados pela impetrante. Publique-se.

0044257-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044257-5) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE

CONSORCIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

Fica a impetrante cientificada do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias.Publique-se.

0027731-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027731-3) - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual do agravo de instrumento nº 660602 no Supremo Tribunal Federal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado nos autos desse recurso e, conseqüentemente, nos presentes autos, defiro o pedido formulado pela impetrante de suspensão da decisão que determinou a transformação dos valores por ela depositados nos autos em pagamento definitivo da União (sic; deve ser do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme fundamentação abaixo).3. Registro que, depois do trânsito em julgado, se houver a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, tal se dará em benefício do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e não da União.4. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 660602.Publique-se. Intime-se.

0013122-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013122-6) - MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0016653-42.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fica a parte que requereu cientificada do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias.Publique-se.

0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. As controvérsias que vêm ocorrendo na execução da medida liminar estão a desvirtuar o procedimento célere e documental do mandado de segurança, em razão da instauração de sucessivos incidentes processuais pela impetrante, que está a afirmar o descumprimento da liminar, gerando a necessidade de sucessivos pedidos de informações à autoridade impetrada e de novas intimações desta, bem como cognição aprofundada e exauriente, por parte deste juízo, sobre complexas questões de fato.As questões ora suscitadas pela impetrante relacionadas ao afirmado descumprimento da liminar serão definitivamente resolvidas por ocasião da sentença, que será proferida dentro do prazo legal previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, a fim de evitar sucessivos e intermináveis incidentes, que cessarão quando da resolução definitiva do mérito da demanda.Não há nenhum risco concreto de dano irreparável à impetrante tendo em vista que se concedida a segurança na sentença os débitos tributários serão incluídos na modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Aliás, comprometo-me a proferir a sentença assim que restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, em tempo inferior a um terço do prazo de 30 dias previsto nesse dispositivo.Ante o exposto, a afirmação de descumprimento da liminar será resolvida na sentença.2. Remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer.3. Publique-se esta decisão e remetam-se imediatamente os autos ao Ministério Público Federal, sem necessidade de aguardar o decurso do prazo para recurso.

0012678-75.2011.403.6100 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja declarada inexigível a multa imposta pela autoridade coatora para todos os efeitos de direito, inclusive para obstar a inscrição do nome da impetrante na Dívida Ativa para a cobrança de tal penalidade e ainda no CADIN como forma de punição pelo não pagamento da ilegítima multa (fls. 2/18).O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 178/179).A impetrante interpôs em face dessa decisão agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 184/207).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa e inadequação do mandado de segurança. No mérito requer a denegação

da segurança (fls. 220/237).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 499/502).É o relatório. Fundamento e decido.É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada.A impetrante pretende a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil nos autos do processo administrativo nº 0401273120, no valor original de R\$ 91.001,46.Ante tal pedido deve figurar como impetrada a autoridade que detém competência para fazer cessar tal cobrança.O débito já foi remetido à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil em Brasília e restou inscrito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil (fls. 486/490).Somente o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, autoridade esta que tem sede em Brasília, tem competência para fazer cessar a cobrança e execução do débito.Desse modo, o citado débito não está mais sob competência da autoridade impetrada, que não detém nenhum poder para fazer cessar sua cobrança.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018362-78.2011.403.6100 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(PO50564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 137), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008548-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCINEIA SILVA SANTOS

Fls. 44/45: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o mandado de notificação judicial juntado com diligência negativa, no prazo de 10 dias.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022080-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROBERTO CARLOS COVOLAN X ROSALINA COVOLAN LAO X EDSON LAO

Fls. 48/49: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligências negativas.Publique-se.

0018041-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018665-92.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA ANTONIA PEREIRA

Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Solicite-se ao Diretor do Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio de correio eletrônico, que informe se o crédito disponibilizado na conta judicial n.º 2600129408768 (fl. 380), transferido por meio de GRU (fls. 396/397), foi destinado ao fundo de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, que foi o objetivo desse reembolso, em razão da condenação da própria União, nos presentes autos, a pagar os honorários periciais que haviam sido suportados por tal fundo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL
1. Lavre a Secretaria certidão que especifique a data do decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face da decisão de fl. 1657, para os fins dos 1º e 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011.2. Fica a União intimada do trânsito em julgado da decisão de fl. 1.657, em que deferido o pedido de compensação, a fim de que, no prazo de 30 dias, cumpra o disposto no artigo 36, 2º a 8º da Lei 12.431/2011, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X JEANNETE THERESINHA BAPTISTA GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RUY GRIMONI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 607, em relação a JEANNETE THERESINHA BAPTISTA CONÇALVES.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JEANNETE THERESINHA BAPTISTA CONÇALVES.3. Fl. 608: reitere a Secretaria a mensagem enviada por meio do correio eletrônico de fl. 603 ao juízo da 33ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, de que não há mais nenhum valor passível de penhora nestes autos em relação aos exequentes Ruy Grimoni e Silvia Guerra Grimoni Siqueira, que, desse modo, não têm mais nenhum numerário passível de ser reservado para tal finalidade.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6148

MANDADO DE SEGURANCA

0019344-92.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PEDRINI LOSANO(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a concessão de ordem para declarar o Sr. José Carlos Pedrini Losano (...) aprovado e apto para lotação no cargo de assistente em administração junto ao Campus de Barretos - SP do IFSP, em referência ao concurso regulamentado pelo Edital nº 45, de 12 de março de 2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.Pede também o impetrante a concessão de medida liminar para determinar a lotação provisória do Impetrante no cargo de Assistente em Administração no Campus de Barretos ? SP do IFSP, ou se assim não entender Vossa Excelência, que seja provisoriamente suspensa a nomeação do candidato Frederico Batista Magalhães de Paulo para a quinta vaga do mencionado cargo, enquanto não houver o trânsito em julgado da (...) presente ação.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).O 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 dispõe que Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.O item 13.6 do edital nº 45, de 12.3.2010, do concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para o provimento de cargos técnico-administrativos de nível intermediário e superior do quadro permanente dessa autarquia federal, estabelece que Serão reservadas vagas no total de 20% aos deficientes, apenas pra os perfis, por Campus e por área de atuação, cujo número de vagas seja igual ou superior a cinco, como previsto no 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112 de 11.12.1990 (...).O impetrante se inscreveu nesse concurso, na condição de portador de necessidades especiais, para o cargo de assistente em administração, no Campus Barretos (fls. 47/48), logrando classificação em 15º lugar, com 66 pontos (fl. 50).Segundo portarias editadas pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, publicadas no Diário Oficial da União, foram nomeados para o cargo de assistente em administração, no Campus Barretos, os seguintes candidatos, todos classificados na frente do impetrante: FLAVIO COSTA THOMAZ DE AQUINO (fl. 54), ANDRE LUIS MAGALINI DO PRAZO (fl. 56), RAPHAEL EDUARDO LEAL LEITE (fl. 59), RAFAEL LUCIANO DE LUCAS (fl. 63), JORGE ANTONIO GONÇALVES SOUTTO (fl. 65), ELAINE CRISTINA MAXIMO (fl. 67) e FREDERICO BATISTA MAGALHÃES DE PAULA (fl. 69).Segundo o impetrante, não tomaram posse os candidatos ANDRE LUIS MAGALINI DO PRAZO e ANTONIO GONÇALVES SOUTTO.Ainda segundo o impetrante, o candidato FREDERICO BATISTA MAGALHÃES DE PAULA foi o quinto nomeado a tomar posse, o que teria ocorrido em vaga destinada a pessoa portadora de deficiência, em violação do direito dele, impetrante, na condição de portador de deficiência.Ocorre que não há prova documental de que FREDERICO BATISTA MAGALHÃES DE PAULA foi o quinto candidato nomeado a efetivamente tomar posse nem de que ele não é portador de deficiência.Há somente prova documental da nomeação dos candidatos acima discriminados e mera afirmação do impetrante de que apenas dois deles não tomaram posse, de que nenhum deles seria portador de deficiência e de que FREDERICO BATISTA MAGALHÃES DE PAULA teria sido o quinto candidato nomeado a efetivamente tomar posse.O mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental incontroversa, dos fatos afirmados na petição inicial, prova essa ausente na espécie, o que, por ora, prejudica o

juízo acerca da relevância jurídica da fundamentação e impede a concessão de medida cautelar. Finalmente, ante o pedido formulado de suspensão da nomeação de FREDERICO BATISTA MAGALHÃES DE PAULA, o impetrante deverá aditar a petição inicial, a fim de incluir este como litisconsorte passivo necessário, que deverá ser qualificado, para ser citado para resposta. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, adite o impetrante a petição inicial, a fim de incluir FREDERICO BATISTA MAGALHÃES DE PAULA como litisconsorte passivo necessário, bem como apresentar mais duas cópias da petição inicial, para citação deste e intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0019551-91.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam em nome da impetrante certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, de contribuições previdenciárias e de terceiros (...) ressalvada a hipótese de existirem outros débitos não abrangidos por esta impetração que impossibilitem a emissão da certidão. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 51/55). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diversos dos destes autos. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo. Esta autoridade não dispõe de nenhuma competência para expedir certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. A partir da criação da Receita Federal do Brasil, a competência para expedição dessa certidão é da Receita Federal do Brasil. O Instituto Nacional do Seguro Social não dispõe mais de competência para expedir certidões quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido dispõe o artigo 410 da Instrução Normativa nº 971/2009, do Secretário da Receita Federal do Brasil: Art. 410. As certidões previstas neste Capítulo, exceto a CPD, poderão ser solicitadas por qualquer pessoa: I - em qualquer unidade de atendimento da RFB; II - pela Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Quanto ao pedido de liminar, sua concessão, no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Afirma o impetrante que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 35.230.916-4, executado nos autos da execução fiscal nº 0020916-31.2011.4.03.6182, da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, está com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral em dinheiro à ordem desse juízo, no valor atualizado do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário à ordem da Justiça Federal, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato à autoridade fiscal competente, a fim de que esta analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz, em grau de cognição superficial (sumária), no julgamento de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, afirmar, desde logo, sem prévia oitiva da autoridade impetrada, a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que, para concluir pela integralidade do valor depositado, seria necessária cognição aprofundada sobre fatos complexos, quais sejam, apuração do valor atualizado do crédito tributário e seu cotejo com o valor depositado e com a variação da Selic no período, além da consideração sobre outros eventuais acréscimos legais, o que é impróprio em grau de cognição sumária, a qual autoriza somente julgamento rápido e superficial. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à autoridade impetrada pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão, se o âmbito de cognição do mandado de segurança o permitir. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a autoridade impetrada, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Quanto ao prazo para análise da suficiência do depósito e expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade fiscal competente, é de 10 dias, conforme previsto expressamente no parágrafo único do artigo 205 do CTN: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Trata-se de ato administrativo

vinculado, cujo prazo está previsto expressamente em lei. Não cabe ao Poder Judiciário alterá-lo por motivos de conveniência e oportunidade do contribuinte, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Indeferido a petição inicial e extingui o processo sem resolução do mérito em relação ao Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo do polo passivo deste mandado de segurança. Quanto ao pedido de medida liminar, defiro-o parcialmente, para determinar ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, analise a suficiência do valor do depósito realizado pela impetrante à ordem do juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0020916-31.2011.4.03.6182, relativo ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 35.230.916-4, e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e libere a emissão, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros quanto a tal crédito tributário. Sendo suficiente o depósito e não havendo outros débitos, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deverá emitir a indigitada certidão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão. Se Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo entender pela insuficiência do valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação desta decisão, ficando nesta hipótese prejudicada a emissão da certidão pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que cumpram esta decisão nos moldes e prazo acima estabelecidos, bem como prestem as informações. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0019687-88.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para o fim de determinar, por meio de depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do montante controvertido, exigido pela requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 11684.720593/2011-60. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 80/81, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Preliminarmente, não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do valor do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do artigo 1º, cabeça, do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89,

Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3., 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini) ocorreram antes da edição do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esses Provimentos prejudicam o entendimento adotado nas Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tornando desnecessário o ajuizamento de demanda de procedimento cautelar apenas para a finalidade de promover depósito de valor em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao rito adequado. Tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, e neste o pedido de medida liminar, se for o caso, poderá ser apreciado. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário. No que diz respeito ao pedido de liminar, deduzido para autorizar a parte a fazer o depósito em dinheiro do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é manifesta a ausência de interesse processual. Conforme assinalado acima, nos termos do artigo 1.º do Provimento 58, de 21.10.1991, e do artigo 205, cabeça, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Mas cabe deferir em parte a liminar, a fim de que, comprovada a realização do depósito em dinheiro, no valor atualizado exigido pela União, esta analise a suficiência do valor e, em sendo ele suficiente, suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Não é necessária autorização judicial para efetivação do depósito nem cabe ao juiz, desde logo, afirmar a suficiência do valor depositado e suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao sujeito ativo da relação tributária, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Descabe inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. De outro lado, quanto ao risco de dano de difícil reparação, requisito este necessário para a concessão da liminar, está presente e decorre do fato de que a certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica. Finalmente, a petição inicial deve ser emendada pela requerente, a fim de que a causa de pedir e o pedido sejam adequados ao procedimento ordinário. Dispositivo Ante o exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, analise a suficiência do valor do depósito realizado pela autora à ordem deste juízo e, sendo suficientes tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Se a União entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. iii) determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir e o pedido; iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe, de cautelar para ordinária, e do nome da requerente na autuação, a fim de que incluir o nome correto dela: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.; v) emendada a petição inicial e comprovado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, expeça-se mandado de citação da União, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da

prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10949

MANDADO DE SEGURANCA

0010090-23.1996.403.6100 (96.0010090-0) - MANOEL LEITE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PEDROSA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com o disposto no art. 2º, item 1.3, da Resolução N.º 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6) - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 410/452 e fls. 453/454: Tendo em vista o informado às fls. 455/460, esclareçam os impetrantes a situação da representação processual. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0017874-26.2011.403.6100 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 61/92 e fls. 93/95: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, o correto cumprimento ao determinado pelo item III do r. despacho de fls. 60, tendo em vista o contrato social acostado às fls. 25/28 e 88/90, bem como forneça cópia dos documentos de fls. 61/95 para a devida instrução da contrafé. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019734-62.2011.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 99/100 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração. Int.

Expediente Nº 10950

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009517-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 692/693, 694/695 e 696/703: Manifeste-se a União Federal acerca da declaração solicitada pelo impetrante. Int.

0018378-32.2011.403.6100 - EGETEC - SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP194114 -

GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X COMITE GESTOR DO REFIS

Fls. 85/90: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 10951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019621-11.2011.403.6100 - RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES(SP160550 - MARCO AURÉLIO DE BARROS TURELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 16h00, no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 16h00, no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 16h00, no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010266-74.2011.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 253/254: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014267-05.2011.403.6100 - SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA e PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no pagamento de benefícios, bem como seja devolvida a quantia de R\$ 1.418,09 (um mil e quatrocentos e dezoito reais e nove centavos), referente ao desconto efetuado no pagamento relativo ao mês de julho de 2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/159). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 163). Em face desta decisão, a parte autora pleiteou a reconsideração (fls. 168/171), tendo sido mantida a decisão (fl. 168). Em seguida, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 173/188), ao qual foi negado seguimento (fls. 190/192). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 193/214), pugnando pela improcedência da presente demanda. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pela documentação acostada aos autos por oportunidade da contestação, consubstanciado no ofício nº 716/2011 da Assessoria da Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (fls. 205/206), verifico que o instituidor do benefício em questão foi cadastrado tanto na GRA/RJ como na GRA/SP e, em cada uma das gerências estava sendo pago o benefício a duas dependentes do instituidor, as quais ajuizaram a presente demanda. Assim, a União Federal foi onerada com o pagamento de 200% do valor da pensão instituída pelo servidor falecido, quando o correto seria 100%, sendo certo que, após a comunicação dos fatos, ainda abriu oportunidade para parcelamento e manifestação das ora autoras. (fls. 207/214). Com efeito, o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário Público. O simples fato de ter havido boa-fé da parte autora no recebimento, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que a parte autora, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. Outrossim, a lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora seu pedido final descrito no item 2 (fl. 32), nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, especificamente sobre a origem da quitação pretendida, ou seja, se deriva da revisão contratual pleiteada ou da cobertura securitária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0016446-09.2011.403.6100 - SUELY DA CRUZ(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SUELY DA CRUZ em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional para converter em depósito judicial os valores das prestações vencidas e vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer a parte autora, também, a sustação dos efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como seja a ré obstada a continuar promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/118). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 126). Nessa mesma oportunidade, foi determinado que a autora justificasse a propositura na presente demanda, ante a ocorrência de acordo celebrado nos autos nº 2002.61.00.010195-1, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o que foi atendido às fls. 130/133. Sem prejuízo, a autora aditou o pedido formulado na petição inicial (fls. 127/129). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 127/129 como aditamento à petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna,

marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Assim, não obstante tenha a parte alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intime-se.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Afasto a prevenção dos Juízos da 8ª, 17ª e 23ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 91/92), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 91/92 e 95/98). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017910-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006616-7)) GUSTAVO POLILLO CORREA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente demanda; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019101-51.2011.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JÚLIO CÉSAR FORNAZARI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a cópia da decisão prolatada nos autos de nº 0014148-78.2010.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 67), verifico que se trata da hipótese de prevenção. O pleito formulado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0014148-78.2010.403.6100 tem por objeto a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da presente demanda. Destarte, incide a previsão do artigo 106 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 15ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4932

MONITORIA

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VIVIANE DE CASSIA TAVARES, MARLI PAULINO FORESTO, ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCINILTON CARLOS DE MOURA e FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA, cujo objeto é cobrança de dívida de FIES. Proposta ação monitória, foi expedido mandado para pagamento, e os réus MARLI PAULINO FORESTO e ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA ofereceram embargos, nos quais alegaram ilegalidades no conteúdo do contrato e requereram a improcedência dos pedidos da monitória (fls. 64-70 e 74-80).A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 84-89; 91-96).A ré-estudante efetuou depósito do valor de R\$17.700,00 (fls. 118-19). A autora informou que o valor depositado era insuficiente, pois na data do depósito o débito correspondia ao valor de R\$19.270,62 (fl. 137).A embargante Marli Paulino Foresto veio aos autos para pedir a redução dos juros do contrato de 6,5% para 3,5%, conforme previsto na Lei n. 12.202/2010 (fl. 145). A ré-estudante pediu o parcelamento do valor remanescente, a ser dividido em seis vezes (fl. 208), com o que a ré não concordou (fls. 216).Foi realizado depósito no valor corresponde a uma parcela do valor remanescente (fls. 218-219).É o relatório. Fundamento e decido.A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a parte ré apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência.Pagamento ParcialInicialmente, cabe ressaltar que a estudante ré efetuou o pagamento da quase totalidade do débito. Diversas oportunidades foram concedidas para que ela completasse o valor e, assim, quitasse o débito. Diante do pedido de parcelamento do remanescente, este Juízo determinou a manifestação da autora e, desde logo, autorizou o depósito das parcelas. Caso a ré tivesse efetivado o depósito de todas as prestações, já teria pago a totalidade da dívida. Não obstante todas as chances, a dívida remanesce e, por isso, o pedido da monitória e os argumentos dos embargos passam a ser julgados.Exclusão do fiadorOs embargantes alegaram que não anuíram com os aditivos do contrato de liberação de recursos do FIES e, por isso, não podem ser responsáveis pelos valores decorrentes dos contratos nos quais não manifestaram sua intenção.Da análise dos autos, verifica-se que os embargantes deixaram de assinar, na condição de fiadores, apenas as anuências dos contratos aditivos. Todavia, no contrato de abertura de crédito, o primeiro firmado entre as partes, foi fixado o limite de crédito global, e nele se consignou a fiança dos embargantes. Portanto, tendo os embargantes assumido a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, na condição de fiadores, estes continuam vinculados ao pactuado.Inversão do ônus da prova - Código de Defesa do ConsumidorA relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.Por essa razão, não procede o pedido de inversão do ônus da prova, com amparo do Código de Defesa do Consumidor, já que este não se aplica à relação contratual tratada neste processo.Dificuldade para parcelamentoOutra insurgência dos embargantes é quanto à negativa da autora em parcelar o débito em aberto, alegando que a CEF, quando abordada, dá a resposta: nós não parcelamentos débitos referentes ao Fies! (fl. 68 e 78).Efetivamente, os recursos concedidos pela Caixa Econômica Federal para o Financiamento Estudantil não são recursos próprios, mas apenas administrados pela CEF, e oriundos do tesouro nacional, segundo estabelece a Lei n. 10.260/2001.A lei prevê a possibilidade de fixação de condições especiais de amortização ou alongamento dos prazos, mas para isso o agente financeiro deve seguir normatização do agente operador, o que reafirma a falta de autonomia da Caixa Econômica Federal para realizar parcelamento de débitos do FIES. Assim o texto da lei:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...] 7o O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).Portanto, a negativa de parcelamento dos débitos do FIES é plenamente justificável, já que a CEF é apenas gestora, e não titular dos recursos referentes ao fundo. Todavia, quando sobrevem lei que autoriza renegociação, o estudante pode comparecer diante da credora para solicitar amortização ou

alongamento do prazo de seu contrato, cujo deferimento dependerá das condições previstas pela lei autorizadora. Redução dos juros Os embargantes requereram a condenação da ré para recalculá-lo (fls. 69 e 79), tendo a ré Marli Paulino Foresto requerido a redução dos juros, nos termos da Lei n. 12.202/2010 (fl. 145-146). O primeiro contrato entre os réus e a autora foi firmado em maio de 2002, quando vigia a Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal com base na Medida Provisória n. 1.827/99 adotou, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, é de se registrar que após a apresentação dos embargos, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010. O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano (cláusula 15ª, fl. 13). Porém, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] II - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). A despeito da embargante Marli Paulino Foresto ter requerido a redução dos juros de 6,5% para 3,5% ao ano, quando na verdade o pactuado foi de 9% ao ano, é o caso de acolher o pedido para reduzi-los a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e Resolução acima transcritos, e especialmente com base no princípio constitucional da isonomia. Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Pedido contraposto Foi formulado pedido contraposto pelos embargantes, para que a autora apresente novos cálculos, sem a inclusão de juros e correção. Não há amparo legal para excluir os juros do contrato. E não há cobrança de correção, conforme se vê da planilha de fl. 33. Há apenas cobrança de juros e multa, de acordo com o que consta do contrato. Todavia, a autora deverá apresentar nova conta, com a redução dos juros de 9% para 3,5%, e com o abatimento dos valores depositados. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus Marli Paulino Foresto e André Rodrigues de Oliveira requereram os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas famílias. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária aos réus Marli Paulino Foresto e André Rodrigues de Oliveira. Para a ré Viviane de Cássia Tavares o pedido foi deferido à fl. 204. Os demais réus não formularam pedido de assistência judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitoria e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que os réus Viviane de Cassia Tavares, Marli Paulino Foresto e André Rodrigues de Oliveira são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa, em relação a elas, a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A autora deverá apresentar planilha atualizada do débito, com a observação do acima determinado, bem como com a exclusão de todos os valores já depositados, considerando as datas em que se realizaram os depósitos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. Tendo em vista que os réus Viviane de Cassia Tavares, Marli Paulino Foresto e André Rodrigues de Oliveira são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa, em relação a eles, a execução dos honorários

advocáticos até que se prove que perderam a condição legal de necessitados. Indefiro o pedido de substituição processual no pólo ativo (fl. 215), em face do disposto no artigo 6º da Lei n. 12.202/2010, bem como do parecer GCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Publique-se, registre-se, intime-se. Manifeste-se a autora sobre a ré Francisca Marques Carlos de Moura, que até a presente data não foi citada na monitória.

0008318-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SOUZA SANTIAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de SOLANGE SOUZA SANTIAGO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito de Construcard. Foi expedido mandado para pagamento, e a ré ofereceu embargos (fls. 53-74; 75-135); a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 141-144). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado pela ré para exclusão de seu nome no SERASA e SPC (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a parte ré apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Liquidez da dívida A embargante alegou que a dívida em cobrança neste processo não é líquida e contratou economista para apurar o valor efetivamente devido. O laudo juntado pela embargante foi elaborado sem a utilização dos juros capitalizados cobrados pela ré, excluindo-se também os encargos e taxas que a autora entende indevidos. Como se verá nos tópicos abaixo, não há irregularidades nos juros e encargos cobrados pela ré. Além disso, a planilha de evolução do crédito demonstra a atualização da dívida e os critérios utilizados pela credora, razão pela qual a dívida é líquida (fls. 33-34). Contrato de adesão Alega a embargante que assinou contrato de adesão pelo qual [...] os bancos em flagrante abuso no exercício de seus direitos, fazem inserir nos instrumentos convenções claramente potestativas e que vão de encontro com a boa-fé e equidade (fls. 56-57). A principal alegação dos contraentes de empréstimos financiamentos bancários, em sede de ação monitória, é a ocorrência de o desequilíbrio do contrato, por conter condições unilateralmente impostas, fazendo com que os réus sofram lesão financeira de grande monta. O simples fato de a embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Ilegalidade do juro capitalizado A embargante se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e alega que Súmula 596 não revogou a 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da

publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Ilegalidade da Tabela Price A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. Cumulação de atualização monetária, TR, juros e Tabela Price Não existe a cumulação de atualização monetária com TR, juros e aplicação da Tabela Price, previstas nas cláusulas 9ª e 10ª do contrato. Conforme se vê do referido contrato (fls. 09-17), tem-se: a cláusula 9ª prevê cumulação de TR e juros, como na caderneta de poupança; a 10ª, prevê a utilização da Tabela Price para cálculo da parcela, o que não é ilegal, conforme assentado acima. Dupla garantia Afirma a embargante que as cláusulas 12ª, 13ª e 20ª exigem dupla garantia, consistente no débito em conta corrente com emissão de nota promissória. A cláusula 12ª prevê a conta em que se darão os débitos das parcelas; a 20ª autoriza o bloqueio do saldo para realização do débito. Já pela cláusula 13ª o devedor apresenta nova promissória pró-solvendo que será utilizada em caso de inadimplemento, para o caso de execução da dívida. Não é caso de dupla garantia: a nota promissória somente será executada no caso de não haver fundos suficientes, na conta, para realização do débito. Vencimento antecipado do contrato Não se verifica abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado de todo o contrato independentemente de notificação. O contraente da dívida tem conhecimento de sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas, e o inadimplemento voluntário pelo devedor autoriza o credor a promover-lhe a execução. Multa contratual O contrato prevê a cobrança de multa de 2% (dois por cento) em caso de procedimento de cobrança, além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Não há restrição quanto à cobrança cumulada dessas penas. A restrição que a jurisprudência atual tem é relativa à cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. E, quanto aos honorários advocatícios previstos no contrato, estes apenas repetem o limite máximo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Foro de eleição A parte autora a cláusula que prevê o foro de eleição é abusiva, pois o Código de Defesa do Consumidor garante a escolha do foro ao consumidor. A cláusula 23ª prevê que as questões decorrentes do contrato objeto desta ação deverão ser ajuizadas perante a Justiça Federal deste Estado [...] com jurisdição onde se situar a Agência da CAIXA. O foro onde são ajuizadas por e contra a Caixa Econômica Federal é a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. O contrato foi firmado em Itapeverica da Serra, Município que não sedia a Justiça Federal, tendo a ação sido ajuizada na cidade de São Paulo, onde a ré reside. Diante disso, verifica-se não ter havido qualquer prejuízo à ré, razão pela qual não há nulidade a ser apurada. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária A embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela

autora, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intímese.

0004626-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAFAEL DA SILVA LEITE(SP218650 - SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO E SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de RAFAEL DA SILVA LEITE, cujo objeto é cobrança de dívida de Construcard. Foi expedido mandado para pagamento, e o réu ofereceu embargos; a embargada apresentou impugnação aos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a parte ré apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Venda casada Há alegação de venda casada em razão de ter sido imposto ao embargado a aquisição de seguro de vida como condição para conseguir o empréstimo (fl. 35), ao que a embargada contesta, em razão do descompasso havido entre as datas (contrato assinado em 20/08/2009 e primeira parcela do seguro em 21/06/2010). Não é verdade que os descontos do seguro iniciaram-se somente em junho do ano seguinte à assinatura do contrato, pois os extratos de fls. 65-77 apontam a cobrança desde pelo menos outubro de 2009 (fl. 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77). Todavia, não foram juntados pelo embargante documentos que demonstram a data de assinatura do contrato de seguro, tampouco extratos anteriores ao início da cobrança das prestações do Construcard, hábeis a demonstrar data do início de cobrança do seguro. As alegações do embargante carecem de provas, por isso não podem ser acolhidas. Vencimento antecipado do contrato O vencimento antecipado do total da dívida decorre da cláusula décima quinta do contrato (fl. 14), que prevê, entre outras possibilidades, para acarretá-lo, a falta de pagamento da prestação, como se deu no caso do embargante. A alegação de desconsideração de pagamentos realizados não procede, à vista do extrato de fl. 18 e da planilha de fl. 19. Comissão de permanência cumulada com correção monetária O contato firmado entre as partes não previu a cobrança de comissão de permanência, tampouco sua cumulação com outros encargos. A planilha de evolução do débito (fl. 19) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de comissão de permanência. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Situação financeira do embargante O embargante narrou aspectos de sua situação econômico/financeira que revelam as dificuldades no pagamento das prestações do contrato objeto desta ação. Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastarem o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato. Anotocismo - capitalização de juros O embargante se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e invoca, para tanto, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que, verbis: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecessem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo artigo 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei n. 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Portanto, não se verifica a alegada ilegitimidade na elaboração do cálculo da dívida. Parcelamento do débito O embargante diz pretender o parcelamento do débito, e sugere valor para as prestações, alegando que procurou a credora, mas a resposta obtida foi no sentido de que a embargada não faz acordo e que tal (fl. 36). Inicialmente, é de se registrar que a dívida está vencida por inteiro, antecipadamente, o que justifica a cobrança do valor integral. Sendo assim, não há vício na negativa da credora em negar-se ao parcelamento. Todavia, como asseverou a autora, é possível o devedor procurar a agência bancária onde firmou o contrato originário e, lá, proceder à repactuação da dívida. Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPC Os embargantes se insurgem contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título

exemplificativo segue a ementa de julgado: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente árbitro do magistrado.(STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003).eConclui-se que está afastada a responsabilidade da empresa pública, por ter sido a inscrição no SERASA resultado de culpa exclusiva do autor, que não pagou o que era efetivamente devido. (TRF2, AC 392375 - 200451040027044-RJ, Rel. Des. Regina Coeli M. C. Peixoto, 7ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 27/06/2007, p. 212)Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não é o caso de inversão do ônus da prova, pelos fundamentos acima elencados.Contrato de adesãoAlega a embargante que assinou contrato de adesão o qual [...] subtrai a uma das partes contratantes a aderente praticamente toda e qualquer manifestação da livre autonomia na vontade de contratar, constringendo à realização de negócio jurídico sem maiores questionamentos (fl. 39).A principal alegação dos contraentes de empréstimos financiamentos bancários, em sede de ação monitória, é a ocorrência de o desequilíbrio do contrato, por conter condições unilateralmente impostas, fazendo com que os réus sofram lesão financeira de grande monta. O simples fato de a embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.Juros extorsivosHá, também, alegação cobrança excessiva de juros, fixados em 1,57% ao mês e 18,84% ao ano, estando acima da TR e do máximo permitido pelo Decreto n. 22.626/33, o que sujeita às penas da Lei da Usura.Como assentado no tópico que abordou o tema anatocismo, não é o caso de se invocar o texto do Decreto n. 22.626/33.Todavia, a eventual ocorrência de usura real configuraria crime, nos termos do artigo 13 do referido Decreto, nos casos em que o agente tende a ocultar a verdadeira taxa de juros ou a fraudar os dispositivos desta Lei, o que não o caso deste processo.Para configuração da usura real, exige-se a presença do dolo de causar prejuízo à parte mais frágil da relação contratual por conduta abusiva da outra parte. Não se encontra presente no contrato em exame, a presença da fraude, uma vez que a ré deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral.Quanto ao limite ao índice da TR, o contrato estabeleceu, na verdade, que os juros incidiriam sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Não há ilegalidade nesse procedimento.Dessa forma, não se verifica a ocorrência dos juros extorsivos.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso.Os encargos financeiros se encontram adequados ao Ordenamento Jurídico.Benefícios da Assistência JudiciáriaO embargante requereu, na petição dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitória e a fase de execução.Tendo em vista que o réu embargante é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perdeu a condição legal de necessitado.Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014843-57.1995.403.6100 (95.0014843-9) - MARIA LAURA VITORIA PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe esclarecer que a questão da legitimidade da União não foi apreciada na sentença de conhecimento das fls. 275-280. A autora requereu a execução que foi extinta em relação ao BACEN e Banco BRADESCO. Na fl. 336-v foi determinada a intimação da UNIÃO quanto ao retorno dos autos do TRF3, A UNIÃO não foi intimada para apresentação de contrarrazões, conforme alega a autora na fl. 372. Em análise aos autos verifico que a última intimação da UNIÃO foi da decisão do acórdão do STJ em 14/06/2002 (fl. 252). A intimação da UNIÃO é pessoal e, quando os autos retornaram do TRF3 a decisão da fl. 254 somente foi publicada. A UNIÃO não havia sido intimada no processo desde o retorno dos autos do TRF3 no ano de 2002. Apesar de ter constado a UNIÃO no cabeçalho da sentença da fl. 275, não houve decisão em relação à UNIÃO e não houve intimação da ré para manifestação da sentença. A sentença das fls. 275-280 transitou em julgado somente para a autora, o BACEN e o BRADESCO. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração com os quais o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DA CIDADE DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA visa a provimento para o fim de suprir suposta omissão e contradição na sentença de fls. 715-717. Alega que [...] todos os trabalhadores substituídos, inclusive os de fls. 998-1010 possuem relação com o processo e o título executivo. Este alcança, inclusive os associados ou não da entidade. Incabível, portanto, qualquer interpretação ou juízo de valor que restrinja os efeitos e alcance da r. sentença. A execução deverá prosseguir em relação aos demais trabalhadores, associados ou não, do Sindicato autor, na qualidade de substituídos (grifos nossos). Daí que [...] ante a contradição havida entre a r. sentença de fls. 1012-1014 e a r. sentença de fls. 715-717 e o v. Acórdão de fls. 757-762, ante a omissão/contradição neste r. sentença quanto ao alcance da decisão em relação ao Sindicato autor na qualidade de substituto processual, ante a omissão quanto a relação de trabalhadores associados já juntados na petição inicial e a desconsideração da 1º lista de trabalhadores de fls. 998-1010, ante a não imposição à Ré de cumprir a obrigação em relação a todos os trabalhadores substituídos, evitando, destarte, a possibilidade de configuração de erro em julgando ou erro em procedendo, requer a V. Exa manifestar-se sobre as questões acima mencionadas. É o relatório. Inicialmente afigura-se necessário lembrar, que a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão. Não cabem embargos de declaração de eventuais contradições entre diferentes atos do processo. Por conseqüência, os argumentos lançados pelo embargante a este título não serão considerados. Por outro lado, com razão a embargante quanto à omissão. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo. Em análise aos autos, verifica-se a existência de uma lista de substituídos às fls. 43-348 e fls. 998-1010. Nestes termos, cabe perquirir se a eficácia da sentença transitada em julgado abarca, além dos substituídos indicados na inicial, outros que se associaram após a decisão transitada em julgado. Resta indubitoso que o Sindicato ostenta legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos coletivos de todos os integrantes da categoria por ele representada. Contudo, notadamente em se tratando de direito coletivo stricto sensu, a limitação da pertinência subjetiva da coisa julgada contempla apenas os substituídos arrolados pelo Sindicato antes da sentença, tendo em vista que o raio de alcance da parte dispositiva desta não pode ser ilimitado. Cabe lembrar, que não se trata de interesse difuso de categoria profissional, que, se fosse o caso, a extensão da coisa julgada não ficaria limitada, máxime quando [...] cabe ao sindicato defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, e estando fora de discussão que no contexto de uma categoria, por mais numerosa que seja ou pareça ser, será sempre possível indicar os seus membros integrantes, não há fundamento para forcejar pela qualidade para agir do grêmio profissional no que se refere aos interesses difusos, cuja amplitude poderá abranger todas as pessoas que residem no território nacional (grifos nossos). Na fase de execução veda-se a ampliação dos legitimados, sendo defeso elastecer o comando da sentença proferido na ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada ali produzida, que tornou imutável a questão dos titulares do direito reconhecido. Dessa forma, existe óbice à extensão da decisão em relação a associados que não constavam no processo. Conseqüentemente, a eficácia imunizadora da res iudicata beneficiou apenas aqueles anteriormente enumerados, não alcançando outros substituídos. Além disso, como argumento de reforço, trago à baila entendimento perfilhado pelo Ministro Cesar Peluso, que, no Recurso Extraordinário n. 210.029, assentou [...] com a procedência da demanda coletiva, logra tutela constitutiva ou puramente declaratória em favor dos trabalhadores, titulares dos direitos reconhecidos, encerra-se, com o trânsito em julgado da sentença e a desnecessidade de atividade jurisdicional ulterior, o papel de substituto processual do sindicato. Quando, porém, a sentença tenha cunho condenatório de pagamento em dinheiro, à realização dos direitos reconhecidos in genere será mister liquidar e executar as respectivas obrigações do devedor, a fim de que, quantificado (quantum debeatur), seja identificado e satisfeito o correspondente crédito de cada um dos trabalhadores abrangidos pela eficácia do título executório. Neste caso, a óbvia necessidade de individualizar os créditos dos membros da categoria, segundo as características subjetivas do direito de cada um, torna necessariamente individuais as liquidações e os subseqüentes processos executivos, por sua natureza e finalidade mesmas. Na liquidação e execução de sentença coletiva, o sindicato

pode, sem dúvida, atuar em juízo, já não, porém, em nome próprio, na qualidade de substituto processual dos credores, senão na de representante destes. De modo que, como já visto, atuará aí, como mandatário com representação, em nome e defesa dos trabalhadores, mas nos limites dos poderes formais que lhe sejam outorgados de cada um deles, como mandantes. Parte, no processo executório, serão, pois, não o sindicato, senão os titulares dos créditos que, então, na condição simultânea de sujeitos dos poderes e deveres processuais, serão os únicos capazes de dispor da liquidação ou da execução, renunciando ao direito, desistindo do processo, ou abandonando-o, como lhes convenha. Esse é o retrato irretocável de uma situação jurídico-processual concebida para proteção dos interesses dos trabalhadores. E não se trata de nenhuma novidade, pois é o que advém da análoga disciplina sistemática do Código de Defesa do Consumidor, quanto à liquidação e execução de sentenças proferidas em ações coletivas de defesa de direitos individuais homogêneos [...].(sem destaque no original).Embora a decisão acima mencionada tenha sido vencida no colegiado do STF, verifica-se que não se tratava de ação direta de inconstitucionalidade ou mesmo de decisão proferida pela sistemática de repercussão geral. Por consequência, não existe vinculação vertical a determinar a moldura decisória ali fixada, franqueando as esferas inferiores a abarcar tese diferenciada, inclusive o fundamento lançado no voto vencido, sem que exista qualquer afronta aos princípios norteadores dos processos de índole objetiva (ADIN, ADECON etc.), ou mesmo afronta à eficácia relativa aos temas já apreciados pelo rito da repercussão geral. Em conclusão, a extensão dos efeitos da sentença abarca tão-somente os associados indicados às fls. 43-348, ou seja, a eficácia imunizadora da res iudicata beneficiou apenas aqueles enumerados na inicial (fls. 43-348), não alcançando outros substituídos, os quais pretendem beneficiar-se da decisão após a sua prolação. Dispositivo da sentençaDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes do cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro que a eficácia da sentença é extensível apenas aos substituídos arrolados no processo antes da sentença, neste caso, os da inicial (fls. 43-348). Para prosseguimento da execução quanto a outros autores, o Sindicato deverá completar a listagem de fls. 999-1010 para indicar em qual folha da lista juntada à inicial que está o nome do substituído/litiscorrente. A nova listagem deverá ser apresentada em meio digital, em duas vias, sendo uma para a juntada aos autos e outra que será enviada à CEF. No mais, mantém-se a sentença de fl. 1012-1014. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ARLINDO TONHI, BENEDITO DA FONSECA, NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO, ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ, SALETE DE TOLEDO GOULARTE, SERGIO ANTONIO CALAMARI, VALDEMAR VALERIO, VALTER REINA PINO e WILSON ALVES DE OLIVEIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação dos juros progressivos.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito em razão da carência de ação, pois os autores optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, que disciplinava o computo dos juros progressivos e não demonstraram que tais rendimentos não foram aplicados às suas contas vinculadas (fls. 170-174).Em Segunda Instância a sentença foi mantida (fls. 207-214).Em sede de recurso especial, foi dado provimento ao recurso dos autores para inverter o ônus da prova (fls. 301-304).Após o retorno dos autos do TRF3, a ré apresentou os extratos dos autores.O autor WILSON ALVES DE OLIVEIRA desistiu da lide (fls. 451-452) e a CEF concordou (fl. 486).Os autores diversas vezes requereram a vista dos autos para elaboração de cálculos de execução.Foram proferidas as decisões das fls. 320, 490, 560 e 569 que esclareceram aos autores que o processo não se encontrava em fase de execução.Intimados sobre os extratos juntados aos autos, os autores ARLINDO TONHI, BENEDITO DA FONSECA, SALETE DE TOLEDO GOULARTE, VALDEMAR VALERIO e VALTER REINA PINO requereram a desistência da execução (fls. 595-596). A CEF deixou de se manifestar sobre as desistências.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Juros progressivosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os indexadores do sistema JAM são os seguintes:- ORTN, de jan/67 a set/84;- OTN, de out/84 a mar/86;- IPC, de abr/86 a fev/87;- LBC, em mar/87;- IPC, de abr/87 a mai/87;- LBC, de jun/87 a out/87;- OTN, de nov/87 a jan/89;- LFT, de fev/89 a mai/89;- IPC, de jun/89 a jun/90;- BTN, de jul/90 a abr/91;- TRD, de 10.04.91 a 09.07.92;- TR, a partir de 10.07.92.A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%).A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%).A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%).A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%).O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 prevê:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresã; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresã; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresã; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresã, em diante.Os autores requereram na petição inicial a aplicação da taxa progressiva de juros sob alegação de que efetuaram opção pelo fundo em datas anteriores a 21/09/1971, ou seja, durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e, que foram prejudicados com a edição da Lei n. 5.705/71, pois a taxa remuneratória voltou a 3%.Passo a analisar individualmente a situação de cada autor, à exceção dos autores que requereram a desistência.NESTOR OLEGARIO DE ARAUJOOs documentos do autor encontram-se juntados às fls. 32-38 e 342-355.O vínculo do autor iniciou em 19/01/1960, com data de opção pelo fundo em 16/08/1968 e data de saída em 20/05/1983 (fls. 36-37).Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%.A taxa de 4% ao ano começou a ser aplicada no ano de 1970.Sobre o saldo de 30/06/1970 da conta do autor Cr\$1.407,38, foram aplicadas pelo antigo banco depositário as ORTN de julho, agosto e setembro de 1970, acrescidas da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$1.407,38 X 0,040825 = Cr\$57,46; fl. 344 - 1ª e 9ª linha). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,038248.O crédito foi efetuado em dezembro de 1970.ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,00887446 X 1,00944003 X 1,01190223 X 1,0075 = 1,038248.ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,00887446 X 1,00944003 X 1,01190223 X 1,01 = 1,040825.Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano:Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl. 34409/1970 Cr\$1.637,94 0,068868=Cr\$112,80 0,071521 = Cr\$117,1512/1970 Cr\$1.909,74 0,049986=Cr\$95,46 0,052592 = Cr\$100,4403/1971 Cr\$2.264,09 0,054200=Cr\$122,71 0,056816 = Cr\$128,6406/1971 Cr\$2.603,56 0,072069=Cr\$187,63 0,074729 = Cr\$194,56Apenas este curto período já demonstra que a alegação do autor na petição inicial, que com a edição da Lei n. 5.705/71 a taxa progressiva foi aplicada no percentual de 3% ao ano, não procede.A Lei n. 5.705 foi editada em 21 de setembro de 1971, porém, a taxa progressiva continuou sendo utilizada após esta data, conforme a planilha que segue:Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl. 34409/1971 Cr\$2.966,71 0,057523=Cr\$170,65 0,060147 = Cr\$178,4412/1971 Cr\$3.407,57 0,045003=Cr\$153,35 0,047596 = Cr\$162,1903/1972 Cr\$3.928,62 0,056762=Cr\$222,99 0,059384 = Cr\$233,3006/1972 Cr\$4.584,58 0,037907=Cr\$173,78 0,040483 = Cr\$185,60Os coeficientes discriminados nos extratos nas fls. 342-344 demonstram que a taxa progressiva foi aplicada até o percentual de 6% ao ano.A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972.Sobre o saldo de janeiro de 1973 da conta do autor Cr\$6.151,21 (fl. 344), foram aplicadas pelo antigo banco depositário os índices do ano de 1973, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$6.151,21 X 0,174544 = Cr\$1.073,66; fl. 345 - 13ª linha). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,16325.O crédito foi efetuado em dezembro de 1973.A partir de 1974, sexto ano de permanência na empresa, a taxa remuneratória passou a 5%.Sobre o saldo de dezembro de 1973 da conta do autor Cr\$9.001,41 (fl. 345), foram aplicadas pelo antigo banco depositário os índices do ano de 1974, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$9.001,41 X 0,374021 = Cr\$3.366,72; fl. 345 - 32ª linha). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,360935 e o coeficiente referente à taxa remuneratória de 3% ao ano é de 0,347849.O crédito foi efetuado em dezembro de 1974.No crédito seguinte em janeiro de 1976 (Cr\$4.427,18 - fl. 346 - 20ª linha) a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada sobre o saldo de dezembro de 1974 (Cr\$14.995,20 - fl. 345).O coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,29524, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,282905 e o coeficiente referente à taxa remuneratória de 3% ao ano é de 0,270569.Assim, Cr\$14.995,20 X 0,29524 = Cr\$4.427,18.Com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral.Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$1.848,58 em abril de 1976 (fl. 346). Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada, conforme tabela comparativa que segue:Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 5% crédito fls. 346-34704/1976 Cr\$26.472,52 0,097764 = Cr\$2.588,05 0,100482 = Cr\$2.660,0107/1976 Cr\$30.504,26 0,099698 = Cr\$3.041,21 0,10242 = Cr\$3.124,2510/1976 Cr\$35.151,27 0,101922 = Cr\$3.582,68 0,104649 = Cr\$3.678,55O autor completou o décimo primeiro ano de permanência na empresa em 1978 quando passou a se enquadrar no inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.Sobre o saldo de 02/10/1978 da conta do autor Cr\$91.461,30, foram aplicadas pelo antigo banco depositário as ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1978, acrescidas da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$91.461,30 X 0,093746 = Cr\$8.574,13; fl. 348 - 3ª linha). O coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,091052, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,088358 e o coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,085664.O crédito foi efetuado em janeiro de 1979.ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,0075 = 1,085664.ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,01 = 1,088358.ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,0125 = 1,091052.ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,015 = 1,093746.A taxa remuneratória de 6% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha comparativa por amostragem que segue.Mês Saldo Saldo (fls. 348-349) Coeficiente taxa 6% e valores creditados Data crédito Coeficiente taxa 3% 10/1980 Cr\$286.820,06 X 0,12963= Cr\$37.180,48 01/1981 0,12128310/1981 Cr\$639.230,25 X 0,190722= Cr\$121.915,27 01/1982 0,18192410/1982 Cr\$1.453.583,99 X 0,231825= Cr\$336.977,11 01/1983 0,22272301/1983 Cr\$1.829.698,50 X 0,251304 = Cr\$459.810,55 04/1983 0,242058O vínculo empregatício findou em 20/05/1983 (fls. 36-37).O extrato da fl. 349 demonstra que após a saída do autor da empresa, nos créditos de correção monetária a partir de julho de 1983 a taxa remuneratória voltou a ser de 3% ao ano.O coeficiente aplicado na correção

do saldo de abril de 1983 (Cr\$2.347.702,42), referente aos índices de correção do trimestre de abril, maio e junho de 1983 creditado em julho de 1983 foi de 0,242058, enquanto o coeficiente com a taxa remuneratória de 6% ao ano é de 0,288057 (Cr\$2.347.702,42 X 0,242058 = Cr\$563.929,03; fl. 349- 5ª linha). A saída do autor da empresa foi em maio de 1983 e, a ré voltou a aplicar a taxa de 3% ao ano. O motivo do antigo banco depositário ter deixado de aplicar a taxa remuneratória de 6% após a saída do autor da empresa em 1983 não é o objeto da ação. O objeto da presente ação são os valores que não teriam sido pagos com a edição da Lei n. 5.705/71 e não a correção dos valores que não foram sacados da conta após a rescisão contratual. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações do autor não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. ORLANDO PRANDOOs documentos do autor encontram-se juntados às fls. 38-43 e 396-427. O vínculo do autor iniciou em 02/10/1968, com data de opção pelo fundo na mesma data de saída em 17/06/1981 (fls. 42-43). Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. A taxa de 4% ao ano começou a ser aplicada no ano de 1970. Sobre o saldo de 30/06/1970 da conta do autor Cr\$1.033,70, foram aplicadas pelo antigo banco depositário as ORTN de julho, agosto e setembro de 1970, acrescidas da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$1.407,38 X 0,040825 = Cr\$42,20; fl. 400 - 4ª e 16ª linha). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,038248. O crédito foi efetuado em dezembro de 1970. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,00887446 X 1,00944003 X 1,01190223 X 1,0075 = 1,038248. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,00887446 X 1,00944003 X 1,01190223 X 1,01 = 1,040825. Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl. 40112/1970 Cr\$1.440,75 0,049986 = Cr\$72,01 0,052592 = Cr\$75,7703/1971 Cr\$1.758,16 0,054200 = Cr\$95,29 0,056816 = Cr\$99,8906/1971 Cr\$ 2.037,62 0,072069 = Cr\$146,84 0,074729 = Cr\$152,26. Apenas este curto período já demonstra que a alegação do autor na petição inicial que com a edição da Lei n. 5.705/71 a taxa progressiva foi aplicada no percentual de 3% ao ano não procede. O banco depositário não localizou os extratos do autor do ano de 1972, conforme informação da fl. 396, porém, no extrato da fl. 402 consta o saldo anterior que é referente a dezembro de 1972. A Lei n. 5.705 foi editada em 21 de setembro de 1971, porém, a taxa progressiva continuou sendo utilizada após esta data, e do extrato da fl. 402 é possível constatar que a taxa remuneratória de 5% ao ano foi aplicada sobre o saldo de dezembro de 1972. A partir de 1974, sexto ano de permanência na empresa, a taxa remuneratória passou a 5%. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Sobre o saldo de dezembro de 1972 da conta do autor Cr\$4.427,77 (fl. 402), foram aplicadas pelo antigo banco depositário os índices do ano de 1973, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$4.427,77 X 0,185838 = Cr\$822,84; fl. 402 - 5ª linha). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,174544 e o coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,16325. O crédito foi efetuado em dezembro de 1973. Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada. O banco depositário não localizou os extratos do autor do ano de 1975, conforme informação da fl. 396, porém, no extrato da fl. 405 consta o saldo anterior que é referente a dezembro de 1975. Com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$1.736,60 em abril de 1976 (fl. 405). Foi utilizada corretamente a taxa remuneratória de 5% ao ano. Sobre o saldo de dezembro de 1975 da conta do autor Cr\$21.685,59 (fl. 405), foram aplicadas pelo antigo banco depositário os índices do ano de 1975, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$21.685,59 X 0,080081 = Cr\$1.736,60; fl. 405 - 3ª linha). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,07741 e o coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,074746. Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada, conforme tabela comparativa que segue: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 5% crédito fls. 405-40604/1976 Cr\$24.757,18 0,097764 = Cr\$2.420,36 0,100482 = Cr\$2.660,0107/1976 Cr\$28.123,68 0,099698 = Cr\$2.803,87 0,10242 = Cr\$2.880,4210/1976 Cr\$32.016,11 0,101922 = Cr\$3.263,14 0,104649 = Cr\$3.350,45. O autor completou o décimo primeiro ano de permanência na empresa em 1978 quando passou a se enquadrar no inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Sobre o saldo de 02/10/1978 da conta do autor Cr\$80.693,61 (Cr\$82.936,06 - Cr\$2.242,45 = Cr\$80.693,61), foram aplicadas pelo antigo banco depositário as ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1978, acrescidas da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$80.693,61 X 0,093746 = Cr\$7.564,70; fl. 408 - 1ª linha). O coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,091052, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,088358 e o coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,085664. O crédito foi efetuado em janeiro de 1979. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,0075 = 1,085664. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,01 = 1,088358. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,0125 = 1,091052. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,02373966 X 1,02560469 X 1,02631579 X 1,015 = 1,093746. A taxa remuneratória de 6% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha comparativa por amostragem que segue. Mês Saldo Saldo - fl. 409 Coeficiente taxa 6% e valores creditados Data crédito Coeficiente taxa 3% 01/1981 Cr\$283.486,01 X 0,206537 = Cr\$58.550,35 04/1981 0,19762204/1981 Cr\$351.528,31 X 0,208875 = Cr\$73.425,47 07/1981 0,1999430 vínculo empregatício findou em 17/06/1981 e efetuou o saque parcial da conta fundiária em 01/07/1981 (fls. 42-43). O extrato da fl. 409 demonstra que após a saída do autor da empresa, sobre o valor remanescente da conta, nos créditos de correção monetária a partir de outubro de 1981 a taxa remuneratória voltou a ser de 3% ao ano. O coeficiente aplicado na correção do saldo

remanescente de julho de 1981 (Cr\$3.139,85), referente aos índices de correção do trimestre de julho, agosto e setembro de 1981 creditado em outubro de 1981 foi de 0,194297, enquanto o coeficiente com a taxa remuneratória de 6% ao ano é de 0,203188 (Cr\$3.139,85 X 0,194297 = Cr\$610,06; fl. 409 - 12ª linha). A saída do autor da empresa foi em julho de 1981 e, a ré voltou a aplicar a taxa de 3% ao ano sobre o valor remanescente da conta. O motivo do antigo banco depositário ter deixado de aplicar a taxa remuneratória de 6% após a saída do autor da empresa em 1981 sobre o valor remanescente da conta não é o objeto da ação. O objeto da presente ação são os valores que não teriam sido pagos com a edição da Lei n. 5.705/71 e não a correção dos valores que não foram sacados da conta após a rescisão contratual. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações do autor não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. OSVALDO GIMENEZOS documentos do autor encontram-se juntados às fls. 44-48 e 373-381. O vínculo do autor iniciou em 20/10/1967, com data de opção pelo fundo na mesma data de saída em 20/01/1980 (fls. 47-48). Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. No entanto, na fl. 373 o antigo banco depositário informou que não foi possível encaminhar os extratos do período anterior ao ano de 1973, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. Não se trata neste caso de responsabilidade da CEF na obtenção dos documentos, pois a ré diligenciou os documentos do autor e o antigo banco depositário informou tê-los descartado. Porém, apesar da falta dos extratos anteriores ao ano de 1973, dos extratos juntados aos autos, é possível constatar que a progressão dos juros foi corretamente aplicada e, que a partir de 1974 a taxa remuneratória já estava sendo aplicada no percentual de 5% ao ano. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Sobre o saldo de dezembro de 1974 da conta do autor Cr\$21.338,06 (fl. 375), foram aplicadas pelo antigo banco depositário os índices do ano de 1974, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$21.338,06 X 0,29524 = Cr\$6.299,85; fl. 376 - 4ª linha). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,282905 e o coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,270569. O crédito foi efetuado em dezembro de 1975. Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada. Com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$2.564,42 em abril de 1976 (fl. 377). Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada, conforme tabela comparativa que segue: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 5% crédito fl. 37704/1976 Cr\$36.692,53 0,097764 = Cr\$3.587,20 0,100482 = Cr\$3.686,9407/1976 Cr\$41.908,36 0,099698 = Cr\$4.178,18 0,10242 = Cr\$4.292,2510/1976 Cr\$47.801,77 0,101922 = Cr\$4.872,05 0,104649 = Cr\$5.002,41 O autor completou o décimo primeiro ano de permanência na empresa em 1977 quando passou a se enquadrar no inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Sobre o saldo de 01/10/1977 da conta do autor Cr\$76.583,07, foram aplicadas pelo antigo banco depositário as ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1978, acrescidas da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$76.583,07 X 0,064912 = Cr\$4.971,16; fl. 378 - 11ª linha). O coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,062289, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059666 e o coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057043. O crédito foi efetuado em janeiro de 1978. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,01386749 X 1,01493704 X 1,01959442 X 1,0075 = 1,057043. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,01386749 X 1,01493704 X 1,01959442 X 1,01 = 1,059666. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,01386749 X 1,01493704 X 1,01959442 X 1,0125 = 1,062289. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,01386749 X 1,01493704 X 1,01959442 X 1,015 = 1,064912. A taxa remuneratória de 6% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha comparativa por amostragem que segue. Mês saldo Saldo (fl. 379-381) Coeficiente taxa 6% e valores creditados Data crédito Coeficiente taxa 3% 10/1978 Cr\$120.875,88 X 0,093746 = Cr\$11.331,63 01/1979 0,08566410/1979 Cr\$199.662,11 X 0,154728 = Cr\$30.893,32 01/1980 0,146196 O vínculo empregatício findou em 20/01/1980 (fls. 47-48). Somente no crédito efetuado em abril de 1980, após a saída do autor da empresa, a taxa remuneratória foi aplicada no percentual de 3% ao ano. Sobre o saldo de 02/01/1980 da conta do autor Cr\$237.019,56, foram aplicadas pelo antigo banco depositário as ORTN de janeiro, fevereiro e março de 1980, acrescidas da taxa remuneratória de 3% ao ano (Cr\$237.019,56 X 0,128958 = Cr\$30.565,57; fl. 381 - 5ª linha). O coeficiente referente à taxa de 6% ao ano é de 0,137363. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,04202284 X 1,03700352 X 1,03699207 X 1,0075 = 1,128958. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,04202284 X 1,03700352 X 1,03699207 X 1,015 = 1,137363. O autor efetuou o saque do total da conta fundiária em 15/04/1980 (fl. 381). A saída do autor da empresa foi em janeiro de 1980 e, a ré aplicou a taxa de 3% ao ano sobre o saldo de janeiro de 1980. O motivo do antigo banco depositário ter deixado de aplicar a taxa remuneratória de 6% após a saída do autor da empresa no crédito efetuado em abril e 1990 não é o objeto da ação. O objeto da presente ação são os valores que não teriam sido pagos com a edição da Lei n. 5.705/71 e não a correção dos valores que não foram sacados da conta após a rescisão contratual. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações do autor não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. SERGIO ANTONIO CALAMARIOS documentos do autor encontram-se juntados às fls. 56-61, 495-498, 574 e 581-590. O vínculo do autor iniciou em 29/03/1968, com data de opção pelo fundo na mesma data e data de saída em 18/03/1993 (fls. 60-61). A CEF oficiou ao BANCO BRADESCO S/A e ao BANCO DO BRASIL S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. O BANCO BRADESCO apresentou os extratos a partir do ano de 1988. O BANCO DO BRASIL S/A na fl. 589 informou não ter localizado os extratos da conta do autor em pesquisa realizada pelo número do PIS

(10418741678), bem como requereu fosse informado o número da conta do FGTS em nome do empregador e empregado e que fosse identificada a agência depositária para realização de nova pesquisa. O autor foi intimado sobre a resposta do antigo banco depositário em 12/08/2011 e requereu apenas que a ação fosse sentenciada (fl. 596). Não se trata, neste caso, de responsabilidade da CEF na obtenção dos documentos, pois a ré diligenciou os documentos do autor e o antigo banco depositário informou que pelos dados constantes dos autos não foi possível a localização dos documentos. O autor, embora intimado, requereu o julgamento da ação e deixou de juntar qualquer informação complementar que possibilitasse a localização de seus documentos pelo antigo banco depositário. Porém, apesar da falta dos extratos anteriores ao ano de 1988, dos extratos juntados aos autos, é possível constatar que a progressão dos juros foi corretamente aplicada e, que no ano de 1988 a taxa remuneratória aplicada era de 6% ao ano. O autor completou o décimo primeiro ano de permanência na empresa em 1978 quando passou a se enquadrar no inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Sobre o saldo de 03/11/1988 da conta do autor Cz\$2.325.893,84, foram aplicadas pelo antigo banco depositário as OTN de setembro, outubro, e novembro de 1988, acrescidas da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$2.325.893,84 X 1,032868 = Cr\$2.402.341,32; fl. 581 - 7ª linha). O coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 1,027861, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 1,022854 e o coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 1,017847. O crédito foi efetuado em dezembro de 1988. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,2401 X 1,2725 X 1,2692 X 1,0075 = 1,017847. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,2401 X 1,2725 X 1,2692 X 1,01 = 1,022854. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,2401 X 1,2725 X 1,2692 X 1,0125 = 1,027861. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,2401 X 1,2725 X 1,2692 X 1,015 = 1,032868. A taxa remuneratória de 6% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha comparativa por amostragem que segue. Mês saldo Saldo (fls. 581-586) Coeficiente taxa 6% e valores creditados Data crédito Coeficiente taxa 3% 09/1989 NCz\$29.045,85 X 0,889199 = NCz\$25.827,54 11/1989 0,88018111/1989 NCz\$55.120,44 X 0,421083 = NCz\$23.210,28 12/1989 0,41768712/1989 NCz\$78.564,53 X 0,542974 = NCz\$42.658,50 01/1990 0,53928609/1990 Cr\$912.042,37 X 0,133993 = Cr\$122.207,29 11/1990 0,13128311/1990 Cr\$1.190.850,83 X 0,172077 = Cr\$204.918,04 12/1990 0,16927612/1990 Cr\$1.400.043,36 X 0,199711 = Cr\$279.604,06 01/1991 0,19684411/1991 Cr\$6.230.001,04 X 0,305509 = Cr\$1.903.321,39 12/1991 0,3023912/1992 Cr\$115.963.092,96 X 0,233547 = Cr\$27.082.832,47 01/1993 0,23059901/1993 Cr\$143.777.023,12 X 0,318618 = Cr\$45.809.947,55 02/1993 0,31546702/1993 Cr\$190.045.674,40 X 0,242487 = Cr\$46.083.605,45 03/1993 0,2395180 vínculo empregatício findou em 18/03/1993 (fls. 60-61). O autor efetuou saque parcial da conta em 17/03/1993. Sobre o valor remanescente da conta a taxa de 6% ao ano continuou sendo corretamente aplicada até junho de 1993, conforme demonstram os extratos das fls. 585-586 e planilha de amostragem que segue: Mês saldo Saldo (fls. 585-586) Coeficiente taxa 6% e valores creditados Data crédito Coeficiente taxa 3% 03/1993 Cr\$830.430,78 X 0,256000 = Cr\$212.590,28 04/1993 0,25299804/1993 Cr\$1.043.021,06 X 0,283431 = Cr\$295.624,51 05/1993 0,28036405/1993 Cr\$2.948.623,43 X 0,321601 = Cr\$948.280,25 06/1993 0,318443 Somente no crédito efetuado em julho de 1993, a taxa remuneratória foi aplicada no percentual de 3% ao ano. Sobre o saldo de 10/06/1993 da conta do autor Cr\$3.896.903,68, foram aplicadas pelo antigo banco depositário a TR de junho de 1993, acrescida da taxa remuneratória de 3% ao ano (Cr\$3.896.903,68 X 0,295787 = Cr\$1.152.653,46; fl. 586 - 3ª linha). O coeficiente referente à taxa de 6% ao ano é de 0,298891. Além das planilhas explicativas dos coeficientes utilizados pelo antigo banco depositário, nos extratos das fls. 496 e 581-586 consta o número 6 no campo específico da taxa de juros remuneratórios. O motivo do antigo banco depositário ter deixado de aplicar a taxa remuneratória de 6% em julho de 1993 sobre o valor remanescente da conta não é o objeto da ação. O objeto da presente ação são os valores que não teriam sido pagos com a edição da Lei n. 5.705/71 e não a correção dos valores que não foram sacados da conta após a rescisão contratual e saque parcial dos valores. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. As alegações do autor não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. O autor recebeu a taxa progressiva de juros corretamente em sua conta vinculada pelo antigo banco depositário. Conclusão Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fl. 05). Com a apresentação dos extratos dos antigos bancos depositários foi constatado que bancos aplicaram a taxa progressiva de juros. Diferentemente da alegação dos autores na petição inicial, de que foi aplicada somente a taxa única de 3% ao ano, os juros progressivos foram aplicados na conta de todos os autores na época. Quanto aos extratos não localizados pelo antigo banco depositário dos autores ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ e SERGIO ANTONIO CALAMARI, os autores foram por vezes intimados a fornecer as guias de recolhimento das empresas, mas permaneceram-se inertes. Embora com alguns extratos faltantes, foi possível constatar que os bancos depositários aplicaram a taxa progressiva de juros na conta dos autores. Somente foi constatado que a taxa remuneratória de 6% deixou de ser aplicada, após a rescisão do contrato de trabalho e saque parcial da conta dos autores, porém, a taxa remuneratória a ser aplicada após a rescisão contratual e saque não é objeto da ação e a legislação é diversa da apresentada na petição inicial dos autores. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas devem ser considerados os recursos e o tempo de tramitação. De acordo com estes parâmetros, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo

(R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos autores ARLINDO TONHI, BENEDITO DA FONSECA, SALETE DE TOLEDO GOULARTE, VALDEMAR VALERIO, VALTER REINA PINO e WILSON ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos autores NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO, ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ e SERGIO ANTONIO CALAMARI, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os vencidos (NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO, ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ e SERGIO ANTONIO CALAMARI) a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), ou seja, R\$709,78 para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se, intímese.

0028032-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028032-4) - ARNALDO FERREIRA DE MACEDO X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO DE FREITAS X MILTON FAGUNDES DOS SANTOS X MIGUEL TAVARES NETO X MILTON FRANCISCO CHAGAS X MILTON RORIZ X MILTON SILVA X MOISES CANDIDO SOARES X VICENTE DA FONSECA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0028032-92.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.028032-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARNALDO FERREIRA DE MACEDO, APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDO DE FREITAS, MILTON FAGUNDES DOS SANTOS, MIGUEL TAVARES NETO, MILTON FRANCISCO CHAGAS, MILTON RORIZ, MILTON SILVA, MOISES CANDIDO SOARES E VICENTE DA FONSECA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os termos de adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. Intimados sobre as informações apresentadas pela ré, os autores deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ARNALDO FERREIRA DE MACEDO, APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDO DE FREITAS, MILTON FAGUNDES DOS SANTOS, MIGUEL TAVARES NETO, MILTON FRANCISCO CHAGAS, MILTON RORIZ, MILTON SILVA, MOISES CANDIDO SOARES e VICENTE DA FONSECA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os documentos apresentados demonstram a ocorrência de saque dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 20 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Antes de mais nada, registro que a ação foi ajuizada em 29.08.2002, mas o réu somente foi localizado em 11.01.2010. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de JOSÉ BORGES DOS SANTOS, cujo objeto é a cobrança de dívida. Narrou a autora que é credora do réu da importância de R\$ 58.371,75 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), representada no contrato de Renegociação de Dívida - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações - assinado pelo devedor

e por mais duas testemunhas em 24.08.1999. No entanto, a despeito de todos os esforços para recebimento amigável, não logrou êxito. Requeveu [...] seja julgada procedente a presente ação, condenando-o a restituir a quantia de R\$ 58.371,75, com acréscimos legais, correção monetária, juros, multa incidente, despesas e custas processuais e extrajudiciais e outras a que este der ou vier a dar causa, honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações de lei, até a data da efetiva liquidação (fls. 03). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-19. Inúmeras foram as tentativas de citação do réu, todas infrutíferas até 2010 quanto, então, o réu foi citado (fl. 212). O réu apresentou contestação representada pela Defensoria Pública da União. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial, haja vista que na exordial não existem indicações precisas sobre os consectários legais que incidem no pretenso inadimplemento, juros, comissão de permanência e outros. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a viabilizar a inversão do ônus da prova. Apontou, ainda, vícios contidos no contrato assinado entre as partes, na medida em que o negócio jurídico formalizado malferiu os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva, bem como a função social do contrato. Por fim, aduziu que o contrato está eivado de vício: a) pela existência de anatocismo; b) pela cláusula que dispõe sobre o vencimento antecipado da dívida; c) utilização dos saldos existentes em conta; d) pela cobrança da comissão de permanência e, à derradeira, pela cobrança abusiva dos custos da execução da dívida. (fls. 219-250). A Caixa Econômica Federal replicou os fatos defensivos articulados pelo réu (fls. 260-273), tendo acostado, ao depois, demonstrativo atualizado da dívida (fls. 275-282). Sobreveio decisão em cujos termos foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, sendo indeferida a prova pericial. Houve a interposição de agravo retido (fls. 285-293). Contraminuta apresentada às fls. 300-302. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o réu é devedor, ou não, de dívida resultante do Contrato de Renegociação de Dívida do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações (fls. 09-13). Não há dúvidas quanto a sua existência do débito; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a parte ré apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Cabe registrar que a primeira questão a ser enfrentada, até por conta dos efeitos jurídicos processuais e de direito material, é saber se no caso aplicar-se-ia o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o CDC definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (artigos 2º e 3º, 2º). Portanto, os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo CDC. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, no caso do processo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em favor do réu pois, consoante informação dada pela autora, o montante de R\$ 51.583,93 foi disponibilizado por equívoco em sua conta de depósitos e sacado indevidamente por ele. Por palavras outras, a relação preexistente não se subsume ao conceito delineado no CDC. Por consequência, os itens d1 e d2 da contestação ficam prejudicados (fls. 251). Vícios contidos no contrato assinado entre as partes Em análise ao documento juntado aos autos, verifica-se que consta apenas o valor a ser renegociado e as condições contratuais. Contudo, tal como assinalado na contestação, o contrato não estabeleceu porcentuais sobre a taxa de juros aplicáveis, etc.. Na verdade, ao menos pela cópia do contrato juntado aos autos, as cláusulas que estabelecem os consectários legais são absolutamente omissas e vagas. A cláusula terceira foi articulada nos seguintes termos: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, assinalada abaixo: (x) prefixados, no percentual de [xxxx] % ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Parágrafo primeiro - A parte dos juros remuneratórios, correspondente à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com as parcelas de amortização. Vê-se, pois, que não existe critério quantitativo a fixar a aplicação de juros. Neste particular, assiste razão ao réu. Totalmente sem fundamento são as teses da autora segundo as quais: a) a incidência dos juros foi totalmente discriminada no contrato e esclarecida ao réu, quando da confissão de dívida; b) [...] há expressa disposição contratual prevendo que ficarão à disposição, na agência, para os devedores, informativos sobre as taxas mensais aplicadas pela CEF. Isso porque qualquer contrato, até em função da vetusta máxima pacta sunt servanda, exige que tudo aquilo que for avençado entre as partes contratantes deve ser materializado em bom vernáculo, pois na hipótese de litígio será o suporte físico (documento) que revelará a ideia transmitida, fornecendo subsídio fático para dirimir a controvérsia. E mais: no ordenamento jurídico a prova exclusivamente testemunhal só é admissível nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo, na dicção do artigo 227, do Código Civil. No caso em exame, o valor ultrapassa em demasia o limite legal. Por conta disso, os argumentos quanto aos encargos, estruturados na peça contestatória, devem ser acolhidos, até porque é consabido que as prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem comumente ser aplicados sobre o saldo devedor, decorrentes de taxas mensais pactuadas. Todavia, o contrato colacionado aos autos é absolutamente vago. Por consequência, não se aplicam juros capitalizados e juros remuneratórios, por ausência de previsão contratual. Amortização negativa O Superior Tribunal de Justiça, ao explicitar o que vem a ser amortização negativa, assentou que [...] Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais [...]. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-

pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. Contudo, como não existe aplicação de juros no caso, em função da ausência de previsão contratual, o saldo remanescente deve ser apenas corrigido monetariamente. Com isso, resta prejudicada a discussão da amortização negativa. Vencimento antecipado da dívida Não existe qualquer supedâneo legal para considerar a cláusula abusiva. Tal previsão (vencimento antecipado), por si só, não implica a abusividade. Ademais, no próprio Código Civil existem hipóteses em que ocorre o vencimento antecipado da dívida (artigo 333) e nem por isso se lhe imputa a pecha de inconstitucional, sobretudo porque o vetusto Código Civil de 1916, no seu artigo 954, igualmente dispunha sobre situações nas quais se deflagrava o vencimento antecipado do direito subjetivo de crédito do credor. Indevida utilização dos saldos existentes em conta O réu reclama da cláusula que permite à Caixa Econômica Federal a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade [...] (fl. 239). Consoante parágrafo único da cláusula sétima do contrato, Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida (fls. 11). No entanto, ao contrário do perfilhado pelo réu, a utilização dos saldos existentes, eventualmente depositados na conta do réu, não ofende qualquer previsão legal e não configura apropriação indébita. Comissão de permanência Conforme o documento de fl. 12 (cláusula décima primeira, parágrafo terceiro), exige-se-lhe comissão de permanência. Ressalte-se que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual. Isso porque [...] é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. [...] (sem destaque no original). Apesar da autora dizer que a credora aplica apenas a comissão de permanência pactuada entre as partes, o que não ofende o ordenamento jurídico vigente. Não há cobrança de juros de mora, nem de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 272), tem cláusula específica no contrato prevendo taxa relativa à correção monetária, juros e comissão de permanência (fls. 10). Dessa forma, a cláusula relativa à comissão de permanência não pode ser mantida. Cobrança abusiva da dívida A cláusula que estabelece, na hipótese de execução da dívida, judicial ou extrajudicial, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, bem como 20% a título de despesas judiciais e honorários advocatícios sobre o valor da causa, não apresenta ilegalidade alguma. E a razão é justificável, na medida em que tais expressões numéricas na verdade têm natureza jurídica distinta e, como tal, podem ser aplicadas de forma cumulativa, não havendo, pois, eiva de ilegalidade a ponto de se lhes atribuir a pecha de abusiva. Ademais, percebe-se que a multa a que se refere o réu é, na verdade, pena convencional pactuada, perfeitamente aplicável ao contrato. Como o contrato foi firmado em 1999, aplica-se-lhe o Código Civil de 1916, que a esse respeito estabelecia: Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 918. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Art. 919. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Art. 920. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. (sem grifos no original) Assim, o limite da cláusula penal é o previsto no artigo 920 do Código Civil de 1916, conforme se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, posto que [...] o Decreto 22.626, como lei especial, só tem aplicação ao mútuo, não limitando a pena convencional prevista no art. 920 do Código Civil, para concluir que a cláusula penal prevista em contratos não regidos por norma especial só encontra limite no artigo 920 do Código Civil. Portanto, é legal a cláusula que prevê a pena convencional. E, quanto aos honorários advocatícios previstos no contrato, estes apenas repetem o limite máximo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Correção Monetária. Por fim, o parágrafo sexto da cláusula terceira preconiza: Na hipótese de extinção ou suspensão da TR será adotado o índice estabelecido por lei em substituição, ou, caso inexistente, o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo critérios estabelecidos neste instrumento (fls. 10). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Logo, havendo previsão legal, não há óbice à incidência da Taxa Referencial. Portanto, [...] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Aliás, foi editada a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Conclui-se, então, que, por expressa previsão contratual, aplica-se a Taxa Referencial (TR). Conclusão Em suma, as cláusulas relativas à aplicação de juros são nulas pela incompletude. No entanto, não se pode olvidar que tal

fato não determina a improcedência do pedido in totum. A cobrança do valor principal é fato jurídico incontroverso, uma vez que o demandado sacou valor que não lhe pertencia, motivo pelo qual precisa devolvê-lo. O acerto jurídico deve ser no sentido da parcialidade, apenas para a exclusão dos juros, os quais não foram determinados no contrato, bem como da comissão de permanência. Desse modo, o réu deve ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 219.056,93 (duzentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), valor em 29/03/2010 (fls. 281), com a correção monetária será realizada conforme contrato, com base na TR. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 219.056,93 (duzentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), valor em 29/03/2010 (fls. 281) atualizado até a data do pagamento. A correção monetária será realizada conforme contrato, com base na TR. Improcedente quanto à incidência de juros, bem como da comissão de permanência. A resolução do mérito do pedido dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não se manifestou [...] sobre a possibilidade de levantamento de parte dos depósitos judiciais, efetuados nos presentes autos em razão dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/09 (fls. 626-627). Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Converta-se em renda da União a parte dos valores depositados neste processo, considerando-se os benefícios da Lei n. 11.941/2009. A União (Fazenda Nacional) deverá elaborar a conta, fazendo constar sobre o principal somente atualização monetária, sem incidência de juros de mora, nem multa. Autorizo o levantamento, pela autora, do valor remanescente na conta após a conversão. No mais, mantém-se a sentença de fl. 622. Indefiro o pedido do réu SESC (fls. 630-631), uma vez que na sentença de fls. 622 não houve condenação em sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005497-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005497-9) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação ajuizada por SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, objetivando a extinção dos débitos tributários apontados nas PER/DCOMPs n.ºs 39411.72724.150803.1.3.02-4201, 16957.79679.151203.1.3.02-6375, 41276.14206.150903.1.3.02-0810, 0507097619.151003.1.7.02-9529 e 3022040107.141103.1.3.02-3865, mediante compensação com os créditos apurados e declarados na DIPJ. Narra a autora, na petição inicial, que realiza a apuração do IRPJ com base no lucro real, sendo que, no exercício de 2001, apurou em sua DIPJ a existência de valores recolhidos a maior. Afirma que informou na DCTF a intenção de compensar tributos vincendos com o saldo credor apurado em 2001 e, posteriormente, apresentou PER/DCOMP. Alega que, no entanto, o Fisco não homologou o pedido de compensação, sob o argumento de que o valor do crédito informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP. Sustenta que, embora o valor informado na PER/DCOMP esteja de fato incorreto, o saldo credor constante da DIPJ está correto e é suficiente para promover as compensações. Assim, pretende a autora que prevaleça o valor informado na DIPJ com a extinção dos débitos apontados nas PER/DCOMPs. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 158, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 164/195), ao qual não atribuído o efeito suspensivo (fls. 201/203). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 209/221). Preliminarmente, alega a falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustenta a inexistência de prova do crédito e a impossibilidade de se homologar a compensação em razão das informações conflitantes apresentadas pela autora. Réplica às fls. 224/234. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 241/242) e houve indeferimento do pedido (fl. 243). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 245/262), ao qual não foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 267/269). Depósitos judiciais às fls. 271/272. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, pois a autora apresentou documentos suficientes para o deslinde da questão, a saber, cópia da DIPJ (fls. 45/91), das PER/DCOMPs mencionadas na inicial (fls. 107/128) e da decisão administrativa impugnada (fl. 145). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os débitos indicados nas PER/DCOMPs n.ºs 39411.72724.150803.1.3.02-4201, 16957.79679.151203.1.3.02-6375, 41276.14206.150903.1.3.02-0810, 0507097619.151003.1.7.02-9529 e 3022040107.141103.1.3.02-3865 poderiam, ou não, ser extintos por compensação. Conforme consta do despacho decisório (fl. 145), não foi homologada a compensação declarada nas PER/DCOMPs 39411.72724.150803.1.3.02-4201, 16957.79679.151203.1.3.02-6375, 41276.14206.150903.1.3.02-0810, 0507097619.151003.1.7.02-9529 e 3022040107.141103.1.3.02-3865, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (R\$ 471.892,30) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 132.441,58).A autora reconhece que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP, mas entende que deve prevalecer o valor do crédito informado na DIPJ.Sem razão a autora.A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, segundo o qual a autoridade administrativa só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.Nos termos do art. 74, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430/96, a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.As informações relativas aos créditos utilizados são prestadas pelo contribuinte. A Receita Federal não tem a obrigação legal de detectar os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de formulários e, de ofício, proceder às retificações necessárias. Cabe ao contribuinte que se equivocou corrigir o erro em tempo hábil.Ora, se a autora preencheu de forma equivocada a PER/DCOMP, ela deveria ter apresentado a PER/DCOMP retificadora antes de ser proferido o despacho decisório que não homologou as compensações.A Receita Federal analisa as declarações de compensação de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte e não pode alterar os valores informados, sem que haja apresentação de declaração retificadora.Assim, embora o valor do saldo credor informado na DIPJ possa ser suficiente para compensar todos os débitos tributários apontados pela autora nas PER/DCOMPs, o fato é que, havendo divergência nas informações prestadas pela autora quanto ao valor do crédito, não pode a autoridade, de ofício e sem permissão legal, adotar como correto o valor constante na DIPJ e desprezar o valor informado na PER/DCOMP.Conclui-se, então, que não merece reparo o despacho decisório que não homologou as compensações.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Por essa razão, os honorários devem ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em pagamento definitivo em favor da UNIÃO.Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009691-03.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA E SP131619 - LUCIANO DE FREITAS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009691-03.2010.403.6100Sentença(tipo A)AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou a presente ação ordinária em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, objetivando a condenação dos réus em se abster de impor penalidades administrativas e restringir a circulação das viaturas placa CPT 1602/SP e LCT 8040/SP de propriedade da ANATEL, com fundamento nas regras municipais restritivas de circulação de veículos impostas por força do rodízio municipal (Lei 12.490/97 c/c Decreto 37.085/97 e demais diplomas legais aplicáveis) e na implantação das zonas de restrição de circulação de caminhões (Decreto 49.487/2008 e demais diplomas legais aplicáveis), tendo em vista o enquadramento da ANATEL na regra descrita no artigo 2º, inciso VI da Lei n.º 12.490/97, c/c artigo 5º, inciso VI, alíneas b e c do Decreto n.º 37.085/97 (rodízio municipal), que excepciona do rodízio os veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste Decreto os de policiamento (alínea b) e telefone (alínea c), bem como o enquadramento da ANATEL à regra descrita no artigo 3º, inciso I, a e d e inciso IV, alínea c, do Decreto n.º 49.487, de 12/05/2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação, e prevê, no artigo 3º, os veículos que ficam excepcionados da restrição prevista neste decreto, incluindo os caminhões, por período integral, que prestam serviços de urgência (inciso I, alínea a) e serviços de emergência (inciso I, alínea d) e, no horário das 10 às 16 horas os que prestam serviços públicos essenciais (inciso IV, alínea c). Requer, também, sejam tornadas sem efeito as Notificações de Penalidade de Multa à Infração de Trânsito imposta à ANATEL com fundamento nas regras municipais restritivas de circulação de veículos impostas por força do rodízio municipal e na implantação das zonas de restrição de circulação de caminhões.Narrou a autora que para a realização das suas atividades, detém, na esfera administrativa, poder de polícia sobre o setor de telecomunicações; informa que, para tanto, em meados de 1998 adquiriu, através do Escritório Regional da Anatel em São Paulo, 02 veículos marca/modelo Mercedes Benz/Sprinter, placas CPT 1602/SP e LCT 8040/SP, ambos de categoria oficial, denominados UMR - Unidades Móveis de Radiomonitoragem, equipados com avançados sistemas de recepção e processamento de sinais do espectro radioelétrico (fl. 06), empregados em centenas de ações de fiscalização.Asseverou que, com a restrição de circulação de veículos implantada pelo Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores - rodízio - bem como a implantação das Zonas de Restrição à Circulação de Caminhões, a atividade de fiscalização, efetuada com seus veículos, ficou prejudicada, uma vez que eles têm sido autuados por infração administrativa penalizada com multa e pontos da CNH do condutor. Ressalta que estão, portanto, impedidos de atuar emergencialmente em diligências fiscalizatórias que tem por objetivo solucionar graves problemas

de interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações em geral, e, sobretudo, aos serviços de telecomunicações nas regiões dos aeroportos de Congonhas e Cumbica, fato que põe sob grave risco as telecomunicações em geral e, sobretudo, a segurança da navegação aérea (fl. 09). Sustentou que os serviços que presta devem ser considerados de atividades essenciais e incluídos nos artigos 10 da Lei 7783/89, 2º da Lei 12.490/1997 e 3º do Decreto 49.487/2008 - os veículos excluídos do rodízio e da restrição do trânsito de caminhões. Com a petição inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 219/221, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar às rés que se abstenham de impor penalidades administrativas e restrições de circulação às viaturas placa CPT 1602/SP e LCT 8040/SP, de propriedade da ANATEL, com fundamento nas regras municipais restritivas de circulação de veículos por força do rodízio municipal ou de restrição de circulação de caminhões. Citada, a CET apresentou contestação (fls. 236-249). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e perda do objeto da demanda. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Também citada, a Municipalidade de São Paulo apresentou contestação (fls. 288-302) e sustentou a improcedência do pedido. A autora noticiou, por duas vezes, o descumprimento da tutela antecipada - às fls. 305-326 e 329-334, estando essa última manifestação pendente de apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. A ré Companhia de Engenharia de Tráfego arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que é mera executora de ordens emanadas do DSV, nos termos do Decreto n.º 37.293/98. Efetivamente, os artigos 1º e 2º do referido Decreto não atribuíram à CET as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, o artigo 3º do mesmo Decreto estabeleceu que ao DSV compete firmar contrato de prestação de serviço com a CET, para o exercício das atividades listadas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe: Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; [...] IV - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; [...] XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes; [...] (sem destaque no original) Portanto, em razão das atividades exercidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, configura-se sua legitimidade passiva. Assim, rejeito a preliminar. Afasto, ainda, a alegação de perda do objeto. O deferimento, pela Prefeitura, de autorização especial com validade de 07/05/2010 a 07/05/2011, além de não abranger todo o período pretendido nesta ação, ocorreu após o deferimento do pedido de tutela antecipada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão das suas viaturas placa CPT 1602/SP e LCT 8040/SP das restrições impostas à circulação de veículos por força do rodízio municipal e das regras municipais que tratam das zonas de restrição de circulação de caminhões. Inicialmente é importante mencionar, que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A autora é reconhecidamente agência reguladora dos serviços de telefonia e telecomunicações e, neste mister, procede à fiscalização do setor, sendo que este serviço/atividade é considerado essencial, segundo o artigo 10 da Lei 7.783/89 (fls. 55-63). Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora é proprietária dos dois veículos mencionados na inicial (fls. 95-96), os quais têm identificação externa e são da categoria oficial (fls. 98-105). As cópias das autuações datam de setembro a dezembro de 2009 e indicam como infração transitar em local/horário não permitido pela regulamentação - veículo de carga, em locais nas imediações do aeroporto de Congonhas (fls. 107-116). Há, também, diversas solicitações da Infraero, do Comando da Aeronáutica e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo de fiscalizações em razão de interferências na comunicação aérea, no mesmo período das autuações (fls. 118-196). Houve tentativa de resolução da questão no âmbito administrativo (fls. 203-216). Do exposto e em análise à legislação sobre o tema, conclui-se que os veículos da autora não devem ser autuados, pois se encontram incluídos nos casos de isenção, nos termos do artigo 2º, inciso VI da Lei n. 12.490/97, c/c o disposto no artigo 5º, inciso VI, alíneas b e c do Decreto n. 37.085/97, assim como no artigo 3º, inciso I, alíneas a e d e inciso IV, alínea c, do Decreto n. 49.487/2008. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar questão semelhante a esta, assim decidiu (acórdão mencionado na inicial, fl. 35-38): AC n 841.191-5/1-00 - São Paulo - 8ª Vara da Fazenda Pública - Voto n 18.479 - (Proc. n 117.484/08) Aptes. OPTION TELECOM LTDA EPP (E OUTRA) E OUTRO Apda. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO AÇÃO ANULATÓRIA - Multas de trânsito - Rodízio municipal - Serviços de telefonia - Amparo legal - Prova de efetivo atendimento desnecessária - Sentença de improcedência reformada para anular multas dessa natureza impostas aos veículos das autoras (excluídas as de outra natureza) - Invertida sucumbência - Recurso provido. I. Trata-se de apelação de sentença (fls. 183/187) que julgou improcedente ação anulatória (fls. 02/08) ajuizada por empresas prestadoras de serviços de telefonia contra a Municipalidade de São Paulo para desconstituir multas de trânsito por desrespeito ao rodízio municipal. Sustentaram, em resumo, estar equivocada a decisão. Decreto regulamentador da Lei Municipal n 12.490/97 excetua da proibição de circulação, os veículos empregados em telefonia. Exceção à regra proibitiva é vinculada a atividade desenvolvida pelo agente. Juntou contratos de prestação de serviços telefônicos. Citou o artigo 333 do CPC. Incumbia a apelada o ônus de sua assertiva. A decisão não atendeu ao espírito da lei. Não há restrição ou, condição imposta pelo dispositivo legal. Não cabe/ao intérprete restringir a lei. Inversão dos

ônus sucumbenciais. Daí a reforma (fls. 190/201). Respondeu-se (fls. 242/245). É o relatório. 2. Fundada a pretensão recursal. Pretendem as autoras a anulação de multas de rodízio. Alegaram que o Decreto Municipal n 37.085/97, que regulamentou a Lei Municipal n 12.490/97, excetua da proibição de circulação os veículos empregados em serviços de telefonia. A inicial veio acompanhada de contratos de prestação de serviço (fls. 8/37). Desacolheu-se a pretensão entendendo, em resumo, não haver prova de que os veículos autuados, nos dias e horas das infrações, atendiam hospitais, clínicas ou laboratórios. Daí o inconformismo. Resta saber se, em tese, qualquer veículo destinado ao serviço de telefonia está livre do rodízio ou somente aqueles que comprovam estar, no momento do rodízio atendendo chamados essenciais ou de emergência. A questão é tormentosa e controvertida, mas, ao que parece, a legislação não enseja tamanha restrição. Dispõe a Lei Municipal n 12.490, de 04.10.97, que autoriza o executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores em São Paulo, em seu art. 2o, que ...a restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos: (...) VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento... (grifei - fls. 99). Por seu turno, o Decreto Municipal n 37.085, de 04.10.97, que regulamentou o rodízio, em seu art. 5o, inciso VI, letra c, alterado pelo art. 1o do Decreto Municipal n 38.815/99, estabelece: Art. 5o- Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este Decreto os seguintes veículos: (...) VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste Decreto: (...) c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais... (grifei - fls. 101). E o entendimento a prevalecer, no exame desses dispositivos, dá amparo à pretensão inicial. A natureza do serviço prestado autoriza o reconhecimento da isenção (Os serviços operados pela agravante são de inegável utilidade pública... - AI/IT* 736.513-5/1 - j . de 27.02.08 - Rei. Des. JOSÉ SANTANA). Assim já se posicionou este Colendo Tribunal a respeito dos serviços prestados por outra empresa privada dedicada à telefonia (TELSUL SERVIÇOS S/A - AC n 762.883-5/4 - v.u. j . de 15.05.08 - Rei. Des. FRANCO COCUZZA e AC n 765.400-5/3 - v.u. j . de 31.07.08 - Rei. Des. FRANCO COCUZZA). Apresenta-se a autora como empresa com esse objetivo social (Prestação de serviços de telecomunicações, compra, venda de equipamentos de segurança, informática, telefonia e circuitos eletrônicos e a prestação de serviços de valor adicionado. Indústria de equipamentos de telecomunicações, suas partes e peças, realizadas em estabelecimento de terceiros, e comércio dos mesmos. Prestação de serviços em locação, instalação, manutenção de equipamentos para segurança, informática e telefonia em geral. - cláusula 4 - fls. 09). Foi contratada por empresa especializada no setor (SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.), para ...prestação de serviços de telefonia... (item 2 - fls. 24), neles incluídos os de ...manutenção e substituição dos equipamentos fornecidos... (item 15 - fls. 25). Seus veículos são externamente identificados (v.g. - fls. 79 e 82). Descabido exigir comprovação de destino. Oportunas as ponderações do Des. PEINADO a propósito de pretensão semelhante de empresas de veículos dedicados ao transporte de produtos perecíveis: Com a devida vênia do Eminente Desembargador que restou vencido, a razão está com a Douta Maioria. Isto se passa porque não era a hipótese de se demonstrar que no momento das infrações os veículos estavam transportando produtos perecíveis. A lei não contém esta ressalva, permitindo que veículos que transportem produtos perecíveis possam transitar durante todo o tempo, sem observar a restrição conhecida como rodízio. Desta forma, ao contrário do afirmado, a presunção, como bem posta no douto Voto Vencedor é a de que se realizava o transporte de alimentos perecíveis, pois os veículos estão registrados para tal finalidade e a lei assim o permite. Se havia alguma dúvida, cabia ao agente estatal proceder a paralisação da marcha do veículo e examinar sua carga, pois a presunção é de realização do ato permitido. Cabia ao Estado e ao Município demonstrarem que o tráfego dos veículos se fazia em desacordo com a regra de isenção e não o contrário. A administração deve agir dentro do princípio da legalidade estrita, não sendo possível se presumir a infração, pois esta deve ser aferida pelo agente estatal, que por isso mesmo goza da presunção de estar cumprindo a lei, devendo o agente estatal constatar a infração para aplicar a sanção. Não foi isso que se viu na hipótese dos autos, em que veículo licenciado para trafegar livremente foi autuado sem qualquer vistoria... (El n 302.041-5/9-01 - por m. de v. - j . de 27.11.07 - fls. 216/219). Igual raciocínio cabe ser feito na hipótese dos autos. Daí a reforma do julgado para anular as multas por desrespeito ao rodízio comprovadas na inicial (fls. 40/93 - excluídas, como é óbvio, as impostas por fundamentos diversos - v.g. - fls. 52 e 58 - uso de celular), incidentes sobre os veículos das autoras (fls. 97 e 98). Invertem-se os encargos da sucumbência, mantidos os honorários como fixados (fls. 187), para cada autora. No tocante às multas aplicadas antes do ajuizamento desta ação, restou comprovado que as viaturas da autora foram autuadas por trafegar em vias que dão acesso aos aeroportos (fls. 107/116) e que, no mesmo período, a autora recebeu várias solicitações de apoio do controle de tráfego aéreo em razão de interferências em frequências aeronáuticas (fls. 118/123). Assim, as multas aplicadas devem ser canceladas. Também devem ser canceladas as multas aplicadas após o deferimento da tutela antecipada. Conclui-se, portanto, que são procedentes os pedidos formulados pela autora. Decisão Diante do exposto, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar às rés que se abstenham de impor penalidades administrativas e restrições de circulação às viaturas placa CPT 1602/SP e LCT 8040/SP, de propriedade da ANATEL, com fundamento nas regras municipais restritivas de circulação de veículos por força do rodízio municipal ou de trânsito de caminhões em zona de restrição, em período integral. Torno sem efeito as Notificações de Penalidade de Multas à Infração de Trânsito n. 1042507120, 4401626623, 1042797835, 1043233685, 1043278786, 1043718790, 1043842119, 1043842091, 1043973428, 1043996597. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se, novamente, ofício à CET para cumprimento da antecipação de tutela concedida às fls. 219/221 e confirmada nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019381-56.2010.403.6100 - JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

JOAQUIM VILLAMARIN, JOEL SIMÕES DE FREITAS, JOSÉ MAURO MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO MARCONI e MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido (fls. 02-14; 15-80). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 83-84). Citada, a ré contestou o feito, com preliminar; no mérito, arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 93-104; 105-172). O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial (fls. 175-179). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que sustentou a ré em preliminar, os documentos juntados pelo autor Joaquim Villamarin demonstram seu direito (fls. 18-2025-29). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (STJ, RESP 726372 - Processo: 200500271204 - SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma DJ 22/08/2005, p. 242). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Da conta Em cumprimento à decisão que determinou à União a elaboração de conta individualizada do crédito de cada autor, esta foi juntada à contestação (fls. 106-172). Todavia, o cálculo foi realizado tendo como base a prescrição quinquenal. Sendo assim, e porque não foi juntado o demonstrativo das contribuições de um dos autores à Fundação CESP, a presente sentença estará sujeita à liquidação, quando de sua execução. Para isso, o autor Joaquim Villamarin deverá juntar o Demonstrativo de suas contribuições no período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1995, e a União deverá realizar a conta de todos os autores, tendo por base a prescrição decenal. O cálculo será elaborado do mesmo modo que o já apresentado, ou seja, conforme descrito no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação cível n. 2006.72.00.008608-0/SC. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, por meio de sua contestação, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com

moderação, no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. A conta deverá ser realizada pelo método de atualização da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, como a anteriormente elaborada pela União (fls. 106-172), porém levando-se em consideração a prescrição decenal. 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O autor Joaquim Villamarin deverá juntar o demonstrativo de suas contribuições no período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1995. Após, a União elaborará o cálculo referente a todos os autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001747-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

BEST PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é contrato de franquia. Narrou a autora que é franqueada da ré e que seu contrato está sub judice, autos n. 2009.61.00.020421-7, em trâmite nesta Vara, mas encontra-se em plena vigência, estando a autora em dia com suas obrigações contratuais e legais (fl. 03). Apesar disso, a ré está impedindo-a de participar e firmar novos contratos, bem como vem obstando o livre exercício das suas atividades, o que sustentou ser abusivo e ilegal. Requereu concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido da ação para ser [...] condenada a ECT na obrigação de apreciar, vedada a abstenção sob qualquer forma ou pretexto, os contratos de interesse da franqueada BEST mesmo enquanto pendente ações judiciais entre as partes (fls. 02-11; 12-70). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74-75). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela (fls. 80-94; 95-97). Foram deferidos os privilégios processuais da Fazenda Pública à ré, e determinado o cumprimento da antecipação da tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103-107). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou que ambas as partes estão vinculadas ao contrato, e este submisso ao Manual e Comercialização e Atendimento - MANCAT (fls. 112-122). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 125-131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é a possibilidade de a autora firmar novos contratos de prestação de serviços postais com clientes por ela captados, mesmo estando em litígio judicial com a ré em relação ao contrato de franquia. O contrato firmado entre as partes prevê sua submissão ao Manual e Comercialização e Atendimento - MANCAT (fl. 24): 4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos (sem destaque no original) Já o MANCAT estabelece (fl. 62): 3.5 Requisitos a serem preenchidos para autorização de serviço em ACF:[...] c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial; (sem destaque no original) No caso deste processo, a autora teve seus contratos de captação não apreciados pela ré em razão de estar com ela litigando judicialmente - autos n. 2009.61.00.020421-7, 2008.61.00.032076-6 e 2010.61.00.001278-1. A despeito de não ter havido trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos referidos processos, a autora é efetivamente parte em ações judiciais que discutem o contrato de franquia, contrariando o texto expresso do manual MANCAT a que se submete por força do contrato firmado com a ré. Além disso, conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela, e após a qual não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, tem-se que nos autos n. 2009.61.00.020421-7, cujo autor é os CORREIOS em face da ora autora, verifica-se que o pedido de tutela foi deferido para: Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar o fechamento da Agência Franqueada BEST PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA; a devolução pela ré dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da franqueadora; deixe de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora e retire placa/luminoso e outras identificações da marca Correios, no prazo de 2 (dois) dias. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a última prestação de contas e, junto aos órgãos competentes, dê entrada ao pedido de baixa da firma. Findo o prazo acima estipulado e não cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a fixação de multa diária. Sem prejuízo da execução forçada do fechamento e reintegração dos equipamentos e utensílios. Indefiro o pedido de isenção de custas processuais e concessão da prerrogativa contida no artigo 188 do Código de Processo Civil, uma vez que ao autor deve ser dispensado o mesmo tratamento dado às demais empresas públicas. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado nos autos o recolhimento, cite-

se. Não comprovado, retornem conclusos. Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi concedido o efeito suspensivo (autos n. 0040441-86.2009.4.03.0000); posteriormente, a ação foi julgada procedente para descredenciar a ora autora do sistema de franquia, e o agravo considerado prejudicado: Cuidam-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de tutela antecipada concedida ao agravado. Conforme ofício expedido pelo Juízo a quo, o feito que originou o presente agravo foi devidamente julgado com resolução do mérito. Expositis, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. A apelação foi recebida no duplo efeito e, naqueles autos, ao ser comunicado que havia recusa da entrega de mercadorias, foi proferida a seguinte decisão: A ré interpôs apelação em face da sentença que julgou o pedido procedente e foi recebida no duplo efeito. Narra, no entanto, que está sendo impedida pela autora de adquirir os materiais e produtos necessários e imprescindíveis ao seu regular funcionamento. Considerando-se que a apelação foi recebida no duplo efeito, a autora não pode negar-se ao fornecimento. Assim, intime-se a autora a apresentar contra-razões de apelação, bem como a não obstaculizar o fornecimento dos materiais/produtos à ré, uma vez que não é possível, por ora, a execução da sentença. Int. Assim sendo, a recusa dos correios em não vincular à autora novos contratos de captação de clientes deu-se em obediência às normas do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT - e esta sujeição está prevista no contrato de franquia, que permanece em vigor. Cabe ressaltar, que a previsão do Manual acima referido tem razão de ser. Não se trata de impedir que a franqueada realize contratos novos apenas porque existe algum processo administrativo ou judicial; o fundamento é que a própria existência e/ou manutenção do contrato encontra-se fragilizada e pode, a qualquer momento, ser rompida. O texto do Manual deixa claro que não se trata de qualquer processo, mas aquele que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Neste caso, em outro processo, foi determinado o fechamento da agência, portanto, permitir que ela continue a realizar novos contratos significa aumentar ainda mais o problema e prejuízos já existentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$5.678,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004203-97.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5) - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO (SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X

CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO

Trata-se de execução de título judicial iniciada pela Caixa Econômica Federal em face de CELSO RICARDO NASONI, ORLANDO ANTONIO BONFATTI, EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI e PEDRO LUIZ PACHECO. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores efetuaram o depósito requerido pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que no dispositivo do acórdão (fl. 471) constou expressamente: [...] Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pela CEF para, em relação ao pleito referente aos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Banco Bamerindus S/A e pelo Banco ABN AMRO S/A e dou provimento às apelações e ao recurso adesivo para julgar improcedente o pedido remanescente, condenando os autores em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do art. 20, 4º, do CPC. [...] (sem negrito no original) Conforme constou no dispositivo os autores foram condenados a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. O valor corresponde a 5% do valor da causa deve ser dividido entre os co-réus. Nas fls. 478-480 e 486-487 a CEF e o BACEN concordaram que o valor deve ser dividido entre os co-réus e apresentaram o cálculo de sua parte dentro do valor correspondente a 5% sobre o valor da causa. O BANCO ABN AMRO S/A nas fls. 491-493 requereu o total dos 5% e o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A não chegou a se manifestar nos autos após o retorno dos autos do TRF3. Na fl. 559 o BACEN informou que não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios. Os réus foram intimados a se manifestar em termos de prosseguimento da execução (fl. 570). Somente a CEF apresentou cálculos e requereu a intimação dos autores a fazer o pagamento (fls. 590-592), o BANCO ABN AMRO S/ e o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL deixaram de se manifestar. No entanto, da conferência da conta da CEF, constata-se que diferentemente de sua petição das fls. 478-480 a ré nas fls. 590-592 requereu o total dos 5% do valor da causa sem a divisão do valor entre os demais réus. Os autores efetuaram o depósito do valor requerido pela ré (fls. 607-610), mas estes valores depositados devem ser divididos entre os co-réus. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF no valor de R\$1.193,28. Informem os réus BANCO ABN AMRO S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL se tem interesse no levantamento de sua parte no valor de R\$1.193,28, no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se alvará em favor dos autores do valor não levantado pelos réus. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4946

MONITORIA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0008530-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRE LUIS RIBEIRO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0028768-71.2005.403.6100 (2005.61.00.028768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVAN SEVERO VANDERLEI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0028778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.028778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0019048-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019048-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUREMA RODRIGUES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0031864-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADILSON ROSA GONCALVES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0033167-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0001489-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X ADRIANO LUCIANI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0001491-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CORTONESI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SWEET BERRIES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME X RACHEL DE ANDRADE ZAVAGLIA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X DIEGO ANDRADE MARTINS(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

0021588-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TAYRA X ELISABETH MAYUMI TAYRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030751-81.2000.403.6100 (2000.61.00.030751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RIDIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X RICARDO ZAJKOWSKI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA)

1. Publique-se a decisão de fls. 378-379.2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int. -----
-----DECISÃO DE FLS. 378-379:Fls. 170-246 e 288-375: Verifico que há pedidos ainda não apreciados às fls. 170-246 e exceção de pré-executividade às fls. 288-375, que apreciarei conjuntamente.1. Defiro os benefícios de assistência judiciária requeridos pela parte ré.2. Afasto o pedido de prescrição argüido na exceção de pré-executividade, pois da análise dos autos observo que não houve inércia da credora. Seria cabível a prescrição intercorrente caso o autor não praticasse ato que lhe competisse, deixando o processo paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional, o que não ocorreu, já que a autora diligenciou endereços para citação e indicou bens para arresto.3. Acolho a alegação de impenhorabilidade do bem de família, pois conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça, fl.159, a viúva do executado declarou que o único bem integrante do espólio, além da vaga de garagem, é o imóvel no qual reside.De acordo com o que preceitua o artigo 1º e parágrafo único da Lei n. 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. O artigo 5º da referida lei dispõe que Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.4. Em relação a vaga de garagem, é do conhecimento desta juíza os diversos julgados do STJ no sentido de que a vaga de garagem, que tem matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei. n. 8.009/90. No entanto, cabe lembrar a fundamentação dos julgados anteriores, que não permitiam a penhora da vaga da garagem. Abaixo a transcrição das ementas dos julgados.EXECUÇÃO FISCAL - VAGA DE GARAGEM DE APARTAMENTO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. - É comezinho que o Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito federal, ao examinar a correta aplicação de uma legislação, não deve fazê-lo de modo a desprezar as demais normas que regem a matéria. Assim, é de rigor cotejar o disposto na Lei n. 8.009/90 com os ditames que regulam o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias (Lei n. 4.591, de 16/12/64). Esse mandamento legal, com a redação dada pela Lei n. 4.864, de 29/11/65, prevê que o direito de guarda de veículos nas vagas de garagem poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio (2º). - A exigência, inserida na Lei de Condomínio, veio a lume para conter abusos por parte de alguns incorporadores que alienavam unidade residencial com direito à garagem e depois esta não era encontrada no solo. A matrícula imobiliária das vagas, distinta do apartamento, tutela com mais eficácia o interesse dos condôminos. Mas, porém, na prática, a autonomia conferida pela norma legal não corresponde à autonomia orgânica. - A respeito do tema em comento, já se posicionou o douto Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no sentido de que há um elemento indispensável para manter a garagem, no caso, sob o regime tutelar do bem de família que é a impossibilidade de negócio em separado. Em outro passo, adverte o ilustre Magistrado que, em muitos condomínios é vedada a utilização da garagem por quem não é condômino, com o que sequer é possível o aluguel da mesma para pessoa estranha ao condomínio. Sem dúvida, em se tratando de imóvel residencial, a garagem adere ao principal, não sendo, a meu sentir, possível apartá-la para efeito da incidência da Lei n. 8.009/90 (cf. REsp 222.012-SP, DJ de 24/4/2000). Não custa lembrar que os titulares de bem de família, na propriedade horizontal, acabariam por ter tratamento diferenciado para pior em relação aos de imóveis não-condominiais. - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ - RESP 200301708780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 595099 - Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:16/08/2004 PG:00230 RNDJ VOL.:00059 PG:00111)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO -

PROCESSO EXECUTIVO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 183 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL - IMPOSSIBILIDADE, POR INTEGRAREM O BEM DE FAMÍLIA. 1 - Cuidando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título judicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, 3º, do CPC (cf. REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.06.2004, MC nº 4.807/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 03.11.2003). 2 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 183 e 473 do CPC) não ventiladas no julgado atacado (Súmula 356/STF) e nem divergência entre julgados do mesmo Tribunal Estadual (Súmula 13/STJ). 3 - É certo que esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de se penhorar vagas de garagem em condomínio vertical, com matrícula e registro próprios, distintos do apartamento em que reside o devedor e sua família, não integrando essas vagas o bem de família (cf. REsp nº 582.044/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 29.3.2004; REsp nº 541.696/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; REsp nº 316.686/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29.3.2004; REsp nº 311.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 1.10.2001). No entanto, tratando-se de vagas de garagem em condomínio vertical e sendo considerado bem de família o apartamento a elas vinculado, deve-se interpretar o art. 1º da Lei nº 8.009/90 juntamente com a legislação relativa ao condomínio em edificações e às incorporações imobiliárias, a saber, Lei nº 4.591/64, cujo art. 2º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 4.864/65, é expresso ao vedar a transferência do direito à guarda de veículos nas garagens a pessoas estranhas ao condomínio. Assim, as vagas de garagem integram o apartamento (bem de família), estando, portanto, protegidas pelo disposto na Lei nº 8.009/90, ou seja, são impenhoráveis, ainda que possuam registros próprios e individualizados no Registro de Imóveis, com matrículas próprias (cf. REsp nº 595.099/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16.8.2004). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a penhora incidente sobre as vagas de garagem. (STJ - REsp 200501409483 RESP - RECURSO ESPECIAL - 776611 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ DATA:01/02/2006 PG:00571) As vagas de garagem não podem ser penhoradas isoladamente, não porque constituem bem de família, mas porque não podem ser separadas do bem principal que é o apartamento. Ainda que penhorada, a vaga de garagem não poderia ser alienada. Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora da vaga da garagem. 5. Remetam-se os autos à Sedi para incluir o espólio de Ricardo Zajkowski em substituição ao executado Ricardo Zajkowski. 6. Apesar de o oficial de justiça ter diligenciado o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, Tomas Adalberto Najari ainda não foi citado. Expeça-se mandado para citação para o endereço de fl. 45. Além disso, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência ao executado para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

000235-39.2004.403.6100 (2004.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 2749: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 2746. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0035505-13.1993.403.6100 (93.0035505-8) - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SHIRLEY SOARES GOYA X VANIRA MALHADO CAZAUX DE SOUZA VELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 164/174: Requer a parte autora, a intimação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Para cumprimento do pedido, junte a requerente as peças necessárias a instrução do mandado. Prazo: 05(cinco) dias. Em termos, expeça-se o mandado. Int.

0000891-11.1995.403.6100 (95.0000891-2) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 705/708 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Considerando o deferimento do efeito suspensivo, comprove a CEF, documentalmente, o cômputo dos juros de mora nas contas vinculadas dos autores, demonstrando efetivamente o cumprimento da obrigação a que foi condenada.Prazo : 10 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0003729-24.1995.403.6100 (95.0003729-7) - SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E Proc. ANTONIO JOSE DE A. REBOUCAS(ADV.)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0012950-31.1995.403.6100 (95.0012950-7) - EUGENIO FABBRI NETO X ROSALINA DE CARVALHO FABBRI(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0017195-85.1995.403.6100 (95.0017195-3) - ANEZIO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV) E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020730-22.1995.403.6100 (95.0020730-3) - HELGA MARIA TRACK(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0027671-85.1995.403.6100 (95.0027671-2) - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X ARACY LOPES RODRIGUES(Proc. FLAVIO ROSSI MACHADO45228 E Proc. SANDRA ELIZABETH R. JORDAO110808) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0033545-51.1995.403.6100 (95.0033545-0) - ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X APARECIDA BARBOSA RAMOS X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOAO NATALINO FERREIRA X JOSE APARECIDO PETRECONI X MAURA DE ARAUJO GERMANO X SONIA REGINA DO CARMO X ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA X ABILIO DE OLIVEIRA LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls.496/610: Manifestem-se os autores ABILIO DE OLIVEIRA LIMA, ALEXANDRE DONIZETI DE OLIVEIRA e GERALDO LEITE DE SIQUEIRA sobre os créditos complementares efetuados pela ré CEF, retornando os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores mencionados, em caso de concordância.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual os autores ANTONIO CANDIDO DE SOUZA, APARECIDA BARBOSA RAMOS, JOSE APARECIDO PETRECONI e MAURA DE ARAUJO GERMANO transigiram a respeito da questão versada nos autos.Diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es) ANTONIO CANDIDO DE SOUZA, APARECIDA BARBOSA RAMOS, JOSE APARECIDO PETRECONI e MAURA DE ARAUJO GERMANO, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794,II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Relativamente à autora SONIA REGINA DO CARMO dê-se vista acerca do Termo de Adesão efetuado através da Internet, juntado pela CEF às fls.594/598.Outrossim, abra-se vista aos autores dos extratos juntados e estorno dos valores de ROSA MARIA OLIVEIRA MARTINS e SERGIO SILVERIO JOSE.Ademais, manifestem-se os autores sobre a guia de depósito juntada ao feito, informando, caso haja a concordância, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0039482-42.1995.403.6100 (95.0039482-0) - JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048519-93.1995.403.6100 (95.0048519-2) - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em despacho. Fls. 306/308: Compulsando os autos, verifico que se encontravam em carga com a parte autora, razão pela qual defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 301/303. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3) - MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 355/359, no referente a autora NAILA BUHRER JUNQUEIRA, eis que realizados nos termos do r. julgado.Outrossim, comprove a CEF em 15(quinze) dias a complementação dos valores à autora NAILA nos termos de fls. 357 e 359-verso, em sua conta vinculada.Noticiado o cumprimento nos autos, retornem conclusos.I.C.

0025804-23.1996.403.6100 (96.0025804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-30.1996.403.6100 (96.0021930-3)) ANDREA S/A IMP/, EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035319-19.1995.403.6100 (95.0035319-9)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035529-36.1996.403.6100 (96.0035529-0) - JOSE EDUARDO NOGUEIRA MELLO(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019020-93.1997.403.6100 (97.0019020-0) - ADIL DE OLIVEIRA LIMA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X LILIAN DIAS DE LIMA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X JOAO ACACIO NAVARO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os

autos ao arquivo. Intime-se.

0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Fls. 521/523: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez), dias o determinado no despacho de fl. 514. Silente, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 475/483. I.C.

0039390-93.1997.403.6100 (97.0039390-9) - JOSE RAMOS DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Considerando que não houve requerimento - no bojo do agravo de instrumento - de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 192, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida no agravo supra mencionado. Int.

0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1) - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0031535-29.1998.403.6100 (98.0031535-7) - ORIVALDO DA SILVA X TANIA CRISTINA COBUCCI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036275-30.1998.403.6100 (98.0036275-4) - AZIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA DA COSTA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095418 - TERESA DESTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044614-75.1998.403.6100 (98.0044614-1) - LIVINO FERMIANO X ILSO DE MOURA BANANAL (SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 532: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0055011-96.1998.403.6100 (98.0055011-9) - DELMA VITALINO GOMES DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO VILELA X GILMAR SANTOS OLIVEIRA X ELI MOREIRA BELLO X ROBERTO MARTINS ROCHA X ADRIANA POLISZUK PIO X JOSE ALVES DA ROCHA X LANDOALDO NOVAES DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA X DOMINGOS MEDEIROS DA CRUZ (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0001252-20.1999.403.0399 (1999.03.99.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037895-53.1993.403.6100 (93.0037895-3)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0046624-89.1999.403.0399 (1999.03.99.046624-8) - DENISE SORG CHIEREGATI SILVA X DANIEL SOARES SANTANA X DAGMAR SOUZA CARVALHO DE ARAUJO X DENISE CARDOSO VICENTE DE MACEDO X DIRCE TOSHIE KAWASAKI ABURAYA X DIVA CRISTINA MOREIRA DA SILVA MARQUES X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DENISE AVANCO RODRIGUES X DILSON FERREIRA BARBOSA X DIRCEU ANTONIO VICTORASSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033268-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033268-6) - DOMINGOS MATIAS SOUZA LOPES X DORIVAL LUIZ BINOTI X EMILIA FERREIRA X ENEAS GONCALVES FERREIRA X ENEZIO CASUSA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034037-04.1999.403.6100 (1999.61.00.034037-3) - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) DESPACHO DE FL. 370:Vistos em despacho. Fl. 369: Diante da informação da parte autora, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores relativos a verba honorária, depositadas às fls. 281 - R\$ 1.656,31 - ag. 0265 - cta 265.832-4; 322 - R\$ 244,21 - ag. 0265 - cta 282.540-9 e fl. 363 - R\$ 485,40 - ag. 0265 - cta 289.537-7, nos termos requeridos. Com a juntada dos Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Vistos em despacho. A fim de que ocorra ciência inequívoca das partes quanto ao despacho de fl. 370, publique-se-o. I.C.

0055689-77.1999.403.6100 (1999.61.00.055689-8) - SERGIO DOS SANTOS MALACHIAS X LEILA REGINA BONATTO DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

DESPACHO DE FL.170:Vistos em despacho.Fls. 167/168: Dê-se ciência às partes acerca do pagamento efetuado a título de sucumbência pelo BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pelo prazo comum de dez dias.Denoto que o Banco Unibanco não faz parte do pólo passivo do feito.Dessa forma, deve o BANCO BANDEIRANTES S/A juntar cópias do Contrato Social, onde conste a alteração social de sua denominação para a devida regularização. Após juntada, remetam-se os autos ao SEDI.Em caso de concordância com o valor depositado, informe em nome de qual advogado devidamente constituído no feito deverá ser expedido o alvará, fornecendo, ainda, os números do CPF e RF, necessários à sua confecção. Se em termos, expeça-se o alvará. Publique-se o despacho de

fl.166.Int.

0055885-47.1999.403.6100 (1999.61.00.055885-8) - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044022-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044022-7) - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0009582-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009582-6) - CICERO MORENO DA SILVA X FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X FERNANDO ALVES DOURADO X MARIA ROSA X JAIR JOSE CARDOSO X MAURA GONCALVES BENTO X DANIEL SEVERINO GONCALVES X CRISTIANO PIRES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 424: Requer a CEF a intimação da parte autora para que efetue a devolução dos valores creditados a maior, sob pena de enriquecimento ilícito. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls.399/401. Em que pese tenha sido creditado a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontrolado do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetava sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo

nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC. (AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso

Ante ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver da autora MAURA GONÇALVES BENTO, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 399/401, cálculos estes homologados incontestes à fl. 418, razão pela qual recebo o requerimento da credora CEF de fl. 424, nos termos do artigo 475-J do

CPC.No referente ao autor FERNANDO ALVES DOURADO, entendo tratar-se do mesmo caso da autora acima mencionada, ficando a CEF autorizada a efetuar o estorno dos valores creditados à maior em sua conta vinculada, nos termos apontados pelos cálculos da Contadoria Judicial, devendo comprovar o estorno, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo do efetivo cumprimento do determinado. I.C.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho.Fl.337: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl.333. Após, voltem conclusos.I.C.

0018707-30.2000.403.6100 (2000.61.00.018707-1) - RODNEY VIANNA PIMENTEL(SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU E SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 1603: Nada a decidir, tendo em vista que o Banco Nossa Caixa foi excluído do polo passivo da presente demanda. Fl. 1605: Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca do requerido pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

0046214-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046214-8) - FRANCISCO CARNAUBA NETO X FRANCISCO FABIO PEIXOTO LOPES X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X FRANCISCO MAGALHAES DE LIMA X JOAO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 405: Cumpra a ré CEF a obrigação a que foi condenada, depositando na conta fundiária da parte autora os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 392/398. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0010893-30.2001.403.6100 (2001.61.00.010893-0) - HERBERT SERGIO SCHWARTZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0015455-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015455-0) - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0028001-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028001-4) - MARIO ROSA X MANOEL ALMEIDA SOUSA X MARIA APARECIDA EUGENIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X LUIZ CEZAR GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DORALICE DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA X MARIO SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLUCIA ALVES DA SILVA X MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 274/337: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos e documentos juntados pela CEF. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0031427-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031427-9) - AUGUSTO MELACE X IZABEL RODRIGUES MELACE(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) X NELSON BRASIL FERREIRA - ESPOLIO (NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FL.244: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. DESPACHO DE FL.250: Vistos em despacho. Tendo em vista que autores e réu solicitaram o desarquivamento do feito e para se evitar tumulto processual, defiro o prazo COMUM de 10 (dez) dias para que as partes solicitem o que de direito. Após, voltem conclusos. Publique-se despacho de fl.244. I.C.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos verifico que, a fl. 231, o autor requereu a remessa dos autos ao contador judicial para a apuração de valores que pretende compensar. Outrossim, considerando que a compensação dos valores deverá ser realizado no âmbito administrativo, indefiro o pedido. Prossiga-se nos autos da ação principal. I.C.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. De fato razão assiste aos autores. Nos termos do dispositivo da sentença proferida nos autos não há como a ré proceder a revisão do contrato realizado sem que seja juntado aos autos os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora. Nestes termos, defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos os índices de reajuste. Após, decorrido o prazo supra, deverá a ré realizar a revisão do contrato observando, ainda, os depósitos realizados nos autos. Int.

0037100-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037100-4) - ILO RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0001228-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001228-8) - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-s

0002171-02.2004.403.6100 (2004.61.00.002171-0) - JAIRO MASSAHARU AKAMINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência

às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0003288-28.2004.403.6100 (2004.61.00.003288-3) - ADBENS IMOVEIS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011229-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011229-5) - GILBERTO BATOLOMEU MENDONCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0016640-53.2004.403.6100 (2004.61.00.016640-1) - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019743-68.2004.403.6100 (2004.61.00.019743-4) - ANA MARIA FORTE VICENTN X HIDEKO FUKUMIZU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022400-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022400-0) - NELSONI HERCULANO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0022780-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022780-3) - DIONISIO VIEIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0025837-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025837-0) - ROBERSON CIAVATELLI X KATIA PEREIRA NASCIMENTO CIAVATELLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035234-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035234-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS X EUNICE ORNELAS DE FREITAS(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP201330 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 795, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0003654-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003654-0) - MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X TANIA MARIA DANTAS DE

FARIA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 193/194: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, verifico que não há qualquer documento ou planilha de cálculo que embase sua tese, razão pela qual determino que colacione aos autos as razões de sua discordância, fundamentando e apresentando os valores que entende corretos. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002275-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002275-9) - RUY CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 194/199: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Vistos em despacho. Fl. 289/290 - Anote-se. Defiro prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos pelos novos patronos da co-ré ITAÚ UNIBANCO S/A. Em face a nova denominação social do BANCO ITAÚ S/A, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar em seu lugar o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Após, em face do certificado à fl. 292, intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para a finalização da perícia e protocolização do laudo pericial em 30(trinta) dias.I.C.

0005600-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005600-1) - FRITZ PETER BENDINELLI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0013484-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013484-0) - VICTORIO BELLOTI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO E SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0002262-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002262-7) - ANDERSON VANDERLEI DA SILVA(SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 114), requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em despacho. Fl. 151: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do requerido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem resposta, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0031858-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031858-9) - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0) - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 162/166 - Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018437-54.2010.403.6100 - MARIO RENAUT DO AMARAL - ESPOLIO X VICTORIA SILVA DO AMARAL - ESPOLIO X NILTON RENAUT DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO X MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL X CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 89/91: Dê-se vista ao ré para manifestar-se acerca das alegações dos autores, nos termos determinados na decisão de fl. 88. I.C.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.233: Vistos em despacho. Fl. 232: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico às fls. 220/221 e a petição de fls. 229/230 como quesitos complementares. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 231. I.C. DESPACHO DE FL.238: Vistos em despacho. Diante da decisão do Agravo de Instrumento Nº 0011909-34.2011.4.03.0000 (fls.236/237) que reduziu os honorários periciais para R\$1200,00 (a ser pago em 03 parcelas) e do comprovante de pagamento da primeira parcela juntado à fl.235, aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes. Após, remetam-se os autos à perícia. Saliento que o levantamento dos honorários pelo Sr. perito dar-se-á apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após prestados, conforme já definido no tópico final do despacho de fl.188. Publique-se despacho de fl.233. I.C.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANESSA CREDIDIO COSTA em face do BANCO CITICARD S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecida a nulidade do contrato de crédito pessoal firmado junto ao Banco Citicard S/A, alegando a ocorrência de fraude na contratação e na abertura da conta corrente em que foi depositado o valor do empréstimo, quer seja, Agência 3025- Itaparica, conta nº13776-2, da Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, haja a devolução do valor da primeira parcela do empréstimo, debitada no seu cartão de crédito, bem como seja indenizada pelos danos morais suportados. Afirma a autora que foram utilizados documentos falsos para a contratação de financiamento perante o co-autor Banco Citicard S/A, no valor de R\$ 35.000,00, bem como para a abertura de conta corrente junto à co-ré Caixa Econômica Federal. Segundo alega, nunca contratou financiamento, tampouco requereu a abertura da conta corrente em

que foi efetuado o crédito, mormente porque a agência está localizada em Itaparica/ES e a autora tem domicílio em São Paulo/SP. Afirma que tomou conhecimento da operação fraudulentamente realizada em seu nome por meio de carta encaminhada pela ré Citicard, solicitando confirmação do empréstimo (fl.29), sendo certo que a primeira parcela foi debitada em seu cartão de crédito (fl.36). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações às fls. 71/100 (CEF) e 102/120 (Banco Citicard). O réu Banco Citicard pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, ambos os réus rechaçaram os pedidos da exordial, tendo alegado, em apertada síntese, que os fatos decorreram da conduta delituosa de terceiro, não tendo havido falha na prestação de serviços. A ré CEF afirmou que encerrou a conta aberta em nome da autora assim que foi cientificada da abertura fraudulenta. O Citicard, por sua vez, sustenta que não lhe era possível identificar a fraude no momento da celebração do negócio, bem como que foi tão vítima quanto a Autora alega ter sido, pois é incontestável que teve prejuízos materiais com o estorno de todas as cobranças e, ainda, morais, pois foi colocada em risco a sua excelência na prestação de serviços. Tutela antecipada deferida às fls. 124/126. Réplica às fls. 136/141. Instadas a manifestar o interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131). A autora, por sua vez, requereu a produção de perícia documentoscópica nos documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 91/95. O réu Citicard não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade argüida pelo réu Citicard vez que, tendo sido o empréstimo contraído junto a essa instituição financeira, patente sua legitimidade passiva ad causam. Passo à análise do mérito. Verificando a matéria debatida, constato que a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve preceder a das demais. Pontuo que é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica em inversão automática do ônus da prova; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc. VIII do art. 6º do CDC, o que constato nos presentes autos, em que há a necessidade da facilitação da comprovação dos fatos alegados pela autora, hipossuficiente frente às instituições financeiras rées. Constato, ainda, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelo alegado na inicial que a autora não age de má-fé, não tenta se esquivar de suas obrigações, o que afastaria a inversão. Assim, presentes os requisitos, inverte o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF e ao Banco Citicard. Examinadas as manifestações das partes, constato que a discussão se cinge à responsabilidade das rées pela contratação, por meio de fraude, de empréstimo pessoal em nome da autora, junto ao Banco Citicard, depositado em conta aberta na agência de Itaparica/ES da ré CEF, o que FIXO como ponto controvertido, a teor do art. 331, 2º do CPC. Pontuo que a verificação da responsabilidade da ré CEF pela abertura fraudulenta da conta em que foi depositado o empréstimo demanda a análise dos documentos referentes à contratação, que não foram juntados. Consigno que os documentos anexados à contestação não são suficientes à averiguação dos fatos referentes à abertura da conta nº 3025.013.13776-2, vez que consignam as providências adotadas após a notícia da fraude - Protocolo de Contestação em conta de Depósito, tendo sido firmados pela própria autora. Desnecessária, portanto, a perícia documentoscópica requerida, que resta indeferida. Verifico, ainda, no que tange ao réu Banco Citicard, que não resta claro, em sua contestação, se houve o estorno das parcelas cobradas da autora em decorrência do contrato 250.341, questão pertinente ao deslinde do feito. Diante do acima exposto determino: 1. A juntada, pela ré CEF, da documentação referente à abertura da conta 3025.013.13776-2, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Seja esclarecido, pelo Banco Citicard S.A. se houve a devolução das parcelas indevidamente cobradas da autora, decorrentes do contrato fraudulento nº 250.341, no mesmo prazo acima, COMUM AOS RÉUS. Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade da produção de outras provas. Finalmente, consigno que cabe à autora adotar as providências cabíveis na esfera criminal, vez que este Juízo tem competência exclusivamente cível. Publique-se. Intimem-se.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA (SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MP IMOVEIS X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada a efetuar a regularização do feito em relação ao co-réu MP Imóveis, não forneceu os dados necessários à citação do referido co-réu, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a cerca do prosseguimento do feito em relação a parte acima mencionada ou, havendo a possibilidade, fornecer os dados faltantes para sua citação. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

0004920-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para

sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA (SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0009561-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044705-05.1997.403.6100 (97.0044705-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI X MARIA AUGUSTA NETTO DA SILVA X MARIA CELIA DE ARAUJO X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PAIS GONCALVES X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA DA PENHA DE SOUZA PIREAS X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARROS (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0025332-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0020181-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 566/567: Instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 554, a CEF a aduz em seu peticionário que em relação ao autor OLÍVIO CANDELIN nada mais resta a ser creditado, embasando sua tese com a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 486. No que se refere ao autor ORESTES NICOLAU, requer que este apresente as inconsistências, indicando o período e vínculo empregatício não observado. No tocante ao autor MOACYR CARVALHO DA SILVA, consigna estar impossibilitada de cumprir a obrigação a que foi condenada, visto que, em atenção aos Ofícios expedidos, a empresa empregadora do aludido autor à época, informa não mais possuir os documentos necessários ao deslinde da questão, face ao prazo prescricional para a guarda dos referidos documentos. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para análise do requerido às fls. 549/550. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002486-0) - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 13 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização; Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019661-90.2011.403.6100 - EDSON APARECIDO GONCALVES X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA GONCALVES(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tratam os autos de ação que tem por objeto a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) entre a parte autora e a ré, com pedido de tutela antecipada para que seja autorizado depósito judicial de valores. Argumenta o autor que o contrato prevê o prazo de 240 meses para amortização

do financiamento e, ao fim, eventual prorrogação em 109 meses, com taxa anual de juros de 9,4% ao ano. Findo o prazo inicial de 240 meses, verificou-se a existência de saldo devedor no importe de R\$ 246.430,89, que será cobrada em 109 meses, totalizando prestações mensais de R\$ 4.301,04. Alega, ainda, a cobrança indevida do Fundo Nacional de Habitação - FUNDAB. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/134). É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. Analisando a planilha de evolução do financiamento emitida pela ré (fls. 107/128), num exame sumário, verifico que houve amortização negativa do saldo devedor. Com a amortização negativa poderá restar caracterizada a capitalização dos juros na medida em que os valores remanescentes podem ter sido novamente agregados ao saldo devedor consolidado e, ali, sofrerem a incidência de juros no mês seguinte, o que é vedado pelo ordenamento. Considerando não ser admissível o anatocismo, após regular análise contábil poderá ser apurado um saldo devedor bastante inferior. Em razão disso, entendo presente o requisito da verossimilhança. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois é evidente o impacto financeiro do aumento da prestação de R\$ 284,07 para R\$ 4.301,04, depois de findos os 240 meses de amortização. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pleiteado de R\$523,00 (quinhentos e vinte e três reais) mensais. Solicite a Secretaria informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0016935-46.2011.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP285641 - FELIPE VOLPI AMADEU ASTORINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, a fim de que seja matriculada no 10º semestre do curso de Direito, bem como seja determinada a realização de novo curso de recuperação na disciplina de Direito Previdenciário, abonando-se as faltas no período em que ficou impossibilitada de assistir às aulas e realizando nova prova no mesmo nível de dificuldade daquela já aplicada aos seus colegas. Narra, em síntese, que das 10 disciplinas referentes ao 9º semestre do curso de Direito, obteve a aprovação em cinco e, posteriormente, das cinco faltantes obteve a aprovação em quatro em Programa de Recuperação de Alunos (PRA). Sustenta, entretanto, que a autoridade não lhe permitiu que realizasse a avaliação da disciplina de Direito Previdenciário, mesmo após contatos com a Coordenação do Curso Jurídico. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 35). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/100), sustentando que em virtude da impetrante não ter sido aprovada na disciplina de Direito Previdenciário, não pode se matricular no 10º semestre do Curso. Alega ainda que, se concedida a liminar, haveria um prejuízo para a estudante, tendo em vista que já teria extrapolado as faltas permitidas, não havendo como retomar o conteúdo perdido, caso fossem desconsideradas suas faltas. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não estão presentes os requisitos para deferimento do pedido de liminar. Analisando os documentos e informações contidas nos autos, verifico que a impetrante não demonstrou, de plano, que fazia jus à realização de nova prova para a matéria de Direito Previdenciário. A Resolução nº 76/2007 (fl. 22), que trata do Programa de Recuperação do Aluno, prevê que o programa não consiste em mera submissão a nova avaliação, mas compreende orientação docente e plantões de dúvida, terminando com a realização de avaliação em que o aluno deverá obter nota igual ou superior a 6 e presença mínima em 50% das atividades do programa. O art. 3º desta Resolução, por sua vez, prevê que as disciplinas oferecidas serão escolhidas pela Pró-Reitoria Acadêmica, não havendo prova de que a disciplina de Direito Previdenciário estava incluída no programa. Assim, entendo que não está documentalmente demonstrado o direito alegado pela autora. Por outro lado, deve ser destacado que a Universidade goza de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal, não se vislumbrando, no presente exame, violação a de outras normas ou princípios constitucionais que justificasse a intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6405

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054 (SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO

CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 1056/1065 - Por ora, nada a decidir, tendo em vista que o feito se encontra em fase de conhecimento. Com efeito, a habilitação do crédito porventura decorrente de futura condenação dos réus mostra-se descabida nesse momento processual, anterior ao julgamento do feito. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de habilitação, por ser descabido, e faculto aos requerentes reiterá-los em eventual fase de liquidação de sentença, acaso a demanda venha a ser julgada procedente ao final. Intimem-se, devendo a Secretaria incluir o nome da advogada indicada na procuração de fls. 1059 no Sistema Processual Informatizado, para efeito desta publicação. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Esclarece o perito judicial que a perícia tem dois aspectos distintos: a delimitação da faixa de domínio da União ao longo das margens do Rio Branco; e a precisa delimitação da faixa de domínio e georreferenciamento.No laudo preliminar de fl.779/849, o perito comprovou que o local está sob influência das marés, existindo necessidade de demarcação da faixa de 33 metros de terrenos de marinha de domínio da União. Alega o perito que aproximadamente 80% do trabalho se refere a delimitação das divisas do imóvel e somente 20% se refere à delimitação da área de marinha, esta, por sua vez, concluída no próprio laudo preliminar.Compulsando os autos, verifico que às fl. 851, manifestou a parte autora que não pretende usucapir área que não pertença a União.Diante disto, determino que a parte autora se manifeste, no prazo de dez dias, conclusivamente, acerca do seu interesse na exclusão da área apontada no laudo preliminar como sendo área de domínio da União. Após, havendo concordância pela parte autora acerca da exclusão da faixa da marinha, manifeste-se a União se permanece interesse no feito, no que se refere à área remanescente.Apresente o perito a estimativa dos honorários pela apresentação do laudo preliminar.Int.

0085325-35.1992.403.6100 (92.0085325-0) - ANTONIO LUIZ TELES X MARIA GILDETE DOS SANTOS TELES(SP167867 - EDUARDO MORENO E SP211581 - ANDREIA RODRIGUES DOCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 290/291, na qual a União informa que não reivindicará o domínio do imóvel objeto desta ação e, portanto, não possui mais interesse no feito, determino a exclusão da União da lide e declino da competência, nos termos do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Devolvam-se os autos a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital.Int.

0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7) - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Trata-se de ação de usucapião proposta pela parte autora Marlene Boa dos Santos em face da União, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e Companhia Fazenda de Belém. Alega a parte autora que é a detentora dos direitos e obrigações dos Termos de Permissão de Uso dos boxes de uso comercial, localizados na Travessa Jose Totta, nº 22, 40 e 30, área que pretende a usucapião. Citadas as rés, contestou a União e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).Sobre o pedido de provas, requereu a parte autora a juntada do laudo pericial produzido na ação anulatória de registro imobiliário proposto pela co-ré CPTM em face da Cia Fazenda Belém. Não sendo recebido o laudo como prova emprestada, requer a autora prova pericial e prova testemunhal.A co-ré União não tem provas a produzir por entender tratar-se de matéria de direito e a co-ré CPTM não especificou provas. A co-ré Companhia Fazenda de Belém não ofertou contestação.Até o presente momento não houve manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Francisco Morato, embora devidamente intimadas, devendo a secretaria certificar nos autos o decurso de prazo para manifestação.No presente caso, entendo que os autos estão suficientemente instruídos para o julgamento, razão pela qual, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.Ciência à parte contrária acerca dos documentos de fl.836/1034 e fl. 1038/1044 apresentados pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 918, para constar: Fl.834/917: Ciência à parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

Expediente Nº 6431

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13h, MESA 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1) - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13h, MESA 04, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão dos autos nº 0007386-80.2009.403.6100 no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13h, MESA 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0017233-72.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14h, MESA 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017518-65.2010.403.6100 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13h, MESA 06, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0004981-03.2011.403.6100 - PATRICIA BASSO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TUTELA REPUBLICADA SOMENTE PARA CEF EM RAZÃO DA PUBLICACAO DO DIA 11.07.2011 NÃO TER CONSTADO O PATRONO DA CEF:DECISÃO:Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que objetiva a alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento que firmaram, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia acompanha a exordial. Alega em síntese que, passando por dificuldades profissionais e financeiras, deixou de adimplir 4 (quatro) parcelas de referido contrato; mais tarde, com a melhora de sua situação financeira, procurou a renegociação da dívida, que lhe foi obstada pelo fato de já ter sido consolidada a propriedade do imóvel nas mãos da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que o total de parcelas inadimplidas até a data da propositura da ação (dezoito parcelas) alcança o valor de R\$ 8.618,76, que, computados juros de 1% ao mês e correção monetária, perfaz a quantia de R\$ 10.529,68. Requer a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito do valor atualizado das parcelas vencidas ou, subsidiariamente, o depósito de todo o saldo devedor, para a quitação total de sua dívida perante a requerida, com a consequente suspensão dos atos executórios e eventual leilão do imóvel, bem como que se obste a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/40). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 43). Às fls. 44/48, a parte autora emendou a inicial. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 52/93, arguindo preliminar de carência de ação e combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação em tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que, buscando a presente demanda justamente discutir e tornar sem efeito a consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em favor da parte ré, não há que se falar em carência de ação apenas e tão-somente porque já houve referida consolidação. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento. Consequentemente desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, em substituição à perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como

estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Veja-se, isto se mantém seja SFH seja outro sistema de financiamento para a aquisição de moradia, visto decorrer da Teoria Geral do Direito Obrigacional/Contratual. Assim, seja no seio do SFH seja no SFI a situação posta é neste mesmo diapasão, de contrato travado, com caráter social, posto que voltado para aquisição da moradia, necessidade básica do ser humano, com a qual compactua o ordenamento jurídico, atuando para facilitar a satisfação deste lúdimo interesse. Portanto, conquanto o SFI não se confunda com o SFH, este norte é garantido da mesma forma, implicando em financiamentos, com regras favoráveis, dentro do possível, ao mutuário, para a aquisição de bem imóvel. Somente não se podendo olvidar que não deixa de se tratar de contrato travado entre as partes, livre e validamente, e na esteira do que anteriormente explanado a questão tem de ser analisada. Por muitas décadas todos assistiram a utilização do Sistema Financeiro Habitacional, como instrumento para burlar o pagamento de prestações devidas a título de financiamento para aquisição da casa própria, alegando todas as mais absurdas situações para, valendo-se da conhecida demora na solução destas causas, residir gratuitamente por anos em dado imóvel, sem nada pagar em contraprestação. Inúmeros são os casos em que, após longo procedimento, ao procurar o mutuário no imóvel para intimá-lo sobre algum ato processual, descobre-se que há muito ele não mais res já não mais reside no imóvel. Outra comum situação verificada facilmente é diante do

deferimento em liminar, para o pagamento tão-só daquilo que o mutuário entendia correto, nada ser pago, nem mesmo o quanto incontroverso, frise-se. Criou-se a chamada Indústria do SFH, na busca por tutelas que assegurassem ao mutuário o não pagamento dos valores devidos, mesmo quando claro estivesse o cumprimento do contratado pela parte mutuante. Diante deste descompasso, criado pela atuação dos mutuários e os fins do Sistema Financeiro Habitacional, a solução encontrada pelo Governo foi utilizar-se de outro modelo de sistema imobiliário, para aquisição de casa própria, na mesma esteira do SFH, mas corrigindo-se estas distorções que estavam por impossibilitar a continuidade do sistema. Assim se criou o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Serve este sistema, igualmente o SFH, para viabilizar a aquisição de casa própria, contudo seu fim não é o mesmo apresentado por aquele sistema, já que o SFH tinha por fim último atender o interesse social de moradia, por meio da aquisição da casa própria pela população mais carente, sem inviabilizar a sobrevivência desta. Por sua vez o SFI tem como principal finalidade, além claro da viabilização da moradia, ativar o setor e a indústria da construção civil no país. Conseqüentemente, intrinsecamente considerando, significativas regras e princípios do SFH não serão encontradas neste novo sistema, caracterizando-o por regras diferenciadas, de forma a ser, o SFI, um Sistema autônomo do SFH, sem com este confundir-se. Com a lei nº. 9.514/97, instituiu-se, então, este novo modelo de financiamento para aquisição de moradia, buscando estabelecer um sistema mais simplificado de financiamento, corrigindo algumas defasagens apresentadas pelas anteriores previsões. O sistema financeiro imobiliário dá causa a outras regras regentes à aquisição de imóveis por meio de financiamentos visando à agilidade e simplificação. Cria, ainda, um mercado secundário de títulos de crédito, no qual os Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI - têm fácil circulação, levando a negociações fluentes, aproximando investidores e tomadores de recursos, ocasionando uma fonte de recursos auto-sustentáveis, para o incremento da indústria da construção civil e do comércio de imóveis - e conseqüentemente viabilizando o crescimento da economia -, de modo a depender cada vez menos o sistema financeiro habitacional dos valores depositados a título de FGTS e em cadernetas de poupança. Cabe ainda registrar-se que os CRI são legitimamente emitidos neste sistema, nos termos em que a lei autoriza. No caso em questão, o que deve aqui ser ressaltado é que este novo sistema apresenta a desvinculação à legislação do Sistema Financeiro Habitacional, artigo 39. Por conseguinte, para a correção das prestações não se aplica o Plano de Equivalência Salarial para a Categoria Profissional do Mutuário, igualmente não encontra incidência o binômio renda-prestação. E eventuais outras regras que deseje o mutuário ver incidida em sua relação, sob a alegação de integrar a mesma o SFH. A principal característica deste sistema de financiamento é ter como garantia do adimplemento das obrigações - pagamento das parcelas de financiamento - não a hipoteca, mas a alienação fiduciária, em que o imóvel não pertence ao mutuário, mas sim à financeira mutuante e somente ao final dos pagamentos, quando o débito estiver quitado é transferida a propriedade ao mutuário. Desta feita a mutuante apresenta a propriedade resolúvel, pois o imóvel será dela enquanto não houver a quitação, representando a garantia de cumprimento da obrigação mais efetiva da anteriormente apresentada, que levava a longos litígios sem soluções. Deste modo, é inerente a este novo sistema a retomada do imóvel celeremente, já que, na realidade, o imóvel pertence juridicamente à mutuante. Com a Lei nº. 9.514/97, ao criar-se o SFI, inovou-se também em outro ponto na ordem jurídica, instituindo a alienação fiduciária sobre imóvel como garantia de empréstimo ou financiamento imobiliário. Autorizado fica, por conseqüência, o mutuante a valer-se de procedimento executório muito mais célere, com a notificação do devedor, constituindo-o em mora, com a possibilidade de purgação da mora, e posteriormente levando o bem a praça pública, para alienação. Alegações de que as cláusulas contratuais devem ser revistas, à luz das normas do SFH, porque o disposto no contrato contraria o ordenamento jurídico, causando o desequilíbrio contratual severo, havendo infringência de regras basilares da aquisição da moradia, não ganham respaldo requerido. Como registrado, o sistema financeiro habitacional, descrito a partir da lei nº. 4.380/64, não é o sistema sobre o qual se construiu o sistema financeiro imobiliário, versando sobre coisas diversas cada um deles, conquanto ambos destinem-se à satisfação de direito à moradia, fato é que cada um à luz das regras e princípios norteadores instituto contratual, tem tratamento específico do ordenamento jurídico, impedindo-nos de se tomar um pelo outro. Advirta-se que não há obrigatoriedade alguma de a CEF somente estabelecer financiamentos pelo SFH. O legislador criou mais de uma possibilidade de Sistemas de Financiamento do qual tanto o mutuante quanto o mutuário podem valer-se, e sempre tendo em vista a especial situação de tratar-se de financiamento para aquisição de moradia, o que por si só respalda os sistemas de benefícios. Contudo, diferenciados sistemas foram previstos a fim de possibilitar maiores concessões de créditos, posto que, para a CEF ter interesse em financiar, com recursos próprios, a aquisição de moradia, fazia-se necessária a correção de desvirtuamentos verificados com o passar do tempo nos demais sistemas de financiamentos existentes, como o SFH. Agora, a só utilização deste sistema não traz ilegalidade alguma, ainda que o mesmo não seja tão benéfico à parte mutuarria, posto que a mesma somente contratou sobre as regras do sistema então oferecido, porque assim teve interesse. Em outras palavras, não houve qualquer vício do consentimento a macular este contrato e adoção das regras de regência. Nem mesmo considerações como tratar-se de contrato padrão e, portanto, ter sido a escolha efetivada pela ré, quanto à regência das normas do contrato. Isto porque em verdade o que se encontra é que a ré possibilitou ao mutuário o estabelecimento de contrato de mutuo, de acordo com as regras em questão, restando o mesmo livre para aderir a ele ou não. De se ver que, alegar diferentes valores a serem pagos, em confronto com o SFI e SFH, como por vez o fez a parte interessada corrigindo valores devidos de acordo com o SFH em substituição ao SFI, nada diz em seu amparo, já que regido validamente seu contrato por regras do SFI não cabendo alegações a título de SFH. Cada sistema de financiamento possui sua própria identidade, e rege os contratos elaborados sobre suas diretrizes. Ademais, ainda que não fossem estas as considerações, fato é que o contrato desenvolveu-se sem vício algum, nos exatos termos das cláusulas contratuais, nestes termos sem impugnações a serem tecidas. Os juros contratados e aplicados, como a correção monetária e demais taxas vem dentro das normas permissivas a tanto, indicando, isto sim, na verdade, benefício ao mutuário, pois as regras a que submetido são excepcionais, haja

vista que em regra os índices utilizados são superiores aos praticados neste contrato de mutuo. Observa-se ainda que tanto o contrato foi estipulado nos termos da lei, bem como nos termos desta executado, tanto que se pode vislumbrar, e por mera passada dolhos na progressão dos cálculos das prestações, que elas foram com o passar dos anos diminuindo, regredindo o montante pago mensalmente, devido a utilização do sistema Sacre (ou Sac), muito mais benéfico ao mutuário. Como é sabido, houve muita complicação em contratos de financiamento imobiliário travados no cerne do SFH, mas isto decorreu não do contrato em si, mas da situação econômica à época vivenciada, marcada por inúmeros planos econômicos. Esta não é a situação agora vivenciada. A CEF não atua visando obter lucro irreal sobre o mutuário. O fim do SFH e agora do SFI é justamente viabilizar a aquisição da casa própria ao indivíduo, mas com o necessário retorno dos recursos para tanto investidos pelo mutuante, sob pena do próprio sistema inviabilizar-se. Não se podendo perder de vista que à parte interessada na aquisição do imóvel, resta sempre e sempre a possibilidade de contratar ou não. Vale dizer. Ainda que julgue sua necessidade de aquisição de moradia própria, desconsiderando hipótese como aluguéis, imprescindível, efetiva a aquisição por meio de financiamento por vontade própria, livremente, fá-lo por opção, registre-se. O que importa dizer que não há coação, mas escolha do mutuário na assunção desta obrigação financeira, e assim o faz na concordância com as regras a que submetidos. Não há imposição à parte para contratar. Daí porque mesmo sob a ótica consumista, e mesmo na identificação do contrato como de adesão, não há embargos ao quadro normativo e à execução contratual ao qual o pacto travado da lugar. Tratando-se, como se trata, o presente contrato de pacto celebrado no âmbito deste Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI -, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Nem mesmo há que se alegar a incidência das regras da lei regente do sistema financeiro habitacional, nº. 4.380/65, posto que destas se afastam o novo sistema, nos exatos termos de seu próprio artigo 39, prevendo a total desvinculação ao sistema financeiro habitacional. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, e em um segundo momento a necessária venda, por leilão, do bem, marca uma das principais características deste novo sistema de financiamento, a criação da Alienação Fiduciária da coisa imóvel como garantia do adimplemento da dívida assumida pelo mutuário adquirente, ratificando o fim do sistema de ser mais ágil e simplificado. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF

entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Acerca do tema, lembra-se que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI -, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Vale repisar a especificidade deste sistema financeiro. Dizendo respeito a SFI, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, em substituição à hipoteca utilizada no seio do SFH, não se dá ensejo à execução extrajudicial descrita no decreto 70/66, mas sim ao procedimento traçado no artigo 26 da lei nº. 9.514/1997, em que o credor não está sujeito ao cumprimento de prazos previstos na lei nº. 8.004/1990, e nem mesmo fica obrigada a notificações extrajudiciais; cabendo, a seu pedido, o próprio oficial do Registro de Imóveis proceder à intimação do devedor fiduciante para a quitação, em quinze dias, das parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. Sem que este possa incorporar imediatamente ao seu patrimônio o bem, passando então ao leilão imobiliário. No caso dos autos, da documentação trazida pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula trigésima sexta do contrato, a mutuante solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Regularmente notificado, a parte autora deixou de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Concluindo-se, destarte, que a parte ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI -, (Lei nº. 9.514/97), sem observações quanto a isto a serem tecidas. Não havendo óbice à atuação que então assumiu a CEF de destinação do imóvel a leilão. É preciso que se deixe registrado que desde 10 de 2009 a parte autora tornou-se inadimplente, sendo que anteriormente já havia se qualificado como tal, mas repactuado a dívida, com a integração do valor devido ao saldo devedor, para regularização de sua situação com a credora. Contudo, somente em fevereiro de 2010 a parte devedora autora foi notificada pelo cartório para que efetuasse o pagamento dos valores devidos, à época, próximo a três mil reais. E apenas em setembro de 2010 deu-se a consolidação da propriedade nas mãos da CEF. Assim sendo, a parte autora aguardou até o último momento para atuar a fim de regularizar sua situação com a CEF, o que é injustificado, de modo a encontrar-se na situação atual, de sujeição dos acontecimentos vindouros, inclusive eventual arrematação em leilão realizado pela credora fiduciária, com a regular consolidação da propriedade em seu nome. De tudo isto, não se vislumbram justificativas à concessão de tutela antecipada. Nada obstante, não se está aqui a atuar para penalização da parte devedora, mas para submetê-las às regras legais, nada mais. As considerações tecidas pela ré não só foram analisadas, como corroboradas pelo posicionamento anterior explanado pelo Juízo. Contudo, não se perde de vista que a parte autora não veio ao Judiciário na aparente tentativa de ludibriá-lo, ou à parte credora, para não cumprimento obrigacional, mas sim na tentativa de se manter no imóvel, inclusive com a quitação integral do saldo devedor, tal como afirmado na inicial. A parte ré trouxe as considerações do sistema e alegações de inadimplência da parte devedora, não propriedade do imóvel, consolidação em mãos da credora do bem, etc., deixando de se manifestar sobre a quitação integral da dívida oferecida pela parte autora. Ora, neste caso não há qualquer prejuízo para a parte ré. Muito pelo contrário, melhor que submeter o bem a leilão extrajudicial, com arrematação por valor consideravelmente inferior ao de mercado, e ainda ter de efetivar a modificação de titularidade e posse do bem, é a solução do litígio com a quitação da dívida e manutenção da parte no imóvel, sem prejuízos para a parte ré. Ressaltando-se que o fato de ter consolidado a propriedade em suas mãos não é óbice intransponível à solução da demanda nos moldes de quitação

integral da dívida, como bem sabe a CEF, já atuante desta forma em Programa de Conciliação, realizado na seara do TRF3. Por estas últimas considerações, não vendo o Juízo qualquer prejuízo à ré, na tentativa de conciliação entre as partes, com a acolhida da proposta da parte autora de quitação integral do débito, é que se autoriza o depósito do montante integral do saldo devedor, com a SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS pela CEF, como leilões do bem, após a comprovação da parte autora da efetivação do depósito judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial do montante integral da dívida, devendo a parte autora comprovar sua efetivação no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, deverá a parte ré abster-se de qualquer procedimento visando à desocupação e entrega do imóvel pela parte autora ou de qualquer ato que possa resultar na inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como de alienar o imóvel ou adotar quaisquer outras medidas objetivando sua execução extrajudicial, até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Realizado comprovadamente o depósito. Oficie-se à CEF, com a máxima urgência, para cumprimento da tutela, bem como para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, e a solução da demanda em termos de conciliação, nos moldes descritos na decisão (quitação integral do débito, com a consolidação da propriedade em nome da autora). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 52/93, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 11/07/2011 ,pag 1Autos n.º 0004981-03.2011.403.6100CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no sistema processual não há petição para ser juntada no presente feito, bem como decorreu o prazo para parte autora manifestar sobre a contestação. Certifico, ainda, que na publicação do diário eletrônico de 11.07.2011 não constaram os nomes dos patronos da CEF, conforme solicitado às fls. 70 da contestação. _____, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 17 de outubro de 2011. _____ Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Republico a decisão de fls. 95/102 somente para CEF, a vista da certidão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 113 - DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - CNJTendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13h, MESA 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017387-56.2011.403.6100 - TATIANE LOUREIRO SEQUEIRA(SP301685 - LIVIO ROSA DE AQUINO) X WILSON LEONARDO NUNES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16h, MESA 05, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão dos autos nº 0007386-80.2009.403.6100 no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13h, MESA 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, aguarde-se a realização da audiência. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1413

ACAO CIVIL PUBLICA

0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Vistos etc. Ante a informação supra, defiro a devolução de prazo à SERASA S.A para adoção de eventual medida processual em face da decisão de fls.1.010/1.012.Int.

0000712-18.2011.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

No caso em testilha, malgrado não tenha sido interposto recurso voluntário pelas partes; alinhamento-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.542/SC, decidiu pela existência do reexame necessário nas ações civis públicas, em razão da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/64, que cuida das ações populares, às ações civis públicas julgadas improcedentes ou extintas, sem resolução do mérito. Eis a transcrição da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido. (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.5.2009). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da sujeição da sentença ao reexame necessário. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Alega a defesa do ex-deputado federal RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA que, nos autos da Ação Civil Pública de nº 2006.61.00.23560-2, em trâmite na 1.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foram expostos os mesmos fatos e formulado o mesmo pedido em face do réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA. No entanto, razão não lhe assiste pois nos autos de nº 2006.61.0023560-2, os fatos narrados dizem respeito ao desvio de recursos públicos oriundo do Fundo Nacional de Saúde por várias pessoas, dentre elas o réu RUBENEUTON LIMA, através da utilização fraudulenta da INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARÁBOLA (CNPJ nº 69.100.550/0001-89). Já os fatos a serem apurados no presente feito, restringem-se ao recebimento de vantagem indevida pelo ex-Deputado Federal RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, ora réu, em razão do exercício de seu cargo, vantagem esta que teria sido paga pelos co-réus DARCI JOSÉ VEOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN. Em suma, os fatos narrados em uma e outra ação são completamente distintos, de modo que rejeito a preliminar de litispendência. Por sua vez, não merece acolhida a alegação da defesa do réu RUBENEUTON LIMA no sentido de que o Juízo da 2.ª Vara Federal de Mato Grosso seria prevento para o processo e julgamento desta ação. Recorde-se que o artigo 17, 5.º, da Lei 8.429/92, estabelece que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Desse modo, para que haja prevenção é necessária não só a prévia propositura de ação de improbidade perante o Juízo prevento, mas, também, que tal ação tenha o mesmo pedido ou causa de pedir das demandas posteriormente propostas. Ora, no caso presente, além das ações penais contra os envolvidos no esquema das sanguessugas, não se tem notícia que ações de improbidade, idênticas à presente, tenham sido propostas na Justiça Federal em Cuiabá. Conforme bem argumentou o autor, não se justifica a modificação da competência para o processo e julgamento desta ação, fixada em São Paulo em decorrência da amplitude nacional do eventual dano moral coletivo, do fato de ter o ex-deputado federal RUBENEUTON LIMA recebido seu mandato da população paulista, que sofreria com maior intensidade as consequências dos atos de improbidade a ele imputados, além de que teria se consumado no Estado de São Paulo o recebimento da vantagem indevida. Assim, fica reconhecida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, não sendo o caso de sequer se cogitar a nulidade da liminar anteriormente concedida. De outra parte, sustenta o ex-deputado Neuton Lima que não estaria sujeito à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que os atos que lhe são imputados teriam sido praticados na condição de parlamentar, e, portanto, de agente político. Invoca a tese sustentada na Reclamação n.1.138-6, asseverando que os atos de improbidade administrativa de agentes políticos qualificar-se-iam como crime de responsabilidade, de

modo que a Lei n. 8.429/92 abrangeria apenas a improbidade administrativa dos agentes públicos, que não os políticos. Dessa maneira, não responderia senão na órbita político-administrativa, por crime de responsabilidade. A esse respeito, cumpre recordar que a Lei n.8.429/92, em seu artigo 2.º, definiu agente público como sendo todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Como é bem de ver, o sentido e alcance do dispositivo é o mais amplo possível, incluindo no raio de incidência da Lei de Improbidade todo e qualquer agente público, inclusive o político. Entendimento em contrário, faria a norma em questão afrontar a Magna Carta, quando se tem em conta que não estabeleceu nenhuma exceção à regra da punibilidade por improbidade administrativa (artigo 37, 4.º). Importante notar também que a decisão proferida na Reclamação n.º2138-6, de qualquer modo, não beneficia o ex-deputado Neuton Lima. Isso porque a Lei n.º 1079/50 especifica os agentes aos quais se dirige (Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários dos Estados) e, dentre aqueles que enumera, não se encontram os parlamentares. Assim, a tese sustentada na reclamação n.º2.138-6 beneficia apenas os agentes políticos expressamente indicados na Lei n.º 1079/50, além dos prefeitos municipais, em função do DL 201/67. Desse modo, mesmo que o colendo STF venha, ao final do julgamento da Reclamação n.º 2.138-6, a acolher a tese de que as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a determinados agentes políticos, se converteriam em crimes de responsabilidade, ela não se aplicaria ao réu RUBENEUTON LIMA, pois, na condição de parlamentar, não estaria sujeito à Lei n. 1.079/50 ou ao DL n. 201/67. Sustenta, ainda, o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, em síntese, que o Ministério Público Federal estaria utilizando a Ação Civil Pública em favor de prejudicado devidamente identificado - União Federal - cujos interesses devem ser defendidos diretamente, por seus próprios procuradores, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes. Além disso, havendo interesse de algum cidadão na reparação dos danos supostamente causados ao erário, este deveria buscá-la por meio de ação popular (fls. 759/778). Conforme bem argumentou o autor, a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público encontra fundamento constitucional no artigo 127 da Carta de 1988, que lhe atribui a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Encontra fundamento, também, no inciso III do artigo 129, que atribui ao parquet a função de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos. No plano infraconstitucional e de modo a explicitar o conteúdo e alcance dos ditames constitucionais, a atuação do Ministério Público encontra guarida no artigo 6.º, incisos VII, b, da Lei Complementar n.º 75/94, no artigo 25, IV, a e b, da Lei n.º 9.625/96 (LONMP) e no art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/85. Veja-se que o patrimônio público, amolda-se à categoria dos interesses difusos (art.81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90), razão pela qual legitima-se o Ministério Público à sua defesa, não só porque está expressamente autorizado a tanto, como também em razão de estar legitimado, de forma genérica, à defesa de quaisquer interesses difusos, a teor do art. 129, III, da CF e do art. 1.º, inc. IV, c/c o art. 5, caput, da lei federal n.º 7.347/85. Isso é tão verdadeiro, que a legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público vem sendo reconhecida por nossos tribunais superiores. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, sem prejuízo da iniciativa da própria Fazenda Pública lesada, o Ministério Público, na qualidade híbrida de órgão do Estado e ainda defensor de interesses indisponíveis da sociedade, também está legitimado à defesa do patrimônio público, por meio da ação civil pública:PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando ao ressarcimento de danos ao erário municipal. Recurso provido.(RESP n.º RESP - RECURSO ESPECIAL - 119827. STJ - Primeira Turma. Rel. Garcia Vieira, DJU 01/07/1999, p. 121). Já o colendo Supremo Tribunal Federal também reconheceu a legitimação do Ministério Público na defesa do patrimônio público, o que pode ser observado da ementa abaixo transcrita:Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, 4.º, da Lei n.º 8.429/92).(RE n.º 208.790-SP. STF Pleno. Rel. Ilmar Galvão, DJU de 15/12/2000, p.105, no mesmo sentido, RE 234.439-MA, 241.132-MA, 242.327-MA, 248.067-MA, 254.079-MA, todos do STF). Recorde-se, bem assim, que a legitimatio ad causam do Ministério Público para demandar em prol de interesses indisponíveis da sociedade, foi pacificada na recente Súmula n.º329, aprovada pela Corte Especial do STJ, em 02.08.2006, conforme enunciado abaixo:O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Como a presente demanda busca a proteção do patrimônio público material e imaterial, e, ainda, da probidade administrativa, não restam dúvidas acerca da legitimidade do Parquet federal para a sua propositura, ficando rejeitada a argüição do réu Rubeneuton Oliveira Lima nesse sentido. Sustenta, ainda, o co-réu Rubeneuton estar configurada a hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a ação civil pública não é a via adequada à formulação da pretensão deduzida na inicial, mormente no que se refere ao pedido de condenação por atos de improbidade administrativa. Pelo mesmo motivo, aduz que o pedido seria juridicamente impossível. Quanto a isso, importa consignar ser extreme de dúvida que a ação civil pública se presta para a defesa do patrimônio público e social e da probidade administrativa, eis que resguardados pela Lei de Improbidade. Veja-se que o artigo 129, III, da Constituição é claro no sentido de que a ação civil pública, como norma processual geral, é adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração e para a repressão dos atos de improbidade. Ambas as ações, a ação civil pública e a ação de improbidade integram um sistema de proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, não havendo, pois, qualquer incompatibilidade entre elas e, em

consequência, qualquer óbice à veiculação, em ação civil pública proposta para obtenção de ressarcimento de dano, de pedido de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa. E não é outra a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que a responsabilização por atos de improbidade administrativa pode ser postulada por via de ação civil pública, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, auto-executável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular.(...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9ª ed., p. 333-334) 10. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP n.º 200300078957/MA, 1.ª Turma, Relator Luiz Fux, DJ de 29/03/2004, p. 173, RNDJ VOL.54, p.112). A defesa de RUBENEUTON LIMA alega, ainda, não haver previsão legal de reparação de danos morais decorrentes de ato de improbidade administrativa. Além disso, assevera que tal reparação constituiria direito personalíssimo. Por sua vez, a defesa de DARCI JOSÉ VEDOIN e de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN nega ter havido dano moral coletivo. No entanto, sem razão nas suas respectivas alegações, pois a Lei n.º 8.429/92 não se destina unicamente à proteção do erário, ou seja, do patrimônio material do sujeito passivo do ato de improbidade, abrangendo o patrimônio público em uma concepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral. A reparação por dano moral, principalmente após a Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, incisos V e X), ganhou corpo na jurisprudência pátria. Ademais, o art. 1.º, caput, da Lei n.º 7.347/85 consigna de modo inequívoco a possibilidade da responsabilização por danos morais inclusive nas ações civis públicas. Os atos de improbidade administrativa que são imputados aos réus pelo autor, podem, em tese, ter prejudicado a reputação da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, situação que ensejaria, em princípio, a reparação em dano moral para a União e para a própria sociedade. Isso porque qualquer ato da Administração que se desvie da moralidade pública contraria não só os interesses da pessoa jurídica de direito público, mas também os de toda a coletividade. Finalizando a análise das preliminares suscitadas nas contestações, importa reconhecer que a petição inicial descreve detalhadamente os fatos que, em tese, acarretaram dano ao patrimônio público, além de individualizar as condutas pretensamente atribuídas a cada um dos réus, conferindo-lhes todos os elementos necessários à contextualização e compreensão dos fatos, e, conseqüentemente, à elaboração da defesa. Além disso, os fatos narrados encontram respaldo no procedimento administrativo e nos documentos 01 a 05, que acompanharam a inicial, ficando rejeitada, pois, a alegação de inépcia da inicial. Partes legítimas e bem representadas. Dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova oral. Designo, para tanto, audiência para a oitiva da testemunha MARISA MELLO MENDES, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 962/962 e 1.043), para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:00 horas, expedindo-se carta precatória para a oitiva das demais, tanto as do autor como as do réu Rubeneuton Oliveira Lima (fls.962/963 e 10.31/1.032). Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11342

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Fls.234:Intime-se pessoalmente os réus CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da dívida, conforme requerido às fls. 224/231 e 234, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls.73/74:Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a executada indicar bens passíveis de penhora.Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Intime-se o autor-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.75/80, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

Fls. 46: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0010562-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Intime-se, pessoalmente o executado, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.41, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Fls.47:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016684-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 124/2011 em trâmite na Comarca de Cotia/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da União Federal, que deverá se abster de propor a respectiva execução fiscal até ulterior deliberação do Juízo. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 299: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 131/132: Preliminarmente, comprove a patrona do executado o cumprimento ao art. 45 do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se

provocação das partes no arquivo.Int.

0008406-72.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SERGIO TORQUATO
OFICIE-SE ao Banco Santander solicitando a cópia da guia de transferência do valor bloqueado e transferido às fls.69 para posterior conversão em renda em favor da União Federal. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008522-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO SERGIO ALVES DA CRUZ
Fls. 48-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019749-65.2010.403.6100 - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido pelo Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013907-70.2011.403.6100 - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 101 - Ao SEDI para inclusão do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERLA DO BRASIL no pólo passivo do presente feito. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das cópias para instrução da contrafé, conforme requerido pelo Impetrante. Após, estando em termos, OFICIE-SE para informações no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS
Fls. 105/106: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 60/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Int.

Expediente N° 11345

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)
Fls.1532/1546: Considerando a interposição do Agravo de Instrumento pela Expropriante, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual pronunciamento do E. TRF 3ª Região.Int.

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)
Fls. 271/272: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 235/237.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)
316/321: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019415-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X KOOKI TAGUTI(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA
Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS
Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.1597/1600: Manifestem-se as partes. Intime-se a União Federal (AGU), conforme determinado às fls.1594. Int.

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da descida dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0667191-42.1991.403.6100 (91.0667191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090270-02.1991.403.6100 (91.0090270-5)) MARIA DE FATIMA MARINS COSTA(SP039786 - JORGE ADAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8) - MANOEL ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E Proc. PAULO HENRIQUE

BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002234-5. Int.

0032949-62.1998.403.6100 (98.0032949-8) - AUTO POSTO CANCUN LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017074-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)) CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

CUMPRASE a determinação de fls.66, OFICIANDO-SE ao MM. Diretor do Foro. Após, desampensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ Fls. 349/356: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 11346

MONITORIA

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Fls. 44/45: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.151/160: Ciência à parte autora. Após, considerando os extratos de fls.154/155, retornem os autos à Contadoria

Judicial. Int.

0023882-53.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MACEDO SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS (PRF3) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014219-46.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Diga a parte autora em réplica. Int.

0016236-55.2011.403.6100 - VILMA NACARATO RIVERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 129/2011, expedida às fls. 429.Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Fls. 264/266: Manifeste-se o exequente.Prazo: 10 (dias).Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS
Fls.60/61: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008815-14.2011.403.6100 - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 158/174 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006871-84.2005.403.6100 (2005.61.00.006871-7) - MARCIA MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
(Fls. 362) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/11/2011 às 17h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa

Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0015379-19.2005.403.6100 (2005.61.00.015379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6)) ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls. 188) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/11/2011 às 16h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0901672-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901672-6) - WILSON DA CRUZ BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(Fls. 174) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/11/2011 às 17h00min (MESA 05). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0018006-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

(Fls. 290) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/11/2011 às 17h00min (MESA 02). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0006601-50.2011.403.6100 - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Fls. 202) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/11/2011 às 17h00min (MESA 01). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls. 183) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/11/2011 às 16h00min (MESA 09). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(fls.97/98) - Recebo os Embargos de Declaração da CEF vez que tempestivo, mas no mérito o rejeito, posto que devidamente citada e intimada a Ré da decisão liminar de fls. 25/26, conforme mandado de citação de fls. 43, em 01/08/2011, a Ré na mesma data (01/08/2011-fls.49) realizou a carga dos autos e somente efetuou o creditamento do depósito a que lhe foi imposta a r.decisão em data de 22/08/2011. Não houve neste interregno por parte da Ré qualquer questionamento acerca da falta de elementos para o cumprimento da decisão. Assim sendo, mantenho a r.decisão de fls. 89, e verifico que a Ré incorreu na cominação da multa pelo descumprimento da obrigação que lhe foi imposta entre os dias 01/08 a 21/08, totalizando um valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) que deverão ser depositados nos autos em favor da parte autora. Int.

0012442-26.2011.403.6100 - CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA X MARCIA CRISTINA BALDORINI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(Fls. 185) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/11/2011 às 17h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

CAUTELAR INOMINADA

0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6) - ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO-SÃO PAULO/CECOM já designada, cientificando as partes a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 644 - CEP: 01156-001 - MESA 04, na data de 30/11/2011 às 16h00 hs. Prossiga-se nos autos da AÇÃO ORINÁRIA n.º. 00153791920054036100 em apenso. Int.

0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO-SÃO PAULO/CECOM já designada, cientificando as partes a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 644 - CEP: 01156-001 - MESA 02, na data de 29/11/2011 às 17h00 hs. Prossiga-se nos autos da AÇÃO ORINÁRIA n.º. 00180062020104036100 em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(Fls. 490) Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e a designação da data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECOM, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/11/2011 às 17h00min (MESA 06). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no MEMORIAL DA AMERICA LATINA, sito à Avenida Auro Soares de Moura Andrade n.º. 664 - CEP: 01156-001, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006259-5) - LANCASTER FERREIRA DA SILVA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.De saída, antes da prolação da sentença propriamente dita, importante assentar a possibilidade de prolação da sentença por esta magistrada. Apesar de a Dra. Maíra Felipe Lourenço ter presidido a última audiência de instrução, não se encontra referida magistrada respondendo pelo presente Juízo, estando designada, com prejuízo de suas atividades nesta Vara, para atuar em Vara Criminal.Entendo que, em razão de tal afastamento, resta inaplicável o princípio da identidade física do juiz.Com efeito, o princípio em questão não é absoluto; o próprio artigo 132 estabelece o rol de exceções, quais sejam convocação, licenciamento, promoção, aposentadoria e afastamento por qualquer motivo. A jurisprudência, por seu turno, vem dando uma significação bastante elástica a tal afastamento, compreendido como afastamento da vara, nele incluindo remoção, férias e a designação do juiz que encerrou a instrução para atuação em outra vara.Outras não são as conclusões do Ministro Herman Benjamin no inteiro teor de seu voto proferido no Resp 885.673, publicado em 31/08/2009:1. Violação do art. 132 do CPC - Princípio da Identidade Física do JuizConfira-se a fundamentação do aresto recorrido no ponto:Enfrentando a preliminar do Município, de São Luís - MA, verifico não guardar amparo a suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, pois, na espécie, o magistrado que concluiu a instrução teve cessada a designação para funcionar naquela 2ª Vara da Fazenda Pública, vindo a sentença a ser proferida por outro magistrado sem qualquer lesão ao art. 132 do CPC, ou mesmo prejuízo à atividade jurisdicional.O prefalado dispositivo possibilita que o outro juiz venha a julgar a lide em caso de convocações, licenciamento ou afastamento, daí porque não encontro nulidade a ser reconhecida.O texto do dispositivo apontado como violado é o seguinte (CPC):Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.No caso em tela, configura-se a hipótese de afastamento por qualquer motivo, tendo em vista que o magistrado que concluiu a instrução teve a designação cessada para funcionar na Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo legal.Tal voto foi vencedor, conforme acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

NEXO CAUSAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Segundo dicção do art. 132 do CPC, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. No caso em tela, o magistrado que concluiu a instrução foi designado para trabalhar em outra Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo citado, tendo em vista que: a) a hipótese dos autos encaixa-se nas exceções previstas no diploma processual; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de inexistir prejuízo para a parte e c) o recorrente não combateu o fundamento do aresto recorrido de que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo (Súmula 283/STF).3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria

não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que se configurou a responsabilidade do Estado, em razão de existir nexo causal entre a conduta praticada pelos agentes públicos e o resultado danoso. A revisão desse entendimento implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.5. Reapreciar valores fixados a título de danos morais demanda análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC). REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes dos prejuízos causados a imóvel pertencente à recorrida em virtude da inadequada manutenção da tubulação de caixa coletora de águas pluviais.3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.4. Não basta invocar nulidade do ato processual, tornando-se imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente havido, inexistente, in casu. Em face do princípio da finalidade e ausência de prejuízo, resta descaracterizada a ofensa ao art. 132 do CPC. A simples alegação de afronta ao texto legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, uma vez que o Princípio da Identidade Física do Juiz não tem caráter absoluto, podendo ceder frente ao Princípio da Instrumentalidade.5. Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, que veio ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz. As substituições do titular por substituto designado pela Corregedoria em regime de cooperação tem por intuito a agilização da prestação jurisdicional (REsp nº 149366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09/08/1999).6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).7. Agravo regimental não provido. Ainda em conformidade com tal entendimento os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVA ORAL COLHIDA POR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM AUXÍLIO AO JUIZ TITULAR. POSTERIOR REMOÇÃO PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL QUANTO A OUTRAS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. O artigo 132 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 8.637/93, ampliou as exceções ao princípio da identidade física do juiz, adotada pelo Código de 1973, e passou a permitir a desvinculação no caso de concluída a audiência e de afastamento por qualquer motivo. 2. Colheita oral da prova, em audiência, não vincula ao julgamento da ação Juiz titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, em Minas Gerais, em auxílio à 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás e que, após a instrução, foi transferido para a 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Hipótese que se inclui entre as exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil. 3. Demais, a par da remoção do primeiro juiz que atuou na causa, para outra vara, houve mudança de competência material, uma vez que o magistrado que presidiu a instrução, passou a exercer a titularidade da Vara de execução fiscal. 4. O TRF-1ª Região decidiu no julgamento do CC nº 1999.01.00.084663-4/GO que a redistribuição de processos, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas Federais, não fere os princípios da legalidade e do juiz natural. PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO EM VARA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA.VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.1. A designação de Juiz Federal Substituto para ter exercício em outra Vara Federal equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação.2. A determinação do Juízo de desentranhamento de documentos que não dizem respeito à lide não é matéria a ser decidida em sede de despacho liminar.3. Não se conhece do pedido referente à substituição de testemunha, uma vez que a decisão que indeferiu tal substituição não se encontrava juntada aos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO. AFASTAMENTO. DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA. O JUIZ QUE CONCLUIU A INSTRUÇÃO, SUBSTITUTO NA VARA, DESIGNADO PARA OUTRA VARA, PERDE A VINCULAÇÃO COM O FEITO. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. JUIZ SUBSTITUTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA.I - A DESIGNAÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO PARA ATUAR EM OUTRA VARA O DESVINCULA DOS PROCESSOS PARA OS QUAIS SE ENCONTRAVA DESIGNADO, INCLUSIVE NAQUELES EM QUE PRESIDIU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 132 DO CPC.II - CONFLITO CONHECIDO, A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O J. DE D. DA P. V. DE F. DE B.DF. PARA SENTENCIAR

A AÇÃO DE ALIMENTOS. Desta forma, prossigo prolatando sentença, na medida em que estou designada para responder pela titularidade deste Juízo até 30/10/2011. LANCASTER FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que adoeceu severamente em razão de seu treinamento ao prestar serviço militar obrigatório, tendo sido anulada a sua incorporação sob a alegação de que a doença seria preexistente, o que não corresponderia à realidade. Afirmou que se alistou para o serviço militar obrigatório, iniciando a prestação do serviço em 2004. Relatou que, durante um treinamento, o Sargento Éderson teria efetuado três disparos de fuzil próximos de seu ouvido, que teria começado a sangrar. Tais problemas teriam se agravado, até culminarem com internação em hospital psiquiátrico. Teria sido submetido a avaliações por médicos em 04/12 e 22/12, que teriam concluído por sua incapacidade B2, sendo, em razão disso, dispensado. Alegou que sua incapacidade não era preexistente ao alistamento, sendo resultante dos disparos já referidos. Ainda alegou que seu sonho era pertencer à carreira limitar, sofrendo muito com a sua dispensa. Pediu a condenação da UNIÃO em danos materiais, consistentes em despesas médicas em geral efetuadas com seu tratamento, assim como pensão de 3 (três) salários mínimos mensais, bem como danos morais, de 5500 (cinco mil e quinhentos) salários mínimos. Citada, a ré contestou o feito, em preliminar de mérito argüindo a prescrição. No mérito, alegou não haver nexo de causalidade entre os danos apontados durante o treinamento e sua incapacidade, ao revés, haveria comprovação de que a incapacidade seria preexistente. Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temas da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, requereu a ré a produção de prova oral. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela ré, assim como o depoimento pessoal do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não há falar em prescrição no presente caso. Com efeito, a prescrição para as ações contra a UNIÃO em que há a possibilidade de condenação em obrigação de pagar é quinquenal, sendo regida pelo Decreto 20.910/32. Os fatos ocorreram, no presente caso, em 2004, sendo a ação proposta em 2008. Assim, afastada está a prescrição. Afastada a prescrição, passo à análise do mérito. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu. Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que, em verdade, a incorporação do autor às Forças Armadas foi anulada, tendo em vista a apuração da existência de doença psiquiátrica preexistente, que deveria ter sido detectada quando do alistamento e não o foi. De fato, consta de seu exame médico que a doença incapacitante é classificada como CID F 43.2, um transtorno de adaptação. Desta forma, fica bastante claro que a incapacidade verificada, do tipo B2, nos termos do Decreto 703/92, não tem qualquer relação com problemas auditivos que poderiam ter derivado dos tiros realizados pelo Sargento Éderson; aliás, sequer restou qualquer sequela auditiva de tal evento, conforme os exames audiométricos juntados aos autos. Por outro lado, não logrou o autor comprovar nos presentes autos que tais transtornos psiquiátricos tenham qualquer relação com referidos fatos. Ao revés, os especialistas do Exército ouvidos à época dos fatos não verificaram qualquer correlação, ainda indicando que a moléstia seria preexistente. Importante asseverar que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade e de veracidade. Assim, o ato de anulação da incorporação, pautado nos exames levados a efeito pela Junta Médica, devem ser considerados, em princípio, plenamente válidos; o autor deve desincumbir-se de comprovar que estavam eivados de vício, o que não realizou. De fato, sequer pediu o autor a produção de prova pericial, que poderia esclarecer as questões médicas objeto de discussão. Por outro lado, as testemunhas ouvidas nada trouxera de novo ao panorama probatório, referendando a conclusão da sindicância administrativa. Em resumo, ainda que se pudesse cogitar na prática de um ato ilícito pelo agente do Estado que executou os tiros, não há comprovação de que os prejuízos patrimoniais e morais alegadamente sofridos pelo autor tenham decorrido de tal ato, na medida em que seu desligamento das Forças Armadas ocorreu em razão da apuração de doença psiquiátrica sem correlação com tais tiros. Não há, portanto, nexo causal. Por outro lado, o ato de anulação da incorporação em si foi plenamente legal. Pautou-se no artigo 31, a e 1o, da Lei 4.375/64, tendo em vista que, nos termos do regulamento, quando apurada irregularidade no recrutamento, dentre as quais se encontra a existência de causa prévia incapacitante, esta é a medida legal cabível. Em outras palavras, quando incorporado alguém que não poderia sê-lo, por falha na seleção, tal incorporação é mesmo anulável, agindo, no caso, a ré em cumprimento de seu dever legal. Assim sendo, não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos supra. Tal condenação fica suspensa enquanto perdurar a situação de fato que permitiu o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.

0018103-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018103-5) - VALDEMAR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de revisão do FGTS (juros progressivos e planos econômicos) movida pelo

Espólio de Valdemar Vicentini em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. Deferido a gratuidade de Justiça. Foi determinado ao autor que juntasse aos autos os extratos dos depósitos fundiários relativos à data da correção pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 69 foi determinado que a parte autora regularizasse a sua representação processual, bem como a determinação acima ou na negativa da ré em fornecer os documentos, sob pena de extinção. A parte autora intimada pessoalmente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006637-29.2010.403.6100 - MARCOS DA SILVA FEITOSA X GILSON DE FARIAS BELTRAO X DEBORA REGINA CABRAL DO NASCIMENTO X EVERSON DE OLIVEIRA BRANDAO X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, em que os autores postulam a recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando à ré ao pagamento das diferenças relativo: I- às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente; II- às parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação. Alegam os autores que o Governo Federal editou as Leis n. 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, Decreto n. 24.198/03, Lei 11.663/08 e Lei 11.757/08, dispondo sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Ocorre, que os valores atribuídos por essas leis violam norma geral pré-existente, segundo a qual os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Juntou documentos. À fl. 44 foi concedido a parte autora prazo para apresentar as vias originais do instrumento de procuração e declaração. A parte autora não se manifestou. Este juízo determinou a intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito, bem como a expedição de edital para a mesma finalidade. Contudo, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Aos autores foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficaram-se inertes. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019537-10.2011.403.6100 - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por Mainard Comércio de Medidores de Espessura Ltda. em face da União Federal, objetivando em sede de tutela antecipada o direito de manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como a autorização de parcelamentos instituídos pelas leis n. 10.522/02 e n. 11.941/09, em relação aos débitos apurados na forma do simples, abstendo-se de excluí-la desse regime de arrecadação unificada em razão desses débitos. Narra, em síntese, que foi incluída no Cadin por não recolher tributos relativos ao Simples Nacional do ano de 2007 a 2010 no valor de R\$ 229.160,72. Aduz ter formulado pedido administrativo de parcelamento junto ao Ministério da Fazenda não obtendo êxito tal requerimento. É a síntese do necessário. Decido. Não entendo presente a verossimilhança necessária à concessão da tutela pretendida. De saída, pontuo que, ao que indica a petição inicial, pretende a autora parcelamento veiculado em lei de incentivo (Lei n. 11.941/09), caso que não seria possível ante o vencimento do prazo para ingresso em referidos programas. Outrossim, pretende parcelamento administrativo comum. Há que se delimitar que a lei, ao criar os tributos e determinar sua forma de apuração, em momento algum confere aos sujeitos passivos das obrigações tributárias o direito subjetivo de parcelar seu débito. Ao revés, a regra é de pagamento à vista. É a Administração, credora da obrigação tributária, quem permite que o pagamento seja realizado de maneira parcelada, para tal emitindo atos administrativos próprios, a fim de regular tal parcelamento, observando os princípios da moralidade, isonomia, prevalência do interesse público sobre o particular, entre outros. Assim, está a emissão de tais normas administrativas no âmbito da discricionariedade administrativa, pelo que pode o Poder Público definir amplamente em quais casos o parcelamento será possível, sua forma e limitações. O fato de a Lei 10.522/02 não impedir o parcelamento não significa, de forma alguma, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode obter o parcelamento sem o cumprimento das normas administrativas pertinentes. No específico caso dos optantes pelo regime do SIMPLES, há vedação administrativa ao parcelamento de débitos apurados em referido regime. Tal vedação está respaldada pela discricionariedade administrativa ao decidir quais os casos que poderão ser objeto de parcelamento. Portanto, nada impede a exclusão da autora no regime simplificado. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019823-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA

NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Vistos etc.Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FANNY BURKINSKI, LUIZA BURKINSKI, DALVA ESPÍNDOLA CUNHA, LEONILDA DONEGATTI PEREIRA, EMAR CAMARGO, RUTH ROSSINE DA SILVA, CONGENITA SORVILLO CABRAL e VERONICA MARCOLINO FALCONE, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 83.060,38 em abril de 2007. Aduz que as autoras Verônica Marcolino Falcone e Dalva Espindola Cunha assinaram termo de acordo, nada sendo devido.Com relação à Congetina Sorvillo Cabral concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada.A parte embargada ofereceu impugnação. A Contadoria ofereceu cálculos às fls. 52/66, no valor de R\$ 109.679,42 (item d - fl. 55), bem como informou que nada é devido às autoras Fanny Burkinski e Luiza Burkinski. A parte embargada não concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 70/72).O Setor de Cálculos apresentou novos valores às fls. 75/86, tendo em vista decisão de fls. 73/74.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, com relação às Fanny Burkinski e Luiza Burkinski, estas não têm valores a receber, uma vez que obtiveram reajuste pela Lei 8.627/93, conforme apurado pela Contadoria.Outrossim, homologo a transação efetuada pelas autoras Verônica Marcolino Falcone e Dalva Espindola Cunha, diante do acordo celebrado, devidamente comprovado às fls. 566 e 569 dos autos principais. Com relação à Congetina Sorvillo Cabral a União expressamente concordou com os valores apresentados pelos autores, ora embargados.No entanto, a execução deve prosseguir com relação aos autores Leonilda Donegati Pereira, Emar Camargos e Ruth Rossine da Silva . Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, verifico que a Contadoria apresentou o valor correto (fls. 52/66), conforme o julgado.Isto posto: i) com relação às autoras Verônica Marcolino Falcone e Dalva Espindola Cunha, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC; ii) julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com relação as autoras Leonilda Donegati Pereira, Emar Camargos e Ruth Rossine da Silva pelos valores indicados às fls. 52/66 destes embargos e com relação às autoras Fanny Burkinski e Luiza Burkinski nada é devido.Com relação à autora Congetina Sorvillo Cabral prossiga-se a execução, conforme valores indicados pelos autores nos autos principais, tendo em vista da concordância expressa da União.Em virtude da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 52/66, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

0021671-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Fernando Martins, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado.O embargado apresentou impugnação.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 1.420,38, atualizados em fevereiro de 2009.A embargante não se opõe aos cálculos da Contadoria.O embargado concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria.Iso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 19/20 no montante de R\$ 1.420,38 (mil quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos) apurados em fevereiro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/20, para os autos dos Embargos à Execução nº 0006490-18.2001.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0) - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, com a participação da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h00min,

MESA 02, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664 - Barra Funda - CEP 01156-001, São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por correio - com Aviso de Recebimento - AR, acerca da data, horário e local designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5351

MONITORIA

0000955-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT

Fls. 154/157: As 15:34 horas do dia 30 de setembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMa Juíza Federal Coordenadora Central de Conciliação, Dr. Fernanda Souza Hutzler, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a) o(a) Defensoria Pública da União, na pessoa do Dr. (a) João Freitas de Castro Chaves, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) advogado(q) que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento de qualificação para este at, foram as partes instadas à solução pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao processo no 0000955-64.2009.403.6100, 20ª Vara Cível, objeto do contrato n. 211367704000004680, operação 704, é de R\$ 70.747,23. Paralisação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.200,00, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 23/12/2011. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao processo no 2008.61.26.001800.4, 3ª Vara Federal de Santo André, objeto do contrato n. 211367704000005490, operação 704, é de R\$ 139.321,34. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 16.911,33, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 23/12/2011. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao processo no 0006570-69.2007.403.6100, 2ª Vara Federal de Santo André, objeto do contrato n. 211367731000001 068, operação 731, é de R\$ 68.923,71. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 20.919,18, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 23/12/2011. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao processo no 0007483-56.2004.403.6100, 11ª Vara Cível, objeto do contrato n. 001367003000010760, operação 197, é de R\$ 3.201.665,15. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 946,01, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 23/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento pelo(a) requerido(a), do valor total de R\$ 42.976,52, de uma vez em 23/12/2011. O demandado deverá comparecer no dia 23.12. 1, na Agência Jabaquara, situada na Rua Farjalla Koraicho, 611 - para liquidação total das dívidas acima descritas. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anotando a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes do-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A

baixado protesto será de iniciativa do(a) devedo(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extintos os Processos Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011690-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO INACIO DOS SANTOS

Fls. 52/53v. Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.151,69, referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Requer a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requer a conversão do mandado de citação em mandado executivo. À fl. 41, a CEF requereu a extinção do feito, haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF noticiou ter transacionado com a parte requerida (fl. 41), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, as partes transacionaram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pactuado. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 258/261: Vistos, em sentença. A autora supranominada, nos autos qualificada, ajuizou esta ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.02.017905-46 e 80.6.02.061182-09, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN). Requereu, ao final, o julgamento de procedência da ação, tornando definitiva a tutela concedida, anulando-se os débitos fiscais. Inicial instruída com documentos. Aduziu a autora, em resumo, que: foi inscrita na Dívida Ativa, sob o argumento de que havia deixado de recolher diferenças de imposto de renda, referente aos meses de março e julho de ano de 1997, bem como IRPJ e CSLL, relativos à Declaração de ajuste anual de 1997; foi comprovado, através de Retificação de Declaração, que o valor cobrado foi recolhido acertadamente, bem como que os impostos (IRPJ e CSLL), referentes ao ajuste anual, foram devidamente compensados; o erro de fato ocorreu pela falta de compensação do saldo credor de IRRF, o que se corrigiu através de Declaração Retificadora; somente tomou conhecimento do erro com o aviso de cobrança enviado pela Secretaria da Receita

Federal.Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada.Contestação da União, juntada às fls. 110/131. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, por existir execução fiscal com relação aos débitos em questão, sendo incabível a propositura de ação anulatória como substitutiva dos embargos à execução; conexão entre a execução fiscal e a presente ação anulatória; inadmissibilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou que a autora não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa da União, bem como que os débitos foram ocasionados por equívocos da autora, que não explicou, de forma clara, o erro que cometeu, capaz de gerar as diferenças apontadas pelo fisco. Por fim, alegou que somente poderia se falar em quitação de débitos a justificar a extinção de execução fiscal após minuciosa análise da Declaração Retificadora, a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal.Réplica às fls. 136/142. À fl. 143, foi determinada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. As partes aduziram não ter provas a produzir.Determinou-se a juntada das Certidões de Inteiro Teor dos feitos a que se referem as inscrições em Dívida Ativa n.ºs. 80.2.02.017905-46 e 80.6.02.061182-09. As Certidões foram juntadas às fls. 185/186.O Exmo. Juiz Substituto, atuando em mutirão, declinou da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 189/191). Aquele Juízo declarou-se incompetente e suscitou conflito de competência (fls. 197/198), o qual foi julgado procedente, para declarar a competência desta 20ª Vara (fls. 209/212).Determinou o Juízo que a ré apresentasse a análise conclusiva da Receita Federal sobre a questão em comento (fls. 225/226). A União informou que já houve análise conclusiva, no sentido de haver apenas valor parcial para fins de dedução do IRPJ, insuficiente à extinção integral do crédito tributário, e que a CDA já foi retificada, bem como que inexistem valores para compensação.Foi dada vista à parte autora que restou silente.Foi a União novamente intimada a esclarecer acerca do Processo n.º 10880.218.626/2002-36, relativo à CSLL, pois havia apenas juntado a sua movimentação, à fl. 237.A União aduziu, às fls. 244/253, que, com relação ao Processo n.º 10880.218.626/2002-36, também houve manifestação conclusiva pela manutenção da inscrição n.º 80602061182-09.Dada vista à parte autora, novamente restou silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Analisando as preliminares.Afasto a carência de ação, uma vez que não há impedimento legal para propositura de ação anulatória quando já houve ajuizamento de execução fiscal.A pretensa conexão entre a execução fiscal e a presente ação anulatória já foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional Federal, quando da análise do Conflito de Competência n.º 0043552-78.2009.4.03.0000.No mais, no tocante à inadmissibilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não houve tal apreciação, razão pela qual resta tal argumento prejudicado.Passo, pois, à análise do mérito.A questão em debate nesta ação consiste em saber se os débitos tributários, objeto das Inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.02.017905-46 e 80.6.02.061182-09, foram corretamente inscritos.A parte autora defende que devem ser extintos. Argumentou que havia deixado de recolher diferenças de imposto de renda, referente aos meses de março e julho de ano de 1997, bem como IRPJ e CSLL, relativos à Declaração de ajuste anual de 1997, tendo apresentado Retificação de Declaração.Quanto ao Processo n.º 10880.218.625/2002-91, inscrição n.º 80202017905-46, relativo ao IRPJ, a União aduziu que: a consulta ao sistema IRF/CONS confirmou o valor do IRRF, R\$ 225,00, incluído na ficha 09, linha 06, da DIRPJ/98 retificadora, para fins de dedução do IRPJ estimado do mês de março de 1997; o imposto de renda a pagar desse período foi recolhido; foi confirmada a informação prestada pelo contribuinte, na mesma DIRPJ/98 retificadora, de que considerou o IRRF para efeito de recolhimento do imposto estimado, mas não informou esse fato na ficha da DIRPJ/98 original; o mesmo não ocorre com o mês de julho de 1997, em que a consulta ao IRF/CONS não acusa valor de IRRF para compensação do IRPJ estimado desse mês, cabendo a manutenção do saldo a pagar apurado na ficha 09, linha 08, R\$ 480,00; o valor do IRRF referente a setembro de 1997 seria computado no cálculo do imposto de renda anual a pagar. Ao final, concluiu pela ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/98 (original), propondo o cancelamento do saldo devedor do mês de março de 1997 e a manutenção do saldo devedor do IRPJ do mês de julho de 1997 e a alteração do IRPJ do ajuste de 31/12/97 de R\$ 1.542,45 para R\$ 1.392,45. Com relação ao Processo n.º 10880.218.626/2002-36, inscrição n.º 80602061182-09, referente à CSLL, foi mantida, tendo o contribuinte apresentado, em 11/12/2002, declaração retificadora sob o n.º 4057429, na qual informou que o valor inscrito teria sido compensado com pagamentos indevidos ou a maior, porém, fora a retificadora, não apresentou nenhum Pedido de Revisão de Débitos nem documentação alguma que apoiasse a declaração retificadora, ou seja, nenhum pagamento ou direito creditório que comprovasse a compensação com pagamentos indevidos ou a maior.Em suma, consoante as informações prestadas não se pode falar em anulação das inscrições em Dívida Ativa n.º 80202017905-46 e n.º 80602061182-09, pois foi cancelado o saldo devedor do mês de março de 1997, mantido o saldo devedor do IRPJ do mês de julho de 1997 e a alteração do IRPJ do ajuste de 31/12/97 de R\$ 1.542,45 para R\$ 1.392,45.A parte autora intimada sequer apresentou manifestação contrária à análise da Receita.No que se refere à declaração de inexistência de dívida, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Quanto ao tema da prova no processo ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol I. Ed. Forense, p. 98, que: Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar a tutela jurisdicional. Isto porque máxime antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 25 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000451-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000451-4) - RODRIGO OLMEDO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS

DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls.163/170v.:Vistos, em sentença.RODRIGO OLMEDO, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM, inicialmente distribuída no Juízo Federal de São João da Boa Vista. Plieteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o registro de seu diploma, sem qualquer exigência de exame de revalidação ou de proficiência em língua portuguesa. Ao final, requereu que fosse declarado válido seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, e efetivada sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alegou, em suma, que: cursou a Faculdade de Medicina na Venezuela, na Universidad Nacional Experimental de Los Llanos Centrales - Romulo Gallegos, da cidade de San Juan de Los Morros, Estado Guárico; formou-se em Medicina em 26/07/2005; o Brasil é signatário da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas na América Latina e Caribe, aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77; o acordo estabelece a possibilidade de registro automático, independentemente de qualquer processo de revalidação; condições corporativas posteriores não tem o condão de afastar seu direito adquirido. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 97/99). Contestação do réu juntada às fls. 105/137. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Sustentou, em resumo, que: o diploma do autor necessita ser revalidado por universidade pública, a teor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, sendo o registro do diploma previsto na Lei nº 3.268/57, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58 e pela Resolução nº 1.669/2003. Réplica às fls. 142/149. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. Acolhida exceção de incompetência oposta pelo réu, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Interposto Agravo de Instrumento, negou-se seguimento. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do réu, de fato, a ele não compete o ato de validar e registrar o diploma do autor, que deverá fazê-lo por intermédio de uma Universidade Pública. Deste modo, o pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Porém, como o autor também pleiteia a inscrição nos quadros do réu, independentemente de qualquer processo de revalidação neste país, cumpre adentrar o mérito da questão. Por outro prisma, não se verifica a exigência do CELP-BRAS para o registro no Conselho, conforme anotado na fl. 109, e na Resolução nº 1.832/2008, pelo fato de ser o autor brasileiro. Portanto, não há interesse a justificar a prolação de decisão judicial, haja vista a inexistência de conflito. Delimitado o âmbito da cognição, passo, pois, à análise do mérito. Pretende o autor que o réu promova sua inscrição no CRM de São Paulo, independentemente de qualquer processo de revalidação neste país do seu diploma de Faculdade de Medicina cursado na Venezuela. Defende o autor que, por ser o Brasil signatário da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas na América Latina e Caribe, aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77, deve ser desnecessária a revalidação do diploma, uma vez que o acordo estabelece a possibilidade de registro automático, independentemente de qualquer processo de revalidação. Vejamos as principais normas aplicáveis à situação em apreço. Dispõe o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular... 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Nestes termos, compete às Universidades Públicas verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, ou seja, a revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras. O Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, preceitua: Art. 1º Fica revogado o Decreto no 80.419, de 27 de setembro de 1977. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Era o seguinte o teor do revogado Decreto nº 80.419/77: Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. O Presidente da República, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23 de junho de 1977, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada na Cidade do México a 19 de julho de 1974; HAVENDO o instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 18 de agosto de 1977; E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, nos termos de seu artigo 17, a 18 de setembro de 1977. DECRETA: que a Convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Assim, os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigem prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), sendo insuscetíveis de revalidação automática, pois deve o registro de diplomas subsumir-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. In casu, ingressou o autor no Curso de Medicina na Venezuela, na Universidad Nacional Experimental de Los Llanos Centrales - Romulo Gallegos, da cidade de San Juan de Los Morros, em 25 de fevereiro de 1999, sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, porém, a diplomação efetivou-se em 27 de julho de 2005 (cf. fl. 15), portanto, já na vigência do Decreto nº 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de

Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, 2º). Não se cogita falar em direito adquirido à pretendida revalidação automática do diploma, eis que sobreveio nova legislação, não estando a situação jurídica do autor definitivamente constituída, na vigência da norma anterior, pois ele ainda cursava a Universidade. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a entrada em vigor dessa Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. De fato, se examinarmos a redação do 3º do art. 5º da vigente Constituição da República, fica evidente que os direitos decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, não se revestem de eficácia de emenda ou norma constitucional. Transcrevo-os, a bem da clareza: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:... 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Assim, ante a regra hermenêutica de que lei posterior revoga a anterior (LICC, art. 2º, 1º), é certo que as normas da Convenção em apreço que não se harmonizam com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases cedem passo a esta. Logo, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas na América Latina e Caribe, aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77, não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996. Há inúmeros precedentes do E. STJ no mesmo sentido. Cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). 2. Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superiores estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente. 3. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1180351/RS, 2010/0029336-1, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática. 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. Recurso Especial desprovido. (REsp 1140680/RS, 2009/0175443-3, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2010, REFOR vol. 406 p. 439) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO

CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. 2. Não há que se falar em fato consumado quando o registro do diploma se deu em situação precária e reversível em razão de decisão proferida em processo ainda não encerrado, ainda mais quando, como ocorre nos autos, o deferimento do pedido de antecipação de tutela não foi confirmado pela sentença, que julgou improcedente a ação. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(AGRESP 1098764, 200802263242, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Fonte DJE 29/04/2009) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/1996 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após sua vigência, ainda que haja Acordo Internacional anterior que possibilite o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(AGA 1119086, 200802519460, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:21/08/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DISCREPANTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. O aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que inexiste direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira na vigência do Decreto 80.419/77, pois o reconhecimento de tais certificados sujeitam-se à legislação nacional correspondente, in casu, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). 2. É de notar que esta Corte já se pronunciou especificamente sobre o tema discutido nos presentes autos nos seguintes termos: O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro (AgRg no Resp 973.199/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.12.2007). 3. Não logrou o recorrente comprovar a existência de divergência jurisprudencial, pois é necessário que o julgado paradigma seja proveniente de decisão colegiada e não monocrática do relator. Além disso, a existência de situação fática peculiar obsta a caracterização das decisões conflitantes. 4. No caso, a tutela antecipada não foi deferida. Posteriormente a sentença foi contrária ao pleito do impetrante, entendimento esse ratificado em sede de apelação cível. Não há falar, portanto, em situação fática consolidada ou respeito à segurança jurídica, pois sua pretensão foi preterida desde o nascedouro, ou seja, de modo inverso ao julgado paradigma. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 1130902, 200802819370, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte DJE DATA:01/07/2009) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO PARA REGISTRO NO BRASIL. DECRETO 80.419/1977. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIPLOMAÇÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/1999. 1. Não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas quando a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/1999. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(AGRESP 1014710, 200702925794, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:19/12/2008) Do E. TRF da 3ª Região, cito:DIREITO ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA - PROCESSO SELETIVO: VALIDADE. 1. A revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira deve ser efetuada em universidade pública onde haja curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. A instituição de ensino nacional deverá disciplinar o processo de revalidação, de modo a instituir normas para a realização de processo seletivo. (artigo 10, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº1/2002). 3. Anuência dos candidatos. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 318954, 200703001001168, Relator Desemb. Fed. FABIO PRIETO, Fonte DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 607) No que concerne ao Decreto nº 86.304/81, o dispositivo citado pela parte autora à fl. 05 faz expressa referência à necessidade de atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação interna. Diante de todo o exposto, tendo em vista que o autor não efetuou a revalidação de seu diploma, fica o réu impedido de efetuar sua inscrição em seus quadros, haja vista as disposições da Resolução nº 1.832/08 e Decreto nº 44.045/58.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no que pertine ao pedido de validação do diploma do autor, pois patente a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) Ainda, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido referente à comprovação da proficiência em língua portuguesa, por ausência de interesse de agir, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3) No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.P. R. I. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021526-56.2008.403.6100 (2008.61.00.021526-0) - PAULO DI PACE(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 79/84: Vistos, em sentença. PAULO DIPACE, militar da Reserva Remunerada da União (Soldado - Reformado), devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a aplicação imediata do reajuste nos soldos vincendos das diferenças decorrentes da aplicação das Leis nºs 7.923/89 e 8.162/91. Requer, ao final, o julgamento de procedência da ação para, em definitivo, determinar: a) a aplicação do índice de 81% (oitenta e um por cento), de que trata a Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes; b) a incorporação da diferença remuneratória; c) o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento do feito. Sustentou o autor, concisamente, que o reajuste de 81% da Lei nº 8.162/91, em relação aos militares, incidiu sobre o soldo ajustado e causou diferenciação entre servidores civis e militares e subtração de parte do valor da base de incidência desse reajuste. Dessa forma de cálculo decorreu redução nominal do soldo dos militares, em relação ao soldo de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro-do-Ar, com perdas escalonadas nos soldos dos demais postos e graduações militares. Juntou procuração e documentos. Citada, contestou a ré, arguindo a prescrição do direito subjetivo do autor. No mérito, sustentou a constitucionalidade das leis que originaram o pleito e que com o advento da MP 2131/00 houve reestruturação do sistema remuneratório dos militares. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da prejudicial de mérito, arguida pela União. Estabelece a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, como a ação foi proposta em 29/08/2008, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a 29/08/2003. Passo à análise do mérito. A questão posta nestes autos já foi objeto de ampla análise por nossos Tribunais, tendo sido resolvida nos parâmetros a seguir expostos. O Eg. Supremo Tribunal Federal, de modo geral, já certificou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidores públicos, ante a natureza do vínculo estatutário que os rege. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que assegure a irredutibilidade dos vencimentos, assim entendida como a preservação do valor nominal total destes, na forma do artigo 37, inc. XV, da Constituição da República de 1988. Os servidores militares, por sua vez, não têm direito à manutenção da vinculação de soldos, na forma estipulada pelo 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 e pelo Decreto-Lei 2.380/87, posto que tais atos normativos não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988, conforme já decidido pelo E. STF, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a vinculação prevista no DL 2380/87 foi revogada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Tanto a Carta Federal pretérita quanto a vigente vedam a vinculação de vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF/2ª Turma, RMS 24.361/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in DJ 14/11/03, p.35). VENCIMENTOS. SOLDOS. VINCULAÇÃO. MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A vinculação isonômica prevista no Decreto-lei 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.723/89. A conclusão decorre do fato de que a referida Constituição dispôs proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. (STF/Tribunal Pleno, RMS 21.186/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJ 24/05/91, p. 6771). Com efeito, a Constituição Federal veda a equiparação de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CR/88). Ainda que assim não fosse, a Lei n. 7.723, de 06 de janeiro de 1989, revogou expressamente a vinculação dos soldos dos militares aos vencimentos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, concedendo reajuste somente a estes últimos. Quanto à laboriosa diferenciação promovida pelo autor entre soldo legal e soldo ajustado, ressalva-se que os militares não possuíam dois valores de soldos, já que o único que se coadunava com o ordenamento jurídico então vigente era o que se convencionou chamar de soldo ajustado. Inviável, pois, que a lei considerasse o soldo legal para efeito de remuneração mensal e reajustes. De fato, a Lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991, em seu art. 1º expressamente fixou, em quantia certa, o soldo de Almirante-de-Esquadra, abolindo, reflexamente, o referido soldo ajustado, verbis: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, já em 1992: MILITAR. SOLDOS. PENSÃO. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO S.T.M.I - Ao mandar aplicar a Lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a Primeira Seção, ao julgar o MS 834 DF.II - Mandado de Segurança denegado. (STJ, MS 1332 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1991/0021517-1, Data da Publicação/Fonte DJ 23/03/1992, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não se olvide que a carreira dos militares, bem como seus soldos, já foram reestruturados em outras oportunidades, ao longo desses vinte anos, v.g. pela MP 2131/00, o que evidencia a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Noutro giro, observa-se que a pretensão do autor incorre em majoração de vencimentos, o que depende de lei específica, não competindo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,

umentar vencimentos de militares. É o que dispõe a Súmula 339, do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nessa linha, transcrevo os julgados dos nossos Tribunais: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE SOLDADO DE 81%. LEI N. 8.162/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. O Soldo ajustado é o único parâmetro que pode ser adotado para a incidência do reajuste concedido, pois considerar o soldo legal configuraria violação ao limite remuneratório disciplinado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a Lei nº 5.787/72 não foi recepcionada pela Constituição Federal. A adoção do soldo ajustado como soldo base não configurou redução da remuneração dos militares de hierarquia inferior, visto que a sua remuneração passou a corresponder a um percentual maior em relação ao soldo de Almirante de Esquadra. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 200760050004493, Relator Desemb. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 317) ADMINISTRATIVO - MILITAR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE - ART. 5, XXV DA CF - DIFERENÇA DO SOLDADO REFERENTE A OUTUBRO/88 A JANEIRO/90 - NÃO CABIMENTO - LEI N. 7.723/89 - ART. 5 - ART. 37, XIII, DA CF - PECÚLIO - CABIMENTO - ARTS. 1 E 2 DA LEI N. 7.963/89. 1. Não há necessidade de exaurimento das vias administrativas para se recorrer ao judiciário. (art. 5, xxv, da cf). 2. A lei n. 7.723/89 revogou expressamente a vinculação dos soldos dos militares aos vencimentos dos ministros militares do STM, concedendo reajuste somente a estes últimos. Ademais, a Constituição Federal veda a equiparação de vencimento de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 3. Uma vez que o apelado possuía à época do desligamento 4 anos de efetivo exercício, faz jus a 4 remunerações mensais correspondentes à sua graduação em virtude de sua licença. (arts. 1 e 2 da lei n. 7.963/89). 4. Remessa oficial e apelação da união federal improvidas, sentença mantida. (TRF3, AC 97030832997, Fonte DJ: 18/08/1999, Relatora SYLVIA STEINER) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 5.787/72. VINCULAÇÃO DOS SOLDOS DE ALMIRANTE DE ESQUADRA COM OS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO STM. IMPOSSIBILIDADE. LEI 7.723/89. ART. 37, XIII DA CF/88. - Com o advento da Carta Magna de 1988, o 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 foi tacitamente revogado, deixando de existir a vinculação entre o soldo de Almirante de Esquadra e os vencimentos de Ministros do STM. A Lei 7.723/89 apenas ratificou tal revogação, fazendo-o expressamente. - Incabível a pretendida indenização, por ausência de direito adquirido à mencionada equiparação. - Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 9502041534, Fonte DJU - 13/06/2001, Relator Desemb. Fed. ANDRE KOZLOWSKI) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 2. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 3. Inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 4. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF4, AC 200871040035041, Fonte D.E. 20/07/2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDADO. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa de provimento do recurso. (TRF5, AC 200884000131417, Fonte DJE - Data: 27/01/2011, Relator Desemb. Fed. Edilson Nobre) DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. P. R. I. São Paulo, 24 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020502-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020502-7) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. Fls. 285/290: Vistos, em sentença. JOSE COSTA SILVA e MARIA APARECIDA DE SOUZA, devidamente representados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, autorização judicial para permanecerem na posse do imóvel, objeto do Contrato de Financiamento que firmaram com a CEF, bem como para a realização de depósitos, à disposição do Juízo, das prestações do referido contrato, nos valores cobrados pela ré, até o julgamento final da lide. Ao final, pleitearam a procedência da ação com a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, cancelando-se o registro realizado a posteriori em nome de quem quer que seja. Sustentaram que: adquiriram, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, imóvel situado na Avenida Dona Blandina Ignês Júlio, nº 741, Jardim Sindoga, Osasco/SP; firmaram contrato no valor de R\$ 63.000,00, que seria pago através de 240 prestações mensais; deixaram de pagar as prestações, não sendo intimados pessoalmente para purgar a mora; a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF (fl. 39). Instruíram a inicial com documentos e atribuíram à causa o valor de R\$ 63.000,00. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 54. Foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 174/198. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, face à consolidação da propriedade em seu favor, ocorrida em 16.02.2009 e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 199/201). Réplica às fls. 211/218. Baixando em diligência, face à consolidação da propriedade do imóvel, conforme documentos de fls. 37/39, intimou-se a CEF a comprovar ter observado o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi cumprido às fls. 226/250 e 258/274. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que a parte autora, que figura como compradora e devedora fiduciária do contrato acostado aos autos, possui interesse em discutir a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Avenida Dona Blandina Ignês Júlio, nº 741, Jardim Sindoga, Osasco/SP, e o procedimento é adequado. Os argumentos lançados no tópico referente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido são próprios do mérito e nesta fase serão analisados. Passo a análise do mérito. Trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicadas ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 63.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. In casu, a inadimplência foi comprovada. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Por outro prisma, os autores afirmam que, no procedimento de execução, não foram seguidos os ditames legais. A parte ré, por sua vez, logrou provar ter seguido os trâmites pertinentes. Transcrevo, pois, os dispositivos da Lei n. 9.514/97 que regem a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.... Conforme fl. 39, a consolidação da propriedade requerida em 11/12/2008 foi averbada em 16 de fevereiro de 2009. Os autores foram intimados para pagamento e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme fls. 266/274. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004):Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação.(TRF5, Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627, Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Ademais, verifica-se que a ação foi proposta decorridos quase sete meses da consolidação da propriedade em favor da CEF. DISPOSITIVO diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA

0006055-29.2010.403.6100 - EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES)
Fls. 134/136v.:VISTOS EM SENTENÇAEIKO TSUKADA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nºs 244-2, 3.891-4 e 14.345-1 do Banco Itaú S/A, no mês de março e abril de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios.Em síntese, a parte autora alega que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de março, abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança.Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.544,30.À fl. 97, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Regularmente citado, o BACEN arguiu preliminar concernente à ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 119/127.É o relatório.DECIDOInicialmente, ressalte-se que o pedido nestes autos formulado refere-se apenas aos saldos das cadernetas de poupança da parte autora que foram transferidos ao BACEN, conforme esclarecido à fl. 103. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo BACEN. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a

instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2. A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC nº 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC nº 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4. Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264) ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD. 1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido. 4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL nº 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95) Portanto, no caso dos autos, o BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Passo à análise da questão concernente à prescrição. A prejudicial de mérito relativa à prescrição merece acolhimento. Sendo quinzenal o prazo, nos termos do Decreto nº 20.910, de 06-01-32, do Decreto-Lei nº 4.597, de 19-08-42, e da Lei nº 4.595, de 31-12-64, verifica-se que a sua contagem só pode ser feita respeitando-se o termo final estabelecido no art. 5º, 1º, da Lei nº 8.024/90. E isto se justifica porque a indisponibilidade dos saldos fez com que o contrato de poupança tivesse o seu vencimento diferido para o término de trinta meses (dezoito meses de retenção compulsória; doze meses para a restituição periódica). O prazo prescricional iniciou-se após agosto de 1992 (data da liberação da última parcela), a partir de quando passou a correr o prazo para o depositante reclamar o que de direito. Somente com a conversão total dos recursos é que se pode falar em marco inicial para a contagem do lustro legal. Até então, os poupadores possuíam apenas uma expectativa de que o guardião dos depósitos cumprisse as regras convencionadas antes da retomada coercitiva pelo Estado. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Ausência de interesse recursal em relação à aplicação do índice de 26,87% no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), porquanto não foi objeto da demanda e tampouco o acórdão recorrido entendeu pela sua aplicação. 2. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de janeiro de 1989. Assim, nas ações movidas pelos poupadores pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes ao plano econômico em referência, impõe-se excluir o Banco Central da relação processual. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 3. Reconhecida a ilegitimidade do Bacen para responder pelas diferenças decorrentes do Plano Verão, fica prejudicada a análise do tema atinente ao prazo prescricional para o poupador se insurgir contra os pagamentos, a menor, relativamente à remuneração dos valores depositados em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50,

conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006.(STJ, AGRESP 637869, DJE 04/02/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a presente ação somente em 14 de março de 2010. Portanto, configurada a ocorrência da prescrição. DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 24 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 546 e verso:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 503/510-verso, sob a alegação de existirem vícios em seu conteúdo. Alega a embargante, em síntese, que as ementas dos acórdãos do E. STJ (REsp nºs 953.011 e 1.029.434), citados quando da análise do pedido relativo às vendas canceladas, foram prolatadas em sentido oposto ao decidido nos presentes autos.Acrescenta que, após a prolação da sentença, houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. É o breve relatório do necessário.Opostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimentoA sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo vício a ser sanado.Denota-se, dos trechos das ementas enfatizados pela embargante, por grifos e negritos, que ela confunde duas situações distintas: a hipótese de inadimplemento, que não faz parte do pedido, e a hipótese discutida nos autos, de devolução de mercadorias, em que há o cancelamento da venda, e, portanto, está abrangida pelo termo vendas canceladas, constante do 2º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.Quanto à pretensão para que se aplique ao caso vertente o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 566.621, importante consignar que na ementa do referido recurso houve menção à aplicação do artigo 543-B, 3º, do CPC, que se refere aos recursos sobrestados nos Tribunais, Turmas de Uniformização e Turmas Recursais. Ressalte-se, ademais, que os embargos de declaração revelam-se inadequados e inidôneos para a consecução do fim colimado pela embargante, nesse particular. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011338-33.2010.403.6100 - LAURA ALVES DOS SANTOS PAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) Fls. 119/124vº:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora - servidora pública aposentada - a percepção da verba denominada GDASS em percentual idêntico ao que vem sendo pago pela Administração, de forma fixa e ininterrupta, aos servidores ativos, desde sua instituição em 2004, sem a proporcionalização imposta pela Carta nº 09 da Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo/Leste. Ao final, requereu que fosse confirmada a tutela antecipada.Alega a autora, em resumo, que faz jus ao recebimento da mencionada verba, em paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos garantidos por ocasião de sua aposentação, em 2001, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, posteriormente mantida pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, até dezembro de 2003, quando foi promulgada a Emenda Constitucional 41.Instruiu a inicial com documentos.À fl. 76, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido.Às fls. 77/78v., o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social apresentou contestação às fls. 89/103. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 106/108. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 114. É o Relatório.Decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que se refere à prejudicial de mérito, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, cuja lesão se renova a cada mês, a prescrição não atinge o fundo de direito, afeta apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, a teor do que preceitua a Súmula nº 85 do Eg. STJ, mormente porque não comprovada, no caso telado, a existência de expressa recusa administrativa a eventual pedido formulado.De outro lado, não há notícia nos

autos de ajuizamento de processo administrativo. Assim, estão atingidas as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. In casu, pleiteia a autora a percepção da verba denominada GDASS em percentual idêntico ao que vem sendo pago pela Administração, de forma fixa e ininterrupta, aos servidores ativos, desde sua instituição em 2004, sem a proporcionalização imposta pela Carta nº 09 da Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo/Leste. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, criada pela MP nº 146/2003, posteriormente convertida na lei nº 10.855/2004, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições do cargo ou função. Referido diploma legal, na sua redação original, já previa o pagamento de tal benefício aos aposentados e pensionistas, senão vejamos: Lei nº 10/855/04: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1o A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2o A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais..... Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 146, de 2003, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo..... Com o advento da Lei nº 11.501/2007, o sistema de pontuação tanto dos servidores ativos, quanto dos inativos, foi alterado da seguinte maneira: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (Vide Decreto nº 6493, de 2008) 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.. Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)..... Analisando os dispositivos legais acima descritos, infere-se que, embora a lei preveja avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, para fins de concessão do benefício, o fato é que, enquanto não implementado o respectivo procedimento de aferição de desempenho dos funcionários, referida gratificação possuirá natureza genérica. Isso significa dizer que, sendo concedida de forma genérica a todos os servidores em atividade, independentemente de avaliação, tal gratificação deve ser estendida, nas mesmas condições, aos aposentados e pensionistas. A jurisprudência do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou entendimento de que são extensíveis aos servidores as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores ativos. O acórdão do RE 572052/RN, DJ de 17.04.09, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, que tratou da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, semelhante a GDASS tratada neste feito e que segue a mesma linha de orientação, recebeu os seguintes fundamentos: A questão discutida nos autos trata da possibilidade de estender-se a

Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade.(...).Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal(...).Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento Nesse sentido, cito também o julgado da eminente Relatora Ministra CARMEM LÚCIA (AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010), in verbis:.....Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição da República.Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação da Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III- Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV- Recurso extraordinário desprovido (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.04.2009). E ainda: AI 581.571 - ED, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.3.2008; e RE 408.186-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006.....Necessário esclarecer, entretanto, que a paridade entre os servidores ativos e inativos só deverá ser reconhecida àqueles que já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. Isso porque, a partir da E. C. nº 41/2003 não mais existe a paridade ou isonomia de vencimentos e proventos de servidores públicos ativos e inativos, assegurando a Constituição da República apenas a revisão dos benefícios, de forma a preservar o valor real.Entrementes, o Decreto nº 6493/08 veio regulamentar a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de que trata a Lei no 10.855/04 e, conforme afirmou o réu na contestação, a partir de maio de 2009, teve início o ciclo de avaliações da GDASS, nos termos da Portaria 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, que estabeleceu critérios e procedimentos específicos da sistemática de avaliação de desempenho institucional e individual de atribuição do referido benefício, desaparecendo, a partir de então, sua feição de genérica. Assim, considerando que, a partir de maio de 2009, a GDASS passou a ter natureza pro labore faciendo, sua concessão aos aposentados e pensionistas deve seguir os critérios estabelecidos pela lei instituidora do benefício.É o que tem sido entendido e julgado:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASS. LEI 10.855/04. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. I. A prescrição quinquenal alcança as parcelas anteriores à 17/12/2004. II. Na concessão da GDASS- Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, deve-se aplicar aos servidores inativos os mesmos 80(oitenta) pontos estabelecidos para os ativos, em razão do seu caráter geral, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação. III. A partir da Portaria INSS/PRES 397, de 22/04/2009, publicada no DOU de 23/04/2009, que divulgou as metas a serem atingidas para fins de avaliação institucional, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da gratificação, quando então prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. IV. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 5ª Região, Quarta Turma, APELREEX 15855, Rel. Desemb. Federal NILCÉIA MARIA BARBOSA MAGGI, p. 31.03.2011, p. 493).No que tange à proporcionalidade imposta à parte autora pela Carta 09/Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo - Leste, necessário salientar que não há na Constituição da República ou mesmo na lei instituidora do benefício em questão, distinção entre servidores inativos com proventos integrais e aqueles que percebem proventos proporcionais. Nessa perspectiva, também, não cabe ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade

entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas.(TRF da 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 11402, Rel. Desemb. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 04/08/2010, p. 145)Diante de tais considerações, conclui-se que a parte autora faz jus à paridade com os servidores ativos desde a instituição da GDASS até a sua regulamentação e o processamento da primeira avaliação (maio de 2009). Da mesma forma, não há que se falar em proporcionalidade da gratificação, em razão da aposentada perceber proventos proporcionais.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à paridade com os servidores ativos, desde a instituição da GDASS até a regulamentação e o processamento da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos (maio de 2009), observado o prazo prescricional. Fica também afastada a proporcionalização do pagamento da gratificação, a teor da fundamentação. Condeno a parte ré diante da sucumbência mínima da parte autora, em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 25 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013155-35.2010.403.6100 - CHRISTIAN MIYAMOTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Fls. 221/225: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva o autor, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, determinação para que a ré, por intermédio da Administração da coordenação da FUNASA/SP, conceda sua permanência na cidade de São José do Rio Preto/SP, prorrogando o ato de sua cessão. Alternativamente, requer sua remoção, na forma do art. 36, inc. III, b), da Lei nº 8.112/90. Pleiteia, por fim, a confirmação da tutela antecipada. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 76/77v., o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. De tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 158/163). Regularmente citada, a FUNASA apresentou contestação às fls. 85/156, arguindo, preliminarmente, ausência das condições legais de concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 165/181. À fl. 217, a produção de prova pericial requerida pela parte autora foi considerada desnecessária, em razão da documentação acostada aos autos. Foi determinada também a remessa dos autos à conclusão para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada, em razão da decisão proferida às fls. 76/77v., não suspensa pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 158/163. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 76/77v., mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. Conforme dito na referida decisão, versa a lide sobre a suposta existência de direito do autor, servidor público da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, à sua manutenção em cargo que veio a ocupar perante o Núcleo de Apoio às Operações Regionais de São José do Rio Preto/SP, desde julho de 2008. O autor é servidor concursado da DATAPREV. Em 1991 foi relotado na FUNASA. Em 1999, o autor foi cedido para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em razão do Convênio nº 2.433/98, firmado entre a FUNASA e a Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo. Em setembro de 2007, o autor foi cedido para o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto. Finalmente, em setembro de 2008, o autor foi cedido para o Núcleo de Apoio às Operações Regionais de São José do Rio Preto/SP, onde laborou até a publicação da Portaria nº 96, de 26 de maio de 2010, do Coordenador Regional da FUNASA no Estado de São Paulo, que revogou os atos de cessão e o requisitou para exercer suas atividades na sede da Coordenação Regional da FUNASA em São Paulo. Afirma o autor ter-se estabelecido naquela cidade, onde mantém esposa e dois filhos com problemas respiratórios. Alega, ainda, que sua sogra é dependente da assistência da filha, sua esposa, por ser idosa e estar acometida de câncer de mama. O ato de cessão é faculdade da Administração, sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de anuir na cessão, revogá-la ou - como é o pedido - prorrogar cessão anteriormente deferida. Trata-se de ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito, seja ao órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor. Além disso, referido ato é passível de revogação a qualquer tempo. De fato, a Cláusula Sétima do Termo de Convênio nº 2.433/98 dispõe: O vínculo jurídico e empregatício entre a FNS e seus servidores e entre a SECRETARIA e a SUCEN e servidores destas não se estenderá a um e a outro partícipe, respectivamente. Dessa forma, a Administração, motivadamente, revogou os atos de cessão do autor (conforme fl. 46), restando legítima sua requisição para exercer funções na Coordenação Regional da FUNASA em São Paulo. Não se constata vício de finalidade. Por outro ângulo, o pedido alternativamente formulado pelo autor também não comporta deferimento. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 36, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, regula o instituto da remoção, nos seguintes termos: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade,

independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (...).A situação de familiares do agravante não tem o condão de derrogar a lei que trata a cessão como instituto discricionário e precário, nemo dispositivo que regula a remoção, que deve ocorrer no âmbito do mesmo quadro.Impróprio, portanto, o intento do autor que é a de ver o Judiciário determinar a sua remoção, com fundamento no inc. III, b), do art. 36 acima transcrito, considerando a ausência dos requisitos legais.Sobre a questão tratada nestes autos, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CESSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO NEGADO - ATO DISCRICIONÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O agravante é funcionário concursado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e foi cedido para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o fim de ser lotado no Fórum Trabalhista de Goiânia; achando-se desde 1.8.96 cedido e lotado em Goiânia, em 7.6.2005 a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não renovou essa cessão. 2. O ato de cessão se mostra como uma faculdade da Administração (art. 93 da lei nº 8.112/90), sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de anuir na cessão ou - como é o caso dos autos - prorrogar cessão deferida no passado. Cuida-se de um ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito seja ao outro órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor. Além disso, referido ato é passível de revogação a qualquer tempo, também a critério da Administração Pública. 3. O princípio da supremacia do interesse público submete o particular e os próprios servidores públicos as necessidades da Administração Pública, fazendo com que o servidor esteja e fique aonde se fizer necessária a presença dele. 4. No caso dos autos, embora dispensada da formalidade por se achar no exercício de competência discricionária, a excelentíssima senhora presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ainda motivou o indeferimento da prorrogação da cessão, firme no sentido da carência de funcionários daquela Corte. 5. Não cabe ao Judiciário poder para apreciar a necessidade e conveniência da decisão da senhora presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de vez que a mesma agiu na condição de administradora, abrigada sob o manto da discricionariedade. 6. A situação de familiares do agravante - seu pai doente e sua companheira grávida - não tem o condão de derrogar a lei que trata a cessão como instituto discricionário e precário, nem de amesquinhar a competência que a lei reserva para a administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de retornar o seu funcionário. O agravante prestou concurso para trabalhar no Tribunal Regional Federal da 2ª Região; esse é o único lugar aonde tem o direito de estar para exercer seu cargo. 7. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na administração de pessoal de outro Tribunal para diminuindo os já minguados recursos humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região favorecer seu congênere da 18ª Região, neste relotando servidor que prestou concurso para aquele. 8. Salta aos olhos a impropriedade do intento do agravante que é a de ver o Judiciário determinar a remoção, quando, em se tratando de remoção a pedido a lei (art. 36, inciso II, da Lei nº 8.112/90) fica a critério da Administração, isto é, é mais um ato discricionário. 9. Nem se diga que teria direito a essa remoção independentemente do interesse da Administração (art. 36, inciso III, letra b, da Lei nº 8.112/90). É que não há comprovação de que o pai do agravante - acometido de câncer - seja dele dependente, física ou materialmente. Quanto ao feliz acontecimento de a companheira do recorrente achar-se grávida, gravidez não é doença; a saúde da senhora Ana Cláudia Costa com quem o agravante vive maritalmente não está comprometida pela alegada gravidez. 10. Tampouco faz jus a remoção por achar-se cursando especialização em direito público na cidade de Uruaçu, Goiás, dada a carência de amparo legal. Ademais, consta de fls. 30, penúltimo parágrafo, que o curso se encerraria em dezembro de 2005. 11. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (negritei)(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AG 200503000616006, Rel. Desemb. Federal JOHONSON DI SALVO, DJU 30/08/2006).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CESSÃO DE SERVIDOR. CARÁTER PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CARÊNCIA DE PESSOAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 226 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O ato de cessão, prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90, tem caráter precário e provisório, devendo ser realizado no estrito interesse do serviço, e está condicionada ao interesse da Administração. Esse entendimento é ratificado pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 4.050/2001, que regulamentou o supramencionado dispositivo legal. - a cessão de servidor para lotação em outro Tribunal é ato discricionário do administrador público que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, pode determinar o seu retorno em caso de interesse da Administração (TRF5, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT AG 80040, DJ 17/04/2008, p. 623). - É a Administração quem decide onde deve lotar seus servidores, segundo o interesse público. Adentrar nessa seara importa discutir o mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. - In casu, O TRE/PA, após deferir a cessão do servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA e autorizar, por duas vezes, sua prorrogação, conforme informação contida nos autos, entendeu que essa não se demonstrava mais conveniente, diante da carência de pessoal naquele órgão. - Realmente, conforme consta da decisão agravada, a Unidade do TRE/PA na qual o autor exercia suas funções antes da cessão para exercer cargo junto ao TRE/SE encontra-se sem um único servidor efetivo, uma vez que conta tão somente com 02 cargos, sendo que o autor encontra-se cedido para exercício de cargo em outra localidade e o outro cargo encontra-se vago e, inclusive, com dificuldade de preenchimento, ressaltando

o interesse da Administração de vê-lo regressar para exercer suas atividades inerentes ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público e empossado. - Quanto à alegada morosidade da Administração, verifica-se que não houve demora injustificada na condução do processo de cessão, tendo havido, somente, a adoção de cautelas necessárias para a sua atuação em observância à legislação que rege a matéria. - O princípio constitucional previsto no art. 226 da CF/88, que resguarda a proteção da unidade familiar, não socorre o direito invocado pelo recorrente, eis que tal princípio deve prevalecer na ausência de prejuízo concreto para os interesses da Administração. Além do mais, o mesmo tinha conhecimento de que sua situação na capital sergipana decorria de ato precário. - Assim, não existindo qualquer agressão à Constituição Federal e aos fundamentos da proteção à família, não pode a Administração ser responsabilizada pela ruptura do vínculo familiar, e atender pedido de remoção ou de lotação provisória do jaez aqui formulado, mormente quando não contemplada na lei a hipótese do caso concreto, uma vez que aquela se rege pelo princípio da legalidade. Em suma, in casu, não possui o art. 226 da Constituição a abrangência conferida pela parte recorrente. - Agravo de instrumento improvido. (negritei).(TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AG 99938, Rel. Desemb. Federal PAULO GADELHA, DJE 25/02/2010, p. 536).Nesta quadra, improcede o pedido elaborado pelo autor na inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a decisão de fls. 76/77v., nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022063-81.2010.403.6100 - JOTAENE COPIADORA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Fls. 495/499:Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 516/94, com fundamento no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito das agências de correios franqueadas de permanecer em atividade até que entrem em vigor os novos contratos devidamente precedidos de licitação. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde 1994, através do referido Contrato de Franquia Empresarial, que permanece em vigor, ante os Termos Aditivos firmados entre as partes e os registros de empregados, juntados às fls. 82/103. Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, a ECT considerará extinto mencionado contrato, a partir de 10 de novembro de 2010. Em razão da extinção do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e seus empregados demitidos.Às fls. 229/231, o pedido de tutela antecipada foi deferido tão somente para determinar à ré ECT que se abstivesse de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 516/94, com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008. Foi determinado à ré, ainda, que não adotasse, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interferisse na regular execução dos serviços decorrentes de contratos, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Ficou consignado na referida decisão que a ECT não estava impedida de se utilizar de mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial.De tal decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 493 e verso).A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 295/321, arguindo, preliminarmente, ausência superveniente do interesse processual e impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contestou o feito às fls. 322/438. Requereu, inicialmente, que fossem reconhecidos em seu favor os privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, prazos processuais e intimação pessoal. Arguiu, como preliminar, ausência superveniente do interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Ao final, requereu a intimação da União para que viesse integrar a lide.Réplicas apresentadas às fls. 381/408 e 409/438.A autora, às fls. 442/484, procedeu a juntada de documentos.As rés manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 486/487 e 488).À fl. 489, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.É o relatório.Decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, desacolho a preliminar relativa à perda superveniente de interesse processual. Neste feito, busca a autora provimento judicial para assegurar a manutenção de seu contrato de franquia postal, até que os novos sejam firmados, na forma estabelecida na Lei nº 11.668/2008. Sustenta a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009.Por outro lado, a Medida

Provisória nº 509, de 13/10/2009, convertida na Lei nº 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, dispôs sobre o prazo para a conclusão das contratações a serem efetivadas pela EBCT. Ou seja, referida norma apenas postergou o prazo para encerramento dos contratos referidos, não dirimindo a questão da extinção das agências franqueadas em atividade imposta pelo 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Assim, mantida a pretensão resistida, continua presente o interesse processual da autora. A matéria relativa à possibilidade de concessão de tutela já foi analisada às fls. 229/231 e 493 e vº. Defiro o pedido da EBCT relativo à isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Por outro prisma, resta prejudicado o pedido da EBCT para que seja intimada a UNIÃO FEDERAL para integrar este feito, pois já faz parte do polo passivo da presente ação. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 229/231, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. Inicialmente, transcrevo os principais dispositivos legais e normativos sobre a matéria. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, determinava, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. O Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, regulamenta a Lei nº 11.668/2008, nesses termos, especialmente: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Diante do arcabouço normativo, conclui-se que a Lei nº 11.668/2008 impôs o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, inicialmente contados da publicação da sua regulamentação, para a finalização de todas as contratações nela previstas, bem como que os contratos de franquia vigentes continuassem com eficácia até que entrassem em vigor os novos. Deixou de normatizar, porém, a situação jurídica dos contratos de franquia vigentes caso inviabilizada, por qualquer razão, as tempestivas contratações, ou seja, dentro do biênio. Não obstante, o Decreto Regulamentar que lhe seguiu - Decreto nº 6.639/2008 - estabeleceu que esses contratos deveriam ser considerados extintos após o decurso do prazo referido. A esse respeito, ressalte-se que a Medida Provisória nº 509/2010, convertida na Lei nº 12.400/2011, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 para consignar que a ECT deverá concluir as contratações referidas até 30 de setembro de 2012. Ocorre que a determinação referente à extinção dos contratos desborda dos limites legais. A lei não veicula essa imposição e os atos normativos gerais não podem fazê-lo validamente. O ato normativo excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional da legalidade. De fato, o Decreto nº 6.639/2008, neste ponto, tem natureza de ato independente ou autônomo, o que não se compraz com o ordenamento jurídico vigente. Nesta linha, pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro :2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01. Portanto, como se trata de ato normativo derivado, porque não cria direito novo, mas apenas aclara, explica, a forma de execução da lei, é imperativo o reconhecimento da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Interpretar tais atos normativos de maneira diversa conduziria à situação avessa à própria motivação da Lei nº 11.668/2008, que em seu art. 6º estabelece como objetivos da contratação de franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas e a melhoria do atendimento prestado à população. Em síntese, o 2º do artigo 9º do Decreto 6639/08 lanha a mens legis. Noutro giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Assim, procede o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, bem como reconhecer o direito da autora permanecer em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação. Ratifico, portanto, a tutela antecipada às fls. 229/231. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que deverá ser rateado entre elas. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do

0015971-53.2011.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 34/35: Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia, resumidamente, a declaração de nulidade do auto de infração nº 4425/2010 lavrado em razão de inexistência de inscrição junto ao réu. Pleiteia a parte autora liminar inaldita altera parts para que não seja compelida ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00, devendo a ré se abster de aplicar novas penalidades até o julgamento final deste feito. Requer, por fim, que seja notificada a autoridade coatora no endereço constante no preâmbulo desta ação, para prestar informações que tiver no prazo legal..À fl. 29, foi determinada a intimação do autor para que emendasse a inicial, devendo adequar o pedido elaborado ao rito escolhido. Cumprida insatisfatoriamente referida decisão, foi concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o correto cumprimento (fl. 31). Às fls. 32/33, a parte autora reiterou, em síntese, os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório conciso. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a declaração de nulidade de auto de infração lavrado contra a parte autora. O art. 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil assim prescreve, in verbis: Art 282. A petição inicial indicará:.....VI- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - requerimento para citação do réu..Analisando o teor do pedido elaborado pela parte autora (fls. 12/13 e fls. 32/33), infere-se que a inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, consigna o item e do pedido elaborado na inicial, que requer a autora queseja notificada a ré no endereço constante no preâmbulo desta ação, para prestar informações, em querendo contestar no prazo legal sob pena de revelia e de ser verdadeiros os fatos. , o que, tecnicamente, é incompatível com rito ordinário. Assim sendo, em face de todo o exposto e considerando que o autor, não obstante devidamente intimado em duas oportunidades, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0016144-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Fls. 219/220: Vistos em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PECUARISTA DOESTE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (processo nº 0008429-48.1992.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.819,15 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 191/197. Reconheceu ter apurado o valor do empréstimo compulsório de forma equivocada, retificando sua conta. Aduziu aguardar o julgamento de parcial procedência dos embargos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos. A embargada concordou com os valores encontrados pelo expert (cf. fl. 207) e a embargante concordou com os cálculos apresentados pela embargada nestes embargos (cf. fls. 209/215). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A ora embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 9.300,31, apurado em janeiro de 2010. Devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 2.481,16, na mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 199/203, a importância de R\$ 7.174,31, na mesma data (01/2010), e atualizada para agosto de 2011, R\$ 8.602,24. A embargada concordou com os valores encontrados pelo expert (cf. fl. 207) e a embargante concordou com os cálculos apresentados pela embargada nestes embargos (cf. fls. 209/215). Neste passo, considerando o interesse público e o fato de o expert ser equidistante das partes, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 8.602,24, atualizado para agosto de 2011 (fls. 199/203). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 199/203, ou seja, R\$ 8.602,24, posicionado para agosto de 2011, sendo a quantia de R\$ 7.762,37 o crédito principal, o montante de R\$ 776,24, relativo aos honorários advocatícios, e R\$ 63,63, referente ao ressarcimento das custas processuais. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, processo nº 0008429-48.1992.403.6100, e das contas de fls. 199/203. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008711-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1)) NEUMIAS LIMA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 48/50v.: Vistos, em sentença. NEUMIAS LIMA, interditado e devidamente representado nos autos por sua curadora, GEZEBEL DE LIMA, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Arguiu, preliminarmente, nulidade do título. No mérito, alegou que: é serventuário do Poder Judiciário do Estado de São Paulo; há em curso o Processo nº 197.01.2010.003953-6, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial de Francisco Morato; responde a processo administrativo em que se alega abandono de função; o executado não consegue discernir entre o certo e o errado, estando afastado há meses das funções, sem receber vencimentos; o afastamento decorre de patologia mental; o restabelecimento dos vencimentos levará a curadora a renegociar dívidas e buscar um caminho para saldá-las, ainda que de modo parcelado. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 33/35. Quanto à preliminar aduzida, de nulidade do contrato, alega que, tanto o processo de interdição, como o de abandono de emprego, são de 2010, sendo o contrato de 2007, época em que o embargado ainda gozava plenamente de suas funções e podia praticar atos. No mérito, defende a existência de título executivo líquido e certo e a legalidade plena do contrato avençado. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. A verbe-se que a executoriedade do título não é afastada quando a apuração do seu montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. In casu, trata-se de um Contrato Particular de Empréstimo, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. A parte embargante não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a discorrer sobre a situação em que se encontra o executado. Observe-se que foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, cujo Termo encontra-se às fls. 96/97 da Execução de Título Extrajudicial nº 0026635-17.2009.403.6100, em apenso. Em que pese a difícil situação narrada na petição inicial destes embargos, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DA TERCEIRA TURMA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 381 DA SÚMULA/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS. I - O entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada; II - Referido entendimento, inclusive, foi pacificado com o Enunciado n. 381 desta Corte Superior de Uniformização Jurisprudencial, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. III - Embargos acolhidos. (EREsp 720439/RS, 2005/0179779-6, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2011) Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial da execução, não resta ao Juízo alternativa alguma a não ser considerar legítimas as cláusulas contratuais. Ademais, a documentação anexada aos autos revela que o embargante, na época da assinatura do contrato, estava no gozo de suas faculdades mentais. A ação de interdição somente foi distribuída em 25 de junho do ano transato. Em 2007, ano da assinatura do contrato de empréstimo, o embargante laborava. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, mormente por ser necessário resguardar o direito do terceiro de boa-fé. A verbe-se, porque de relevo, que a parte embargante sequer alegou que a incapacidade era notória na época da assinatura do contrato. Demais disso, a sentença nos autos do processo de interdição, não foi prolatada. **DISPOSITIVO.** EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** estes Embargos à Execução Extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0026635-17.2009.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I. São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)
Fls. 335 e verso: Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de CORP IMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e RAUL ANDRADE VAZ, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 51.042,93, relativa a Contrato de Empréstimo/Financiamento, não pago. Houve expedição de Mandados de Citação,

Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação aos executados. Certificou o Sr. Oficial de Justiça ter deixado de proceder à penhora por não ter localizado bens dos executados (fls. 40 e 42). À fl. 185, foi deferido o pedido formulado pela CEF para que fossem bloqueadas eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Houve o bloqueio do valor de R\$ 2.414,15 (fl. 193), levantado pela parte credora (fl. 309). A exequente noticiou a celebração de acordo com os executados e requereu sua homologação (fl. 318). Pleiteou, ainda, a remessa dos autos ao arquivo até integral cumprimento do acordo. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela exequente e o executado RAUL ANDRADE VAZ (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - fls. 319/327), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado. Oportunamente, com as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que se aguarde o cumprimento integral do acordo. P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0018358-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018358-5) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI

BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Fls. 231/258: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, em síntese: seja reconhecida a não onerosidade da transferência do imóvel constante da Matrícula nº 123.620, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para integralização de capital social da sociedade Agathon G&B S/A, de que são sócios, afastando, assim, o disposto na Orientação Normativa ON GEARP 001, de 28/09/2000; em decorrência, solicitam ser desonerados do recolhimento do laudêmio, sobre tal operação e que seja determinado à Gerência da SPU que se abstenha de exigir tal receita em razão da aludida transferência do imóvel, cadastrado nos RIPs nºs 6213.0003936-11 e 6213.0003937-00; determinação para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente proceda ao registro imobiliário da transferência do imóvel, mediante a apresentação das Certidões de Autorização para Transferência - CAT, emitidas pelo sistema eletrônico da SPU, para transferências classificadas como outras transações não onerosas. Ao final, requerem seja concedida a segurança, confirmando-se a concessão do pleito liminar. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: são proprietários do imóvel foreiro à União, a ser transferido à referida sociedade anônima, e que são sócios da empresa que terá seu capital integralizado mediante tal transferência; obtiveram, via internet, no site da Secretaria do Patrimônio da União, a Certidão CAT, que autoriza a transferência de imóveis de domínio da União, sob a classificação outras transações não onerosas; o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, entretanto, recusou o registro da operação, em razão do não recolhimento do laudêmio; a referida operação imobiliária não é onerosa, posto não ter havido alteração no valor econômico do patrimônio final da empresa. Instruíram a inicial com documentos. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas. A segunda autoridade impetrada - o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri/SP - prestou informações, às fls. 82/89. Sustentou, em síntese, não haver nenhuma ilegalidade na recusa do registro do título. Pleiteou sua exclusão da lide. A primeira autoridade impetrada - Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo - prestou informações, às fls. 92/93 (e 94/96). Sustentou, em síntese, que, de fato, a Portaria nº 293/07, ao elencar, nos incisos I e II do art. 2º, as transações onerosas e não onerosas, não especificou em nenhum desses incisos a hipótese de imóvel utilizado para integralização de capital social. Dessa forma, entende prevalecer o disposto na Ordem Normativa GEARP 001/00, item 3.4.2., que prevê a incidência do laudêmio na integralização de capital social. Às fls. 97/103, foi concedida a medida liminar pleiteada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do laudêmio, em razão da transferência do imóvel cadastrado nos RIPs nºs 6213.0003936-11 e 6213.0003937-00, constante da Matrícula nº 123.620, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para a integralização do capital social da sociedade Agathon G&B S/A. Ainda, determinou-se à segunda autoridade impetrada - Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP - que procedesse ao Registro provisório dessa transferência, na Matrícula do imóvel, mediante a apresentação, pelos impetrantes, da Certidão de Autorização para Transferência - CAT, sob a classificação outras transações não onerosas. Interposto Agravo de Instrumento pela União (nº 0037476-38.2009.4.03.0000). Julgada questão de ordem, a turma reconheceu a incompetência da 1ª Seção, redistribuindo a uma das Turmas da 2ª Seção. O exmo. Desembargador Relator da 3ª Turma da 2ª Seção suscitou conflito negativo de competência junto ao Órgão Especial. Informaram os impetrantes que foi feito o registro imobiliário (fls. 208/210). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público justificador de sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. Foi desacolhido o pedido da UNIÃO FEDERAL, de fls. 118/130, para que fosse declarada a nulidade da intimação efetivada via postal e de qualquer ônus dela decorrente (fls. 114), considerando o disposto no art. 250 do Código de Processo Civil. Retornaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri/SP, haja vista a afirmação de indevida negativa de registro constante na exordial. Além disso, o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal impõe a análise do mérito da demanda. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 97/103,

pela MMA. Juíza prolatora daquela decisão, mister reconhecer a procedência do writ, a teor do abaixo expandido. Primeiramente, transcrevo as principais disposições legais e normativas, sobre o tema. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências, estabelece: Art. 3: Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.... Art. 7: O Poder Executivo expedirá o regulamento deste decreto-lei, que disporá sobre os procedimentos administrativos de medição, demarcação, identificação e avaliação de imóveis de propriedade da União, e promoverá a consolidação, mediante decreto, da legislação relativa a patrimônio imobiliário da União. A Portaria nº 293, de 4 de outubro de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União, normatiza: Art. 1º - Aprovar o Manual de Procedimentos - Título I - Da Transferência, em anexo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à transferência de utilização dos imóveis dominiais da União e ao lançamento das receitas decorrentes da transferência, nos termos da IN-SPU 001/2007, de 23 de julho de 2007. Art. 4º - Fica revogada a Orientação Normativa GEARP 001, de 28 de setembro de 2000. O Manual de Procedimentos CGREP, por sua vez, dispõe: Art. 2º: Para os efeitos deste Manual, consideram-se: I - Transações não onerosas as de doação, sucessão, meação, extinção, cisão e incorporação. II - Transações onerosas as de compra e venda, permuta, dação em pagamento, fusão e promessa de compra e venda. O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, em suas Informações, alegou que o supra transcrito art. 2º do Manual de Procedimentos CGREP foi alterado pela Portaria nº 174, de 31 de agosto de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, passando a constar em seu inciso II: Art. 2º:.... II: Transações onerosas as de compra e venda, permuta, dação em pagamento, fusão, promessa de compra e venda e integralização de capital social. O laudêmio é receita patrimonial da União, devida nas transações imobiliárias onerosas de direitos sobre imóveis de seu domínio. Assim, constitui seu fato gerador (emprestando-se a expressão do Direito Tributário), a transferência do domínio útil (entre particulares), bem como qualquer cessão de direitos relativos ao imóvel assim gravado, ainda que não importe transmissão do domínio, desde que a título oneroso. In casu, pretendem os impetrantes efetuar a transferência do domínio útil de imóvel gravado pela enfiteuse, para o patrimônio da empresa da qual são sócios, a fim de integralizar o seu capital social, independentemente do pagamento de tal receita, por entenderem tratar-se de transação não onerosa. A matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo prevalecido o entendimento de que não é devido o pagamento de laudêmio nessa hipótese, vale dizer, quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, face à ausência de onerosidade. Nesse sentido, cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200701560944, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966639, Fonte DJE:17/06/2009, Relator HERMAN BENJAMIN) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO-ONEROSA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 7.2. Decisão do TRF da 4ª Região negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que, além da pretensão recursal demandar reexame de matéria fática, o STJ já se pronunciara no sentido de que não é cabível a cobrança de laudêmio na hipótese de incorporação de bem situado em terreno de marinha ou quando configurar-se transferência não-onerosa. Incidindo, ao caso, os verbetes sumulares 7 e 83?STJ.3. A verificação da existência ou não de transferência não-onerosa, sobejamente reconhecida pela instância de origem, demandaria reexame de matéria fática, o que não se mostra viável ao recurso especial. Incidência da Súmula 7?STJ.4. Por outro lado, ressalto que a questão de fundo já se encontra pacificada neste Tribunal que considera não ser devido o laudêmio por alienação de terras da marinha quando se trata de integralização de capital social, não constituindo transferência onerosa, o que ficou comprovado na instância de origem. 5. Agravo regimental não-providos. (STJ, AgRg no Ag 1042173?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06?10?2008). ADMINISTRATIVO - TERRENO DA MARINHA - INCORPORAÇÃO DE BEM AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PELO ENFITEUTA - NEGÓCIO NÃO ONEROSO - LAUDÊMIO: INEXIGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de entender não ser cabível a cobrança de laudêmio, quando há incorporação de bem situado em terreno de marinha, ou configurar-se transferência não-onerosa. Precedentes. 2. A constatação de ofensa à lei federal, sob o argumento de que se trata de negócio oneroso, esbarra no óbice da Súmula 7?STJ.3. Recurso improvido. (STJ, REsp 720.610?PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 23?08?2007). Ademais, embora o laudêmio não seja tributo mas, sim, receita patrimonial da União, sua exigência sujeita-se, igualmente, ao princípio da legalidade que rege todos os autos da Administração Pública. E, conforme se verificou, nenhuma previsão legal há para a incidência de laudêmio, na operação em exame, a qual vem prevista, somente, em Portaria da SPU. A esse entendimento, acrescento a seguinte decisão: DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENFITEUSE. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.1. A transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, para fins de integralização de capital social de empresa, não comporta a cobrança de

laudêmio, mercê da ausência de onerosidade na operação societária. Precedentes do STJ: REsp 1104363/PE, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2009; AgRg no REsp 949.740/PE, SEGUNDA TURMA, Dje 29/06/2009; AgRg no REsp 949.740/PE, SEGUNDA TURMA, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1042173/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dje 06/10/2008; REsp 970.855/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008; AgRgno REsp 945.380/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente (art. 266, 3º, do RISTJ).Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pela UNIÃO (fls. 97/106) contra acórdão proferido pela 2ª Turma, em sede de Recurso Especial, Relator Ministro Herman Benjamin, assim ementado:ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE.1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 966639/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, Dje 17/06/2009)O embargante aduz divergência jurisprudencial entre o decisum embargado e julgado da 3ª Turma no REsp 345667/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado:CIVIL E PROCESSO CIVIL - REGISTRO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ENFITEUSE - SUBSCRIÇÃO DE COTA - ENTREGA DE IMÓVEL ENFITÊUTICO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - CONFIGURAÇÃO - LAUDÊMIO - NECESSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURADA.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- A subscrição de cotas feita mediante a entrega de imóvel sob enfiteuse constitui dação em pagamento, cujo registro imobiliário depende de pagamento do laudêmio.- Para comprovar divergência jurisprudencial não bastam transcrições de ementas e trechos de acórdãos. (REsp 345667/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 29/05/2006 p. 227)A embargante aduz a existência de dissídio pretoriano, a ser dirimido no âmbito da Corte Especial, na medida em que o acórdão embargado decidiu: ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade (AgRg no REsp 966639/CE) e o julgado paradigma, a seu turno, assentou que: a subscrição de cotas feita mediante a entrega de imóvel sob enfiteuse constitui dação em pagamento, cujo registro imobiliário depende de pagamento do laudêmio (REsp 345667/RS)Relatados. Decido.Prima facie, os Embargos de Divergência não merecem trânsito. Isto porque a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, para fins de integralização de capital social de empresa, não comporta a cobrança de laudêmio, mercê da ausência de onerosidade na operação societária, consoante de infere dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. OPERAÇÃO A TÍTULO GRATUITO. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR.1. ...2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa, por não se tratar de operação onerosa. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Resp 1104363/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)...Dessarte, a consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.Ex positis, INDEFIRO liminarmente os Embargos de Divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).Publique-se. Intimações necessárias.Brasília (DF), 07 de junho de 2010.MINISTRO LUIZ FUX, Relator(EResp 966639, Data da Publicação 14/06/2010) DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, confirmando a liminar concedida, declarando a inexigibilidade do laudêmio, em razão da transferência do imóvel cadastrado nos RIPs nºs 6213.0003936-11 e 6213.0003937-00, constante da Matrícula nº 123.620, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para a integralização do capital social da sociedade Agathon G&B S/A., em consequência, determino ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP que proceda ao Registro definitivo dessa transferência, na Matrícula do imóvel. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0037476-38.2009.4.03.0000 (38843), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O.São Paulo, 25 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005218-37.2011.403.6100 - FERNANDO DE CASTRO PAIVA(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 222/229: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DE CASTRO PAIVA, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO

PAULO, em que objetiva seja determinado à autoridade vergastada que proceda à sua realocação em seu posto anterior (Santa Cruz), para tornar a exercer sua função de gestor de contratos e de patrimônios imobiliários. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, a fim de ser realocado em seu posto e funções anteriores a 06 de dezembro de 2010. Argumentou o impetrante, em resumo, que: é servidor do INSS, desde abril de 2003, data de sua posse, quando foi lotado na APS São Paulo - Adolfo Pinheiro (Unidade Santa Cruz); em 06 de dezembro próximo passado, foi notificado de sua transferência para a Unidade Cidade Dutra, para o exercício de funções de atendente previdenciário, independentemente do pertinente processo administrativo; violou-se o disposto na Resolução TSE nº 23.089; a remoção não pode ser aplicada como punição. Acostou documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade vergastada prestou informações às fls. 169/195. Sustentou, em resumo, que: o impetrante foi empossado em 07/05/2003 no cargo de técnico previdenciário, nível intermediário, denominado atualmente de técnico do seguro social, integrante da carreira prevista na Lei nº 10.855/04; observado o interesse público e a necessidade local, foi lotado na área meio, para auxiliar os trabalhos de gestão de patrimônio imobiliário; estão inseridos nas atribuições de seu cargo, atuar nas agências e prestar atendimento aos segurados no reconhecimento de direitos previdenciários; a remoção foi procedida de forma regular, após a devida instrução do Processo Administrativo nº 35464.000190/2011-53, Comando SIPPS 344970687; a remoção não ocorreu com caráter punitivo, sendo proposta no interesse da Administração Pública, com exame dos pressupostos de conveniência e oportunidade, após sua chefia imediata ter avaliado que o impetrante vinha apresentando insatisfação com as competências regimentais da seção. Às fls. 196/197, o pedido de liminar foi indeferido. A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requereu que as futuras intimações fossem feitas em nome da Dra. Carmen Celeste N. J. Ferreira. Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 209/211). É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Objetiva o impetrante seja determinado à autoridade vergastada que proceda à sua realocação em seu posto anterior (Santa Cruz), para tornar a exercer a função de gestor de contratos e de patrimônios imobiliários. A Medida Provisória nº 86/02, em seu artigo 5º, assim previa: Art. 5º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis; c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; e II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência das atividades a que se referem os incisos I e II... Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.667, de 14/05/03, passando a redação supra para o artigo 6º, em especial seu inciso II, verbis: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: ... II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II... Foi, então, editada a Lei nº 11.501, de 11/07/07, que dispôs: Art. 2º Os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 15 e 16 da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e II - os cargos de nível intermediário: a) Agente de Serviços Diversos; b) Técnico de Serviços Diversos; ou c) Técnico do Seguro Social; III - (revogado) (NR)... Art. 3º A Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B, 20-A e 21-A: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS. Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente. Tabela

II	CÓDIGO NA CARREIRA	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO ATRIBUIÇÕES DO SEGURO SOCIAL ATUAL
PROPOSTA GERAIS	AGENTE 434077	ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE	434156 ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE
	434121	ADMINISTRATIVO Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou	ASSISTENTE externas, necessárias a
	434102	TÉCNICO desempenho das	ADMINISTRATIVO competências AUXILIAR
	TÉCNICO DO	constitucionais e legais a	434103 ADMINISTRATIVO SEGURO cargo do INSS, fazendo uso SOCIAL
		dos sistemas corporativos e dos demais recursos	434113 ESCRITURÁRIO disponíveis para a consecução dessas
	434109	SECRETÁRIA TÉCNICO DE	434144 SECRETARIADO TÉCNICO 434159 PREVIDENCIÁRIO

Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o seu controle na esfera judicial, mas limitado

ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. Nesse contexto, verifica-se, como aliás, bem observado pela MMa. Juíza prolatora da decisão liminar: Ao contrário do afirmado pelo impetrante, a Administração instaurou o Processo Administrativo nº 35464.000190/2011-53, em 31 de janeiro de 2011, visando à sua remoção, nos termos do acima transcrito art. 36, I, da Lei nº 8.112/90. Ao final, foi lavrada a Portaria nº 18/2011/ INSS/GEX/SÃO PAULO - SUL, de 15 de fevereiro de 2011 (cópia à fl. 42), para lotar o impetrante na APS Cidade Dutra. Consta do Processo Administrativo que a remoção ocorreu no interesse da administração, por inadaptação aos serviços e atribuições inerentes à Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia, conforme previsto na letra b, do item 8, do Capítulo XXXVI da Consolidação dos Atos Normativos do INSS (CAN). A Gerente Executiva São Paulo - Sul manifestou-se favoravelmente à relocação do impetrante junto à Agência Capela do Socorro e exercício na Agência Cidade Dutra, até que a Agência de lotação estivesse ativa, considerando a manifestação da chefia imediata e também a necessidade de investir e capacitar servidores para atender a demanda de atendimento junto às Agências da Previdência Social. Nesse passo, algumas considerações se fazem necessárias. É cediço que os servidores públicos estatutários são aqueles investidos em cargo público, com um regime próprio e diferenciado. É definido por Marçal Justen Filho: Cargo público é uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular. (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2008, p. 700) Nessa linha, a mutabilidade por determinação unilateral do Estado pode ampliar, alterar ou suprimir encargos, atribuições e benefícios. O poder da Administração é discricionário quando a lei deixa margem de liberdade para a autoridade optar pela solução que entender mais adequada ao interesse público; em outras palavras, a discricionariedade permite liberdade de atuação dentro dos limites legais. Sobre esse tema, assim comentou Maria Sylvia Zanella di Pietro: A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimada pelo legislador. Normalmente essa discricionariedade existe: a) Quando a lei expressamente a confere à Administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção ex officio do funcionário, a critério da Administração, para atender à conveniência do serviço... (in Direito Administrativo, Atlas, 20ª ed., 2007, p. 198) É certo que a Administração tem, dentre seus princípios fundamentais, o da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado. A propósito, preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19ª Ed., 2005, p. 87: Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intenção legis. Portanto, exerce função, instituto - como visto - que se traduz na idéia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado.... O princípio do interesse público está expressamente previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 e parágrafo único, inciso II, verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;... Trancravo, ainda, o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção do servidor público: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, inclusive os incisos) I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:.... De certo, é entendimento sufragado no Eg. STJ no sentido de que: É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. (RMS 19.439/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 338). No caso, de um lado, para a Administração é necessário estar suficientemente demonstrado o interesse público no ato de remoção e, de outro, para contrapor, há necessidade de comprovação da imprescindibilidade da prestação de serviço na localidade onde o servidor se encontra lotado. In casu, prima facie, causa estranheza constar o pedido de remoção do impetrante por inadaptação aos serviços e atribuições inerentes à Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia, tendo em vista ter sido lotado naquela Seção e trabalhado desde 2003, ano de sua posse, e constar das suas Fichas de Avaliação de Desempenho - FAD, boas avaliações do servidor, inclusive com comentários tem facilidade para aceitar mudanças; se relaciona bem com todos os colegas de trabalho; já executou trabalho em equipe e se saiu muito bem; é comprometido com o serviço que executa; conhece muito bem o trabalho que realiza. Porém, o que se pode apurar da leitura do Processo Administrativo é a necessidade de lotar servidores nas novas Agências, aliás, como consta da correspondência enviada por e-mail juntada à fl. 49, por interesse da Administração. Nestes termos, a investidura do servidor é feita no cargo para o qual prestou concurso e não no local de trabalho. Assim, necessitando a Administração de serviços em outro local, dentro do mesmo quadro e âmbito regional, face à insuficiência de servidores, legítima é a remoção do agente no interesse do serviço público, uma vez que a remoção de ofício, no caso concreto, submete-se ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, embasado nos critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Cito, por similar: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle

judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.(STJ, MS 12629, 2007/0029109-0, Relator Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/09/2007 p. 244) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.457/07. PORTARIA N.º 6.115 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990 prevê o instituto da remoção, consistente no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, sendo que se considera como modalidade de remoção de ofício aquela efetuada no interesse da Administração. 2. A Portaria da Secretaria da Receita Federal n.º 6.115, de 01.12.2005 estabelece regras gerais de remoção dos integrantes da carreira da Receita Federal, dispendo em seu artigo 2º que a remoção de ofício ocorrerá, no interesse da Administração, especialmente nos casos em que elenca, dentre os quais se encontra a remoção para as Unidades Centrais, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e unidades que se localizam em municípios de fronteira. 3. Compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos da Administração. Dessarte, tendo a Administração agido segundo critérios de conveniência e oportunidade e em conformidade com a legislação, não se constata prática de ato contra legem, o que autorizaria o controle jurisdicional. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI 200703001014163, 319871, Relator Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 164) Some-se ainda que a leitura do processo administrativo evidencia que a remoção não teve qualquer caráter punitivo, como bem apontou o Parquet, ou incompatibilidade de funções, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I e O.São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014241-07.2011.403.6100 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Fls. 207/209v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando o abono de suas faltas às aulas do Curso de Direito, no período de 01 de abril de 2011 a 08 de abril de 2011, bem como que seja considerado aprovado nas matérias Direito Tributário II e Direito Civil VIII, com a imediata exclusão dessas matérias da grade curricular pertinente ao segundo semestre de 2011. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Sustentou o impetrante, resumidamente, que: é aluno regularmente matriculado no Curso de Direito da mencionada Instituição de Ensino Superior; esteve afastado das aulas, no período de 01 de abril de 2011 a 08 de abril de 2011, por ter adoecido; protocolou requerimento administrativo, em 10 de agosto de 2011, visando o abono das faltas, em especial, nas matérias Direito Tributário II e Direito Civil VIII; em seu histórico parcial consta a reprovação nas mencionadas matérias, embora as notas obtidas em cada uma delas sejam superiores à nota mínima exigida pela IES; na composição da grade curricular pertinente ao segundo semestre de 2011, tais matérias foram incluídas para serem novamente cursadas. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 39/40v., o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/193, aduzindo, em síntese, que o impetrante não se enquadra no regime especial de frequência, por não ter observado os prazos previstos nos termos do art. 124, 4º e 6º do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Acrescenta também que o impetrante, frequentou duas aulas (direito processual do trabalho e direito processual penal), no período em que esteve afastado, o que por si só, aponta para a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão da inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo, abordada pelo Ministério Público Federal, é própria de mérito e, nessa sede, será apreciada. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 39/40v., mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Afirma o impetrante, na inicial, que sua reprovação nas matérias Direito Tributário II e Direito Civil VIII, do Curso de Direito, decorreu exclusivamente das faltas computadas no 1º semestre de 2011. Sustenta que: o abono das faltas correspondentes ao período de afastamento, por dispensa médica, seria suficiente para sua aprovação nas mencionadas matérias; foi impedido de formular pedido administrativo para o abono das faltas, sendo informado que tal procedimento é vedado, nos termos do art. 114 do seu Regimento Interno. Malgrado as alegações da parte impetrante, compulsando os autos, não se verifica a juntada de documentos que as corroborem. Ressalta-se que a autoridade impetrada, em suas informações, noticiou que o impetrante não observou os prazos previstos no Regimento Geral da Universidade para requerer o Regime Especial de Frequência, nos termos do art. 124 e parágrafos, o qual permite a compensação das ausências com trabalhos domiciliares, realizados durante o afastamento, respeitadas as condições físicas do aluno. Acrescentou, ainda, que não se enquadra o impetrante na hipótese prevista no 3º do mesmo dispositivo regimental, que permite o abono de faltas. De fato, não comprovou o impetrante ter efetivado o protocolo do requerimento de abono de faltas, como alegou na inicial. Ademais, o documento de fls. 178/187, apresentado pela autoridade impetrada, demonstra que o impetrante frequentou duas aulas referentes a Direito Processual do Trabalho I e

a Direito Processual Penal V, o que torna incerta a incapacidade física do impetrante comparecer à universidade, em todo o período em que esteve afastado. Noutro giro, o documento de fls. 30/32 - histórico parcial - demonstra que o impetrante foi reprovado em 05 (cinco) outras matérias cursadas no primeiro semestre de 2011 e, ao contrário do que afirma na inicial, não está comprovadamente apto para matrícula no período subsequente do Curso. Deveras, o documento acostado à fl. 33 demonstra que o impetrante deverá cursar, neste segundo semestre de 2011, as demais matérias nas quais foi reprovado, no primeiro semestre letivo de 2011, quais sejam: Direito do Trabalho II, Direito Penal VI, Direito Processual Civil III, Direito Processual Civil V, Direito Processual Penal IV. Em suma, diante de tais circunstâncias, revela-se ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016857-52.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 217 e verso: VISTOS EM SENTENÇA Manifesta a impetrante o desejo de desistir da ação, por meio da petição juntada à fl. 215. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 215 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0017954-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024228-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024228-7)) MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR (SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X JUIZ FEDERAL DA 20 VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO - SP

fls. 147/150v.: Vistos em sentença. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR inominada, com pedido de liminar, distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0024228-72.2008.403.6100, promovida por MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR, contra ato praticado pela Juíza em substituição nesta 20ª Vara, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da sentença proferida naqueles autos, requerendo seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para informar que este deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. Ressalta que este Tribunal é competente para julgar Medida Cautelar contra ato de juízes federais (sic). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. De partida, anoto que o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem solução o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73). No caso em exame, foi prolatada sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 0024228-72.2008.403.6100. Pretende o requerente obter neste feito provimento liminar para suspender a eficácia daquele decisum. Aparentemente, inclusive, ao fazer a ressalva de que este Tribunal é competente para julgar Medida Cautelar contra ato de juízes federais, pretendia o ajuizamento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se fosse o caso. Não há previsão legal para conceder o provimento jurisdicional pretendido. Seria

incabível a concessão de cautelar para restabelecer decisão concedida provisoriamente (medida liminar), após a prolação de decisão (sentença) que analisou o mérito do pedido, revogando a liminar expressamente. Nestes termos, não vislumbro condições para o prosseguimento desta ação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 20 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040157-15.1989.403.6100 (89.0040157-2) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP203626 - DANIEL SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL

Fls. 519: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada (fls. 513/515). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a cópia da guia DARF de fl. 515 e a manifestação da União à fl. 517, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 26 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 253: **Vistos**, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor atribuído à presente execução foi devidamente depositado pela CEF e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 26 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 206/212: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027122-80.2011.403.0000 dando provimento ao recurso (fls. 207/212), venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. **Anderson Fernandes Vieira** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019138-78.2011.403.6100 - PEDRO PAULO CORREA CUZZIOL X RENATA DE ASSIS COELHO CUZZIOL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/92: **Vistos**, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja autorizada a depositar à disposição do Juízo, ou pagar diretamente ao agente financeiro, o valor das prestações mensais nos valores que entende devidos. Requerem os autores, ainda, seja determinado à CEF que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover a execução do contrato, judicial ou extrajudicialmente. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a parte autora, em breve síntese, que: a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido**. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela parte autora. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores e a aparente correção dos valores exigidos, visto que o contrato pelo sistema SAC foi firmado com prazo de 240

meses e taxa anual nominal de juros de 7,6600%. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise superficial, verifico que o saldo devedor vem sendo amortizado e o reajuste dos encargos feito de acordo com as cláusulas décima primeira a décima quarta do contrato livremente firmado entre as partes. A mera utilização do SAC, SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não se há que falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. É descabida, também, a alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 - a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do mesmo modo, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.^o, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.^o. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.^o, caput) dispunha: Art. 5.^o. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.^o da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.^o da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.^o, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.^o e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.^o daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regimento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. O risco de sofrer a execução do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade em tal conduta do credor. Quanto ao pedido para o depósito das prestações mensais em juízo, ou seu pagamento direto ao agente

financeiro, em valores que a parte autora entende devidos, a jurisprudência é firme no sentido de que somente o depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral, ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel respectivo, uma vez que, além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, preserva os direitos do credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais e quantificar o valor incontroverso, que deve ser pago, regularmente. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o pagamento das prestações na forma pretendida pelos mutuários. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF.P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019722-48.2011.403.6100 - ESCALA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Informe os nomes dos subscritores da procuração ad judícia de fl. 10. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA

0019698-20.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 142/145. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, a parte autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, e por isso faz jus aos benefícios da Lei 1060/50. Assim sendo, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize os documentos de fls. 137/140 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019700-87.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA (SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 46/48. Preliminarmente, intime-se a impetrante a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que sua sede localiza-se no município de Poá/SP, com UA de Domicílio, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na ARF SUZANO-SP, conforme documentos de fls. 30/31. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3490

MONITORIA

0015552-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA ROBERTA DE SOUSA

Trata-se de ação promovida contra Cíntia Roberta de Sousa, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.076,89, referente ao contrato para aquisição de materiais de construção n.º 00100716000027333. Na petição de fl. 35 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 35 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) FRAM VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRAM VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 442/444 e 573), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Cancele-se o ofício precatório complementar expedido em execução provisória, nos termos da petição de fl. 558 da União Federal, conforme determinado à fl. 573. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LÉPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a repetição dos valores pagos a maior, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deferida tutela antecipada às fls. 74/76. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Noticiada a interposição de agravo de instrumento à fl. 169, ao qual foi negado seguimento (fl. 200). Decisão de fl. 331 entendeu não ser necessária perícia contábil nessa fase processual. Acórdão de fls. 406/408 anulou a sentença de fls. 335/347 para que fosse oportunizada a produção de prova pericial. Indeferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora pela decisão de fl. 459. Laudo pericial juntado às fls. 540/593. Devidamente intimada, a parte autora deixou de depositar o saldo remanescente dos honorários periciais. A ré apresentou parecer favorável ao laudo pericial. Rejeitado os embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão de fl. 611, a qual interpôs agravo retido. As partes não apresentaram memoriais. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA,

Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 27/10/89. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido mais de 13 (treze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 10/07/2001, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova

redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado

por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários, descaracterizando, igualmente, o alegado anatocismo. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui

tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, devendo a ré depositar em juízo o saldo remanescente dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030997-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030997-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SPI48957A - RABIH NASSER E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0003390-06.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SPO98747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SPO97365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região em face do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo - SINBIESP, objetivando o ressarcimento no valor de R\$ 14.018,60 (catorze mil, dezoito reais e sessenta centavos), bem como multa de R\$ 300,00 no caso de descumprimento da sentença. Alega a parte autora que concedeu ao réu auxílio financeiro para promover a extensão da base sindical para a defesa das prerrogativas dos profissionais Biomédicos, Entretanto, o réu não apresentou a prestação de contas exigida nos termos da Resolução nº 54/2000, do Conselho Federal de Biomedicina. Aduz o demandante que o Sindicato réu, apesar de notificado extrajudicialmente, não devolveu os valores anteriormente concedidos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/172. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Saliente, inicialmente, que as partes não negam a existência do auxílio financeiro ou a falta de prestação de contas no prazo de 90 (noventa) dias, nem a realização de gastos no prazo posterior. Dessa forma, não havendo fatos controvertidos, não há necessidade de produção de provas. A representação processual da parte autora encontra-se regular, vez que a procuração de fl. 10, com cláusula ad judicium e extra judicium, conferiu amplos poderes aos procuradores para propor, além da ação mandamental ali mencionada, ações competentes contra quem de direito, como é o caso da presente demanda. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo réu. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O SINBIESP, almejando obter recursos do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, por intermédio de transferência voluntária, apresentou ao Conselho autor, na qualidade de Sindicato da Categoria, Projeto de extensão de base do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo. Conforme Ata de Reunião Plenária do Conselho Regional de Biomedicina (fl. 28) foi aprovado o pedido de auxílio financeiro do SINBIESP, que teve por objeto o projeto de extensão da base sindical em outros Estados da Federação, a fim de desenvolver atividades sindicais para o alcance de direitos trabalhistas em favor dos profissionais biomédicos, nos termos do Projeto para essa finalidade (fls. 24/27), cujo valor de R\$ 14.018,60 foi depositado na conta do Sindicato em 08/02/2010 (fl. 95). Consta da Ata da Sessão Plenária Extraordinária do Conselho autor (fls. 30/31), realizada em 31/08/2010, que o SINBIESP deixou de apresentar a prestação de contas do auxílio financeiro que lhe foi concedido, tendo o Plenário decidido por requisitar a imediata devolução da quantia, por meio de notificado extrajudicial (fls. 32/33). Em sua contestação, informa o réu que apresentou contra notificação extrajudicial, em 01/03/2011, com a prestação de contas. Juntou, ainda, alguns documentos para comprovar o dispêndio com o Projeto. Noto que o Projeto previa despesas com acessória jurídica, serviço cartorial, publicação de Editais nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, presença do jurídico na realização de assembléias, programa Prosind web e serviços de webmaster. Contudo, foram apresentados gastos que ultrapassaram em muito o custo estimado pelo réu no Projeto de extensão de base proposto às fls. 24/26, sendo que alguns nem sequer estavam previstos no referido projeto, como, por exemplo, a aquisição de novos computadores. Além disso, conforme se observa dos documentos acostados pelo réu em sua contestação, as despesas apresentadas foram realizadas a partir de 14 de maio até meados de setembro de 2010, ou seja, foram contraídas após o prazo de noventa dias da concessão do auxílio financeiro, o que evidencia a intempestividade da prestação de contas. Dispõe o art. 38, da Resolução 54, de 17/11/2000, do Conselho Federal de Biomedicina, que institui o Regimento Interno Padrão: Art. 38. A concessão de auxílio financeiro para entidades afins não poderá exceder a 10% (dez por cento) da proposta orçamentária. 1º - A concessão só poderá ser feita mediante projeto fundamentado e aprovado pelo Plenário. 2º - O órgão que receber a concessão deverá prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias. Convém ressaltar que referido dispositivo legal foi expressamente invocado pelo réu no pedido administrativo de auxílio financeiro, ao apresentar seu

projeto detalhado (fl. 24). Note-se, ainda, que a intempestividade da prestação de contas é corroborada pelo réu ao afirmar em sua contestação que...o processo de expansão sindical é longo e não se resolve em apenas 90 (noventa) dias ... sendo verdade que o SINBIESP apenas não fez a prestação de contas dentro do prazo de 90 (noventa) dias em razão da lentidão do processo de expansão que dura até os dias de hoje. Ora, a falta de prestação de contas no prazo legal constitui conduta ilícita do réu, nos termos do art. 186, do Código Civil, consubstanciada na recusa em promover a devolução da verba que recebeu a título de auxílio financeiro para adoção de medidas em benefício da categoria. Ante a ausência de prestação de contas e prova efetiva dos gastos, conforme compromisso assumido pelo réu por meio do projeto de expansão, dentro do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução nº 54/2000, do Conselho Federal de Biomedicina, a devolução dos valores é medida que se impõe. Saliento, entretanto, que o pedido de restituição do valor concedido pela falta de prestação de contas não pode ser considerado obrigação de fazer, mas sim, de pagar. Dessa forma, não se aplica ao caso vertente a multa requerida pelo autor em sua petição inicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.018,60 (catorze mil, dezoito reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente desde 08/02/2010, data da liberação do auxílio financeiro, acrescido de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Condene o réu, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ARMANDO CLAPIS(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

CONCLUSÃO DESPACHO EM 26/09/2011: Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivos e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA: EM 06/10/2011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora embargante por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo em relação à falta de pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada feito na inicial e reiterado em sede de réplica, às fls. 115/117. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, tendo em vista a sentença embargada efetivamente ter deixado de mencionar o pedido de reapreciação da possibilidade de antecipação de tutela. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após tecer diversas considerações jurídicas aplicáveis à hipótese em tela, a decisão de fls. 135/139 julgou procedente o pedido ao considerar indevido o pagamento, pela União Federal, de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários para registros imobiliários de transferência e aquisição de imóvel em questão. Convém ressaltar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado pela impossibilidade da autora comprovar o domínio do bem para qualquer finalidade, ficando restrita a livre disposição e utilização do bem enquanto não houver o registro. No que pese o caráter satisfativo do pleito, verifico não haver perigo de irreversibilidade da medida, vez que a União Federal pode ser compelida, posteriormente, ao pagamento das taxas exigidas pelo Cartório. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão da sentença, conferindo a seguinte redação ao dispositivo: Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a tutela antecipada para o fim de afastar o pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários relativos aos registros imobiliários de transferência e aquisição do imóvel situado na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula nº 16.896, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, decorrentes do contrato de dação em pagamento firmado entre União e Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CONCLUSÃO PARA DESPACHO EM 24/10/2011: Tendo em vista que os embargos de declaração foram acolhidos para o fim de conceder a tutela antecipada, recebo a apelação de fls. 142/149 apenas no efeito devolutivo.

0010744-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PIRES FILHO

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 33.871,00 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e um reais), corrigida até 29/04/2011, referente à compras efetuados com os cartões de crédito Caixa Mastercard n.º 5488.2800.5393.2868 e Caixa Visa n.º 4013.7000.1926.2072. Alega que o réu está inadimplente desde janeiro e fevereiro de 2009. Juntou documentos. Citado, o réu deixou de apresentar sua contestação. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procedo o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes, a autora colocou à disposição do réu os cartões de crédito Caixa Mastercard n.º 5488.2800.5393.2868 e Caixa Visa n.º 4013.7000.1926.2072, que foram utilizados e não quitados até a data da propositura da ação. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu, em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu deverá sujeitar-se ao pagamento do valor devido

devidamente corrigido. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 33.871,00 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e um reais), para o mês de 29/04/2011, devidamente corrigida, após essa data nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013034-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais se alega excesso de execução, pois a parte exequente utilizou taxa SELIC e, portanto, incluiu valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o título executivo passado em julgado. Os embargados apresentaram sua impugnação, onde pretendem a manutenção dos critérios de cálculo por eles utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado determinou a restituição da quantia de Cr\$ 1.009,17 referente a IOF incidente sobre ativos financeiros em cadernetas de poupança, corrigida monetariamente, com acréscimo de expurgos inflacionários (jan/89 - 42,72; mar/90 - 84,32% e fev/91 - 20,21%) e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação e reembolso de custas processuais. Afasto, inicialmente, a alegação da embargante de cerceamento de defesa relativa ao demonstrativo de cálculo apresentado pelos embargados, pois conforme se infere da planilha foram apontados os valores históricos alvo da repetição, bem como o critério de atualização monetária e juros utilizados - taxa SELIC - tanto é assim que a União Federal logrou formular sua inicial de embargos, pelo que não há falar em prejuízo à defesa. No mérito, observo que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nas guias de recolhimento que acompanham a inicial da ação principal. O cerne da controvérsia cinge-se ao parâmetro de correção monetária e cômputo de juros moratórios aplicáveis no presente caso, pois os embargados se utilizaram, com exclusividade, da taxa SELIC, já a embargante baseou-se em índices de correção monetária previstos no manual de cálculo da justiça federal, com acréscimo dos índices destacados no comando exequendo, além de juros de mora. No particular, entendo que assiste razão à embargante, pois a aplicação da taxa SELIC, além de violar a determinação do título executivo, contraria o artigo 161, do CTN, que dispõe expressamente em seu 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Poderia se argumentar que a Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos em relação a débitos e créditos de tributos e contribuições federais estaria dispondo de modo diverso, não se aplicando, assim, o CTN. Entretanto é o próprio CTN, em seu art. 110, que veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Convém ressaltar que a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, já que atua nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Se a sentença determinou a aplicação de juros moratórios ao valor a ser restituído, não é cabível a aferição do valor destes juros através da aplicação da taxa SELIC, pelo caráter remuneratório da mesma, pois estaríamos substituindo juros moratórios por remuneratórios, alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao Direito Tributário. No mais, consoante se observa do demonstrativo juntado pela embargante, para correção monetária do valor alvo da restituição foram computados os coeficientes definidos pelo IPC nos meses de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91, assim como os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da condenação corrigido. O comando exequendo determinou, ainda, o reembolso de custas processuais, no entanto, nenhuma das partes incluiu tal parcela em seus demonstrativos, circunstância que deve ser considerada renúncia tácita por parte dos embargados, sendo defeso ao juízo atribuir valor superior ao pretendido, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa. Por fim, entendo incabível a condenação da embargante no pagamento de multa, já que não restou caracterizada a oposição de embargos meramente protelatórios, nos termos do parágrafo único, do artigo 740, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de aparar o excesso de execução que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 69.107,26, para junho de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013466-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende seja decretada a nulidade da citação pela ausência do demonstrativo de cálculo que deve instruir a petição inicial da execução. Alternativamente, requer a embargante o reconhecimento do excesso de execução, pela inclusão pela parte exequente de critérios de correção monetária e atualização diversos dos determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta do valor da execução que entende correto. O embargado apresentou sua manifestação, onde

impugna o valor dado à causa pela União Federal e requer a manutenção dos critérios de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos e condenação da embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional obtido pelo exequente determinou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Em liquidação por artigos foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 142.414,95, para junho de 2010, sentença que transitou em julgado, conforme certificado nos autos principais (fl. 596). Citada, a União Federal apresentou os presentes embargos à execução, nos quais alega nulidade da citação pela ausência de demonstrativo discriminado e cálculo e, alternativamente, excesso de execução pela cumulação indevida de juros de mora e taxa SELIC. Observo, inicialmente, que a planilha que instruiu o mandado de citação (demonstrativo de fls. 219/225), de fato, não guarda relação com o atual momento processual, sendo certo que o demonstrativo adequado é o de fl. 602, o qual, pelo princípio da eventualidade, também foi objeto de análise por parte da embargante. Assim, não há nulidade alguma a ser acolhida, pois não restou caracterizado prejuízo que justifique seu reconhecimento, nos termos dos artigos 244 e 250, do Código de Processo Civil. Afasto, igualmente, a preliminar que impugna o valor da causa arguida pelo embargado, primeiro porque não observado o procedimento adequado, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, depois porque a União se baseou em equivocado demonstrativo de cálculo que acompanhou o mandado de citação para apurar o valor que atribuiu à causa. No mérito, como é cediço, a execução contra a fazenda pública observa o especial rito da ordem de expedição de precatórios, nos termos do artigo 730 e seguinte, do Código de Processo Civil. Considerando que o título executivo foi liquidado por artigos, nos termos do artigo 475-F, do Código de Processo Civil e que a sentença sacada deste procedimento fixou o valor da execução e transitou em julgado, pode à União Federal questionar, em sede de embargos à execução os critérios de atualização monetária e cômputo de juros de mora utilizados pelo exequente. No entanto, no caso vertente, o embargado não procedeu à atualização alguma no valor da execução fixado na sentença de liquidação por artigos, já que requereu a expedição de precatório exatamente como ali fixado (R\$ 142.414,95), de modo que não procedem os argumentos da União quanto ao excesso de execução pela inclusão de coeficientes de correção monetária devidos e cumulação indevida de juros moratórios e taxa SELIC. Por fim, entendo não ser o caso de imposição de multa por litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo da embargante no sentido de causar dano processual à parte contrária, tampouco o exercício do direito de defesa ultrapassou limites razoáveis. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 142.414,95, para junho de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013467-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-78.1994.403.6100 (94.0013751-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais se requer a extinção da execução pela ausência de documentos essenciais ou, alternativamente, o reconhecimento do excesso de execução, pois a parte exequente utilizou taxa SELIC e, portanto, incluiu valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o título executivo passado em julgado. O embargado apresentou sua impugnação, onde pretende a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado determinou a restituição da quantia equivalente a 271.852,69 UFIR referente a imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras, com acréscimo de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. Preliminarmente, afasto a alegada insubsistência da execução pela falta de documentos indispensáveis, pois o título executivo condena a embargante na restituição de quantia certa, aferível por mero cálculo aritmético, pelo que desnecessários quaisquer outros documentos para liquidação do feito. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se ao parâmetro de correção monetária e cômputo de juros moratórios aplicáveis no presente caso, pois o embargado se utilizou da taxa SELIC, após conversão da UFIR, cumulada com juros de mora. No particular, entendo que assiste razão à embargante, pois a aplicação da taxa SELIC, além de violar a determinação do título executivo, contraria o artigo 161, do CTN, que dispõe expressamente em seu 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Poderia se argumentar que a Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos em relação a débitos e créditos de tributos e contribuições federais estaria dispondo de modo diverso, não se aplicando, assim, o CTN. Entretanto é o próprio CTN, em seu art. 110, que veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Convém ressaltar que a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, já que atua nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Se a sentença determinou a aplicação de juros moratórios ao valor a ser restituído, não é cabível a aferição do valor destes juros através da aplicação da taxa SELIC, pelo caráter remuneratório da mesma, pois estaríamos substituindo juros moratórios por remuneratórios, alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao Direito Tributário. Sustenta, por outro lado, o embargado que a sentença de 1º grau foi omissa quanto ao critério de correção monetária, embora tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, argumento que não

respalda sua tese, pois, nessas circunstâncias, caberia o manejo do recurso apropriado e, no caso, o exequente quedou-se inerte, transitando o provimento jurisdicional em julgado. O cálculo da embargante, por sua vez, está de acordo com o comando exequendo, já que acresce juros de mora, à razão de 1% ao mês após o trânsito em julgado, bem como calcula os honorários advocatícios com base no valor da causa expresso na petição inicial do feito principal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 307.189,31, para junho de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015280-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GOMEZ BARBOSA

Trata-se de ação promovida contra Simone Gómez Barbosa, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 23.479,77, para o mês de julho/2011, referente ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n.º 21.0267.190.0000551-24. Na petição de fl. 35 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado para recebimento do valor devido, incluídas as custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 35 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo, no tocante à possibilidade de compensação das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE com a parte das contribuições que são destinadas ao INSS. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A possibilidade de compensação das questionadas contribuições foi apreciada e rejeitada pela decisão embargada. Eventual discordância com os termos da decisão devem ser objeto do recurso competente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

0011162-20.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União face à sentença prolatada às fls. 67/68. Alega ter havido contradição na sentença prolatada, uma vez que após sua prolação a autoridade impetrada informou nos autos que o processo administrativo foi concluído, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Não houve, de fato, a contradição apontada, pois a informação de conclusão do processo administrativo, como afirma a própria embargante, foi trazida após a prolação da sentença. A sentença é prolatada com base nos documentos juntados aos autos na data de sua prolação e não em documentos que poderão surgir em data futura. Rejeito, pois, os embargos. P.R.I.

0013747-45.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e transferência, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 104/108 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado e reflexo do 13º salário. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título, inclusive o reflexo do 13º salário, possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Adicional de Horas Extras. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Adicional de transferência. A verba paga pela transferência do empregado do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra o salário e sobre ela incide as contribuições sociais aqui analisadas. Tem natureza jurídica de salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto, consistindo em pagamento suplementar de salário e não indenizatório, nunca inferior a 25%, nos termos do 3º, do artigo 469, da CLT. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015041-35.2011.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário relativo a COFINS, do período de setembro/2000 a outubro/2003 (PA 16327.000497/2004-55 e CDA 80.6.11.088478-75). Aduz a impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe assegura o recolhimento da COFINS calculada somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias (MS 0008608-35.1999.403.6100). Narra a inicial que, entretanto, o fisco promove cobrança de valores relativos ao tributo que foram calculados tomando por base receitas que extrapolam tal limite, exigência que entende indevida, já que o acórdão do recurso voluntário interposto no processo administrativo em referência reconhece não caber a incidência sobre receitas financeiras, especialmente aquelas decorrentes do deságio. Por decisão de fls. 344/346 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação suscitada pela impetrada, de ausência de atribuição para análise das alegações da impetrante, tendo em conta que o controle dos

débitos, após a inscrição em dívida ativa, está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. A preliminar outra confunde-se com o mérito e no âmbito deste será analisada. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, observo que o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica inicial deve vir demonstrada em provas pré-constituídas aptas a evidenciar a alegada violação a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante. No caso vertente, a impetrante logrou demonstrar que obteve tutela jurisdicional que excluiu da base de cálculo da COFINS as receitas estranhas ao conceito de faturamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG. Segundo narra a inicial, tal base de cálculo não compreende as receitas financeiras, aqui incluídas, especialmente, aquelas não decorrentes da prestação de serviços relativa ao factoring, as quais, isso não obstante, foram consideradas pelo fisco e são objeto de atual cobrança. Infe-re-se da documentação juntada pela impetrante que o lançamento efetuado pela autoridade impetrada antes do julgamento do recurso extraordinário, foi revisto pela própria administração tributária, consoante determinado no julgamento de impugnação administrativa. Note-se que a decisão de fls. 281/291 é expressa em reconhecer que a questão relativa à base de cálculo e alíquota da COFINS aplicáveis, bem assim o conceito de faturamento não merecem qualquer análise pelo fisco, já que definidas no julgamento, transitado em julgado, do mandado de segurança impetrado anteriormente. Ressalte-se que essa decisão, ao manter o lançamento, determina que deve ser dado cumprimento à decisão proferida pelo STF, o que foi observado pela divisão de fiscalização, conforme relatório de fls. 293/295, do qual consta que dos valores inicialmente lançados e tributados foram suprimidas as receitas financeiras. É verdade que a impetrante alega que tal dedução é inferior a que contempla efetivamente o título judicial, entretanto, como se viu, não é possível, em sede de mandado de segurança, apenas dos elementos constantes dos autos, apurar sem qualquer outro dado complementar quanto à obtenção destes, a composição das receitas excluídas e das mantidas para cálculo do tributo, procedimento que é condizente com a dilação probatória típica das ações ordinárias. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0016570-89.2011.403.6100 - ADEVANIR TURA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 202, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0018841-71.2011.403.6100 - PDG 16 INCORPORACOES SPE LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 255/257, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018863-32.2011.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento de empregado em razão de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. No mais, tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação, passo à transcrição de sentença proferida no processo nº 0009514-05.2011.403.6100: Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados

a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE Essas verbas tem natureza salarial, pois constituem contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesses períodos, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031541-17.1990.403.6100 (90.0031541-7) - P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 551/552), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0743605-81.1991.403.6100 (91.0743605-0) - SILVANA SALENAVE BRILL X VERA LIA DOS SANTOS GEMIGNANI POLETTI X VITALINO DE GOIS (SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVANA SALENAVE BRILL X UNIAO FEDERAL X VERA LIA DOS SANTOS GEMIGNANI POLETTI X UNIAO FEDERAL X VITALINO DE GOIS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importância recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 55/59 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado foi certificado em 26/06/1995 (fl. 80). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União não apresentou embargos à

execução. Houve a expedição de ofício requisitório, que retornou a este juízo em razão de incorreção de dados do requerente. Despacho exarado por este Juízo à fl. 184, publicado em 25/10/2006, determinou que o autor adotasse providência que permitiria a expedição de novo ofício requisitório em favor de Vera Lia dos Santos Gemignani Poletti e deferiu o sobrestamento em favor de Vitalino de Góis. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do que foi determinado, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 184, publicado em 25/10/2006 até 23/09/2011 (fl. 194). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034280-84.1995.403.6100 (95.0034280-4)) STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES S A (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES S A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face da decisão de fls. 419, pelos quais requer seja sanada omissão pelo não-reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do título executivo judicial. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, atribuindo-lhes, portanto, especial efeito infringente. A nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº 11.280/2006, prevê o reconhecimento, de ofício, da prescrição, inclusive na versão intercorrente, tal como se dá no caso vertente. De fato, a Súmula 150 do STF, que teve origem no RE nº 34.944 de 1957, aplica-se às relações entre particulares, no entanto, nos feitos em que é parte a Fazenda Pública a prescrição ganha tratamento diverso, nos moldes do decreto-lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção só se dá uma vez, portanto, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial foi interrompida a prescrição (art. 219, 1º, do CPC), após o que, se do último ato ou termo da lide o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. Aqui, após o trânsito em julgado da decisão exequenda os autores deram causa à paralisação do feito principal por prazo superior a dois anos e meio, já que baixados os autos à origem, após o trânsito em julgado do título judicial (09/06/2004), o feito aguardou diligência própria dos exequentes, as quais somente tomaram lugar no requerimento para execução do julgado e citação da União Federal (fls. 350/365 - 14/06/2010). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição da ação de execução, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 4.597/42, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Deixo de arbitrar condenação no pagamento de verba honorária, pois já fixada nos embargos à execução (autos nº 0019797-24.2010.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1) - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
1- Folha 773: Providencie a parte autora o que foi requisitado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo3- Int.

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 98.0047424-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Tatiane Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel habitacional pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial; que primeiro seja amortizada a dívida para depois efetuar-se a atualização monetária do saldo devedor; a exclusão do CES, a substituição da TR pelo INPC a partir de março de 1991, com a atualização do saldo devedor pelo BTN até fevereiro de 1991;; a exclusão do percentual 84,32% (IPC de março de 1990), aplicado para atualização do saldo devedor ; a exclusão de reajustes durante o Plano Real; o reajustamento da taxa de seguro em conformidade com o índice utilizado para a revisão das prestações e o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 27/62.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/65 autorizando a autora a depositar as prestações vencidas de acordo com o pactuado à época, acrescidos de juros e correção monetária e, as vincendas, contadas da distribuição da ação conforme os índices que entender corretos por sua conta e risco, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato construtivo.O feito foi contestado às fls. 74/98. Preliminarmente a CEF alegou a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito pugna pela improcedência.Réplica às fls. 130/152.Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 157/158.A produção de prova pericial foi deferida às fls. 201/202, mas restou determinado à parte autora o pagamento dos honorários periciais.As partes apresentaram seus quesitos às fls. 212/216.A autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 240/245.A decisão de fls. 248/249 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial com recursos da AJG.O laudo pericial foi acostado às fls. 263/297A CEF apresentou quesitos suplementares e manifestação sobre o laudo às fls. 303/358. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 361/370.Tentada a conciliação em três oportunidades, fls. 374, 378/379 e 392/393, a possibilidade de acordo restou afastada.A decisão de fls. 401/402 converteu o julgamento em diligência para que o perito judicial prestasse esclarecimentos.O perito prestou esclarecimentos às fls. 417/447.Às fls. 458/462 a CEF argüiu a suspeição do perito judicial e manifestou-se sobre o laudo às fls. 560/566.À fl. 594 a suspeição do perito judicial restou afastada.À fl. 608 a CEF requereu a reconsideração da decisão de fl. 594 e acostou cópias do recurso de agravo por instrumento interposto.É o relatório decidido.Afastadas as preliminares pela decisão de fls. 248/249, passo ao exame do mérito da causa.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, mais precisamente item b da resposta ao décimo segundo quesito formulado pela CEF à fl. 293 e demonstrativo de fl. 441(esclarecimentos suplementares do perito judicial) , a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do

Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. 3- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Este pedido não procede, uma vez que o contrato prevê a incidência desse encargo no parágrafo segundo da cláusula 18ª do contrato (à fl. 35 dos autos). A propósito, confira a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Como se nota, a jurisprudência do C. STJ admite a cobrança do CES, quando contratualmente previsto, como é o caso do contrato em tela. 4 - Quanto ao pedido de atualização do Saldo devedor pela variação do INPC/IBGE, a partir de março de 1991, em substituição à variação da TR. A pretendida alteração do índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que o indexador previsto no contrato é o mesmo aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, conforme previsto na cláusula 8ª. Nesse sentido, o indexador previsto para as cadernetas de poupança no início do contrato era a variação do IPC/IBGE, alterado a partir de abril de 1990 para a variação do BTN e a partir de março de 1991 para a variação da TR, os quais devem ser mantidos. A propósito deste ponto, confira o entendimento do E. STJ, no item 2 do precedente supra transcrito. 5 - Quanto ao pedido de expurgo do IPC de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) Em março de 1990 o IPC/IBGE foi fixado em 84,32%, porém como este indexador foi utilizado para a atualização das contas de cadernetas de poupança, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que também deve ser utilizado na indexação do saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, no mês de abril de 1990, visando com isso manter o equilíbrio do sistema: Confira o precedente: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943; Processo: 200600290230; UF: MG; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/08/2007; Documento: STJ000761665; Fonte DJ, DATA: 13/08/2007, PÁGINA: 365; Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes. - Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos

imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. 6 - Da revisão do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos (morte e invalidez permanente do mutuário). Evidentemente que ao se recalcularem o valor das prestações, recalcula-se também o seguro devido (pois este representa um percentual daquela), de forma que os excessos cobrados a maior em razão da adoção do PES, tanto na prestação como no seguro, acabam sendo compensados no saldo devedor, inexistindo prejuízos à parte autora nesse ponto. 7 - Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 8ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Para esse fim, a parte autora deverá juntar aos autos comprovantes de seus reajustes salariais, obtidos a partir da concessão do financiamento. Custas processuais ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Revogo a decisão de fl. 248, que deferiu à Autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a declaração de fl. 243 foi firmada por outra pessoa, estranha aos autos (Ana Lúcia Castro Santos). P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0001388-15.2001.403.6100 (2001.61.00.001388-7) - HENRIQUE SILIPRANDI X MARIA LUCIA MACHADO SILIPRANDI (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X BANCO ITAU S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 394/397: Cumpram a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú S/A, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, integralmente a obrigação na qual foram condenados, para tanto procedendo, a disposição deste Juízo, o depósito da verba honorária na qual foram condenados, sob pena de lhes serem aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às fls 416/464, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela deferida (fl. 110/111), em relação à qual recebo apenas no efeito devolutivo. 2- Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2) - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício 2- Int.

0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9) - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folhas 547/462: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado nestes autos foi utilizado para purgar o débito. 2- Int.

0009530-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009530-4) - UILSON VICENTE DA SILVA X NEIDE PAIAO DA

SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.009530-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UILSON VICENTE DA SILVA e NEIDE PAIÃO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Uilson da Silva e Neide Paião da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial: a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial; a exclusão do CES; a adoção do INPC/IBGE na atualização do saldo devedor, com expurgo do Plano Collor em abril de 1990; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a cobrança de juros simples no patamar de 8,9%, evitando, com isso, o anatocismo; a revisão dos valores cobrados a título de seguro; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 28/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para fixar provisoriamente o valor da prestação em R\$ 555,38 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos, de forma a manter em 32% o percentual inicial de comprometimento da renda líquida do Autor Uilson Vicente da Silva, titular do financiamento, ficando suspensa até ulterior decisão judicial a exigibilidade da parcela excedente(fls. 110/111). O feito foi contestado às fls. 118/152 pela CEF e pela EMGEA. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 191/193. A parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 194/196. À fl. 205 foram deferidos o ingresso da EMGEA no presente feito na qualidade de assistente da CEF e a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 210/235. Designada audiência para tentativa de conciliação, a possibilidade de celebração de acordo restou afastada, termo de audiência de fl. 246. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 252. O laudo foi acostado às fls. 257/316. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 328/340. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 346/352, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 358 e 359/363. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, foram apreciadas pela decisão de fl. 205 que manteve a CEF no pólo passivo e deferiu o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples da Ré, passo ao exame do mérito da causa. Do Mérito 1 - Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente. Assim, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou das prestações cobradas. 2 - Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Isto porque considerando que o autor, inicialmente pertencente à categoria profissional dos trabalhadores na indústria de material elétrico passou, em dezembro de 1997 a pertencer à categoria dos aposentados e pensionistas da Previdência Social de tal forma que a relação prestação/renda quando o contrato foi assinado que era de R\$ 32% (renda de NCz\$ 6.517,77, para uma prestação de NCz\$ 2.079,17 conforme documento de fl. 35 dos autos), atualmente gira em torno de 41% (renda de R\$ 1.735,57, para uma prestação de R\$ 707,05, conforme documentos de fls. 101 e 68 dos autos), fato que revela um desequilíbrio contratual. Assim, quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Em face disto, como o contrato prevê expressamente a cláusula do PES, restam prejudicados os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Resolução BACEN 2059/94. 3 - Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver parágrafo 2º da cláusula 18ª do contrato, à fl. 41 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação

das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente a essa lei sua cobrança somente poderia ser efetuada desde que prevista em contrato, como é o caso dos autos. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4 - Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.5 - Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação do INPC/IBGE, com o expurgo do Plano Collor em Abril de 1990: A pretendida alteração do índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que o indexador previsto no contrato é o mesmo aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, conforme previsto na cláusula 7ª. Nesse sentido, o indexador previsto para as cadernetas de poupança no início do contrato era a variação do IPC/IBGE, alterado a partir de abril de 1990 para a variação do BTN e a partir de março de 1991 para a variação da TR. Em março de 1990 o IPC/IBGE foi fixado em 84,32%, porém como este indexador foi utilizado para a atualização das contas de cadernetas de poupança, a jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido de que também deve ser utilizado na indexação do saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, no mês de abril de 1990, visando com isso manter o equilíbrio do sistema: Confira o precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes. - Associações Cívicas gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo

devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Quanto à utilização da TR a partir de março de 1991, confira a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito. 6 - Da revisão do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos (morte e invalidez permanente do mutuário). Evidentemente que ao se recalcularem o valor das prestações, recalcula-se também o seguro devido (pois este representa um percentual daquela), de forma que os excessos cobrados a maior em razão da adoção do PES, tanto na prestação como no seguro, acabam sendo compensados no saldo devedor, inexistindo prejuízos à parte autora nesse ponto. 7- Quanto ao pedido de fixação dos juros em 8,9% ao ano, de forma simples. Este pedido não procede uma vez que o contrato prevê a taxa efetiva de 9,2721% (fl. 35), a qual encontra-se abaixo da taxa máxima de 12%, prevista na Lei da Usura, a qual, diga-se de passagem, não se aplica às instituições financeiras. Por esta mesma razão é que não há que se cogitar a alegação de anatocismo, decorrente da diferença de juros entre a taxa efetiva (9,2721%) e a nominal (8,9%). 8- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 9 - Quanto à repetição do indébito pelo dobro. Indevida a restituição em dobro do que foi recolhido a maior nas prestações, vez que os próprios autores deram causa às diferenças, ao deixarem de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos pelo titular do financiamento. Nesse sentido, não se nota má-fé da Ré em manter o critério principal de reajuste das prestações, uma vez que a cláusula do PES representa uma opção do mutuário, a ser exercida quando lhe for conveniente, levando-se em conta que o saldo devedor residual, de responsabilidade do mutuário, é consequência do pagamento das prestações mensais reajustadas por índice inferior ao de correção desse saldo (TR). Noutras palavras, o mutuário que paga a prestação com base no PES/CP, terá um saldo residual maior a pagar após o término do prazo normal do contrato. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 8ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor das prestações mensais e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 227/244 e da parte autora juntado às folhas 196/209, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para querendo apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0030214-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030214-0) - LAURO DE SOUZA NUNES (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X COBANSÁ CIA/ HIPOTECÁRIA S/A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Cumpra a Secretaria o item 04 do despacho de folha 229, para tanto republicando o despacho de folha 223 para o autor e a Ré Cobansa, vez que já há manifestação da CEF. DESPACHO DE FOLHA 223: 1- Manifestem-se o Autor e a Cobansa em réplica à Contestação, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.013206-8AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS JOSÉ SANTINI e REGINA ANIELLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Carlos José Santini e Regina Aniello em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, pretendendo a parte autora a correta aplicação do PES, a alteração da forma de amortização da dívida e o reconhecimento do percentual máximo de juros em 10%, argüindo ainda a inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81. A CEF contestou o feito às fls. 50/115. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, a carência da ação e denuncia a lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/151. Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos, fls. 162/163 e 183/186. O laudo pericial foi apresentado às fls. 188/229. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 239/243 e 250/253. É o sucinto relatório passo a decidir. Inicialmente cabe a análise da matéria preliminar, no caso a argüição de carência de ação, sob o fundamento de que o contrato em discussão foi objeto de execução em procedimento extrajudicial amparado no DL 70/66. Há que ser reconhecida esta preliminar, por falta de interesse processual da parte Autora quanto à revisão contratual pretendida. Isso porque, quando do ajuizamento desta ação no Juizado Especial Federal, em 12.07.2004 (fl. 02 dos autos), a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da ré, desde a adjudicação, ocorrida em 27.05.2004, procedimento que adotou considerando-se que o autor tornou-se inadimplente a partir de abril de 2003, deixando a partir de então, de purgar a mora. Com a transferência do domínio do imóvel em favor da Ré, não subsiste interesse processual do Autor para discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, quer porque o imóvel não mais lhe pertence, quer porque não mais existe o próprio saldo devedor objeto desta ação, zerado que foi por ocasião da arrematação, como se nota no documento de fl. 129 dos autos. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Não obstante, ainda que se adentrasse na análise do mérito, também neste ponto a parte autora não teria melhor sorte, uma vez que o contrato em tela é regido pela cláusula SACRE, que suas prestações mensais reduzidas ao invés de majoradas, não provocando onerosidade excessiva que viabilizasse a alteração de suas cláusulas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido observo, analisando o laudo pericial produzido nos autos, que a prestação inicial do contrato, que era de 620,40 em 04/12/1997, estava em R\$ 602,78 em 04/05/2004, quando ocorreu a arrematação. No tocante à questão dos juros, a jurisprudência do C.STJ é no sentido de que o artigo 6º da Lei 4.380/64 não estabelece limitação dos juros em 10%. Confira o seguinte precedente: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Por fim, no tocante à pretensão de se considerar a amortização das prestações

antes da atualização do saldo devedor, a matéria é objeto da Súmula 450 do C. STJ, cujo teor é o seguinte: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 187. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017134-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017134-7) - AROLDO DAITX VALIS (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) Tipo MProcesso n 2008.61.00.017134-7 Embargos de Declaração Embargante: AROLDO DAITX VALIS Reg. n.º: _____ / 2011 Embargos de Declaração AROLDO DAITX VALIS opôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 104/108, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, quanto à aplicação da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), vez que a CEF não comprovou a inexistência das contas-poupança 0012401-2 e 0012077-7 mantidas na agência 1360, bem como quanto à procedência da ação em relação a estas duas contas. É a síntese dos embargos, passo a decidi-los. De início anoto que a sentença foi muito clara ao consignar que: A parte autora, contudo, não acostou aos autos os extratos correspondentes às contas 00122401-2 e 0012077-7. A primeira, 00122401-2, conforme demonstrado pela CEF à fl. 83, foi aberta após o ano de 2007, razão pela qual não incide a diferença requerida pela parte nestes autos. A conta 0012077-7 não foi localizada pela CEF em sua base de danos, (doc. de fl. 84), de tal modo que não havendo o autor comprovado sua existência, há que se tomar como verdadeira a informação trazida aos autos pela CEF, uma vez que não se sabe sequer se esta conta de fato existiu e, em caso afirmativo, se era mesmo uma conta de poupança e, nesse caso qual seria a sua data de aniversário, condição essencial para a análise do direito alegado na petição inicial. Embora haja jurisprudência no sentido de que os extratos não são necessários à propositura da ação, entendo que na sua falta, ao menos a prova da existência da conta de poupança à época dos fatos e a comprovação da sua data de aniversário são imprescindíveis para o reconhecimento do direito pleiteado pela parte, sob pena de se proferir sentença sobre fato incerto, o que é vedado ao juiz pelo CPC (art. 460, único). Portanto, em relação a estas duas contas o pedido não pode ser conhecido. Assim, se a parte autora não dispõe de qualquer prova que demonstre a existência da conta nº 0012077-7, não pode colocar em dúvida as informações trazidas pela CEF, inclusive porque suas informações resultaram de pesquisa realizada em seu banco de dados (fl. 84). Como a Ré não pode comprovar a inexistência das contas, há que se presumir como verdadeiras suas alegações no sentido de que não localizou esta conta, à mingua de prova em sentido contrário que cabia ao Autor produzi-la. O mesmo ocorre em relação à conta nº 00122401-2, que teria sido aberta após o ano de 2007 (doc. fl. 83), alegação que transfere ao Autor a prova em sentido contrário. Em síntese, embora haja previsão de inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, este diploma legal não chega ao ponto de obrigar o fornecedor/prestador de serviços a produzir prova de fato negativo. Nesse caso, a inversão não se aplica, dada a impossibilidade lógica de produção da prova. Por fim, resta inviável a aplicação de multa à Ré pela não apresentação dos extratos das referidas contas, uma vez que não consta nos autos qualquer indício da existência das mesmas no período reclamado na inicial (janeiro de 1989). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Titular

0023223-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023223-3) - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

0024685-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024685-2) - MARIA APARECIDA MAIA SILVA X EDER VIEIRA CONCEICAO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 0024685-07.2008.403.6100 Autores: MARIA APARECIDA MAIA SILVA e ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 23/44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 48/49). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra aquela decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 57/76), tendo o E. TRF da Terceira Região negado provimento ao referido recurso (fl. 84). Citada, a ré (CEF) contestou, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, do senhor Adriano de Oliveira Silva, uma vez que o contrato de financiamento que ora se pretende discutir foi assinado pela autora e também por ele; a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 06/04/2006, tendo a carta de arrematação sido registrada em 14/09/2006 (fls. 42/43); a denunciação da lide ao agente fiduciário FIN HAB. Em preliminar de mérito, suscitou a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. Requereu também a condenação dos autores em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos III e V, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito,

pugnou pela improcedência da ação (fls. 110/144). Às fls. 183/250, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica (fls. 256/263), requerendo o autor a produção de prova pericial. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a inicial, incluindo o co-mutuário, Adriano de Oliveira Silva, no pólo ativo, sob pena de extinção do processo (fl. 265), o que foi cumprido às fls. 277/278. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação do agente fiduciário. Entendo que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Afasto, também, a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora refere-se à anulação do leilão que realizou a arrematação do imóvel, muito embora não caiba mais qualquer direito à parte autora a título de revisão contratual, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 03/10/2008, o contrato de financiamento já estava extinto, em decorrência da adjudicação do imóvel pela CEF, ocorrida em 06/04/2006, tendo a carta de arrematação sido registrada em 14/09/2006 (fls. 42/43), não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial que não foi identificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto inicialmente que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 189), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Posteriormente, foram expedidas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, no endereço do imóvel, tendo sido este documento sido registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri-SP, restando, no entanto, as respectivas notificações negativas, em razão da parte autora ter se mudado para o Estado da Bahia, segundo informações do Sr. Eder, atual morador do imóvel e sobrinho do destinatário, autor da presente ação, não podendo negar, assim, desconhecimento dos leilões. Ainda assim, foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias, 05, 06, 07, 08 e 09 de janeiro de 2006 (fls. 224/226), no Jornal (GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Por fim, após tentativas frustradas de notificação pessoal das datas dos leilões foram também expedidos os respectivos editais (fls. 230/232) e segundo leilões (fls. 236/238), nos dias 25 de fevereiro, 09 e 16 de março de 2006 (fls. 227/229) e, 20 e 30 de março e 06 de abril de 2006 (fls. 233/235), respectivamente. Verifico, outrossim, que foram expedidos cartas de notificação dos respectivos leilões (fls. 190/191, 193/194, 196/197, 199/200, 202/203 e 205/206), tendo a parte autora se quedado também inerte. As publicações supra foram feitas no jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, no segundo leilão ocorrido em 06/04/2006 (fls. 247/248). Ao contrário do alegado pelos autores, constato que a CEF adotou todas as providências legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, com a conseqüente arrematação do imóvel em razão da inércia dos autores. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre

ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Entendo ainda estar configurada hipótese de litigância de má-fé, eis que os autores afirmaram expressamente na inicial que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial e não tiveram a oportunidade de defenderem-se (fl. 12), o que é manifestamente contrário às provas dos autos, já que nem sequer residem mais no imóvel, tendo sido as notificações recebidas por seu sobrinho, autor na presente ação e quem detém procuração pública com plenos poderes para representá-los, aplicando-se, por essa razão, o disposto no art. 17, II, do CPC. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Condeno ainda os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa atualizado, independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, em favor da ré. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação para que passe a constar somente MARIA APARECIDA MAIA SILVA e ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, em razão do Instrumento de Procuração juntado, à fl. 278. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATIHICO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL

1- Diante do informado à folha 209, quanto a liquidação do contrato e entrega do termo de quitação, manifiem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre seus interesse no prosseguimento do feito. 2- Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA (SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA (SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despacho Convento novamente o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifíco que, conforme certidão de fl. 134, a ré Stones Administração e Participações Ltda não foi citada, vez que não encontrada no endereço fornecido pelo autor. A ré Construtora e Administradora Pombeva também não esclareceu se o autor quitou o débito decorrente da aquisição do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 34, Bloco 11, do Edifício das Amoreiras. Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias: 1- Manifieste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça constante à fl. 134, fornecendo o atual endereço da ré Stones Administração e Participações Ltda; 2- Considerando a petição de fl. 242, segundo a qual a parte autora esclarece que todos os comprovantes de pagamento que possuía já se encontram acostados aos autos, esclareça a ré Construtora e Administradora Pombeva se o autor quitou o débito, nos exatos termos da decisão de fl. 232/233. Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 131/135: Com espeque no pedido inicialmente formulado folha 15, defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Int.

0024624-78.2010.403.6100 - MAURICIO KATSUTOSHI ICHI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024624-78.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAURÍCIO KATSUTOSHI ICHI Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos à execução opostos por Maurício Katsutoshi Ichi com fundamento no artigo 535 do CPC, alegando a existência de contradição, vez que o pedido de condenação da CEF nos honorários advocatícios foi

julgado improcedente com fundamento no artigo 29-C da Lei 8036/90, declarado inconstitucional pelo STF. Melhor analisando a questão, razão assiste ao embargante vez que no julgamento da ADI 2736 / DF - Distrito Federal o STF reconheceu a inconstitucionalidade no artigo 29-C introduzido pela MP 2.164-41/2001 na Lei 8036-90, conforme ementa abaixo transcrita: ADI 2736 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144 Parte(s) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN Ementa EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento para ressaltar aos patronos da parte autora o direito à verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 348/349: Intimem-se os réus, ora devedores para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme especificado pela autor, ora credor. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004660-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1- Folhas 208/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Ordinária Autos n.º: 0046575-17.1999.403.6100 Autor: VALDESIO GUERRERO BOSCO Ré: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 510/514, o autor informou, em petição conjunta assinada por advogado da primeira ré UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, que transacionou, mediante Termo Extrajudicial de Acordo (fls. 512/514). Nesse documento, o autor reconheceu a regularidade, legalidade e higidez do acordo referido, renunciando a todos os direitos em que se funda a presente demanda, bem como prazo para interposição de recurso, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC. Às fls. 520/521, as demais partes, União e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestaram-se, nada opondo ao termo de acordo apresentado. Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, ficam a cargo do autor, conforme convencionado na petição noticiando o

acordo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, para fins do cumprimento do acordo, ora homologado, em favor do Unibanco. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários ao Unibanco em razão do disposto na parte final da cláusula nona do termo de acordo. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF e à União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

0022226-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022226-2) - JOSE AVON GUEDES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GUIA GUEDES MELLO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2002.61.00.022226-2 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ AVON GUEDES DA SILVA - ESPÓLIO Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO espólio de José Avon Guedes da Silva opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 393/398, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, uma vez que obteve antecipação da tutela para que as prestações posteriores à 180ª fossem reajustadas de acordo com o PES, tendo depositado enquanto vivo as parcelas correspondentes. Contudo, com sua morte e uma vez que não houve o inadimplemento, o mútuo deveria ser quitado pelo seguro contratado, ponto este não apreciado pelo juízo quando da prolação de sentença. É a síntese dos embargos. Passo a decidi-los. De início, observo que o objeto da presente ação foi a revisão do contrato de financiamento imobiliário, mediante a aplicação do PES no reajuste das prestações. Assim, a questão pertinente à quitação de eventual saldo residual pelo seguro contratado em virtude da morte do contratante é matéria estranha ao objeto desta ação, não podendo ser aqui apreciada. De fato, a presente ação foi proposta em 27.09.2002, e o autor faleceu em 14.10.2007, conforme documento de fl. 331. O contrato foi firmado para pagamento do saldo devedor em 180 parcelas e do saldo residual em até 90 parcelas, fl. 20. Conforme apurado pelo perito judicial, o autor efetuou o pagamento até a última parcela (a de número 180), sendo que a partir da parcela 181 foram efetuados depósitos judiciais no período de abril de 2005 a janeiro de 2006, devendo ser ressaltado que a decisão de fl. 207/208 suspendeu a cobrança das parcelas posteriores à 180ª e determinou ao autor o depósito judicial das parcelas mensais no valor de R\$ 203,13, de acordo com o PES, valor que representa apenas a parcela incontroversa da prestação mensal, apurada pelo próprio autor, de acordo o pedido formulado nos autos, a qual provavelmente será substancialmente maior, considerando-se que a sucumbência foi recíproca. Além disso, observo que quando o autor faleceu (em 14.10.2007) o depósito mensal do valor incontroverso não vinha sendo efetuado com regularidade, fato que ainda persiste. Em síntese, há que se aguardar a fase de execução do julgado para se apurar o valor correto do débito existente na data do óbito, momento em que a prestação será calculada nos termos do que restar transitado em julgado nos autos, abatendo-se os valores dos depósitos mensais efetuados, surgindo então um saldo residual que poderá vir a ser coberto total ou parcialmente pelo seguro, se for o caso, questão que, repito, não pode ser objeto de conhecimento nesta ação e muito menos neste momento processual, em especial por não fazer parte de seu objeto. A propósito lembro que o seguro cobre apenas o saldo devedor vincendo existente na data do óbito, não abrangendo diferenças de prestações vencidas no período anterior à sua data. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0037259-38.2003.403.6100 (2003.61.00.037259-8) - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 477: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 2- Int.

0011317-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011317-2) - ROSA APARECIDA OLIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 322: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor consignado, bem assim especifique o valor a ser levantado. 2- Int.

0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3) - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2005.61.00.019536-3 EMBARGANTE: ANGELICA CARRALERO MARTINS Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 301/311), opostos nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, em face da sentença de fls. 282/284, onde a parte embargante afirma que a decisão embargada é omissa e obscura vez que: o feito foi sentenciado sem que fosse apreciado o pedido de suspensão de julgamento até o final do processo autuado sob nº 2001.61.00.024196-3; o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, sem que fosse considerado o fato dos atos de expropriação terem sido praticados enquanto vigente decisão liminar favorável à parte autora. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. A sentença proferida bem analisou a questão à fl. 282 verso, transcrevo o trecho que demonstra a apreciação do ponto colocado pela impetrante: (. . .) A parte autora requer a condenação da CEF litigância de má-fé, vez que em razão da sentença proferida no bojo da ação civil pública 2001.61.00.024196-3, estava suspensa a eficácia da cláusula contratual que autorizava a execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. Saliento que os autos do referido processo referem-se a uma ação ordinária proposta pelo IDEC em face de diversas instituições financeiras, dentre as quais a CEF, objetivando, dentre outros pedidos, a declaração de nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, apesar do que restou decidido pelo MM. Juiz do feito, a decisão antecipatória da tutela foi suspensa em relação à CEF pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que foi reconhecido pelo próprio juízo de origem. E também foi modificada a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, através do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.089644-5. Portanto, ao contrário do alegado pela autora, não estava a CEF impedida de dar prosseguimento aos processos de execução extrajudicial. (. . .). Quanto ao requerimento de fls. 286/299, entendo deva ser analisado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião de eventual recurso de apelação, dada sua incompatibilidade com o teor da sentença proferida. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0) - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Folha 384: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 353/368, e da parte autora juntado às folhas 372/377, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO - UNIBANCO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 738/750, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0022435-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022435-9) - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 378: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 321/354, e da parte autora juntado às folhas 363/360, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0026930-25.2007.403.6100 (2007.61.00.026930-6) - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, esclareça, ante os documentos juntados às fls. 329/338, segundo os quais a autora teria aderido ao programa de venda incentivada, a alegação constante em sua contestação, segundo a qual o imóvel teria sido alienado a terceiro. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 329/338. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO

BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 372/378: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1- Manifeste-se o Autor, Bem como o Banco Nacional S/A, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, em replica à contestação apresentada pelo UNIBANCO S/A, às folhas 301/312. 2- No mesmo prazo COMUM acima deferido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0024798-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024798-8) - MARIA SIRLEI REINO X ANTONIA DE LOURDES REINO(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024798-24.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA SIRLEI REINO e ANTONIA DE LOURDES REINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que obste quaisquer atos de cobrança ou execução do saldo devedor residual referente ao imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando a suspensão do pagamento dos encargos referentes ao aludido resíduo, bem como autorize o depósito judicial do último valor que vier a ser cobrado pelo agente financeiro antes de se iniciar o prazo de prorrogação do contrato. Requer, ainda, que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, assim como que seja expedido ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que se promova o registro do imóvel em questão, nos termos do art. 167, inciso I, item 21, da Lei 6.015/73. Quanto ao mérito propriamente dito requer a revisão do contrato para que: a prestação seja corretamente reajustada com a observância do PES; que seja excluído o adicional do CES; que seja substituída a TR pelo INPC como índice de correção monetária do saldo devedor; que seja reduzida a taxa de juros evitando-se a incidência de juros compostos; que a Ré se abstenha de utilizar a tabela PRICE; que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial trazido pelo DL 70/66; por fim, requer a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 38/111. O pedido liminar foi indeferido à fl. 114. O feito foi contestado às fls. 123/157. No mérito, a Ré, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/222. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 223. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 224/225 e 247/249. O laudo pericial foi acostado às fls. 253/318. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 328/332 e 333/358. É o sucinto relatório passo a decidir. Não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito da causa. Do Mérito 1- Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para que, no entendimento da parte autora, seja reajustada de forma correta as prestações e o saldo devedor do contrato, conforme as cláusulas firmadas entre as partes, afastando-se aquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente. Assim, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou das prestações cobradas. 2- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O contrato firmado pela partes prevê na cláusula nona a adoção do Plano de Equivalência Salarial especificando que o reajustamento das prestações e dos acessórios é calculado mediante a aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor. O perito judicial ao responder aos quesitos n.º 7 e 11 formulados pela CEF (fl. 265 e 268), afirmou que os autores apresentaram às fls. 102/109 dos autos, declaração da Prefeitura do Município de São Paulo referente aos aumentos salariais e que a CEF reajustou as prestações de acordo com os índices previstos no contrato, ou seja, de acordo com os índices de reajuste salarial. Portanto, neste ponto a CEF observou o que foi pactuado no contrato, inexistindo diferenças a favor dos autores, nas prestações mensais pagas. 3- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver cláusula 17ª, 2º, do contrato, fl. 52 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste

da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 4 - Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. 5 - Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) : A pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 7ª. Sobre esse ponto, confirma neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito. 6 - Quanto aos juros Este pedido não procede uma vez que o contrato prevê a taxa efetiva de 9,3806% (fl. 45), a qual encontra-se abaixo da taxa máxima de 12%, prevista na Lei da Usura, a qual, diga-se de passagem, não se aplica às instituições financeiras. Por esta mesma razão é que não há que se cogitar a alegação de anatocismo, decorrente da diferença de juros entre a taxa efetiva (9,3806%) e a nominal (9%). 7 - Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reperto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que

uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.8- Quanto ao pedido de não incidência da Tabela Price na amortização da dívida.Este pedido não procede. A adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C.STJ, como se nota no item 7 da ementa do precedente acima transcrito. 9- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Não havendo irregularidades a serem sanadas, nem pagamento efetuado a maior, não há que se falar em restituição do indébito pelo dobro.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege..Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 114.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 142/143: Preliminarmente determino a intimação da Caixa Econômica Federal, bem como a empresa HASPA Habitação São Paulo S/A, Crédito Imobiliário, por meio de seus procuradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem INTEGRALMENTE o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhes foi imposta. Sendo atribuído à CEF o valor de R\$1.000,00 e para HASPA - Habitação São Paulo S/A R\$1.000,002- Referidos valores deverão ser depositados em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor vem realizando depósitos judiciais referentes às prestações do financiamento do contrato ora em discussão (fls. 192/194, 196/198, 201/202 e 219/222), defiro o pedido de fl. 214, para determinar a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito, a fim de excluir o seu nome de seus arquivos e base de dados, apenas se o motivo do referido cadastro for à inadimplência do requerente quanto às prestações do mencionado imóvel. Expeça-se, outrossim, ofício à CEF para que se abstenha de reincluir o nome do autor pelos mesmos fundamentos. Em conseqüência, e com base no poder geral de cautela atribuído aos magistrados, suspendo por ora a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97, considerando-se que, além dos depósitos judiciais que estão sendo efetuados pelo autor, a co-ré Caixa Seguradora S/A admite a invalidez parcial do mesmo em 75% (conforme fl. 115 dos autos, item 43).Intimem-se as partes, vindo os autos a seguir, conclusos para sentença.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005870-54.2011.403.6100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: HIVANIR GUIMARÃES MOREIRA - ESPÓLIO E MARIA TOSHIKO

GUIMARÃES RÉUS: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este juízo reconheça a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor. Aduzem, em síntese, que, em 30/06/1982, financiaram junto ao Banco Bamerindus do Brasil o imóvel situado na Rua Arraial, n.º 176, 7º andar, apartamento n.º 72, Edifício Clara II, Saúde, São Paulo, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Entretanto, ao solicitarem a quitação do referido financiamento, nos termos da Lei 10.150/00, a Caixa Econômica Federal negou tal quitação e cobrou valores referentes ao saldo devedor, sob a alegação de que já possuíam outro imóvel na mesma localidade, com a cobertura do FCVS. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 54/56, para determinar ao Banco credor que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, bem como de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 65/75. Preliminarmente alega a legitimidade passiva da União para representar o FCVS e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial contestou o feito às fls. 88/102. Preliminarmente requer a suspensão do feito em razão do procedimento de liquidação em curso e, no mérito, requer a improcedência. A União ingressou no feito na qualidade de assistente simples. Réplica às fls. 156/163. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF alega que não poderia atuar no feito na qualidade de agente financeiro e representante judicial do FCVS, pois tais posições seriam conflitantes. No caso específico dos autos, contudo, o agente financeiro não é a CEF, mas sim o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, instituição financeira que firmou o contrato de financiamento imobiliário com a parte autora. A CEF atua nestes autos, portanto, na qualidade de representante judicial do FCVS e a União na qualidade de assistente simples. Assim, não há qualquer ilegitimidade a macular o pólo passivo da presente ação. Muito embora o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial requeira a suspensão do feito com fundamento na alínea a) do artigo 18 da Lei 6.024/74, assim não deve ser. De fato a lei prevê que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda e veda a propositura de outras enquanto durar a liquidação. O caso dos autos, contudo, não versa sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, até porque, em caso de procedência da demanda, o saldo residual do contrato será pago pelo FCVS e não pelo agente financeiro Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, constituindo-se em crédito a ingressar em suas contas. Superadas tais preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se a presente demanda de ação na qual os autores discutem seu direito à liberação da hipoteca do imóvel adquirido através de recursos do sistema financeiro da habitação. A CEF, por sua vez, alega haver indícios de duplo financiamento com recursos do FCVS, o que impediria a quitação. Conforme se observa da cópia do contrato de financiamento juntada aos autos, o contrato tinha prazo original de 180 meses para pagamento, firmado em 30/06/1982. Assim, o último pagamento estava previsto para 30/06/1997. Os documentos de fls. 37/48 demonstram que os autores efetivamente quitaram a totalidade das prestações (observe que dessa planilha consta data de assinatura em 30/09/84 e prazo de 153 meses, portanto efetivamente chegando ao final em 30/06/97, porém trata-se do mesmo imóvel). A CEF recusa a cobertura do saldo devedor pelo FCVS alegando a existência de mais de um imóvel financiado com tal previsão, o que, de fato, comprova à fl. 78 dos autos. Nesse tocante, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários originais assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 1982, quando não havia ainda previsão da restrição legal. E, além de não restar comprovada a situação de duplo financiamento, quando da assinatura do contrato não se exigiu dos mutuários que comprovassem não possuírem outro imóvel ou que teriam efetuado sua venda no prazo de cento e oitenta dias, contentando-se o agente financeiro com mera declaração do mutuário, deixando de fiscalizar o efetivo cumprimento da declaração. Assim, decorrido o prazo contratual regular, a recusa da ré em levantar a garantia hipotecária é injusta, pois deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor novos requisitos para a quitação do contrato, que não foram exigidos no momento da sua assinatura. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, eventual hipótese de duplo financiamento não basta para descaracterizar o direito à quitação. Observe que os autores, cessionários dos mutuários originais, efetuaram o pagamento de todas as prestações até junho de 1997, estando, porém, inadimplentes a partir de então, apenas no que se refere ao saldo residual apurado a partir do término do prazo inicialmente contratado. Sustentam seu direito de ter a quitação do financiamento, com fundamento na Lei 10150/2000, que teria dado o desconto de 100% aos mutuários de

contratos assinados até dezembro de 1987, que contavam com a cobertura do FCVS, como segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. E, nesse tocante, adoto entendimento manifestado pelo E. STJ, em diversos precedentes, nos quais firmou o entendimento do sentido de reconhecer o direito dos mutuários à liquidação do saldo devedor naqueles contratos celebrados até 31 de dezembro de 1987, até mesmo nas hipóteses em que esse mesmo contrato já tenha sido objeto de novação entre o mutuário e o agente financeiro, conforme segue: RECURSO ESPECIAL Nº 956.023 - RS (2007/0116900-7) EMENTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2, 3, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2, 3, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 956.023/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE. 1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). 2. Recurso especial improvido. (REsp 576.740/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.12.2006). Ressalto que não tem cabimento exigir, como requisito ao reconhecimento do direito do mutuário, prévia novação entre a União e o agente financeiro, interessando tal novação apenas para a própria instituição financeira e a União, como bem discorreu o Exmo. Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp. 956.524/RS: A Lei nº 10.150/00 guarda em seu nascedouro o desígnio de sanear o deficitário Fundo de Compensação para Variações Salariais-FCVS, o qual, por sua vez, foi criado para balancear os contratos de mútuo adstritos ao SFH. Assim, o particular que pactuasse a cobertura pelo FCVS deveria pagar a respectiva contribuição e, em contrapartida, estaria libertado do mútuo hipotecário com o adimplemento estrito das parcelas avençadas com a instituição financeira, sendo que eventual saldo devedor estaria garantido pelo fundo. Nessa esteira, o advento da Lei nº 10.150/00 tornou possível a novação dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS atrelados aos contratos de financiamento junto ao SFH, escalonando as percentagens passíveis de serem novadas de acordo com a data em que foi celebrado o referido pacto. Assim rezam os arts. 1º e 2º do sobredito diploma legal: (...) Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Conquanto uma leitura apressada da redação do art. 2º do supramencionado diploma legal inspire dúvidas acerca de seus efeitos, uma detida análise do dispositivo em tela permite ao intérprete concluir que se operam ao mutuário consequências similares a uma liquidação antecipada do contrato, sendo a proporção inscrita em cada um dos parágrafos passível de novação entre a União e a instituição financeira. Ilustrando esse raciocínio, tem-se que a percentagem prevista em cada um dos parágrafos do dispositivo legal em apreço corresponde à fração do saldo devedor da qual o mutuário se desobrigará, havendo a possibilidade de novação entre a União e o banco credor. Quanto à parcela restante, proceder-se-á a outra novação, desta vez entre o mutuário e a instituição financeira, consoante o art. 2º, 4º, da Lei nº 10.150/00, restando rompido o vínculo ao FCVS. (...) A liquidação se procede entre o mutuário-devedor e o credor financeiro. A novação

envolve a União e o credor do FCVS, isto é, entre a União e o agente financeiro, como determina a parte final do art. 12 das Medidas Provisórias e da Lei n. 10.150 (com exceção da hipótese do 4º do art. 2º, que adiante se abordará). A conclusão real que ascende, no entanto, é que os valores objetos das novações contempladas nos 1º, 2º e 3º são considerados como liquidações antecipadas para os mutuários. E esses valores, para os agentes financeiros, ingressam na novação. Ou seja, os montantes previstos em tais dispositivos correspondem a descontos para os mutuários, e tomam-se objeto, para os agentes financeiros, de novação.(...) Dessa forma, preenchidos os requisitos acima esboçados, depreende-se que basta ao mutuário ingressar com o pleito de anistia junto à instituição financeira para que seja favorecido. O simultâneo trâmite de ações revisionais nas quais se questiona a aplicação de índices de atualização não consubstancia obstáculo à liquidação antecipada do contrato. Isto porque o sucesso destes feitos é contingência que importará apenas à instituição financeira e à União, caso seja realizada a opção pela novação, não concernindo à liquidação antecipada em foco, visto que o mutuário se encontrará liberado do contrato independentemente do resultado dos referidos pleitos. (...)Assim, restando comprovado nos autos que o contrato em questão foi assinado antes de dezembro de 1987, fazem jus os autores à liquidação do saldo devedor existente à época da edição da lei 10150/2000. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Caixa Econômica Federal a conceder aos autores a quitação, pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, nos termos da Lei 10150/2000, independentemente de estes serem proprietários de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação e condenando ainda Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial a fornecer o termo de liberação de hipoteca, após quitação pelo FCVS, nos termos acima. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor da causa, a ser repartido entre ambos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN
Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do número bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8) - LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006897-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7)) VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 329, expedindo-se ofício para transferência dos honorários advocatícios ao invés de alvará de levantamento. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, PAB da Justiça Federal de São Paulo, comunicando a autorização para que seja entregue a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF - ADVOCEF, CNPJ nº 37.174.109/0001-55, a importância de R\$ 1.623,97 (fl. 301, 309/310), referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizada na data do pagamento, com dedução da alíquota de 1,5 %, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, transferindo-se o total da conta nº 286.129-4 para a conta nº 647.003.10450-0, no PAB MATRIZ da Caixa Econômica Federal. 3. O ofício deverá seguir com cópia das fls. 301, 309, 310, 325 e deste despacho. 4. Após o cumprimento, a Caixa Econômica Federal deverá providenciar o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos comprovantes do recibo do valor líquido transferido, da dedução da alíquota do imposto de renda na fonte e do saldo da conta nº 286.129-4. 5. Em seguida, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029860-94.1999.403.6100 (1999.61.00.029860-5) - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folhas 909/910: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, no valor de R\$554,37, em setembro de 2011 a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5) - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 205/206: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, no valor de R\$488,01, em outubro de 2011, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos comprovando que o alegado às fls. 204/206.Fls. 203 - Aguarde-se o cumprimento pela parte autora da diligência, ora determinada.Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURTI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 419/421: Intime-se a Caixa Econômica Federal, bem como a empresa Finasa Crédito Imobiliário S/A, por meio de seus procuradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem INTEGRALMENTE o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhes foi imposta. Sendo atribuído à CEF o valor remanescente de R\$5.647,18 e para Finasa Créditos Imobiliário S/A R\$10.786,52. 2- Referidos valores deverão ser depositados em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista à autora da juntada aos autos, da cópia do processo de execução extrajudicial de fls. 392/458, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008625-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008625-0) - CLAUDIONOR DE MOURA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA X OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 615/616 e documentos de fls. 617/636, bem como às partes, das certidões de fls. 643, 648/655 e documentos de fls. 669/673 e 680/688. 2) Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011541-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011541-1) - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597)

- ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação pessoal da parte autora, em cumprimento à decisão de fl. 484. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o réu Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, intimem-se os autores para que se manifestem em réplica em relação a este réu, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em seguida, as partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Publique-se.

0017159-18.2010.403.6100 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 172/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 188/198: Indefiro a inversão do ônus da prova, pois o ônus probante previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não tem o condão de revogar as disposições do diploma Processual Civil, no que concerne ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado a parte autora foi beneficiada com o deferimento da justiça gratuita, folha 91. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 3- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, folha 91 e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Int.

0011961-63.2011.403.6100 - RICARDO RAMOS X RAYZA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 71: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 60/69, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1- Folha 567: Reitero o despacho de folha 563 para determinar que Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em custas processuais que lhe foi imposta, no valor de R\$191,61, em agosto de 2011. 2- No mesmo prazo acima deferido intimem-se o Banco Bradesco S/A, através de seu advogado para o pagamento das custas processuais que também lhe foi imposta, no valor de R\$191,61, em agosto de 2011. 3- Ambos valores deverão ser depositados em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, e lhes ser expedido Mandado de Penhora e Avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do artigo 475 letra J, Código de Processo Civil. 4- Determino, ainda, que tanto a Caixa Econômica Federal como o Banco Bradesco S/A, cumpram no prazo IMPRORROGÁVEL e COMUM de 20 dias o que foi requisitado pela parte autora à folha 565, sob pena de multa cominatória diária. 5- Int.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 439/440: Diante das informações prestadas pela União Federal, defiro o levantamento do Requisitório pago à autora à fl. 416. Deverá o patrono desta, Dr. Antonio Fernando Seabra, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 6567

MONITORIA

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, no endereço declinado às fls. 104. endereço declinado às fls. 104

0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS

Expeça-se mandado de intimação à parte ré (endereço às fls. 36) para cumprimento do despacho de fls. 74). Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 264/265 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023349-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ALVES BORGES

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte ré. Nomeio para atuar nestes autos como perito contábil o Sr. JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA e arbitro seus honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo o réu beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, para que apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Decorridos os prazos, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos para elaboração do parecer no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012366-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO BELARMINO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos ofertados pela parte ré às fls. 42/50, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a proposta de acordo apresentada no item 3 (fls. 49). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017527-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO NUNES DE SOUZA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0017545-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHALIA PARANHOS DE MORAES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0018069-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI LIMA BARBOZA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018071-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018101-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO HERMANN DE BORBA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o ofício de conversão em renda nos autos da ação cautelar apensa, conforme determinado às fls. 283. Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 284, determino a expedição de ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da porcentagem de 98,46% e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da porcentagem de 1,54% do valor depositado na conta nº 0265.635.00250430-0 (fls. 188), devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada no momento oportuno. Com o retorno do ofício cumprido e com o alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0010948-73.2004.403.6100 (2004.61.00.010948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 181/184 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009957-20.1992.403.6100 (92.0009957-2) - MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA CRISTINA BAREL FILIER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X VALDIR MARQUES FRANCO X MARIA CLEIDE MENEZES FRANCO X SILVIA HELENA PINTO X ANSELMO GIATTI X CLELIA MARIA CORREA CAETANO DE ABREU X WILSON JOSE DA SILVA X HERWIN HASS X NEIDE MILANESI DE SOUZA NEVES X DENISE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA SUELDA DA SILVA ARAUJO X CELIA REGINA RODRIGUES MANTOANELLI X TELMA DE SOUZA MACHADO X SALETE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI X JOSEFA NEIDE MENEZES X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas referentes ao desarquivamento dos autos (R\$ 8,00) no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X PRT

INVESTIMENTOS S/A X ITAUCORP S/A X ITAU TURISMO LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 591/596: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante apresentar seus cálculos. No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre as petições da União Federal de fls. 735/785 e 786/862 e 864. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 423/427: expeça-se novo ofício à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, para que forneça informações complementares ao juízo para o impetrante AKIO SUZUKI, nos termos requeridos na petição de fls. 423/427, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0025205-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025205-0) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a parte impetrante para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 432/434 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004501-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004501-2) - SERGIO RADWANSKI(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Diante da concordância das partes (fls. 396 e 397), oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 47.600,03, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.269678-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007436-38.2011.403.6100 - IAN RIBEIRO LEMES(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013241-69.2011.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0013241-69.2011.403.6100 IMPETRANTE: GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que retifique a modalidade de parcelamento, incluindo os débitos previdenciários de saldos de parcelamentos anteriores PAES e habilite a opção para utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal a ser indicado pela impetrante. Requer, alternativamente, a retificação da modalidade de parcelamento, incluindo os débitos previdenciários existentes de saldos anteriores PAES no parcelamento concedido na modalidade do inciso V, art. 1º ou a suspensão dos prazos estabelecidos no inciso I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2 de 03 de fevereiro de 2011, até que a autoridade impetrada corrija o sistema, disponibilizado para a habilitação da retificação e consolidação dos débitos previdenciários com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34/35). À fl. 40, o autor requereu a extinção do processo e baixa no distribuidor, em razão de seu pedido de desistência. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 41/44, onde pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do ART. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014223-83.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 53/64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 65/66: aguarde-se a vinda das

informações. Int.

0016434-92.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Diante das informações de fls. 186/188 e 189/191, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Ilmos. Delegados da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) e da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) do polo passivo da presente ação. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00173771220114036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT das seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio- educação, vale transporte, avio prévio indenizado, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas da mesma natureza, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, avio prévio indenizado, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas da mesma natureza, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 40/160. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador

SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Abono de férias O abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), a seu turno, tem em lei previsão expressa quanto à não incidência da contribuição social, uma vez que não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). O art. 143, da CLT, ao dispor sobre o benefício, estipula ser facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. E o art. 144, por sua vez, dispõe que o abono de férias (...) que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Dessa forma, entendo que o abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não compõe a base de cálculo da contribuição para a Previdência Social. Auxílio-doença e auxílio-acidente O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui

natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n.º 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido. Data da Publicação 19/11/2007 Auxílio-educação Da mesma forma os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AGA 201001332373 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agrado regimental desprovido. Data da Publicação 01/12/2010 Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana

Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.)Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos.(Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.)EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos.Aviso prévio indenizadoQuanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.Sobre o ponto, confirma o precedente do E.TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores.Salário maternidadeNo que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Adicionais e horas extras Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT) incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados. Julgo extinto o feito, por falta de interesse de agir, relativamente ao auxílio acidente, ao abono de férias, às férias e às férias em dobro, eis que já há previsão legal expressa excluindo tais verbas da incidência da contribuição previdenciária. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Determino a citação do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI para que, querendo, apresentem contestação em relação ao presente feito, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019163-91.2011.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Diante do termo de prevenção de fls. 577, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0006106-97.2011.403.6102, para fins de verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002191-07.2011.403.6113 - MARIA HELENA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00021910720114036113 IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS HUMANOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo interposto em face da cassação de seu benefício previdenciário n.º 134.322.013-8. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença, sendo concedido sob o n.º 134.322.013-8 pela via judicial, entretanto, foi cessado após a realização de perícia médica. Alega que, em 02/08/2010, interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual não fora analisado até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/21. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de análise do recurso administrativo interposto pela impetrante em face da cassação de seu benefício de auxílio-doença. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, a fim de que se procedam a distribuição a uma das varas competentes. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da parte autora, de FREIOS VARGAS S/A para TRW AUTOMOTIVE LTDA, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 113/141 dos autos da ação ordinária apensa. Após, diante do traslado da decisão de fls. 275 dos autos da ação ordinária apensa, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos efetuados às fls. 37, 38, 42, 97 e 98, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários que lhe são devidos (fls. 137/139), desapensem-se estes autos da ação ordinária e, em seguida, remetam-os os arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000142-32.2011.403.6100 - ODILON CARLOS DE PAIVA - MENOR X CARLOS JOSE DE PAIVA BRAGA DA SILVA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121: ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários que lhe são devidos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado MARCIO BERNARDES, OAB/SP 242.633, para subscrever a petição de fls. 74/83 no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da emenda à inicial apresentada às fls. 74/83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, de cautelar para ordinária. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente N° 6568

MONITORIA

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES

Diante da negativa de acordo (fls. 183/184), prossiga-se o feito. Fls. 187: defiro a pesquisa de bens no sistema RENAJUD em nome do executado, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Resultando a pesquisa positiva, promova a Secretaria pesquisa na Tabela FIPE, para consulta do valor do bem, penhorando-se, então, aquele cujo valor seja suficiente para a satisfação do débito. Atendidas todas as determinações, intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 175. Fls. 177/184: intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 177/184 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015857-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FERNANDO TADEU MARQUES X SOLANGE LETICIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA X ULISSES MEIRA DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo pretendido pela parte ré às fls. 152/155, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018149-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO FERREIRA LIMA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0018174-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCONE OLIVEIRA SOUSA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MORAIS LESSA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018316-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERI MARCOS DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018418-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DE SOUZA COSTA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018440-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LEONARDO GIANINI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659135-20.1991.403.6100 (91.0659135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 199/201 no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006292-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006292-5) - JOSE LUIZ ASPRINO PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 165/166: oficie-se à CEF para que informe ao juízo sobre a existência de depósito vinculado a esta ação, em nome do impetrante JOSÉ LUIZ ASPRINO PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 043.226.338-11, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0011855-11.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, certificados de utilidade pública e de entidade de assistência social válidos, pois os apresentados nos autos já estavam vencidos à época do ajuizamento.Após, cls.

0004785-33.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA

FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004785-33.2011.403.6100 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA
FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com
pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que permitam a
migração do parcelamento ordinário dos débitos de CPMF objeto do Processo Administrativo n.º 11610.012155/2006-
21 para o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que,
nos termos da Portaria Conjunta PGFFN/SRF n.º 2/2011, consolidem os débitos de CPMF no parcelamento da Lei n.º
11.941/2009, impedindo-as de adotar atos de constrição visando exigir os valores objeto do referido processo
administrativo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com negativa da autoridade impetrada em consolidar seus
débitos de CPMF no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, conforme vedação estabelecida no art. 15, da Lei n.º
9.311/96. Alega que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1/2002, confirmada pela Portaria Conjunta
PGFN/SRF n.º 2/2002, somente não poderia ser parcelada a CPMF retida ou não recolhida ao Tesouro Nacional, ou
seja, a vedação de parcelamento apenas se aplicava às instituições financeiras, responsáveis pelo recolhimento do
tributo, para que não auferissem vantagem financeira com a retenção de valores de terceiros. Afirma, ainda, que as Leis
n.ºs 10.522/02 e 11.941/2009 permitem o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita
Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer restrição quanto à CPMF. Junta aos autos os
documentos de fls. 18/388. O pedido de liminar foi deferido (fls. 395/396-verso). Contra essa decisão interpôs a União
Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 476/490), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao
referido recurso (fls. 562/565). Às fls. 407/468, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional
da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações, onde suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar
no pólo passivo da ação, uma vez que os débitos oriundos do Processo Administrativo de n.º 11610.012155/2006-21,
não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, apontando, assim, como único legitimado para responder à
presente demanda, o Delegado da Receita Federal do Brasil, requerendo, dessa forma, a denegação da segurança, nos
termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 469/475, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de
Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou suas informações, alegando que o pedido de
parcelamento nos moldes da Lei n.º 11.941/2009 foi deferido, mas não para os débitos de CPMF, por expressa vedação
legal, nos termos do art. 15, da Lei n.º 9.311/1996, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério
Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 492/494). À fl. 499, a União Federal ingressou na lide, nos
termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 501/502, a impetrante informou o descumprimento da liminar
pela autoridade impetrada, bem como pleiteou autorização judicial para efetuar o depósito judicial das próximas
parcelas devidas a título de CPMF, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que foi deferido por este
Juízo, à fl. 513. Às fls. 523 e 535, foram juntadas aos autos guias comprobatórias dos depósitos judiciais realizados pela
impetrante. Às fls. 533/534, a autoridade impetrada informou que o Processo Administrativo n.º 11610.012155/2006-21
encontra-se suspenso, muito embora não seja possível incluir os débitos de CPMF na consolidação da Lei n.º
11.941/2009. Às fls. 537/538, a União Federal requereu a complementação do depósito, no montante de R\$ 309.298,22.
Às fls. 549/557, a impetrante se manifestou pela suficiência do depósito realizado nos autos. É o relatório. Passo a
decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, uma vez que os débitos de CPMF oriundos do Processo
Administrativo de n.º 11610.012155/2006-21, objeto do presente mandamus, não foram ainda inscritos em dívida ativa
da União, conforme fls. 290/296. Assim, cabe apenas ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal de
Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) figurar no pólo passivo desta impetração. No mérito, reformulo
entendimento exarado na decisão que apreciou o pedido de liminar, curvando-me ao entendimento da jurisprudência
majoritária de nossos tribunais, estabelecida de acordo com as leis que regem os parcelamentos fiscais e a CPMF. É
certo que a impetrante possuía parcelamento deferido nos termos da Lei 10.522/02 de débitos da CPMF, cuja migração
para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 foi negada conforme consta dos autos, não constando aqueles da listagem
dos débitos consolidados, de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2/2002, art. 31: Art. 31. No
âmbito das competências a que se refere o art. 1º desta Portaria, não será concedido parcelamento relativo a:(...)III -
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), retida e não recolhida ao Tesouro Nacional; Também
restou demonstrado que, para aderir ao novo parcelamento, a impetrante desistiu expressamente do parcelamento
outrora realizado com base na Lei n.º 10.522/2002. O Fisco, porém, exercendo seu poder de autotutela, verificou o
equivoco na concessão do parcelamento anterior, dada a vedação expressa nesse sentido e indeferiu a migração.
Ressalto que tal poder da Administração está consubstanciado na Súmula 473 do STF, segundo a qual A administração
pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou
revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os
casos, a apreciação judicial. Importante ressaltar que o parcelamento de débitos fiscais constitui-se em favor fiscal,
devendo ater-se exclusivamente ao previsto em lei, não cabendo interpretação extensiva aos benefícios concedidos.
Dessa forma, para deles usufruir, o contribuinte deve adequar-se às exigências legais, não podendo requerê-lo conforme
sua conveniência. Assim, a Lei n.º 9.311/1996, ao instituir a CPMF, vedou expressamente o parcelamento dessa
contribuição, em seu artigo 15, nos seguintes termos: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor

da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Conforme constou da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fl. 564, para a implementação do novo parcelamento requerido pela agravada, a autoridade administrativa tributária identificou a existência de créditos tributários oriundos da CPMF. Constatada a situação, praticou a revisão do ato administrativo, porquanto vedado por lei a inclusão de tais débitos no benefício pretendido pela agravada, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Embora a Lei n.º 11.941/2009 tenha autorizado o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não incluindo qualquer vedação quanto ao parcelamento de débitos de CPMF, o que foi feito somente por ato infraregal, deve prevalecer sempre a lei especial, no caso o art. 15 da Lei nº 9.311/1996. Compreende-se que a segurança jurídica é princípio que deve ser privilegiado e pode-se alegar não haver má-fé da impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 10.522/02, tanto que expressamente dele desistiu para aderir ao parcelamento da Lei 10.941/09. No entanto, deve ser atendido também o princípio da isonomia, não sendo justo permitir apenas à impetrante parcelar seus débitos de CPMF, com todas as vantagens da Lei 10.941/09, enquanto os demais contribuintes efetuam o pagamento do débito na integralidade. Por isso, deve ser mantida a decisão do Fisco, para excluir da consolidação dos débitos aqueles relativos à CPMF, nos termos da lei específica. Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e também em relação ao mérito denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e ainda com base 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011398-69.2011.403.6100 - SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011902-75.2011.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 33: remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da parte impetrante, de Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo para GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme consta da petição inicial. Após, oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar de fls. 21/23, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0019545-84.2011.403.6100 - JOSE ASTOR BAGGIO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0019545-84.2011.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ ASTOR BAGGIO IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reforme a decisão proferida nos autos da Solicitação para Registro de Arma de Fogo (Ofício n.º 797 - ANISTIA - SPFC/2 - jwa), no sentido de ser deferido o pedido de registro de arma de fogo de propriedade do impetrante. Afirma a parte impetrante que é atirador e colecionador devidamente registrado no SFPC/2 sob o registro de n.º 51674, consoante documento de fl. 10, razão pela qual requereu junto ao Comando Militar competente o registro de suas armas, consoante determina a legislação específica. No entanto, a autoridade apontada como coatora negou a referida autorização, conforme documento de fls. 14/15, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 09/17. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade coatora. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0735267-21.1991.403.6100 (91.0735267-0) - GALILEO VEICULOS E PECAS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da informação trazida pela parte autora às fls. 187, desnecessária a expedição de ofício à CEF. Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017524-87.2001.403.6100 (2001.61.00.017524-3) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X PEPSICO DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Considerando que a procuração de fls. 774/775 expirou em 15/05/2011, intime-se a parte impetrante para apresentar nova procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4667

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ante a interposição tempestiva de embargos às fls. 361-369, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com relação ao corréu ROBERTO OCTÁVIO DA SILVA. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que os endereços encontrados nas pesquisas pelos sistemas WebService e BacenJud já foram diligenciados, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento quanto a ré Viviam, no prazo de dez dias. Int.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

FLS. 189-190: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Mantenho a decisão de fl. 248 pelos seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Manifestem-se os réus sobre o agravo retido. Int.-se.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à

garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. (BLOQUEIO REALIZADO)

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS
Fl. 128: aguarde-se, no arquivo sobrestado.I.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES
Fls. 83/4: Defiro, expeça-se mandado para livre penhora. Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PASCHOAL DOMINGUES
Fl.132: Indefiro por ora, uma vez que a exequente não realizou as diligências possíveis a fim de localizar bens em nome do executado.I.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Defiro a prova pericial requerida pela Defensoria Pública da União. Nomeio como Perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.I.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Fls. 113/114: Intime-se a autora a efetuar o pagamento das custas de distribuição da carta precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante(fl.114). Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, encaminhem-se - via email - as cópias faltantes. Int.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Defiro à CEF o prazo requerido (30 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Fl. 80: Defiro o prazo requerido (30 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI
Em face da certidão de fl. 90, republique-se o despacho de fl.88 para a Ré Edna. Int. FLS. 88:- ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA
Ciência à autora da certidão de fl. 62. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido (fls. 45/47), requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

Ciência à autora da certidão de fl. 40. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL

Fl. 42: Defiro à CEF o prazo requerido (15 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista que os endereços encontrados nas pesquisas pelos sistemas WebService e BacenJud já foram diligenciados, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0013589-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERCIO GONCALVES

Fl. 45: Defiro à CEF o prazo requerido (30 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015732-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SISNANDE ALMEIDA FILHO

Ciência à autora da certidão de fl. 42. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 98 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMALIA AZEVEDO PINA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 255, de R\$ 36.361,64 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Ante a informação retro, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. (BLOQUEIO REALIZADO)

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIRES NETO
Considerando que decorreu o prazo, sem que o executado oferecesse impugnação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA FERNANDES

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se o valor exequendo apresentado e o bloqueio realizado, apresente a exequente nova planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se a decisão de fl. 150/1. Int.FL. 150/151:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO
1. Preliminarmente, intime-se o executado, por mandado, dos valores penhorados à fls. 64. 2. Fl. 71: Indefiro, por ora, a expedição de alvará, tendo em vista a fase processual do feito. 3. Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CASSIO CANDIDO

Publique-se a decisão de fl. 89. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 91, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int. FLS. 89: Melhor analisando os autos, verifico que os valores apresentados à fl. 157, 162 e 165, referem-se a diferentes contratos (nº 283705, 270980 e 278612, respectivamente. Assim, expeça-se mandado de intimação no endereço encontrado à fl. 181. Renumerem-se os autos a partir de fl. 54. Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Intime-se a CEF a apresentar planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos da decisão de fl. 80. Silente, ao arquivo. Int.

0004539-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CORREIA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORREIA SENA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 41, de R\$ 10.181,47 (dez mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0006146-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

Intime-se o devedor, por mandado, considerando que a parte não está representada por advogado, para que pague indicada às fls. 38, de R\$ 21.270,60 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FRANCA DE BRITO

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 36, de R\$ 26.613,37 (vinte e seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0008380-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Intime-se o devedor, por mandado, considerando que a parte não está representada por advogado, para que pague indicada às fls. 41, de R\$ 17.528,07 (dezessete mil, quinhentos e vinte e oito reais e sete centavos), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 4738

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Central de Conciliação, questionando sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado pela Justiça Federal. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

0009215-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-76.2010.403.6100) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Central de Conciliação, questionando sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado pela Justiça Federal. Fl. 173: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0018810-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6)) SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Fl. 02/36: manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014830-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF)

Considerando que foi proferida sentença transitada em julgado, encaminhe-se à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 20020300043989-2), cópia da fl. 283/284v, 292/293 e 306/306v dos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.014830-0.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Fl. 475: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Fl. 1223: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Considerando que o feito foi julgado e extinto nos termos do art. 269, III, c.c.art. 794, I, do Código e Processo Civil, encaminhe-se novo comunicada à Central de Conciliação solicitando a exclusão do feito da audiência designada às fls. 241/242. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 137: a consulta junto ao sistema Webservice já foi realizada a fl. 135, sendo que o endereço já foi negativamente diligenciado (fl. 135-v).Porém, considerando o informado a fl. 140, cite-se Andrea dos Anjos Oliveira, na Av. Antártica 233,Barra Funda, São Paulo-Capital.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALKIR CABRERA

Considerando a informação de fl.718, proceda a CEF à juntada de nova nota atualizada de débito.Após, venham os autos conclusos para bloqueio.

0010224-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010224-9) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO X BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO X UNIAO FEDERAL X BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A

Trata-se de execução de sentença (fls. 283/288) que, em ação de conhecimento, condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa (União Federal), no percentual de 10% do valor atribuído à causa, sendo a referida sentença confirmada pelo v. acórdão (fls.335/339). Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:Os executados deram integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos depósitos judiciais de R\$ 297.598,39 (fls. 496) e de R\$ 30.464,65 (fl. 498).Inicialmente, o primeiro cálculo (fls. 404/406) foi elaborado com o IPCA-E até 07/09. Entretanto, houve modificação de critério de atualização, razão pela qual se passou a utilizar a TR a partir de 07/09, gerando, assim, uma diferença a maior nos valores devidos à União Federal.Assim, com a nova atualização de 07/09 a 07/11, a União Federal (fl. 501/504), informou que o valor depositado pelos executados está correto, com uma pequena diferença a maior apontada, ou seja, o valor depositado foi de R\$ 297.598,39 e o valor que a União Federal entende correto é de R\$ 297.233,08, ensejando uma pequena diferença.No mesmo sentido, diante da nova atualização feita, o depósito de R\$ 30.464,65 excede ao valor correto devido à União Federal.Desta feita, a União Federal requereu a conversão em renda de R\$ 297.233,08, já depositados, sob o código 2864, bem como se manifestou no sentido de que a empresa poderia levantar o que sobejar deste depósito, bem como quanto ao depósito de R\$ 30.464,65. Diante disso, em relação aos executados, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Defiro a conversão em renda de R\$ 297.233,08, sob código 2864, em favor da União Federal.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos executados da diferença entre o depósito procedido pelos executados (R\$ 297.598,39) e o valor devido à União Federal (297.233,08), bem como do depósito de R\$ 30.464,05.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL Fls.444/447: Manifeste-se o autor em 5 dias. Após, conclusos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls.296: Manifestem-se as partes acerca da planilha. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 -

FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.249/252: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.386/418 Manifestem-se as partes em 20 dias cada, iniciando o prazo pela autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos.

0007828-75.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls.97/98: Demonstrando o interesse jurídico da União Federal, Instrução Normativa nº 03 da Advocacia Geral da União, defiro a integração da União Federal da lide na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para retificar a autuação. Após, vista à União Federal de todo o processado. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009074-09.2011.403.6100 - MARCIANO FRANCO NETTO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os embargos de declaração opostos.Explicito o recebimento da apelação.Com efeito, o recebimento no efeito devolutivo restringe-se tão somente aos limites da tutela deferida à fl.76/v.Subam os autos após o prazo para resposta do réu ao recurso da CEF.

0009683-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0016912-03.2011.403.6100 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Questão de direito que dispensa produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0019626-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA

Depreque-se a citação da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício precatório expedido em favor do advogado do autor. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 227. Após, tornem os autos conclusos.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 124. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4761

MONITORIA

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO

DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e

horário para realização de audiência. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIN YUL HONG CHUNG

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SWISSPORT BRASIL LTDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à anulação do débito oriundo do Processo Administrativo IP número: 01.129.702/2007 - DCG - Débito Confessado em GFIP, sob o número 36.173.821-8 (ADM-SRFB 11831.002174/2008-14). A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/1126. Os autos foram redistribuídos a este juízo por força da r. decisão de fl. 1157. Às fls. 1160/1161 foi apreciado o pedido de antecipação de tutela. Depósito judicial comprovado à fl. 1167. Devidamente citada (fl. 1170), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 1172/1178. Réplica às fls. 1181/1182. Instadas à especificação de provas (fl. 1183), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 1184) e a União sustentou não ter provas a produzir (fl. 1185). Laudo pericial às fls. 1396/1405. A autora manifestou sua concordância com o laudo à fl. 1412. A União Federal concorda com o laudo pericial, juntando relatório da auditoria da Receita Federal, reconhecendo que o débito está liquidado. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a ocorrência de carência superveniente do interesse de agir (fls. 1414/1423). A autora apresentou manifestação às fls. 1425/1426. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso da demanda, uma vez que o crédito representado pelo DCG nº. 36.173.821-8 foi baixado por liquidação, conforme informa a autoridade fiscal. Entretanto, a liquidação somente foi efetuada após a realização da prova pericial, sendo necessário à autora o ajuizamento da ação, com o recolhimento de custas e contratação de advogado, adiantamento dos honorários periciais, sendo evidente que a União deu causa ao ajuizamento da ação e, por isso, deve arcar com todas as despesas. Nesse sentido: A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador: Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, p. 103). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas e dos honorários periciais adiantados pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial realizado nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Desnecessário o reexame, ante o valor da sucumbência, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que notou, no mês de maio de 2009, o recolhimento a maior de PIS e COFINS por equívoco de escrituração. Apresentou, assim, duas DCTs. A autoridade entendeu que não havia crédito, quando, então, procedeu à retificação. As manifestações de inconformidade, outrossim, foram consideradas intempestivas e não recebidas por erro formal. Por isso, a autoridade fiscal procedeu a dois lançamentos. Pede, assim, a nulidade dos débitos 10880.902.501/2010-06 e 10880.668.265/2009-41. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/289. Comprovados os depósitos (fls. 298/299), a antecipação de tutela foi deferida. Citada (fl. 303), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 305/319. Preliminarmente, aponta a falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que autora perdeu, mais de uma vez, os prazos para prática dos atos e que não é possível retificadora de declaração não homologada. Por fim, sustenta a legitimidade dos atos administrativos. Comprovantes dos depósitos apresentados pela CEF às fls. 321/322. Réplica às fls. 325/333. A autora juntou documentos às fls. 337/391. Deferida prova pericial à fl. 393, o laudo foi juntado às fls. 409/1197 (volumes II-V). Foi determinada a complementação dos honorários periciais (fl. 1208). Convertido o julgamento em diligência, manifestou-se a ré à fl. 1216. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos posteriormente apresentados pela autora não são essenciais ao ajuizamento da ação, podendo-se produzir prova documental a qualquer tempo. Aliás,

foram atendidas as solicitações do Sr. Perito, estando o laudo fartamente instruído com os documentos necessários à prova dos fatos alegados pela autora. E o Sr. Perito deve atentar-se às questões técnicas, sendo as jurídicas analisadas quando da sentença. Pois bem. A autora confessa, na inicial, que retificou a declaração após a decisão administrativa e que suas manifestações de inconformidade não foram conhecidas por erro formal. Logo, tais fatos são incontroversos. Não se questiona a utilidade das normas, que vinculam o agente administrativo. É forma da Administração fiscal disciplinar a tramitação dos requerimentos dos particulares. Entretanto, na hipótese, o contribuinte diz-se credor do Fisco e manifestou a vontade de compensar os créditos com débitos, utilizando-se de formulário. Não é razoável que o direito à compensação, que é de interesse do particular, mas também da Administração Tributária, deixe de ser considerado por erros de forma. Lembre-se que a forma de um ato jurídico somente o invalida quando for prescrita em lei e for essencial à sua prática. Lei aqui deve ser entendida em sentido estrito. Isso porque não quis o legislador o excessivo apego à forma. Nesse sentido: Às vezes será imprescindível seguir determinada forma de manifestação de vontade ao se praticar ato negocial dirigido à aquisição, ao resguardo, à modificação ou extinção de relações jurídicas. O princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial (CC, art. 107), sendo suficiente que se manifeste de modo a tornar conhecida a intentio do declarante, dentro dos limites em que seus direitos podem ser exercidos. Apenas, excepcionalmente, a lei vem a exigir determinada forma, cuja inobservância invalidará o negócio. (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 129). E mais: A forma especial ou solene é o conjunto de solenidades que a lei estabelece como requisito para a validade de determinados negócios jurídicos; tem por escopo garantir a autenticidade dos negócios, facilitar sua prova e assegurar a livre manifestação da vontade das partes (ob. cit., p. 132, grifo não constante do original). Ainda que a forma facilite e agilize o trabalho da fiscalização, não é da essência do ato. Além disso, lembre-se que o particular, antes da prescrição de seu crédito, pode buscar a via judicial, pois, como se sabe, nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser afastada da jurisdição, para análise da liquidez de seu crédito. Assim, afastadas as questões de forma do processo administrativo, atendo-me ao direito material, à prova produzida nos autos e o acesso à jurisdição, passo a analisar a prova pericial. O Sr. Perito, com base no exame da escrita contábil, apurou que a autora tem um crédito com o Fisco de R\$4.753.080,47, referente ao PIS e à COFINS, do período de outubro de 2008 a abril de 2009. Entretanto, a autora, em equívoco, procedeu à redução da base de cálculo do PIS e da COFINS exclusivamente no mês de abril de 2009 (fl. 414-verso). O débito de PIS e COFINS, em abril de 2009, era de, respectivamente, R\$104.924,67 e R\$483.289,39 (fl. 417vº), e a autora recolheu R\$120.438,42 e 554.746,66 (fl. 418). Logo, o recolhimento a maior foi de R\$15.513,75 e R\$71.457,27 (fl. 418vº). Como se vê, comprovada a existência do crédito, mas que a autora, por sucessivos erros, deu causa a não homologação de seu pedido de compensação. Por isso, o seu pedido é procedente, com a extinção do crédito tributário, sob pena de enriquecimento sem causa da União, mas, pelo princípio da causalidade, que rege as regras de sucumbência, deve arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários de seu advogado, pois, com seu comportamento anterior, fez com o que processo judicial fosse a única forma de obter a compensação. Nesse sentido: A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador: Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, p. 103). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro nulos os lançamentos números 10880.902.501/2010-06 e 10880.668.265/2009-41, em virtude da existência de crédito compensado pelo contribuinte. Nos termos da fundamentação, apesar de vitoriosa, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seu patrono. Inexistindo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autor das quantias depositadas. PRI.

Expediente Nº 4763

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1426 Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo réu Kleber são as mesmas arroladas pelo MPF (fl. 1400), exceto a testemunha talo Coutinho Medeiros, que teve sua oitiva deprecada para a Comarca de Mairiporã, determino que seja retirada da pauta a audiência designada para o dia 09.11.2011, às 14horas. No mais aguarde-se a manifestação do réu Shuji quanto à especificação de provas. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1777

MONITORIA

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 663/664: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Manifeste a ECT acerca da petição de fls. 480/491, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7) - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)
Fls. 271. À vista do trânsito em julgado (fls. 365), cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 174/182, mantida pelo E. TRF 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à AGU. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007230-24.2011.403.6100 - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da Autora de fls. 85/86, especialmente no tocante à realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002364-70.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6) - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIO CESAR PEREIRA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA

Intime-se a parte requerente, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 621,34, nos termos da memória de cálculo de fls. 286/289, atualizada para setembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011645-65.2002.403.6100 (2002.61.00.011645-0)) ROMEU BORGES JUNIOR X KATIA CRISTINA AGUIAR(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU BORGES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTINA AGUIAR

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 486,60, nos termos da memória de cálculo de fls. 253/254, atualizada para setembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI CARIGNATI

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA DA SILVA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 33.348,69, nos termos da memória de cálculo de fls. 93/95, atualizada para setembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018121-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

À vista do lapso temporal decorrido, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento do acordo firmado às fls. 90/94). Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A EXECUCAO

0018621-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0018621-73.2011.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/10. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004015-46.2002.403.6103 (2002.61.03.004015-0) - BARBOSA DA CUNHA & CIA LTDA(SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CHEFE DO SETOR DE PROCES. DE DOCUM. DO CONSELHO REG.

MEDICINA DO EST S.PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015231-76.2003.403.6100 (2003.61.00.015231-8) - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023512-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023512-5) - SANDRA NAPOLEAO(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027466-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027466-0) - DELTA AZUL POSTO DE SERVICO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0027466-41.2004.403.6100IMPETRANTE: DELTA AZUL POSTO DE SERVIÇO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DELTA AZUL POSTO DE SERVIÇO LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento de seu direito à restituição dos valores referentes a PIS e COFINS recolhidos em razão de substituição tributária, no período de abril de 1993 a junho de 2000. O feito foi extinto, em razão da decadência, às fls. 62/64.O impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 66/79, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento do feito, com a prolação de nova sentença (fls. 160/161).Foi dada ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 169).Intimado trazer aos autos cópia da inicial, procuração e documentos, sob pena de extinção, bem como a esclarecer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, assinado por advogado não constituído nos autos, o impetrante não se manifestou (fls. 169).O impetrante foi intimado pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 169 (fls. 170 e 174/179). No entanto, apesar de devidamente intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 180). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido devidamente intimado da determinação de fls. 169, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014377-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014377-0) - LUIZ ANTONIO BEZERRA(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º. 0014377-77.2006.403.6100IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BEZERRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIZ ANTONIO BEZERRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando à não retenção e ao não recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao desconto do imposto de renda retido na fonte, a título de férias vencidas e férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais.A ação foi julgada extinta, por ausência de comprovação documental do direito líquido e certo a ser amparado (fls. 25/28).O impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 34/46, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 57).Foi dada ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 61).Intimado, o impetrante informou que já houve o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias do contrato de trabalho (fls. 61 e 62).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/72. Alega que a Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos, e deverá rever de ofício os créditos tributários já constituídos, referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas.A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que o impetrante, em sua inicial, pretende a não retenção e o não recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao desconto do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba paga a título de gratificação, bem como do valor retido a título de férias vencidas e férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais.No entanto, de acordo com o impetrante, já houve o recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda sobre as verbas rescisórias do contrato de trabalho.Assim, entendo estar configurada

uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019588-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019588-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0019588-26.2008.403.6100 EMBARGANTE: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/8226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/82, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição denegar a segurança, com base na jurisprudência dominante do STJ, apesar do posicionamento favorável consignado pelo STF, no RE nº 240.785, ainda não julgado definitivamente. Alega, ainda, a existência de omissão na sentença embargada com relação ao deixar de analisar dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 84/91 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição ou omissão, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser o correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Também, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especiaisíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, desde que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está

juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023773-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023773-5) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0023773-

10.2008.403.6100 EMBARGANTE: WAL-MART BRASIL LTDA. SENTENÇA DE FLS.: 2457/245926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WAL-MART BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 2457/2459, que denegou a segurança, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em contradição ao fundamentar em dispositivo legal não aplicável ao caso concreto, eis que a ação diz respeito ao regime não cumulativo do Pis e da Cofins. Alega que não se aplica, ao caso, a Lei nº 9.718/98. Afirma, ainda, que não foi identificada e transcrita a decisão anteriormente proferida, a fim de se julgar a ação com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 2461/2466 por tempestivos. Inicialmente, verifico que a presente sentença foi proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, sendo repetição de sentenças anteriormente proferidas sobre o assunto. No entanto, assiste razão à embargante ao afirmar que houve inexistência na sentença ao transcrever os dispositivos da Lei nº 9.718/98 como fundamento da decisão. Assim, acolho os presentes embargos e, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a sentença de fls. 2457/2459, para que passe a constar, a partir da fundamentação, às fls. 2457 vº, no lugar do que ali constou, o que segue: É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Posteriormente, com relação ao Pis, foi editada a Lei nº 10.637/02, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. E, com relação à Cofins, foi editada a Lei nº 10.833/03, que assim dispõe: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo

de aquisição que tenham sido computados como receita.VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições também estão previstas no inciso VI do parágrafo 3º do artigo 1º das mencionadas leis, acima transcritos.Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro.O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo.Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.O.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2011.Isadora Segalla AfanasieffJuíza Federal Substituta

0021281-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021281-0) - INSTITUTO TADEU CIVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020097-83.2010.403.6100 - ELMAR LOPES DE AQUINO X JUCILAINE GARCIA DE MELLO AQUINO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020989-89.2010.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA

DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0020989-89.2010.403.6100EMBARGANTE: GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 147/14926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 147/149.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar os argumentos constitucionais suscitados, tal como a afronta ao princípio da capacidade contributiva.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 151/154 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Sílvia Goraieb)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento.(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022053-37.2010.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006538-02.2010.403.6119 - SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS VEICULARES LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0006538-02.2010.403.6119IMPETRANTE: SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA.IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que houve a suspensão de sua habilitação no Radar (rastreamento da atuação dos intervenientes aduaneiros), mas que, em 29/04/2010, apresentou os documentos necessários para reabilitar-ser na modalidade simplificada.Alega que, por causa disso, ainda não conseguiu realizar o registro da Declaração de importação e o desembaraço da mercadoria importada.Aduz que, no protocolo de reabilitação, consta que o prazo para o deferimento ou indeferimento é de 15 dias, contrariando o prazo previsto na IN nº 650/06, que estipula prazo de 10 dias.Acrescenta que, depois de apresentar seu pedido, foram feitas exigências pela autoridade impetradas, já atendidas.Alega, ainda, que o prazo para a manifestação da autoridade impetrada já se esgotou e que a mercadoria, por estar há mais de 90 dias em território nacional, sem ser desembaraçada, está sujeita à pena de perdimento, conforme IN nº 69/99.Sustenta que a demora da

autoridade impetrada em analisar seu pedido de reabilitação está causando prejuízos por não conseguir desembaraçar a mercadoria importada. Sustenta, ainda, que não pode ser penalizada pela morosidade da autoridade impetrada em analisar seu pedido de reabilitação. Pede, por fim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento da mercadoria importada, vinculada ao HAWB 047.7827.0990.110100774, de 06/04/10, até a apreciação do pedido de habilitação simplificada junto ao Radar. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstinhasse de aplicar a perda de perdimento da mercadoria (fls. 36/37). Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/56. Nestas, afirma que o pedido de habilitação da impetrante foi dirigido à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não sendo possível nenhuma manifestação a esse respeito. Afirma, ainda, com relação às mercadorias importadas, que a pena de perdimento pelo abandono das mesmas em recintos alfandegados visa evitar a inviabilização dos procedimentos aduaneiros, por acúmulo de carga, e a postergação indefinida do despacho aduaneiro e do pagamento dos direitos aduaneiros. Acrescenta que o abandono da mercadoria é considerado após 90 dias do desembarque da mercadoria no território aduaneiro, sem que tenha sido dado início ao despacho aduaneiro. Sustenta que tal infração tem caráter objetivo e independe de dolo ou culpa do contribuinte ou do responsável, não havendo nenhuma violação aos princípios constitucionais ou legais. Às fls. 71/77, a impetrante alegou o descumprimento da liminar. Intimada, a autoridade impetrada, às fls. 83/84, afirmou que, por um equívoco operacional da Infraero, foi lavrado um documento de movimentação de carga abandonada - DMCA nº 10011074-6, que já foi cancelado. Às fls. 93/95, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, para constar o Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e, em consequência, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. O feito foi redistribuído a este Juízo, tendo sido ratificados os atos decisórios. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 101). Notificada, a autoridade impetrada, às fls. 110/113, prestou informações, nas quais afirma que os fatos ocorridos no processo administrativo nº 10314.004312/2010-92 não se mostram mais relevantes, eis que a impetrante já foi habilitada no Sistema Siscomex, na modalidade simplificada. Alega que o deferimento da habilitação ocorreu em 08/10/2010 e que, como o único entrave para o registro da declaração da importação e o desembaraço das mercadorias, aparentemente, era só a falta de habilitação, as mesmas devem ter sido desembaraçadas, não sendo mais possível a aplicação da pena de perdimento. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que houve a habilitação da impetrante no Sistema Siscomex, na modalidade simplificada, o que permite o desembaraço das mercadorias, não havendo mais a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ora, as informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à análise do pedido de habilitação no Siscomex, na modalidade simplificada, e à liberação das mercadorias importadas. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento da mercadoria importada, vinculada ao HAWB 047.7827.0990.110100774, de 06/04/10, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003608-34.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0003608-34.2011.403.6100 IMPETRANTE: ESPÓLIO DE MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA, qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter se aposentado em 27/08/1991 e receber o benefício da suplementação pago pela Fundação Cesp, desde 01/11/1993. Alega que, desde 05/04/1983, contribuiu para o fundo de previdência privada, nos termos do Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação CESP dirigido aos empregados da Eletropaulo. Aduz que as contribuições foram descontadas diretamente de sua folha de pagamento e que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de outubro de 1993, houve a tributação sobre as contribuições. Acrescenta que, em 18/10/1993, firmou o termo de averbação de tempo de serviço anterior - contribuição

atrasada, fazendo com que a data de filiação ao plano retroagisse a 01/11/1979, não tendo havido dedução da referida complementação da base de cálculo do imposto de renda. Afirma que os benefícios recebidos têm sofrido desconto do imposto de renda, diretamente na fonte. Sustenta que a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada e a retenção na fonte do imposto de renda, mensalmente, sobre a suplementação dos proventos de aposentadoria implica na ocorrência de bitributação. Sustenta, ainda, que a incidência do imposto de renda não pode atingir a totalidade dos seus proventos, pois as contribuições vertidas para a entidade de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1993, já foram tributadas. Afirma que a Lei nº 7.713/88 não permitia a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto de renda e que a Lei nº 9.250/95 inverteu completamente o momento da incidência do imposto de renda. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da retenção do IRRF sobre as parcelas de benefício previdenciário suplementar, concedido na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para que se determine ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria recebida. A liminar foi deferida às fls. 120/124. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/133. Nestas, afirma que não há justo receio de qualquer autuação fiscal atinente à cobrança do imposto de renda sobre resgates de contribuições previdenciárias efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, eis que a legislação em vigor resguarda a isenção para este período. Alega, ainda, que deve haver provas suficientes para se atestar quais os valores que foram suportados pela pessoa física, as datas em que as contribuições foram feitas, além de constatar o desligamento do plano. Às fls. 136, foi determinado que o feito fosse processado em segredo de justiça. Às fls. 153, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por conexão aos autos da ação de rito ordinário nº 0005157-79.2011.403.6100. Às fls. 192, foi determinada a retificação do polo ativo da demanda, para incluir o Espólio de Manoel Becker Machado Ferreira, tendo em vista a notícia do falecimento do impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 195/196). É o relatório. Passo a decidir. Afirma, o impetrante, ter aderido ao plano de suplementação de aposentadoria, da Fundação CESP, e pretender obter a isenção do imposto de renda na fonte dos valores recebidos a esse título, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo. Pelo que se depreende da leitura do regulamento do referido plano (fls. 36/43), bem como dos seus comprovantes de retenção do imposto de renda (fls. 56 e seguintes), o impetrante efetuou contribuições para o plano de previdência privada complementar. Foram, pois, consideradas, na base de cálculo do imposto de renda, as contribuições feitas pelo impetrante. E sobre elas não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento do impetrante para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ele será prejudicado. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício. Com relação ao período em que a lei supramencionada não esteve vigente, deve incidir o tributo em questão, já que não havia tributação no momento do recebimento dos salários. Ora, no caso em análise, o recebimento da complementação de aposentadoria passou a ocorrer a partir de novembro de 1993 e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva. Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, que pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no que se refere ao período em que esteve vigente a Lei nº 7.713/88. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela do benefício de aposentadoria complementar a ser

recebido, devendo, a autoridade impetrada, se abster de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria, no que corresponder às contribuições recolhidas pelo impetrante no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de rito ordinário nº 0005157-79.2011.403.6100.P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005978-83.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005978-83.2011.703.6100 EMBARGANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 87/9026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AMAZON TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 87/90, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar se manifestar sobre os diversos dispositivos constitucionais indicados como ofendidos pela manutenção da sistemática de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 97/98 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009632-78.2011.403.6100 - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009632-78.2011.403.6100 IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES SALES IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RONALDO RODRIGUES SALES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que milita na área da Previdência Social e representa seus clientes perante o INSS. Alega que a autoridade impetrada tem lhe exigido o prévio agendamento para efetuar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para retirada de processos administrativos a fim de extrair cópias. Aduz que ainda lhe é recusada a entrega de certidões e a realização de carga dos autos para o advogado que patrocina a causa, mesmo apresentando procuração. Assevera que vedar a carga e a vista dos autos, ao advogado, fora da repartição, impede o exercício da profissão e viola o direito de petição, ampla defesa, do contraditório, entre outros. Pede, por fim, a concessão da segurança para que, por prazo indeterminado, possa

protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIs e outras), ter vista dos autos do processo administrativo fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Às fls. 40/41, o impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. Foi indeferida a liminar requerida às fls. 42/43. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS se manifestou às fls. 49/55, requerendo sua inclusão no polo passivo como assistente litisconsorcial. No mérito, sustenta que, perante a Previdência Social, o procurador, mesmo quando advogado, é o próprio segurado e, como todos, deve se submeter às normas que disciplinam o atendimento nas agências. Pede, por fim, pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/59. Nestas, afirma que o atendimento com hora marcada obedece às normas administrativas e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas. Sustenta que o agendamento prévio é uma opção oferecida ao segurado e que este, se houver interesse, tem o direito de ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera. Às fls. 60, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a serem supridas (fls. 63/64). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende o impetrante garantir o direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos dentro das repartições do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o princípio da legalidade. Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias e de atendimento sem filas, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro da sua área de atribuições. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009863-08.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009863-

08.2011.403.6100 EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 148/15026ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FIBRIA CELULOSE S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 148/150, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar alguns argumentos apresentados na petição inicial. Alega que não houve pronunciamento sobre o alegado desequilíbrio da equação patrimonial, nem sobre a alegada ausência de disponibilidade jurídica e econômica dos valores referentes à correção monetária dos depósitos judiciais. Aduz que os embargos de declaração podem ter efeito infringente, de modo a acarretar a modificação do julgado. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 156/163 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão

esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010460-74.2011.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010460-74.2011.403.6100 IMPETRANTE: SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que adquiriu de Carlos Eduardo de Macedo o imóvel localizado na Praça da Bandeira nº 01, em Ilhabela/SP. Alega que, apesar do laudêmio ser obrigação do vendedor, por estipulação contratual, ficou responsável pelo pagamento do laudêmio devido. Aduz que realizou o pagamento por meio de guia Darf, mas que, por equívoco, fez constar seu CNPJ no lugar do CPF do vendedor, o que está impedindo a emissão da Certidão de Autorização de Transferência - CAT e o registro da compra junto aos órgãos competentes. Afirma que formulou pedido administrativo, perante a autoridade impetrada para regularização da guia de arrecadação, a fim de constar a pessoa correta, o vendedor. Acrescenta que o pedido administrativo recebeu o nº 04977.001470/2011-75 e foi protocolado em 31/01/2011. Contudo, o mesmo não foi analisado. Sustenta ter direito à análise de seu pedido administrativo. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 31/01/2011, para revisão da DARF de pagamento do laudêmio, processado sob o nº 04977.001470/2011-75. A liminar foi deferida às fls. 40/41. A União Federal se manifestou às fls. 49, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/62. Nestas, afirma que o processo administrativo foi analisado, tendo sido solicitada a correção do CNPJ/CPF perante o órgão responsável da Receita Federal do Brasil, por meio do ofício nº 706/2011/DIREP/SPU/SP. Às fls. 64/216, o requerente SM Restaurante Pizzaria Bar LTDA alega ser terceiro interessado, e requer sua admissão como assistente. Sustenta, ainda, a incompetência deste Juízo para julgar o feito e pede a improcedência da ação com a revogação definitiva da liminar. Os pedidos foram indeferidos às fls. 219/221. Em face dessa decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 223/245). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 51). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao

cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Assim, não havendo um prazo específico para o assunto, deve ser atendido o disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/99 que estabelece: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, quando não houver disposição específica. E, de acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 04977.001470/2011-75, foi protocolizado em 31/01/2011, perante a autoridade impetrada (fls. 29/30). Ora, mesmo a soma de todos os prazos previstos na Lei é inferior ao tempo decorrido desde a data do protocolo do pedido da impetrante e a presente data. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 04977.001470/2011-75, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010465-96.2011.403.6100 - ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010465-96.2011.403.6100 EMBARGANTE: ROBERTO MARCONDES DUARTE EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 158/16026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBERTO MARCONDES DUARTE, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 158/160, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao desconsiderar o entendimento do Colendo STF sobre a inconstitucionalidade da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a prática de diversos atos corriqueiros da vida civil, nos termos da alínea b, do inciso IV da Lei nº 7.711/88. Alega que o exercício de sua atividade profissional não pode ser coibido pela exigência de débitos e que depende da certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades. Afirma, ainda, que a sentença embargada incorreu em omissão ao desconsiderar o fato de não ter participado do procedimento administrativo que deu origem aos débitos sub judice, que não foram regularmente constituídos contra si. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 166/172 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado improcedente o pedido do embargante, ou seja, para fosse determinada a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva de débitos, dispensando-o da prova de quitação dos tributos até a expedição da referida certidão, necessária para o exercício de suas atividades. Não se trata, pois, de analisar se há a necessidade de apresentação de certidão, eis que tal pedido não foi o objeto da presente ação. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010710-10.2011.403.6100 - EDUARDO VIEIRA PACHECO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO MANDADO DE SEGURANÇA nº 010710-10.2011.403.6100 IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA PACHECO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO VIEIRA PACHECO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que milita na área da Previdência Social e representa seus clientes perante o INSS. Alega que a autoridade impetrada tem lhe impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como exigido o prévio agendamento para efetuar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários. Afirma que a autoridade impetrada passou a impor o sistema de agendamento para qualquer tipo de procedimento, além de impedir que seja protocolizado mais de um requerimento ou consulta, por vez. Assevera que tais inovações impedem o exercício da profissão de advogado e violam o direito de petição. Aduz que a Portaria nº 6.480/00 garante aos advogados que representam mais de um segurado, o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário, bem como que o segurado ou representante não está obrigado ao atendimento por hora marcada. Pede, por fim, a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir que o impetrante protocolize mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio de agendamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada deixe de tomar medidas punitivas contra o impetrante ou os seus representados. Às fls. 24/26, o impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da

demanda.Foi indeferida a liminar requerida às fls. 28/29. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 44/76), ao qual foi negado seguimento (fls. 82/84).O INSS se manifestou às fls. 35/41, requerendo sua inclusão no polo passivo como assistente litisconsorcial. No mérito, sustenta que, perante a Previdência Social, o procurador, mesmo quando advogado, é o próprio segurado e, como todos, deve se submeter às normas que disciplinam o atendimento nas agências. Pede, por fim, pela denegação da segurança. Às fls. 77, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79/81. Nestas, afirma que o atendimento com hora marcada obedece às normas administrativas e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas. Sustenta que o agendamento prévio é uma opção oferecida ao segurado e que este, se houver interesse, tem o direito de ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e à distribuição de senhas. Aduz que o fato de o atendimento ao advogado ser diferido para data posterior àquela que ele se apresenta na Agência da Previdência Social não importa em violação de direitos, tendo em vista que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para o agendamento. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 88/90).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende o impetrante garantir o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário por vez, sem se sujeitar ao agendamento prévio, exigido pela autoridade impetrada. Ressalta que a Portaria nº 6.480/2000 permite tal benefício.Inicialmente, saliento que a Portaria nº 6.480/2000 foi revogada pela Portaria nº 31, de 18/01/2011, publicada no Diário Oficial da União em 19/01/2011. E, embora a referida Portaria não exista mais, a concessão da segurança se impõe. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar.Com efeito, o art. 5o, II da Constituição da República estabelece:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.É o princípio da legalidade.Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impôs.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64 - grifei)Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 200761830032194, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/06/2011, DJF3 CJ1 de 10/06/2011, p. 687, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.2. Precedentes.(AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que o impetrante procolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio do atendimento por hora marcada. Determino, ainda, que a autoridade impetrada deixe de impor medidas punitivas contra o impetrante ou aos seus representados, desde que tais atos tenham origem nos pedidos objeto da presente demanda.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010948-29.2011.403.6100 - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010948-29.2011.403.6100IMPETRANTES: RICARDO KATZ DE CASTRO E GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTROIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RICARDO KATZ DE CASTRO E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam ser legítimos proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Vaga 82 do Edifício Cote D'Azur - Setor Residencial da Praça I, Condomínio Costa Verde - Tabatinga, Caraguatatuba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel aforado, cujo domínio direto pertence à União, deram entrada no pedido para a transferência do domínio útil, em 26/04/2011, que recebeu o nº 04977.004518/2011-05.Contudo, continuam, o processo administrativo não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o processo administrativo em questão. A liminar foi concedida às fls. 27/28. Às fls. 35, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos processuais futuros. Os impetrantes se manifestaram às fls. 36/37 afirmando que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão que concedeu a liminar, pelo que este Juízo determinou a expedição de ofício à impetrada, para que esta informasse acerca de alegado descumprimento, em 48 horas. Em resposta, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 04977.004518/2011-05 foi realizado para concluir a transferência formalizada anteriormente por outro processo administrativo (nº 04977.014173/2010-17, de 07/12/2010). Contudo, para dar continuidade ao processo objeto da lide, é necessária a apresentação dos documentos discriminados nos arts. 29, inciso III e 30 da Portaria nº 293/2007.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/56). É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em 26/04/2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 26 de abril de 2011 (fls. 18/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.004518/2011-05, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darts devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de

0011255-80.2011.403.6100 - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011255-80.2011.403.6100IMPETRANTE: NACIONAL BUREAU DE SERVIÇOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/S LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NACIONAL BUREAU DE SERVIÇOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/S LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 para pagamento dos débitos existentes à época, consistentes em dívidas não parceladas anteriormente, administradas pela RFB, contribuições previdenciárias não parceladas anteriormente, administradas pela PGFN e pela RFB, bem como em dívidas parceladas anteriormente, administradas pela PGFN e pela RFB. Alega que, em razão das edições das Portarias Conjuntas RFB/PGFN nºs 03/10 e 11/10, apresentou formulário indicando os débitos não previdenciários e não inscritos em dívida ativa, entre os quais constavam as dívidas a título de Cofins não cumulativo (código 5856) e de Pis não cumulativo (código 6912), das competências de 01/2005 a 12/2006. Aduz que, mesmo com a inclusão desses débitos no parcelamento, dentro do prazo estabelecido, parte dos débitos de Pis e de Cofins foram inscritos em dívida ativa, sob os nºs 80710006282-07 e 806100255367-95, ou seja, o Pis e a Cofins das competências de 01/2005 a 12/2005. Acrescenta que requereu, administrativamente, a revisão das dívidas ativas, em 19/08/2010. Sustenta que a inscrição em dívida ativa é indevida, uma vez que o parcelamento deferido é causa de suspensão da exigibilidade dos débitos. Afirma que, em razão da inscrição irregular em dívida ativa, os valores de Pis e de Cofins, das competências de 01/2005 a 12/2005, não apareceram na relação de débitos a serem consolidados, tendo somente aparecido os débitos de Pis e de Cofins a partir de 01/2006. Alega que, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/11, no período de 7 a 30 de junho de 2011, teve que prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento, exclusivamente pela via eletrônica, o que foi feito, sem a inclusão das dívidas questionadas (Pis e Cofins das competências de 01 a 12/2005). Sustenta ter direito à análise do pedido de revisão de dívida ativa, bem como à inclusão do Pis e da Cofins na modalidade de parcelamento de débitos não parcelados anteriormente administrados pela RFB, pedido este já apresentado em 12/08/2010. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja determinado, aos impetrados, que efetuem a análise do pedido administrativo protocolado no dia 12/08/2010, incluindo os débitos referentes ao Pis e à Cofins do ano de 2005, no parcelamento de 180 meses da Lei nº 11.941/09, bem como do pedido de revisão das dívidas ativas nºs 80.7.10.006282-07 e 80.6.10.025537-95 para o cancelamento das mesmas. Requer, ainda, que as autoridades impetradas incluam os débitos de Cofins (código 5856) e de Pis (código 6912) do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, no parcelamento do artigo 1º, 2º, inciso IV da Lei nº 11.941/09. A liminar foi indeferida às fls. 68/69, tendo a decisão sido mantida às fls. 81. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 82/89. Nestas, afirma que solicitou à Equipe da Delegacia da Receita Federal que apurasse as alegações da impetrante, sendo que esta se manifestou pelo cancelamento das inscrições nºs 80.7.10.006282-07 e 80.6.10.025537-95. Alega que, canceladas as inscrições, caberá à Receita Federal a análise de eventual inclusão dos débitos no parcelamento. Sustenta que não persiste o ato coator imputado em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Notificado, o Delegado da Receita Federal de São Paulo prestou informações, às fls. 90/99. Nestas, afirma que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 deve ser realizado em duas etapas, devendo, o contribuinte, na 1ª delas, requerer a adesão ao parcelamento, escolher a modalidade e pagar as respectivas prestações. Na 2ª etapa, deve haver a consolidação dos débitos, com a indicação dos débitos a serem parcelados. Alega que a impetrante apresentou, em 12/08/2010, a relação pormenorizada dos débitos a serem incluídos no parcelamento. Aduz que foi proposto o cancelamento das inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial e que os débitos voltarão ao estado de cobrança na RFB, podendo ser incluídos no parcelamento após as averiguações da equipe de parcelamentos. Afirma, ainda, que, por já ter havido a consolidação do parcelamento pela Lei nº 11.941/09, a equipe de parcelamentos deverá verificar uma forma de incluir esses débitos no parcelamento e, caso haja a constatação de qualquer erro na consolidação, a impetrante poderá solicitar a revisão da mesma. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 108). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Insurge-se, a impetrante, contra a impossibilidade de realizar a consolidação de todos os seus débitos, em razão da inscrição indevida em dívida ativa da União dos débitos a título de Pis e de Cofins, das competências de 01/2005 a 12/2005. No entanto, as autoridades impetradas, em suas informações, reconheceram que as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.10.006282-07 e 80.6.10.025537-95 foram indevidas, tendo sido proposto o cancelamento das mesmas. Não se trata, pois, de perda superveniente do interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, as informações prestadas vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à análise e posterior deferimento do pedido de cancelamento das inscrições em dívida ativa da União. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em situação semelhante, assim se decidiu: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Compartilho do entendimento esposado no julgado acima citado. Assim, tendo sido indevidas as inscrições dos valores em dívida ativa da União, a impetrante faz jus à inclusão, dos mesmos, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, como requerido inicialmente em novembro de 2009, ao realizar a sua adesão ao mencionado parcelamento. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, afirmou que a impetrante, em 12/08/2010, apresentou a relação pormenorizada dos débitos a serem incluídos no parcelamento, que os débitos inscritos em dívida ativa da União deverão voltar ao estado de cobrança na RFB e que poderão ser incluídos no parcelamento. No entanto, afirma que deve se verificar uma forma de incluir esses débitos no parcelamento, eis que já houve a consolidação, mas que há previsão de consolidação a pedido ou de ofício, bem como de revisão da consolidação. Ora, o que a impetrante pretende, com a presente ação, é não ser prejudicada pela inscrição indevida dos valores a título de Pis e de Cofins em dívida ativa (janeiro a dezembro de 2005), bem como pretende que seja feita a revisão da consolidação para a inclusão desses valores, que foram indicados desde a 1ª fase do parcelamento (fls. 26/30 e 32/33). Assim, tendo sido reconhecido, pelas autoridades impetradas, que a impetrante faz jus ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, deve ser reconhecido seu direito à inclusão dos referidos valores na consolidação do parcelamento. Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto: 1 - julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelas autoridades impetradas, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de análise do pedido administrativo protocolado no dia 12/08/2010, bem como do pedido de cancelamento das inscrições em dívidas ativas nºs 80.7.10.006282-07 e 80.6.10.025537-95; 2 - julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas incluam os débitos de Cofins (código 5856) e de Pis (código 6912) do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, como requerido pela impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011804-90.2011.403.6100 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011804-

90.2011.403.6100 EMBARGANTES: VAGNER FERRAREZI PEREIRA E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 65/66 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VAGNER FERRAREZI PEREIRA E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 65/66, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a gravidade do ato que vem sendo praticado pela autoridade impetrada. Alegam que a sentença deve ser reformada para apreciar o pedido em favor dos embargantes. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 68/70 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar dos embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011920-96.2011.403.6100 - PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011920-96.2011.403.6100 IMPETRANTE: PAPA GENOVESE

PIZZERIA LTDA. IMPETRADO: VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSISTENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a impetrante, que a Procuradoria da Juceesp determinou a revisão ex officio dos documentos registrados sob o nº 265.322/06-6, de 19/09/2006, e nº 465.085/07-6, de 18/12/07, por verificar que existiam dois documentos sobre a administração da sociedade, de conteúdo diverso, com o mesmo número de registro e a mesma chancela da Juceesp. Afirmo que, além disso, a Procuradoria da Juceesp alegou a falta de assinatura dos sócios Jorge Benjamin Abduch e Antonio Abduch nas

alterações nºs 265.322/06-6 e 465.085/07-6, bem como a falta de apresentação de certidão negativa de débitos, acrescentando que houve o deferimento irregular dos arquivamentos. Alega que, por essa razão, foi pleiteado o cancelamento dos arquivamentos realizados, o que foi deferido. Aduz que apresentou impugnação à revisão ex officio, na qual comprovou ter havido a convocação válida dos sócios Jorge e Antonio, além de ter alegado a desnecessidade de apresentar CNDs para o arquivamento de modificações societárias, requerendo a convalidação dos atos e a manutenção dos arquivamentos, mas que a decisão foi mantida. Alega que, diante do cancelamento dos registros, apresentou recurso ao plenário, ao qual não foi dado provimento, o que acarretou a interposição de recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como previsto no artigo 69 do Decreto nº 1800/96, que não possui efeito suspensivo. Sustenta que não se pode admitir o cancelamento das averbações já efetuadas, eis que elas já surtiram efeitos na vida empresarial da impetrante e de terceiros de boa fé. Sustenta, ainda, que não houve má fé e que os atos de arquivamento devem ser convalidados, independentemente da apresentação de certidão negativa de débito. Afirma que os sócios Jorge e Antonio, apesar de devidamente convocados para as alterações societárias obrigatórias, não se manifestam desde 2004. Acrescenta que a revisão do ato ocorreu quase três anos depois do registro, o que viola a orientação do Departamento Nacional de Registro do Comércio. Sustenta, por fim, a inexigibilidade de CND para atos como o registro do contrato social, sendo exigível somente a certidão negativa de débitos do INSS para a transferência do controle de cotas, ou seja, quando há alteração para transferir 50% mais um do capital social. Acrescenta que a alteração em questão refere-se somente à transferência de 50% do capital social. Pede a concessão da segurança para que não sejam canceladas as averbações, enquanto não houver decisão administrativa transitada em julgado. O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 215/218. A liminar foi indeferida às fls. 226/227. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente (fls. 233), o que foi deferido às fls. 265. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 234/249. Nestas, alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que praticou o ato questionado apenas para substituir o Presidente, que é a autoridade correta. No mérito, afirma que o cancelamento dos arquivamentos questionados foi correto e que a Administração Pública tem a faculdade de rever seus próprios atos. Alega, ainda, que o recurso administrativo ao Ministro do Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior não tem efeito suspensivo. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 269/272). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Como a própria autoridade impetrada afirmou, ela praticou o ato tido como coator. Ademais, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma muito bem fundamentada. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A impetrante pretende, em síntese, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso apresentado, perante o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contra a decisão proferida pelo Plenário da Jucesp. O Decreto nº 1800, de 30.1.96, regulamentou a Lei nº 8.934, de 18.11.94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. A impetrante apresentou o recurso previsto no artigo 69 do referido Decreto e pretende que seja dado efeito suspensivo ao mesmo. Contudo, o artigo 73 do Decreto nº 1800/96 assim estabelece: Art. 73. Os recursos previstos neste Regulamento não suspendem os efeitos da decisão a que se referem. Não existe, pois, previsão de efeito suspensivo para o recurso previsto no artigo 69 do Decreto nº 1800/96, cabível contra as decisões do Plenário da Jucesp. E para que o recurso tenha efeito suspensivo é preciso haver previsão legal. Assim, não há respaldo legal para a pretensão da impetrante. Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, a qualquer tempo, ao perceber que houve erro. Não há, pois, que se falar em direito adquirido, uma vez que atos eivados de vício não geram direitos. Nesse sentido, confira-se o parecer da digna representante do Ministério Público Federal Cristina Marelim Vianna: Ademais, a autoridade coatora agiu dentro do seu poder de autotutela, posto que este possibilita à Administração rever os seus próprios atos ex officio, assim como decretar a nulidade deles, quando viciados. Neste sentido, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Pela tutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente do Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle de legalidade. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 63) Sobre a matéria, o STF, na súmula nº 473, sedimentou o entendimento exposto: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. In casu, como a autoridade coatora verificou o erro na averbação das alterações do contrato social, cumpria a ela decretar a nulidade do ato administrativo, agindo dentro do seu poder-dever o que afasta a abusividade ou caráter coativo do ato (fls. 271). Assim, não havendo previsão legal para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como diante do poder de autotutela da Administração Pública sobre seus atos, entendo estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO

0011941-72.2011.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011941-72.2011.403.6100IMPETRANTE: COFIPE VEÍCULOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COFIPE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde janeiro/2009.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A impetrante aditou a inicial para acrescentar o pedido final de reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado com outras contribuições da seguridade social vincendas, desde janeiro/2009 (fls. 239/240).Às fls. 258, o pedido de aditamento supra discriminado foi indeferido. Contudo, foi esclarecido que tal pretensão seria apreciada por ocasião da sentença, tendo em vista ter sido discutida no corpo da inicial.Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 230/231. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 241/249). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 250/257. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 265/266).É o relatório. Decido.A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.A questão já foi pacificada pela 2ª Turma do Colendo STJ que consolidou entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, 2ª T do STJ, j. em 14/12/2010, DJE de 04/02/2011, Relator: HERMAN BENJAMIN)Compartilho com o entendimento acima esposado. Assim, não deve incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outras contribuições da seguridade social vincendas.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de janeiro de 2009, conforme requerido na inicial, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Compartilho dos entendimentos acima esposados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como de compensar os valores

recolhidos a este título, a partir de janeiro de 2009, com outras contribuições da seguridade social vincendas, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012158-18.2011.403.6100 - MARIA ISABEL TIBURCIO REZENDE (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X DIRETOR DA FAC DE MATEMATICA DA SOC BRAS DE EDUC RENASCENTISTA - FAC R (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0012158-18.2011.403.6100 IMPETRANTE: MARIA ISABEL TIBURCIO REZENDE IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MATEMÁTICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - FACULDADE RENASCENÇA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA ISABEL TIBURCIO REZENDE, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MATEMÁTICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - FACULDADE RENASCENÇA, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter concluído o curso de Matemática da Faculdade Renascença e ter colado grau em 24/08/2008. Alega que solicitou a expedição de seu diploma, em 06/02/2009, e que a faculdade se nega a conceder o referido documento, em razão de estar inadimplente, condicionando a sua expedição à quitação da dívida. Assevera que foi considerada apta a exercer o cargo de Professora no Colégio Municipal Antonio Carlos de Abreu Sodré, e que precisa apresentar o diploma junto à Prefeitura de São Paulo até o dia 21/07/2011. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça o diploma, independente da existência de débitos para com a faculdade. Às fls. 42/43 a liminar foi concedida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/70. Nestas, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que a impetrante já retirou seu diploma devidamente registrado. No mérito, afirma que não deixou de entregar o diploma a impetrante pela sua inadimplência. Sustenta que não tem autonomia para registrar os diplomas que emite, tendo em vista não possuir status de universidade, e que depende de outras Universidades reconhecidas pelo MEC para efetuar o referido registro. Assevera que, devido ao grande número de protocolos efetuados nessas instituições de ensino, o tempo para o retorno dos diplomas é demorado. Aduz que entregou o diploma a impetrante, o que configura a perda do objeto da lide pelo cumprimento da obrigação. Pede, por fim, a extinção do feito ou a denegação da ordem. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o diploma foi expedido após ter sido deferida a liminar para tal fim. Assim, no momento da impetração do presente writ, a impetrante estava impedida de obter seu diploma. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, a emissão do seu diploma de conclusão do curso de Matemática, sob o argumento de que não foi possível sua expedição por estar inadimplente perante a instituição de ensino. No entanto, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que efetuou a entrega do diploma a impetrante, devidamente registrado, o que comprovou às fls. 70. Afirmou, ainda, que o motivo do atraso não tem relação com a inadimplência alegada na inicial, mas pelo fato de a faculdade não possuir status de universidade e depender de outras instituições de ensino, reconhecidas pelo MEC, para registrar os diplomas que emite, o que muitas vezes demora. Ora, a impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado quase três anos da colação de grau da impetrante, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do referido diploma pela autoridade impetrada. Ademais, a responsabilidade pela expedição e registro dos diplomas recai sobre a instituição de ensino em que o aluno concluiu o curso, inclusive nos casos em que é necessário encaminhar os diplomas para outras instituições de ensino, credenciadas pelo MEC, a fim de se obter o registro dos mesmos. Nesse sentido, o digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Corrêa, ao oferecer seu parecer, opinou: Portanto, não pode a IES negar-se a disponibilizar o diploma sob a alegação de que o aluno está inadimplente. 8. Mesmo não sendo este o motivo para a demora, como alegou a impetrada, e tendo ela decorrido do fato de a IES não possuir status de Universidade e não poder registrar os diplomas que emite, tem direito a impetrada de obter o documento por esta via mandamental. (...) 10. Tendo em vista a importância do documento solicitado, inclusive para o exercício profissional, não se pode admitir uma demora tão demasiada para sua entrega aos graduados. 11. Sendo a emissão do diploma incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, conforme o art. 32, 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, e a mensalidade a contraprestação paga por estes serviços, está correto que a própria instituição responda por essa emissão (fls. 75/76). Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, que pleiteia a liberação do seu diploma. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o diploma do Curso de Matemática, devidamente registrado. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013379-36.2011.403.6100 - ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0013379-36.2011.403.6100 IMPETRANTE: ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENTRELINHAS COMUNICACAO

LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, a título de PIS e COFINS, da competência de janeiro a junho de 2010. Afirma que os referidos débitos foram integralmente pagos, à época de seus vencimentos. Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi concedida, às fls. 54/55. Às fls. 64/65, foi juntado o ofício n.º 1174/2011, da Delegacia da Receita Federal, encaminhando cópia da certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em 5.8.11. A autoridade impetrada se manifestou, às fls. 66, alegando falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que a certidão pretendida estava disponível na internet, de acordo com o ofício n.º 1174/2011, da Delegacia da Receita Federal. A digna representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/71). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastou a alegação da autoridade impetrada, de falta de interesse de agir. A certidão positiva com efeito de negativa, juntada às fls. 65, foi emitida em 5.8.11. E a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 2.8.11, tendo a autoridade impetrada tomado ciência do deferimento da liminar em 4.8.11 (fls. 61). Assim, verifico que a certidão foi expedida após a notificação da autoridade impetrada, o que demonstra que, quando do ajuizamento da ação, a impetrante possuía interesse de agir. A certidão pretendida pela impetrante está prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição. A impetrante sustenta que os débitos a título de PIS e de COFINS, do período compreendido entre janeiro e junho de 2010, que constam no relatório denominado situação fiscal do contribuinte (fls. 21), foram integralmente pagos, em seus respectivos vencimentos. Com efeito, os documentos de fls. 23/34 demonstram que a impetrante recolheu os valores devidos, tendo em vista que as guias Darfs correspondem aos valores e às datas de vencimento indicados no relatório de fls. 21. Ora, tendo havido o pagamento integral dos tributos devidos, a certidão requerida há de ser expedida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados às fls. 21 e que os recolhimentos comprovados pelos documentos de fls. 23/24 quitam integralmente os mesmos. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013727-54.2011.403.6100 - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013727-54.2011.403.6100 IMPETRANTE: BROKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BROKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, depois da conferência de bens, devidamente registrada perante a Jucesp, se tornou detentora do domínio útil do imóvel constituído pelo lote nº 02, da Quadra A, residencial, do loteamento denominado Green Valley, situado na Avenida Parkinson, em Barueri/SP. Alega que o imóvel está situado em área territorial sob o domínio da União e que necessita se inscrever como foreira responsável do bem. Assim, apresentou pedido administrativo que recebeu o nº 04977.003775/2011-11, em 24/03/2011. No entanto, prossegue a impetrante, passados mais de 150 dias do pedido, não foi regularizada a transferência. Sustenta que por se tratar de transferência não onerosa, não há incidência de laudêmio e a emissão da CAT não depende de recolhimento do mesmo. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo em questão, e, por consequência, providencie a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 72/73. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 82/84. Nestas, afirma que o processo administrativo foi analisado em 08/06/2001, antes da impetração do presente mandamus. Assim, a análise do requerimento não decorreu do recebimento do ofício judicial. Às fls. 85, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos processuais futuros. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse processual (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em março de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse

sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 24 de março de 2011 (fls. 65), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Ressalto que, em suas informações, o Superintendente do Patrimônio da União informa que a solicitação da impetrante já havia sido atendida em 08/06/2011, antes da propositura da presente ação, que se deu em 08/08/2011. Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que já analisou o processo administrativo, o documento de fls. 84 demonstra que o processo foi encaminhado a outros setores (DIREP e à DIIFI/Avaliação), o que não caracteriza efetiva análise do mesmo. Assim, assiste razão, em parte, à impetrante. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.003775/2011-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019117-05.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser técnico em agropecuária e trabalhar no ramo agrícola há aproximadamente 16 anos. Alega que a autoridade impetrada não admite que os técnicos agrícolas assinem receituários de agrotóxico, atribuindo tal função somente ao engenheiro agrônomo. Aduz que apresentou pedido administrativo de revisão de atribuições (PR nº 197/2011) para garantir o direito de assinar receituário de agrotóxico, entre outros direitos trazidos pelo Decreto nº 4.560/02, mas que este foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que a Lei nº 5.524/68 autoriza os técnicos a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins. Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei nº 7.802/90, passou a ser exigido o receituário na venda de agrotóxicos, que pode ser prescrito por técnicos agrícolas, eis que a já mencionada Lei nº 5.524/68 os habilita a dar assistência na venda de tais produtos. Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do indeferimento do pedido administrativo, conferindo, em consequência, o direito de assinar receituário de agrotóxico. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o impetrante, ao formular seu pedido de liminar, referiu-se ao processo nº 319/2010 (fls. 12), em evidente equívoco, eis que nos fatos narrados na inicial e na documentação acostada, o processo administrativo mencionado e apresentado é o PR 197/2011. Passo a analisar o pedido de liminar. Para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra o indeferimento do reconhecimento do seu direito de assinar receituários de agrotóxico, pela autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo de revisão de atribuições. A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre a profissão de técnico em nível médio estabelece as seguintes atribuições: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e

desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.802/89, que, entre outras coisas, regulamenta a comercialização de agrotóxicos, nos seguintes termos: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. Ora, na análise da decisão administrativa, proferida nos autos do Processo de Revisão de Atribuições - PR 197/2011 (fls. 39/40), verifico que a autoridade impetrada concedeu algumas atribuições, ao impetrante, previstas no artigo 6º do Decreto nº 90.922/85, deixando de contemplar a hipótese prevista no inciso XIX, que assim dispõe: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...) Tal Decreto nº 90.922/85 regulamentou a Lei nº 5.524/68. Ora, a autoridade impetrada ao excluir algumas atribuições dos técnicos agrícolas, previstas em lei, viola o princípio da legalidade. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (ERESP nº 200200293026, 1ª Seção do STJ, j. em 25/06/2003, DJ de 04/08/2003, p. 213, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) No mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida. (AMS nº 200661000127805, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 882, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode impor restrições não previstas em lei. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante terá seu exercício profissional restringido. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo PR-197/2011, com relação à vedação do direito do impetrante de assinar receituários de agrotóxico. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0004499-43.2011.403.6104 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são advogados e estagiários especializados em direito previdenciário, requerendo benefícios previdenciários de seus clientes junto ao INSS. Alegam que estão sendo impedidos de protocolizar mais de um pedido de benefício por vez e que estão sendo submetidos ao agendamento do atendimento, por hora marcada. Acrescentam que o atendimento por hora marcada é um abuso da autoridade impetrada, que chega a levar meses para que se realize o protocolo de um pedido de aposentadoria. Sustentam que o impedimento de protocolo de mais de um pedido de benefício beneficiário por atendimento viola princípios constitucionais, como o do livre exercício da profissão. Pedem, por fim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir que os impetrantes protocolizem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio do atendimento por hora marcada. Às fls. 34, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo. Às fls. 41/44, os impetrantes emendaram a inicial para incluir, no polo ativo, Ricardo Basso Lopes, bem como para regularizar a representação processual de Daniel Fernando Dias e para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a petição de fls. 41/44 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de Ricardo Basso Lopes no polo ativo. Passo a analisar o pedido de liminar. O que os impetrantes visam

garantir, no presente writ, não é o direito dos segurados ao benefício, mas o seu direito de protocolar mais de um pedido de benefício por vez. Entendo, assim, estar caracterizado o fumus boni iuris, já que a exigência não encontra amparo legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) O periculum in mora também está presente, eis que não concedida a medida, os impetrantes terão que continuar se sujeitando ao referido agendamento, que entendem inconstitucional. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que os impetrantes protocolizem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio do atendimento por hora marcada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0006374-24.2011.403.6112 - FREDERICO FERNANDES REINALDE (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006374-24.2011.403.6100 IMPETRANTE: FREDERICO FERNANDES REINALDE IMPETRADO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FREDERICO FERNANDES REINALDE impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada lavre o termo de compromisso decorrente do pedido de concessão de matrícula no ofício de leiloeiro oficial, formulado pelo impetrante, independentemente de prestação de caução funcional. A liminar foi negada às fls. 44/46. A autoridade impetrada foi notificada às fls. 56. O impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 51/52 e 58. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 58, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0043334-69.1998.403.6100 (98.0043334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8)) VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032432-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032432-8) - GILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JUCELIA GONCALVES DOS SANTOS (SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se-a para que requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X JACQUELINE DE LOUDES COUTINHO

TORRES MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP128542 - LUIZ ACCACIO PEREIRA E SP019890 - OSCARLINO MOELLER) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Fls. 2808/2809: designo o dia 30 de novembro de 2011, às 14h:30min para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Lina Maluf Alves da Silva, residentes na capital, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para as testemunhas residentes em outra comarca. Notifiquem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.CIÊNCIA AOS DEFENSORES DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF; JOÃO PESSOA/PB E TAUBATÉ/SP E AINDA ÀS COMARCAS DE BARUERI/SP E ITAQUAQUECETUBA/SP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4874

ACAO PENAL

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA X NELSON DOS SANTOS GOES(BA012886 - CLEIDE JANE DE CERQUEIRA CONCEICAO)

TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 30/09/2011 - fls. 519A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela defesa do acusado SEVERINO foi dito que nada tinha a requerer. Pela defesa do acusado COSMO foi requerida a abertura de vista para se manifestar. Pela MMª. Juíza foi dito que deferia a abertura de vista à DPU para se manifestar. Após, intime-se a defesa do corréu NELSON DOS SANTOS, ausente neste ato, nos termos do art. 402, do CPP. Nada mais. São Paulo, 30 de setembro de 2011.....(Intimação para a defesa do corréu NELSON DOS SANTOS.)

Expediente N° 4875

ACAO PENAL

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI) X CARLOS ALEMAN ORTEGA

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ADRIANA GOMES DE JESUS e MARIA HELIDIANE GOMES DE JESUS, manifestada pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado Carlos Aleman Ortega.Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 15h30min para oitiva das testemunhas de defesa MARIA DO SOCORRO CHAVES e IRACEMA ROCHA DE OLIVEIRA.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa CATARINA DE SENA MOURA CORDEIRO, conforme endereço fornecido à fl. 867.Intime-se. Notifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2109

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001183-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0017319-62.2008.403.6181 (2008.61.81.017319-0) - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE X ISAAC FLORES VARGAS(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fls. 393: Aguarde-se.Cumpra-se e publique-se as decisões de fls. 267 e verso e 389 juntamente com este despacho.Tendo em vista a juntada de Carta Rogatória de oitiva das testemunhas de acusação LOURDES QUISBERT ZAMBRANA e JENNIFER KAREN CASTANETA QUISBERT, revogo parcialmente a decisão de fls. 267 e verso no que se refere à expedição de ofício ao DRCI.Vista ao Ministério Público Federal para que providencie a tradução da carga rogatória para o idioma português.Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 267 e verso.Providencie a Secretaria a abertura de novo volume.DECISÃO DE FLS. 267 e verso: Fls. 258/263 - o corréu Isaac Flores Vargas, boliviano, relata que foi na Polícia Federal renovar seu documento de permanência no Brasil, mas seu pleito foi indeferido. Requer que este Juízo expeça um mandado determinando a renovação do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE do réu. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo nas folhas 260/261 que o corréu Isaac formulou requerimento de residência provisória, perante o Núcleo de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, com fundamento na Lei n. 11.961/2009. A autoridade policial, em função eminentemente administrativa, indeferiu o pleito, com esteio nos artigos 4º e 8º da Lei n. 11.961/2009. Nesse passo, deve ser dito que esta 5ª Vara Federal Criminal possui competência para conhecer de matéria penal e, eventualmente, de incidentes de natureza diversa que tenham correlação direta com determinações emanadas deste Juízo. O pleito de residência provisória, amparado na Lei n. 11.961/2009, formulado pelo corréu Isaac perante o Núcleo de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal não tem nenhuma relação direta com o presente processo criminal, sendo certo que a menção aos presentes autos como fundamento do indeferimento na decisão administrativa exarada pela Polícia Federal, em atividade eminentemente administrativa (fls. 260/261), não atrai a competência deste Juízo Criminal para conhecer da questão administrativa. Desta maneira, deverá o interessado, se assim quiser, ajuizar a ação adequada, perante o Juízo materialmente competente para conhecer de questões administrativas, em face da pessoa jurídica ou autoridade pertinente. Portanto, não conheço do pedido de folhas 258/263, por ausência de competência material. De outra banda, considerando que a carta rogatória foi expedida há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo fixado para seu cumprimento (fls. 154/155), e tendo em vista o teor dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis às cartas rogatórias (art. 222-A, parágrafo único, CPP), determino o regular prosseguimento do feito, e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será prolatada sentença, para o dia 06 de março de 2012, às 14h00min. Intimem-se os réus. As testemunhas de defesa arroladas (fls. 149/150) deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento acima designada, independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se a parte final do r. despacho de folha 264, solicitando-se informação, preferencialmente através de meio eletrônico, para o DRCI (endereço eletrônico na folha 255), sobre o cumprimento da carta rogatória. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1134

ACAO PENAL

0001360-32.2000.403.6181 (2000.61.81.001360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

Tendo-se encerrado a fase de instrução probatória, designo o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 15h30, para o interrogatório do acusado RAINER ROCHUS PARASIN, bem como para manifestação das partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.[EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 497/2011 À COMARCA DE ITANHAÉM/SP, VISANDO À INTIMAÇÃO DO RÉU]

0005460-93.2002.403.6105 (2002.61.05.005460-9) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X SELMA JACINTO DE MORAIS(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP219552 - GILSON JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

...DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de:1) CONDENAR os réus GILSON JACINTO DE MORAES, brasileiro, casado, natural de Ibirarema/SP, nascido aos 01.02.1973, portador do RG nº 24.195.088-0 SSP/SP e do CPF nº 132.470.818-28 e SELMA JACINTO DE MORAES, brasileira, solteira, natural de Ibirarema/SP, nascida aos 29.04.1968, portadora do RG nº 18.911.651 SSP/SP e do CPF nº 105.143.988-41, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU GILSON JACINTO DE MORAES Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau

mínimo, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. O réu GILSON não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 06 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA RÉ SELMA JACINTO DE MORAES Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. A ré SELMA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da corré. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 06 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de fixar o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pelos acusados, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem ainda de proceder ao cálculo do valor de cada dia-multa, tendo em vista não haver demonstração de prejuízos à terceiros. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir o reconhecimento da prescrição em concreto em relação ao artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a teor do art. 110 do Código Penal. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do Código Processo Penal). P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2011. [EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 496/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP] DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003332-32.2003.403.6181 (2003.61.81.003332-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI

SENTENÇA DE FLS. 486/494, tópico final: ...10. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar: a) não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado LUIZ FERNANDO ZANONI. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou defesa, designo a data de 28 de fevereiro de 2012, às 15:30, para o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Intime-se o acusado. b) ABSOLVO SUMARIAMENTE LUIZ ROBERTO ZANONI, RG/RNE n.º 2.497.143-1, CPF n.º 010.761.078-77, nascido em 04.02.1935, no que concerne aos fatos a ele imputados, relativos ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7492, de 16.06.1986, e crime estampado no artigo 171, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Deixo de imprimir frente e verso o presente decisor em virtude de impossibilidade técnica da impressora deste gabinete. P.R.I.C. São Paulo, 09 de setembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal da 6.ª Vara Criminal de São Paulo.

0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X WALDIR THOAZ DA SILVA (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1017, expeça-se Carta Precatória para Porecatu/PR, para a oitiva da testemunha de acusação Marilu Beck de Arruda. Aproveitando ainda a audiência designada para o dia

14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, intime-se Jode Martins de Figueiredo, no endereço indicado à fl. 1012, para prestar depoimento na condição de testemunha de acusação. Intime-se. (EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 498/2011 PARA PORECATU/PR, para oitiva da testemunha de acusação MARILU BECKDE ARRUDA e mandado de intimação para a testemunha de acusação JOSE MARTINS DE FIGUEIREDO)

0900100-16.2005.403.6181 (2005.61.81.900100-3) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEITOZA X HUGO DE OLIVEIRA X WILLIAN JOSE DUARTE JUNIOR(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ARISTOTELES TEIXEIRA DE BRITO

FL.510:Tendo em vista a certidão de fl. 509 e o constante em informação supra, expeça-se o necessário para intimação do acusado CRISTIANO FEITOZA acerca das sentenças proferidas às fls. 467/477, 488/489 e 498. Inobstante, intime-se a defesa do corréu WILLIAM JOSÉ DUARTE JÚNIOR para que se manifeste em relação ao Recurso de Apelação, juntado à fl. 483, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 488/489, que declarou extinta a punibilidade em favor do acusado****[PRAZO P/ MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO WILLIAM DUARTE JOSÉ ACERCA DO RECURSO DE APELAÇÃO] - [EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA N.º 495/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP P/ INTIMAÇÃO DO RÉU CRISTIANO FEITOZA]

0004032-03.2006.403.6181 (2006.61.81.004032-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FIORI X MARISA FIORI X LIGIA APARECIDA VICENTE FORTI DE CARVALHO(SP285547 - ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 715/733, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) Intimada (fl. 357), a defesa da acusada Regina Sato Huang apresentou documentação atinente aos produtos importados pela empresa IMPAT ELETRÔNICA LTDA, juntada às fls. 361/365. Assim sendo, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informações acerca de eventuais operações de importação realizadas em nome da empresa IMPAT ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 01.238.225/0001-43, no período compreendido entre 2001/2002. Oficie-se ainda ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, solicitando enviar a este Juízo com urgência, cópia da denúncia e de seu recebimento, de eventual sentença, bem como de certidão em breve relato referentes aos autos da Ação Penal nº 2004.61.81.006310-0, em trâmite perante aquele Juízo, movida em desfavor de Marcelo Amaral Santana e Mariana Moraes Ribeiro da Silva, mencionados na denúncia às fls. 222/224. Intime-se.[EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS N.º 1825/2011 e 1826/2011 à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP e à Delegacia da REceita Federal, respectivamente]

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 196, informando que a testemunha de defesa Natal Mendes, mais uma vez não foi localizada. Intime-se.

0001450-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001450-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO CARREGOSA X AILTON MARINHO DOS SANTOS(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - FL. 196: D E T E R M I N O: Tendo em vista a decisão acostada às fls. 155/164, que determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 pelo período de 02 (dois) anos, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo excedente de 30 (trinta) dias. Após, solicite-se a Carta Precatória devidamente cumprida, expedida à Comarca de Bertioga/SP, jurisdição de domicílio dos réus. Com o retorno, voltem os autos conclusos. São Paulo, 01 de julho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6ª Vara no Exercício da Titularidade.[EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO N.º 1803/2011 À AO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA/SP]

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2797

EXECUCAO FISCAL

0503432-44.1991.403.6182 (91.0503432-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)
Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de fls. 94, onde a Executada informa que as partes se compuseram amigavelmente e que houve a quitação do débito executado. Após, voltem conclusos. Int.

0072609-74.1999.403.6182 (1999.61.82.072609-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0064832-04.2000.403.6182 (2000.61.82.064832-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028251-48.2004.403.6182 (2004.61.82.028251-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KATSUMI YOSHI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030163-80.2004.403.6182 (2004.61.82.030163-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NORDTECH SISTEMAS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000650-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE TEOTONIO DE OLIVEIRA
Nada a deferir. Cumpra-se a decisão de fls. 21, retornando os autos ao arquivo. Int.

0032849-11.2005.403.6182 (2005.61.82.032849-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X AUTO POSTO CAMPANARIO LTDA X RICARDO CORDEIRO DE LIMA X ELIANA NUNES PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0036897-13.2005.403.6182 (2005.61.82.036897-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON CRAVARI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037274-81.2005.403.6182 (2005.61.82.037274-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SHIBATA TERRAPLANAGEM COM/ E CONSTRUÇOES LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0038299-32.2005.403.6182 (2005.61.82.038299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BERSOU E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0061314-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061314-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIDES BATISTA BARBOZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0008053-19.2006.403.6182 (2006.61.82.008053-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0034497-89.2006.403.6182 (2006.61.82.034497-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LINEA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0034608-73.2006.403.6182 (2006.61.82.034608-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X NEWLINK CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035859-29.2006.403.6182 (2006.61.82.035859-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS X VICENTE GROSZNE NIPPER

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0036130-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036130-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA CIVIL ENGE LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0036266-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036266-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TAC TECNICA ATUAL EM CONSTRUCOES LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047249-93.2006.403.6182 (2006.61.82.047249-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COWBOY BRASIL CONFECÇOES LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049049-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049049-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MARIA SALES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0025322-37.2007.403.6182 (2007.61.82.025322-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE VASCONCELLOS CARDOSO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025455-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025455-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONRADO YAMAMOTO MOREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025472-18.2007.403.6182 (2007.61.82.025472-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA JET LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025504-23.2007.403.6182 (2007.61.82.025504-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO PESSOTTI ARIOLLI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029571-31.2007.403.6182 (2007.61.82.029571-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PAULA SOUZA DE ANHAIA MELLO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030009-57.2007.403.6182 (2007.61.82.030009-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETRAENG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030275-44.2007.403.6182 (2007.61.82.030275-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIANE ZANETTI - ME X VIVIANE ZANETTI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030656-52.2007.403.6182 (2007.61.82.030656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEINBERGER E FONSECA PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0036874-96.2007.403.6182 (2007.61.82.036874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO BOTELHO DE SIQUEIRA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0040543-60.2007.403.6182 (2007.61.82.040543-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE CAL SUPERCAL LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0048894-22.2007.403.6182 (2007.61.82.048894-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA CRISTINA FERREIRA MOREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014840-93.2008.403.6182 (2008.61.82.014840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO ARVELOS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO AMARAL ARVELOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015194-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015194-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONET S/A Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015863-74.2008.403.6182 (2008.61.82.015863-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA RURY USSAMI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016410-17.2008.403.6182 (2008.61.82.016410-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER APARECIDO COVER

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016810-31.2008.403.6182 (2008.61.82.016810-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAZ & PESENTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON JOSE PESENTE X ORLANDO VALINAS PAZ

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016831-07.2008.403.6182 (2008.61.82.016831-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções

de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0018902-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018902-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CELSO AUGUSTO DOS SANTOS Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022478-80.2008.403.6182 (2008.61.82.022478-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de

1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito a guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029728-67.2008.403.6182 (2008.61.82.029728-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JASCILAINE CARLA ALVES Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029793-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029793-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO LOPES DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006797-36.2009.403.6182 (2009.61.82.006797-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO RIQUENA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008146-74.2009.403.6182 (2009.61.82.008146-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOCILENE MARQUES DA SILVA L GONCALVES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008152-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008152-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAQUIM AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de

1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008253-21.2009.403.6182 (2009.61.82.008253-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009691-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009691-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista,

formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009788-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009788-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUTE APARECIDA FERREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010357-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010357-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIZONILDA DALGISA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025944-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025944-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNTEL

TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026142-85.2009.403.6182 (2009.61.82.026142-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO BEVILACGUA NETO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026565-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026565-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO LUCAS PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026780-21.2009.403.6182 (2009.61.82.026780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGNATECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0046711-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046711-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MTA MINERACAO LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0049823-84.2009.403.6182 (2009.61.82.049823-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA CONVERSANO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052442-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052442-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CESAR LE SENECHAL
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052832-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052832-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052856-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052856-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054091-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOTORRINO S/C LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054300-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054300-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE APARECIDA MARTINS SANTANA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0006074-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MORENO RUBIO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008054-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA MANZI

Por ora, esclareça a Exequente se o parcelamento noticiado às fls. 38 foi rescindido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 40. Int.

0020802-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFAB ENG E CONSTRUÇÕES LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e

jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0020853-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELA STEFANELLI CASTRO
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0021771-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDELICIO MORGADO MOLINA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0021823-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA DE FIGUEIREDO TILKIAN MALTONI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021856-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER NESTOR PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de

1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito a guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022968-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO MANOEL DE SOUZA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023250-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RELTON MARCIO HIRATA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023510-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MARCITELLI PEREIRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023595-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITO RODRIGUES CASTANHA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023617-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS SIDNEI SANDOVAL

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023703-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ENRIQUE DE OLIVEIRA GOLDSTEIN

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023784-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSIANI GOMES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0029627-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORISVALDO MASCARENHAS REIS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0030312-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA FERNANDES NOVELLI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030448-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRO FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0030450-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE TEIXEIRA LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030500-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIF ZAAROUR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000143-62.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014170-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE SAMPAIO FREIRE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014368-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE SANTOS LOPRETO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014419-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELZIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014430-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE PAULA CLAUDINO VALADARES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0014469-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0015134-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA GOMES SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0015142-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARTINS SOARES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0015428-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE OLIVEIRA PAZOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017320-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIANE MOURA DE SENA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017666-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA RIBEIRO FACCINA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017683-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCAS DA SILVA CARDOSO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0017713-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIANE CASLAVSKY

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017722-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELITA AOKI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018395-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA RIZZARDI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018431-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX KARL HEIDERICH DIETHELM

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023047-76.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONFECÇOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024166-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO CARLOS DE SANCTI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026738-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOLI INSTALACOES E CONSTRUCOES COMERCIAL LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026760-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GIL MULTINI JUNIOR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026944-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCCOOP-SP COOP-TRABALHADORES EM CONST CIVIL D

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026946-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTEC PROJETOS E MONTAGENS LTDA - EPP

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026993-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THEREZA SOARES HUNGRIA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026994-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS DE MARDI QUEIROZ

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027001-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNICORN DO BRASIL ELETRONICA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027033-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MITRE JABBOUR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027064-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROSENTHAL

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027112-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO IWAO ONIZUKA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e

prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027144-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA MAYA CORREIA GUIMARAES Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chiment e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027222-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRA MONTAGEM DE TORRES DE RESFRIAMENTO DE AGUA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027258-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO ZANETTI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inimplância e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027312-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LYGIA DA SILVA BOZZO OLIVEIRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027327-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA ISABEL BOTTAN
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027376-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G.L. ENCANAMENTOS E EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA.

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027433-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DOMINGOS DE BARROS JUNIOR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027457-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELLE PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027465-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILDO RODRIGUES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027538-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUNTER CAMARGO PENA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027540-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME NOBREGA BARBOZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027564-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CNS TECNOLOGIA BANCARIA S/C LTDA EPP

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027586-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI VITAL DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027593-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA MARIA FONTENELLE DE ARAUJO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027711-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO NARDI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027718-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA

LTDA.

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027723-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e

jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027731-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027752-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERTEX ENGENHARIA CONSULTIVA E CONSTRUTORA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções

de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027757-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA GENTIL FRADA PLETITSCH Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027795-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA DANDREA TRIPOVICHY

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027807-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRIS PAISAGISMO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027831-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO DELLA NOCE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027834-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA NERY FERREIRA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e

prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027853-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO FRAGNAN DUARTE & CIA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027870-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DEL CARMEM PEREIRAS MORAIS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027920-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J O F DA SILVA ENGENHARIA - FIRMA INDIVIDUAL

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027925-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJEFORMA-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027936-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J G S SERVICOS DE INSPECAO RESIDENCIAL E COMERCIAL

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027965-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSEBAU KOCH DO BRASIL LTDA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027966-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERCOSUCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028000-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA ANTUNES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028018-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSOLINS PAU BRASIL SERVICOS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028024-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORS IMRE FERENC SZOLNOKY
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028025-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUADRANTE ENGENHARIA LTDA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028099-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ARMANDO BERNSTEIN**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048309-14.2000.403.6182 (2000.61.82.048309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533504-38.1996.403.6182 (96.0533504-2)) ATMA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0066247-80.2004.403.6182 (2004.61.82.066247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068030-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068030-9)) PRO-FACE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

0000188-76.2005.403.6182 (2005.61.82.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0039210-44.2005.403.6182 (2005.61.82.039210-7) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)

Em face da petição juntada às fls. 355/360, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, em consulta processual no sistema informatizado da Justiça Federal que desde já determino a juntada aos autos, constato que não há prejudicialidade externa em razão dos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.030044-5, uma vez que naquele writ busca-se tão somente a expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual RECONSIDERO a decisão proferida a fl. 226. De outra feita, embora o processo administrativo n.º 10880.033213/99-26 não seja objeto da ação executiva, é certo que o deslinde da questão lá discutida (pedido de restituição) é passível de afetar o julgamento a ser proferido nestes autos, conforme já asseverado na decisão de fl. 221, assim, não obstante o presente feito encontrar-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, informe a Embargada a atual situação do processo administrativo mencionado. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0060616-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-89.2004.403.6182 (2004.61.82.028882-8)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0060617-09.2005.403.6182 (2005.61.82.060617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024295-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024295-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo essa prorrogação expirado em meados de outubro de 2010, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria, razão pela qual determino que se façam os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0060634-45.2005.403.6182 (2005.61.82.060634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043086-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043086-4)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a manifestação da Embargada, de opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pela parte Executada (fls. 265 verso), manifeste-se a Embargante nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 6/2009, n.º 13/2009 e n.º 15/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se prioridade na tramitação, posto que o presente feito encontra-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X SONY GALANTE X RAFI GALANTE(SP025277 - CARLOS CAMACHO SANCHES E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fls. 280/281 e 283: Defiro, anote-se. Após, aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1328

EXECUCAO FISCAL

0279811-51.1981.403.6182 (00.0279811-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONTEPORANEA MUSICAS E INSTRUMENTOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 187/190: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0519080-59.1994.403.6182 (94.0519080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Ante os documentos recebidos por meio eletrônico nos autos da execução fiscal nº 95.0501539-9 (apensos) autorizo a penhora no rosto daqueles autos, anote-se na capa dos autos e lavre-se, em Secretaria, o Termo de Penhora. Após, encaminhe-se por e-mail, cópia do Termo de Penhora ao Douto Juízo da 1ª Vara deste Fórum, solicitando que seja informado o valor atualizado do débito, para que do depósito de fl. 09 dos autos nº 95.0501539-9, possa ser viabilizado o levantamento do saldo remanescente em favor da executada. Com a vinda das informações, proceda-se à transferência do valor penhorado no rosto daqueles autos, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da Primeira Vara Fiscal deste Fórum e ao levantamento do saldo remanescente do depósito em favor da executada. Por ora, resta prejudicado o integral cumprimento da r. decisão de fl. 131. Int.

0523553-83.1997.403.6182 (97.0523553-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARTINS SANTOS ADVOGADOS S/C X ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS X SALVADOR JOSE DOS SANTOS(SP023388 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP023803 - ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS E SP188591 - ROBERTA LUANDA AMBROSIO)

Vistos em decisão.Fls. 186/1935: O INSS/UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer seja reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n.º 38.454 (fls. 174/174-verso), porquanto por meio de formal de partilha, o co-executado Salvador José dos Santos transferiu a totalidade da propriedade do referido imóvel à sua esposa em 2006, posteriormente à sua citação, em 30.09.1997 (fl. 14).Acolho o pedido de reconhecimento da fraude à execução.Forte na atual jurisprudência do STJ, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA.1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação.4. Recurso especial a que se dá provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:266 Relator(a) CASTRO MEIRATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante.2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 FonteDJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetrada em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação (cabendo ao credor o ônus subjetivo da prova), nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Pois bem. In casu, a parte exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação/transmissão da totalidade da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 38.454 do 1.º CRI de Santos/SP, de propriedade do co-responsável Salvador José dos Santos para sua esposa, Maria do Socorro Alves Santos, por meio de formal de partilha, na data de 02.01.2006 (fl. 174-verso).A execução foi proposta em 14.03.1997. A inscrição em dívida ativa ocorreu em novembro de 1996. No pólo passivo figuravam MARTINS SANTOS ADVOGADOS S/C. e os co-responsáveis ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS e SALVADOR JOSÉ DOS SANTOS. Inicialmente, constou dos registros de distribuição o nome da empresa (termo de autuação). A citação da pessoa jurídica executada por carta não foi perpetrada (fls. 11). Determinada a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis, nos termos da petição inicial, as citações por carta ocorreram em 30.09.1997 (fls. 13/14).Como se vê, a alienação do imóvel de propriedade do executado e co-responsável Salvador José dos Santos, por meio do formal de partilha datado em 2006, foi efetuada após sua citação no processo executivo, em setembro de 1997. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação do bem imóvel objeto do registro n.º 03 da matrícula n.º 38.454, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP.Instruindo com cópia desta decisão, oficie-se ao Senhor Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, para que adote as medidas cabíveis junto à matrícula do imóvel em questão.Intime-se Maria do Socorro Alves dos Santos, adquirente do imóvel supracitado do teor da presente decisão.Oportunamente, expeça-se carta de arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

0551797-22.1997.403.6182 (97.0551797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X FRUTSI ALIMENTICIA LTDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU X IVAN HUMBERTO CARRATU(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRUTSI ALIMENTICIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 55.630.013-0 e 55.630.012-2.IVAN HUMBERTO CARRATU e MÁRCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a necessidade de exclusão do pólo passivo da demanda, em razão da revogação do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.Regularmente intimada, a exeçiente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçiente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Alerte-se que a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 é matéria concernente à imputação de responsabilidade tributária - e não à

legitimidade passiva - de modo que a exceção de pré-executividade é via inadequada para a sua discussão. Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

0570739-05.1997.403.6182 (97.0570739-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ARGEMIRO FRANCISCO PEREIRA X GERALDO DELMIRO PEREIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 223.500,00, conforme fl. 334. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 296/308) porque não interessa à exequente (fls. 332/344) e não observa a ordem legal (artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, cc art. 656, I, do CPC). Fls. 332/344: Tendo em vista a notícia de que houve a rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução. A fim de apreciar o pedido da exequente, dê-se-lhe nova vista para que apresente as certidões atualizadas, relativas aos imóveis indicados para penhora, obtidas junto aos CRIs, respectivos. Int.

0515233-10.1998.403.6182 (98.0515233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA X MILTON YOSHINOBU OSAKA X ALCIDES ZULIANI X LEONOR ZULIANI X TEREZA OSAKA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA)

Fls. 378/380: Defiro. Intime-se a sociedade executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado às fls. 327/377.

0002306-35.1999.403.6182 (1999.61.82.002306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 160/168: Tendo em vista a informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização de leilões do(s) bem(s) penhorados anteriormente. Int.

0014435-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014435-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENAP EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA X MARCELO BARDELLE X ROBERTO BARDELLE(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Fls. 223/225 - Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado às fls. 220, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se mandado de intimação. Int.

0051187-43.1999.403.6182 (1999.61.82.051187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Fl. 61/61: Esclareça e justifique a pertinência do seu pedido para adequá-lo à situação fática dos autos, eis que a intimação da exequente (Fazenda Nacional), se dá de forma pessoal, conforme pode ser verificado nas certidões já constantes dos autos (fls. 29 e 59). Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 58.

0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X BANCO ALVORADA S/A X EZEQUIEL EDMOND NASSER X JACQUES NASSER X RAHMO NASSER SHAYO - ESPOLIO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS X HAMILTON BARREIROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 2338/2380, bem como a de fls. 2381/2402. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo desta execução fiscal, bem como das de n.ºs 2000.61.82.001178-3, 2000.61.82.001179-5, 2000.61.82.001180-1, 2000.61.82.001181-3 e 2000.61.82.001182-5 (apensadas a esta), o coexecutado CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS. Em sendo o caso, promova-se o levantamento da penhora que porventura tenha sido efetuada em bens do agravante. No mais, conforme a r. decisão de fls. 2324, já houve determinação para exclusão do agravante BANCO ALVORADA S/A do pólo passivo desta execução fiscal, bem como das que estão apensadas a esta e, ainda, para que fosse levantada a penhora de bens relativamente a este

agravante. Destarte, em cumprimento à V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 2381/2402, registre-se que o agravante BANCO ALVORADA S/A não poderá sofrer constrição de seus bens. Intime-se a exequente, com urgência. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se. Int.

0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTAX ADMINISTRACAO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls.327: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 0013558-19.2001.403.6100, em trâmite perante a 23^a Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício instruído com cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito *fls.331/332) e do termo de penhora. Int.

0052520-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Fls. 310/316: defiro. Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas empreendidas pela exequente no sentido de buscar, junto à Secretaria da Receita Federal, uma manifestação conclusiva quanto à alegação de pagamento feita pela executada, conforme documento juntado às fls. 317, resta justificado que a exequente possa, então, socorrer-se do Judiciário. Oficie-se junto àquele órgão para que se manifeste conclusivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, relativamente à aludida análise nos autos do Processo Administrativo nº 10880516694/2005-19. Com a vinda da resposta ao ofício em questão, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 306, vindo os autos conclusos. Fls. 319/320: expeça-se a certidão requerida, arquivando-se em pasta própria na Secretaria do Juízo. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 306: Despachado às fls. 306:Tendo em vista as alegações da executada: 1. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 284/291 para os autos nº 2005.61.82.027060-9, desapensando-se. Após, tornem os referidos autos, imediatamente conclusos; 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento da inscrição nº 80.2.04.038012-04, referente a estes autos, bem como da inscrição nº 80.3.05.000440-45, referente ao processo nº 2005.61.82.018771-8, no prazo de 15 (quinze) dias.. PA 0,10 Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025521-30.2005.403.6182 (2005.61.82.025521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

1 - Diante da manifestação de fl. 144, excluo o débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.2.05.013327-30 da cobrança. 2 - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte executada se pretende a inclusão dos débitos remanescentes no parcelamento instituído na Lei n.º 11.941/2009.Intime-se. Cumpra-se.

0045565-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045565-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ERIKA PIRES RAMOS) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 18.500,00, conforme fl. 04.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 28/29) porque não interessa à exequente (fls. 31/48) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se com a execução.Fls. 31/48: Por ora, dê-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0003475-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008585-90.2006.403.6182 (2006.61.82.008585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCRS COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA-ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0030522-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEASONS CONSULTANCY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

1. Autos conclusos em 25.05.2010, conforme termo de fl. 67.Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 49, em favor da parte executada.Após a confirmação de levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0032002-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032002-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS LISETE LTDA X JOAO GIRON SOBRINHO X AIGOR MARTINS GIRON(SP134582 -

NEIVA MARIA BRAGA)

Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito noticiada pela exequente às fls. 92/99, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens.Int.

0032011-34.2006.403.6182 (2006.61.82.032011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUHTRA LOCACOES LTDA X GILBERTO GRANDOLPHO X FERNANDO MAROTTA X LUIZ CARLOS MARQUES X ISMAR DE MOURA X JOSE CARLOS AMADI X JOSE FRANCISCO COMPAGNO X EDUARDO JORGE COSTA MARTINS X SAMUEL DE PAULA MATOS X JOAO PAULO AMBROGI GONCALVES X JOSE ECIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR X TOSIYUKI NAKAMURA X MAURO MOREIRA X WALTER DALSSASSO X MAURICIO PIRES DE ANDRADE RESENDE X ROBERTO WAGNER PROMENZIO X CLODOMIR FELIX FIALHO CACHEM JUNIOR X MARCO ANTONIO BRANDAO SIMURRO X WALBERT ANTONIO DOS SANTOS(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 600/603.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo da lide os coexecutados AMAURI FROMENT FERNANDES, CARLOS BIEDERMANN, CARLOS EDUARDO GUARANÁ MENDONÇA, CELSO CLEMENTE GIACOMETTI, DAVI FERREIRA PIMENTA JUNIOR, EDIMAR FACCO, FRANCISCO PAPELLÁS FILHO, JOÃO EUGÊNIO LEITÃO FILHO, JOSE CARLOS MONTEIRO, JOSE DOMINGOS DO PRADO, JOSE FERNANDO ALVES, JOSE VITORIO MELHADOS TRABULSI, JUAREZ LOPES DE ARAÚJO, LUCIA MARIA MARTINS CASASANTA, LUIZ FERNANDO COIMBRA HEIDRICH, MIGUEL ROBERTO GHERRIZE, PAULO ANTONIO BARALDI, PAULO MANUCHAKIAN, TAIKI HIRASHIMA e WALDIR BOLGUERONI.No mais, dê-se nova vista à exequente para o que de direito.Int.

0048219-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048219-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X CARLOS WOLFGANG VON WIESER X HELMUT LANDAU REMY(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Vistos etc.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.753.782-7.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir questão prejudicial à integridade do título e ao processamento válido da execução, consistente na existência de depósito judicial nos autos da Medida Cautelar n.º 98.0041579-3, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.A FAZENDA NACIONAL requereu a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da realização de depósito, integral e em dinheiro, dos valores em cobro.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJE

11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confir-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)In casu, diante das conclusões lançadas pela parte executada com amparo no parecer de fl. 170/173, é inviável assentar conclusão no sentido de contar o débito em cobro com depósito integral e em dinheiro. A questão não prescinde de dilação probatória, inadequada para a presente sede.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do débito, tendo em vista a informação veiculada na planilha de fl. 173 (Suspensão da exigibilidade sem depósito).Intimem-se.

0056967-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LITORIO HORACIO GRAZIANO X OLAVO MEDEIROS X MIGUEL CARLOS D ANDREA X ELDA REGINA D ANDREA PACE X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80206087239-73, 80206087240-07 e 80606181363-01.A executada UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de pugnar pela exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução, bem como argüir a extinção dos créditos especificados na CDA.A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120(cento e vinte dias) para manifestação conclusiva acerca da alegação de extinção.Com fundamento em pareceres administrativos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, a parte exequente requereu o regular prosseguimento do processo.É o relatório. DecidoA pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Em relação a alegação de extinção dos débitos em cobro, de palmar evidência que a questão suscitada não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve pagamento e regular pedido de compensação; já a exequente sustenta a não comprovação da compensação e a utilização da guia de pagamento apresentada nos autos para quitação de outro débito. Nesta senda, a aferição da regularidade da extinção do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0013062-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013062-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0013067-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013067-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das

partes.Intimem-se.

0013234-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013234-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0009607-47.2010.403.6182 (2010.61.82.009607-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte executada certidão atualizada emitida pelo CRI, em referência à vaga de garagem n.º 33 do imóvel localizado na Rua do Rocio, n.º 159, São Paulo, SP.Com a juntada do documento, vista à parte contrária.Por fim, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024453-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0019862-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA REGINA DE SOUZA VALERIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09/10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1330

EXECUCAO FISCAL

0032917-83.1990.403.6182 (90.0032917-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO DE MATTOS LEO X NELSO VETTORELLO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Fls. 162/178 - Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino no Mato Grosso, conforme requerido.Após, quanto à juntada do P.A. de fls. 179/215, dê-se vista ao executado para o que de direito.Int.

0518575-68.1994.403.6182 (94.0518575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X VETA ELETROPATENT S/A X ELOY BORN(SP030922 - WALDEMIRO TIOZZO MARCONDES SILVA E SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0550390-78.1997.403.6182 (97.0550390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NATRON ENGENHARIA S/A X JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIO BURGER REGO MONTEIRO(Proc. MARCELLO DA S.CORREA - OAB RJ/81378 E Proc. ROBERTO F.SILVA - OAB RJ 88847 E Proc. RAQUEL O. DE HOLANDA - OAB RJ 87078)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0570705-30.1997.403.6182 (97.0570705-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NELSON RODRIGUES(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de

bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0570957-33.1997.403.6182 (97.0570957-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ALVORADA SERVICOS GERAIS LTDA X WAGNER ANTONIO RODRIGUES X NELSON RODRIGUES
Fls. 760/768: Autorizo. Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 760 . Lavre-se termo, se necessário. A seguir, comunique-se à Vara, informando-a da penhora realizada. Cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0504268-70.1998.403.6182 (98.0504268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL CLETES FERREIRA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(Proc. DENIS ESPANA - OAB/SP 216.349)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0505231-78.1998.403.6182 (98.0505231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CIBRAISL LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVO ROQUE DA SILVA X PAULO ROQUE DA SILVA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0524014-21.1998.403.6182 (98.0524014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOBE PLAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA(SP027773 - MARLENE ROSA SABA) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0528286-58.1998.403.6182 (98.0528286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUCAL ROUPAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X KRIKOR TCHERKESIAN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0553281-38.1998.403.6182 (98.0553281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X CLAUDIO DE STEFANO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0000404-47.1999.403.6182 (1999.61.82.000404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X METAL TCHULLE IND/ E COM/ LTDA X ADOLFO BELLICANTA X JOSE ARMANDO LUCIANO(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Fls. 128/130: Ante a notícia de que houve a rescisão/exclusão do parcelamento, prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens dos executados.Int.

0037381-04.2000.403.6182 (2000.61.82.037381-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X CELSO GOMES HABERLI X IVO GUIDA CANTON X LURIMAR MANDARINO CANTON(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 391/392: Defiro. Intime-se o peticionário de fls. 382/388 para que apresente cópia autenticada da carta de arrematação do imóvel matriculado sob o nº 47.381, no prazo de 10 (dez dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0060619-52.2000.403.6182 (2000.61.82.060619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPS DO BRASIL LTDA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE)

Fls. 101/112 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 05/12/2000, cuja dívida alcança mais de R\$ 30.000,00 (fls. 101/102) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme certidão de fl. 83. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0049279-72.2004.403.6182 (2004.61.82.049279-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAL X TECNOLOGIA TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0053632-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em cumprimento a r. decisão comunicada às fls. 1118/1125, oficie-se ao Banco Central do Brasil e ao SERASA, determinando que seja providenciada a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN e no SERASA, no tocante ao débito representado pelas CDAs executadas nestes autos (Processos n.s. 0053632-58.2004.403.6182 e 2004.61.82.057216-6). Cumpra-se com urgência. Int.

0012213-87.2006.403.6182 (2006.61.82.012213-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RUHTRA LOCACOES LTDA X JOAO RENISON DOWNEY X LUCIO CESAR MONTANINI X GILBERTO GRANDOLPHO X FERNANDO MAROTTA X CARLOS JOS DA SILVA AZEVEDO X SEBASTIAO DE PAULA NOGUEIRA X JOSE CARLOS AMADI X GILBERTO LOUREIRO X JOSE FRANCISCO COMPAGNO X SAMUEL DE PAULA MATOS X MARCOS ELIAS SARSUR X DOUGLAS LIZARELLI NOGUEIRA X JOAO PAULO AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO PINHEIRO PASSOS X JORGE DA SILVA ROCHA X JOSE ECIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO ROCHA X MAURO MOREIRA X WALTER DALSASSO X EDMILSO GOMES DA SILVA X ROBERTO WAGNER PROMENZIO X LEOCY FERREIRA LIMA X MARCO ANTONIO BRANDAO SIMURRO X EDUARDO FELIPE DA SILVA SOARES X EDGAR JABBOUR X DAVID FERREIRA PIMENTA JUNIOR(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 1000/1003. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo da lide os coexecutados AMAURI FROMENT FERNANDES, ANA CRISTINA FERREIRA MEDEIROS, ANTONIO CAGGIANO FILHO, CARLOS BIEDERMANN, CARLOS EDUARDO GUARANÁ MENDONÇA, CELSO CLEMENTE GIACOMETTI, EDIMAR FACCO, FRANCISCO PAPELLÁS FILHO, JOÃO ALFREDO BRANCO, JOÃO EUGÊNIO LEITÃO FILHO, JOSÉ CARLOS MONTEIRO, JOSE DOMINGOS DO PRADO, JOSÉ FERNANDO ALVES, JOSÉ VITORIO MELHADOS TRABULSI, JUAREZ LOPES ARAÚJO, LUIZ FERNANDO COIMBRA HEIDRICH, MIGUEL ROBERTO GHERRIZE, NILDO TEIXEIRA FREIRE, PAULO ANTONIO BARALDI, PAULO MANUCHAKIAN, PAULO PINESE, ROBERTO STROHSCHOEN DE LACERDA, TAIKI HIRASHIMA e WALDIR BOLGUERONI. No mais, dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

0044238-56.2006.403.6182 (2006.61.82.044238-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X EDISON BELINI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0010776-74.2007.403.6182 (2007.61.82.010776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CRISTINA BIASOLI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 56: dou por prejudicado o pedido formulado pela executada, tendo em vista o ofício expedido às fls. 55.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020967-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, do pagamento de uma parte do débito, bem para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu origem a execução fiscal nº 2006.61.82.055395-8. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado inicialmente na execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032639-52.2008.403.6182 (2008.61.82.032639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-42.2003.403.6182 (2003.61.82.004133-8)) GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028913-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5)) PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009274-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035205-03.2010.403.6182) AUTCRIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 24 e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6830/80.Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048528-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024267-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024267-6)) ANTONIO CEZAR VAZ(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no

artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048531-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031253-16.2010.403.6182) GERALDO DELMIRO PEREIRA X ARGEMIRO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO PALMEIRA DOS SANTOS(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048532-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031253-16.2010.403.6182) PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000487-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)
...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006909-49.2002.403.6182 (2002.61.82.006909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007967-87.2002.403.6182 (2002.61.82.007967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0012530-27.2002.403.6182 (2002.61.82.012530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014031-16.2002.403.6182 (2002.61.82.014031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)
...Posto isso, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0045856-75.2002.403.6182 (2002.61.82.045856-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0002385-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 215/219, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0032163-53.2004.403.6182 (2004.61.82.032163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0029997-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X PAULO GASPARGREGÓRIO X MANOEL MARQUES MENDES GREGÓRIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X JOSE JORGE PERALTA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X ENIVALDO LAURENCIO PEREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES RALO

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 519, independente de cumprimento. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004850-49.2006.403.6182 (2006.61.82.004850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S D COMPANIA DE COLETA DE DADOS S/C LTDA ME X ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008755-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Comunique-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde tramitam os embargos à presente execução (autos nº 0043401-98.2006.403.6182), a extinção deste processo de execução fiscal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0022393-65.2006.403.6182 (2006.61.82.022393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALWIN COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MAGNO HIROITI UENO X HELIO FUKUSHIMA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0028284-67.2006.403.6182 (2006.61.82.028284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUSAN ALBERT TRADUÇÕES E COMERCIO LTDA X SUSAN CAROL ALBERT X IARA FREIBERG(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0036889-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA, SOUZA & GUEDES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X JOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X TEREZA ESPOSITO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa n. 80.6.06.007592-93 e n. 80.6.06.007593-74, conforme noticiado pela exequente a fls.194/195, e a extinção dos débitos constantes da CDA n. 80.2.04.041069-09, em razão da ocorrência de prescrição (fls. 166/168), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26, da Lei nº. 6830/80 e o artigo 269, IV, do CPC.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data de publicação desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016259-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEIFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRO PASTORIS LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI)

...Posto isso, declaro a decadência dos créditos e, conseqüentemente, extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente.

0022340-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LEGNAR INFORMATICA & EDITORA LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0031253-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GERALDO DELMIRO PEREIRA X ARGEMIRO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO PALMEIRA DOS SANTOS(SP149260B - NACIR SALES)

Tendo em vista que a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide somente é possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, ocorrido a penhora de bens, determino as EXCLUSÕES de ARGEMIRO FRANCISCO PEREIRA, GERALDO DELMIRO PEREIRA e SEBASTIÃO PALMEIRA DOS SANTOS do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0009095-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 417/427: 1) Regularize o(s) co-executado(s) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0013363-40.2005.403.6182 (2005.61.82.013363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMARK PROJETOS DECORACOES E ASSESSORIA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II)

Fls. 121/3: Manifeste-se a exequente sobre os argumentos vertidos pela executada, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ROSA DE JESUS SANTOS

Fls. 35/36:Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeçam-se

mandados de penhora, nos termos da decisão inicial.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI X AMERICO DOS SANTOS ALVES X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/384 e 388/396: Anote-se.Providencie as pretensas sucessoras LEDA GALANTI, OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO, declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas, bem como certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a pretensa sucessora DEOLINDA LOURENÇO DA LUZ, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias,Após, decorrido o prazo dos autores acima, intime-se o I. Procurador do INSS, para cumprir o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 359, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Paulo Américo Luengo Alves, os 10 (dez) subsequente ao Dr. Rodrigo Gasparini, e os 10 (dez) últimos para o INSS.Int.

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X ADAMASTOR BATTAGLIA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federalda 3ª Região.Ante as habilitações homologadas em segunda instância, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação constando como sucessoras dos autores falecidos Adamastor Battaglia a Sra. JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA e de José Bento Machado Filho a Sra. APARECIDA DE JESUS MACHADO.Após, remetam-se oa autos a Contadoria Judicial para cumprimento do determindo no v. acórdão (fls. 443/444).Int.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 183 e 342: Anote-se.No mais, republique-se o despacho de fl. 341, devolvendo-se o prazo a patrona para cumprimento do determinado.Int.DESPACHO DE FL. 341:Não obstante os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 335/340, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 332, primeiramente, faz-se necessário regularizar a pendência acerca da habilitação, conforme os termos do r. julgado. 0,10 Assim, providencie a parte autora, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) diaApós, voltem os autos conclusos. 0,10 Int.

0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8) - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor OTACYR CABRERA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo.No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido

de habilitação de fls. 857/866. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) RUBENS GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Noticiado o falecimento do autor NEWTON ANDRADE LEMOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, para o mesmo. No mais, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência de ELIANE APARECIDA DE TOLEDO LEMOS e SÉRGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS ou o recolhimento das custas processuais, bem como certidão de inexistência de dependentes do autor falecido NEWTON ANDRADE LEMOS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004560-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004560-5) - DECIO ALARCON MARCOCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 153/158: Conforme se verifica o v. acórdão de fls. 140 reformou a sentença de fls. 103/104, dando provimento a apelação do INSS e julgando extinto o feito por carência superveniente da ação, mantendo apenas a condenação em honorários advocatícios. Desta feita, a insurgência quanto ao julgado ao pagamento de atrasados deveria ser questionado na fase recursal. Assim, eventual diferença deve ser pleiteada em ação própria. No mais, apresente o patrono os cálculos de liquidação, apenas e tão somente, aos honorários advocatícios, devendo juntar cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e os cálculos para servir de contrafé para instruir mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 347: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023382-2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000416-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000416-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ALONSO MAIRENE BIUDES X CLAUDIO TORQUATO X DONATO CAGGIANO X JOAO DA ROCHA CRUZ X MARIA DA SILVA FERREIRA X MARY ENY DE MATTOS MACEDO X SONIA MARIA PINEZI X THEREZINHA AMELIA DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 259/266: Por ora, providencie a parte autora a certidão de inexistência de dependentes em relação ao co-autor ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 259/266. Int.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENÇA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 161/183: Por ora, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas em relação a NILTON FERNANDES PROENÇA. Outrossim, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. No mais, esclareça o patrono a divergência entre o nome constante na petição de fls. 161 e os documentos juntados a fls. 163/166. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 292: Ante o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006505-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006505-4) - JOSE FERREIRA MARANTE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011492-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011492-2) - RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 134/145, onde consta que a PARTE AUTORA fez adesão administrativa nos termos da MP

201/94, e vem recebendo os valores atrasados em forma de parcelas , venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9) - PEDRO ALVES DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209 e 212: Anote-se. Fls. 226/240: Por ora, noticiado o falecimento do autor , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 210/218.Int.

0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0) - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 248/254: Por ora, providencie a juntada de declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2) - JOSE DE PAULA VIANA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ DE PAULA VIANA FILHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 186, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005535-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005535-1) - DANIEL NOGUEIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006382-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006382-7) - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o desinteresse da parte autora em dar início a fase executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 186, no sentido de que o autor já vem recebendo uma um benefício mais vantajoso que o judicial, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução ou compensação das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003364-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003364-9) - ESDRO GONCALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 479/481: Nada a decidir, ante o teor da decisão de fls. 472, e de que pelo extrato ora anexado a fl. 483, somente fora concedido o benefício com DER 08/12/2009, uma vez que na época do pedido administrativo objeto da presente demanda, a parte autora não computava tempo suficiente para concessão do benefício.Portanto, inexistente, no caso, hipótese de opção pelo benefício mais vantajoso.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5) - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009846-14.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5)) CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) atribuir valor da causa;-) retificar o polo passivo da presente demanda; -) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF);-) trazer procuração;-) trazer declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4) - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução em apenso, necessário aguardar a prolação da sentença para prosseguimento da execução. No mais, conforme notificação de fl. 166, o INSS cumpriu a obrigação de fazer a que fora condenado.Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, documentando caso não tenha sido cumprida da forma que fora determinado.Após, confirme o cumprimento da obrigação pela parte autora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Conforme consulta processual de fl. 277/278, verifiquemos que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 222, encontra-se pendente de julgamento.Assim, ante a prejudicialidade existente para o deslinde desta demanda, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.Int.

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Não obstante as manifestações ocorridas, após a apresentação dos cálculos de fls. 24/39 pela contadoria judicial, diante das informações do Sr. Contador de fl. 24, dois cálculos foram feitos e, necessária a prévia fixação pelo Juiz de qual dos cálculos será afeto ao feito.Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que o cálculo da RMI seja feito conforme o que preceitua o artigo 29 da Lei 8213/91 na redação vigente na época da DER.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0006054-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ante as alegações da parte embargada (fls. 54/57), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar os seus cálculos.Int.

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037532-11.1993.403.6183 (93.0037532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 44.No mais, não obstante as declarações de hipossuficiência apresentadas pelos embargados, os mesmos deverão documentar a situação econômica a justificar o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos autos da ação ordinária em apenso recolheram as custas processuais.Int.

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Não vislumbro as alegadas contradição e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Outrossim, não há nenhuma pertinência para que conste na decisão de fl. 36 que a RMI em 31.10.2000 seja mais vantajosa.A determinação contida na decisão de fl. 36 fora baseada, exclusivamente, no requerido pela parte autora na petição de fls. 34/35, ou seja, que a data da DER seja também a data de início do benefício (DIB).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 41/44 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013837-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-68.2002.403.0399 (2002.03.99.010263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Ante a litispendência apontada com os autos nº 96.0010832-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que

versa sobre o mesmo objeto da presente demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014365-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS)

Ante as alegações do INSS de fls. 283/290, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar seus cálculos.Int.

0000300-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as simulações administrativas insertas nos autos do processo administrativo com os tempos utilizados para a concessão do benefício do embargado.Int.

0000333-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Fls. 101 e 102/110: Por ora, tendo em vista que não foram apresentados Embargos à Execução em relação ao autor PAULO PINTO DA FONSECA remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com a exclusão do referido autor, devendo ser apresentado novos cálculos dos honorários advocatícios para mesma data da conta.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001066-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057150-68.1995.403.6183 (95.0057150-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO VENTICINQUE X VITORIA ESCADA CHOIFI X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Fls. 162/180: Sem pertinência o pedido do I. Procurador do INSS, uma vez que o processo concessório do benefícios dos autores deve ser obtido junto a Agência concessora.Assim, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 45, em relação aos autores faltantes. Int.

0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fl. 133: Por ora, ante cópia do despacho proferido nos autos da ação ordinária (fl. 135) que noticia o falecimento do embargado ROQUE BUZO RIGHI, suspendo o curso dos presentes embargos enquanto houver habilitação pendente.Int.

0006662-84.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fl. 34: Ante a inércia do I. Procurador do INSS quanto ao determinado no despacho de fl. 31, intime-o, novamente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o que lhe fora determinado.Int.

0007697-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Fls. 39/40 e 43: Não obstante a planilha de fls. 15/18, atinente aos cálculos do embargante, apontar valores recebidos desde 01.1999. Analisando os autos principais constata-se que a tutela para implantação do benefício foi efetivada somente no mês 07/2008. Paralelamente na única relação de créditos constantes de fls. 13/14 dos autos, atinentes aos valores pagos ao autor pela administração, verifica-se que tais iniciam-se em 01/2009. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias traga o embargante a prova documental - Histórico de Créditos - de que houve o pagamento desde 01.1999, esclarecendo comprovadamente, inclusive, a que título foi feito este pagamento, já que frisa-se a tutela à implantação somente ocorreu em 07/2008 (fl. 151 dos autos principais).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008284-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ante as alegações da embargada de fls. 76/78, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez)

dias, retificar ou ratificar seus cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002335-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON MARINHO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Não obstante a concordância do embargados com os cálculos do embargante, intime-se o I. Procurador do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor apresentado pelo embargado a título de verba honorária (fl. 153), uma vez que nos cálculos de fl. 04/09, não apurou valores a título de honorários. Int.

0005268-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE ANTONIO LUIZ FILHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Fls. 02/05: As alegações do I. Procurador do INSS na petição inicial e informações de sua Contadoria nos presentes embargos, estão em desconformidade com o que fora condenado nos autos principais, uma vez que a condenação não diz respeito a revisão do benefício com base na Súmula 260, mas na concessão de benefício de auxílio acidente, bem como em desconformidade com os cálculos apresentados a fls. 243/251 nos autos principais. Assim, providencie o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, emenda a petição inicial dos presentes embargos, sob pena de indeferimento. Int.

0007191-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Por ora, ante a ratificação do I. Procurador do INSS com os cálculos apresentados nos autos da ação principal, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes embargos cópia dos cálculos de fls. 301/315. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010136-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO)

Por ora, intime-se o I. Procurador para, no prazo de 05 (dez) dias, emendar a petição inicial dos embargos à execução, apresentando seus cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais, uma vez que as alegações apresentadas não tem nenhuma pertinência, pois verifico nos autos da ação principal que houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, bem como ante a informação de sua Contadoria os cálculos não foram elaborados não por estar pendente a obrigação de fazer, mas devido ao nome da parte autora ser comum e haver muitos homônimos, razão pela qual necessitaria do número do NB que se encontra a fl. 185 dos autos principais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015703-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015703-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a decisão monocrática proferida às fls. 132 e 132-verso, dê-se prosseguimento normal ao feito. Ante o termo de prevenção global de fl. 84, não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2005.63.01.273453-9. Fls. 142/147: Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4) - MARLENE LEITE GUSTAVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011582-04.2010.403.6183 - LINER MARIA RAMOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. No mais, cite-se o INSS. Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 97/189 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 97/189 não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos indicados nos termos de fls. 88/91. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015215-23.2010.403.6183 - BENEDITO EUGENIO TAVARES X DIRCEU MASSON X EDSON SACCOCHI X GEORGES SCHWACHHEIM X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015532-21.2010.403.6183 - JAIME BRUGI LINI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015582-47.2010.403.6183 - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0015869-10.2010.403.6183 - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 43/110 e 112/114 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 65/69 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002855-45.2005.403.6308. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0002501-94.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício do autor pelo IRSM de fevereiro de 1994, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SAKAMOTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 100/155 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 101/108 não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0395655-74.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003026-76.2011.403.6183 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003789-77.2011.403.6183 - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Fls. 24, item h: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004197-68.2011.403.6183 - ROSANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA MATIAS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de

imediatamente restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da perícia médica judicial. Fls. 65, segundo parágrafo: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos documentos constantes do processo administrativo ou demonstrativo dos benefícios já pagos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004745-93.2011.403.6183 - FAUSTINO PUGA CARVELO(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 134/138: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0005032-56.2011.403.6183 - JOVELINO DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005068-98.2011.403.6183 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 94/108 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 99/107 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009795-52.2007.403.6309. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/123: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0006858-20.2011.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativo, até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007546-79.2011.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/77: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0008177-23.2011.403.6183 - AILTON FERREIRA PARENTE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008957-60.2011.403.6183 - LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0009254-67.2011.403.6183 - JOHN MOREIRA HURBAYHN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009458-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA HONORATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AQUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010321-67.2011.403.6183 - LENY DE MACEDO SILVA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010447-20.2011.403.6183 - REGINALDO IGNACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 373/387, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0760586-09.1986.403.6183 (00.0760586-2) - SERGIO DOMINGUES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 286/287: Nada a decidir tendo em vista o já consignado na decisão de fl. 241. Fls. 288/290: Mantenho a decisão de fl. 241, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0037879-44.1993.403.6183 (93.0037879-1) - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA X JOSE FLORENTINO X ANA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DE PONTES X GENOVEVA TONETTI X CARLOS BIAGI GREGORIO X RAIMUNDO BIASI X FRANCISCA MOYA MARTINEZ GIMENEZ X AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO X PEDRO CHERNIESKI NETO X ANTERO ANTUNES DA COSTA X VALDEMAR SPINELLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 519, no tocante ao autor AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO. Com a juntada aos autos do comprovante do estorno do valor depositado à fl. 477, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 484. Cumpra-se e Int.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 719/721: Anote-se. Prejudicado o pedido uma vez que a data do depósito(20/04/2011) e data do levantamento(25/04/2011) se deram anteriormente à data da outorga de poderes ao novo patrono constituído pelo autor JOÃO GERMANO DA SILVA. Outrossim, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca das diferenças pleiteadas para a autora MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0045286-12.2001.403.0399 (2001.03.99.045286-6) - MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 308/314: Ante a informação do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se em Secretaria a decisão final a ser proferida naqueles. Int.

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 190/203: Aguarde-se em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0004158-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004158-2) - JOSE DAMIAO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 287/288: Nada a decidir tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 282.Int.

0003486-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003486-7) - ADELINO GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 230/245: Aguarde-se em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000958-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000958-0) - SEBASTIAO TEODORO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 293/294: Nada a decidir tendo em vista as razões já consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl.291.Assim, ante a certidão de fl. 295, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004972-3) - MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 275/276:Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 271.Ante a certidão de fl. 277, cumpria a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 271.Int.

0007534-46.2003.403.6183 (2003.61.83.007534-5) - VALDOMIRO FRANCISCO PEDROSA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação da patrona da parte autora às fls. 191/193 e tendo em vista o extrato bancário de fl. 195, intime-se a mesma para que providencie o levantamento, também do valor depositado à fl. 180 (R\$101,46), referente à verba honorária de sucumbência a que o INSS foi condenado na sentença proferida nos Embargos à Execução, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0009498-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009498-4) - CARMEN VALENTIM MOTTA X FABIO DE OLIVEIRA MOTTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 254/255: Nada a decidir tendo em vista o já consignado na decisão de fl. 241. Fls. 250/253: Mantenho a decisão de fl. 241, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010522-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010522-2) - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 201/203, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda aos levantamentos dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme determinado no despacho de fl. 198.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0011027-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011027-8) - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 176/177:Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 174.Ante a certidão de fl. 178, cumpria a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 174.Int.

0011358-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011358-9) - OLIVERIO COCCIA X ABILIO MARINHO DA SILVA X EVANILDO CRUZ X IVAN DELI IVANOV X JAIRO GOMES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 332/335:Manifeste-se o INSS quanto às alegações da parte autora , no tocante ao autor IVAN DELI IVANOV, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8) - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 509/516-item b:Ante às alegações da parte autora às fls. 449/484, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012815-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012815-5) - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 182v., OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do valor depositado à fl. 173, referente à verba honorária.Tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 184, intime-se pessoalmente, via AR, o autor BENEDITO GONÇALVES DA CUNHA para que proceda o levantamento do depósito de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de não levantamento, ficará caracterizado o desinteresse do autor e o valor será estornado aos cofres do INSS.Int. e Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003844-7) - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 230 - Defiro o pedido. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Defiro o pedido, mediante carga pelos meios próprios.Int.

0005405-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005405-0) - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/187: O pedido será apreciado no momento processual oportuno. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 02/12/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.3. Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.4. Int.

0002511-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002511-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/12/2011, às 14:00h (quatorze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo

- SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0004649-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004649-1) - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/12/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0) - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/12/2011, às 15:00h (quinze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008174-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008174-0) - REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 11:30h (onze e trinta), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001824-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001824-4) - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 12:15h (doze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0004284-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004284-2) - ADRIANO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 48). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6) - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 10:45h (dez e quarenta e cinco), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 11:15h (onze e quinze), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009204-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009204-3) - CARMERINDO DA SILVA GOMES(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Flçs. 163/165 - Ciência às partes.2. Redesigno audiência em continuação para o dia 31 de janeiro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.Int.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/12/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010202-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010202-4) - BENEDITO CELESTINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de janeiro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0010587-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010587-6) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/12/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010914-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010914-6) - EURIDES MATIAS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/11/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011711-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011711-8) - LUIZ VELOSO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/11/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0012448-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012448-2) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0013242-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013242-9) - SILVAL APARECIDO MIGUEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação de fl. 67, manifesta-se a parte autora sobre o contido às fls. 70/71. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/12/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0001110-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001110-2) - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 130/131). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/12/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003252-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003252-0) - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/11/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 13:15h (treze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 180/182). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/12/2011, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005144-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005144-6) - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 133/134, por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/11/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4) - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 61/62). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10)

dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 10:15h (dez e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0005738-73.2010.403.6183 - MARIA ALVES SIQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 50/51 - Defiro. Redesigno a audiência para o dia 19/01/2012, às 15:00 (quinze) horas.Int.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2011, às 12:00h (doze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.